



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2015 – São Paulo, quinta-feira, 07 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8887

MANDADO DE SEGURANCA

0022525-39.1990.403.6100 (90.0022525-6) - PREVI CIBA-GEIGY - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP025859 - LUIZ OSORIO MORAES MOREIRA)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0019319-70.1997.403.6100 (97.0019319-5) - MINORCO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X COPEBRAS S/A X CODEMIN S/A X GESPA - GESSO PAULISTA LTDA X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA.(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP253084 - ALLAN ESTEVAN DI BARTOLOMEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 570/573: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Impetrada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0019565-46.2009.403.6100 (2009.61.00.019565-4) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da Impetrante (fls. 107/124), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 101/103, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0011346-68.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/133: De fato, a pessoa jurídica na qual assentada a autoridade impetrada ainda não teve ciência da sentença (fls. 80/83), publicada em 31/10/2014, que concedeu a segurança. Contudo, importante registrar que a impetrante opôs embargos de declaração em três oportunidades, a saber, fls. 90/99, 106/113, 119/122, os quais geraram a prolação de mais três sentenças (fls. 101/102, 115/115vº, 124/125vº), de modo que a autoridade impetrada teve ciência de todas as sentenças por meio dos Ofícios nºs. 681/2014, 823/2014, 71/2015 e 223/2015. Assim, resta evidente que a autoridade impetrada está ciente de todas as sentenças aqui prolatadas, motivo pelo qual, indefiro o pedido formulado pela Impetrante às fls. 132/133. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 134/144), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a União Federal para ciência das sentenças prolatadas às fls. 80/83, 101/102, 115/115vº, 124/125vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013732-71.2014.403.6100 - MICROSOFT INFORMATICA LTDA.(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 290/313), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 277/284, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0015946-35.2014.403.6100 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação/consulta supra, publique a sentença de fls. 144/146, reabrindo o prazo à Impetrante. Int. Sentença de fls. 144/146: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando que seja, liminarmente, determinada a exclusão dos Processos Administrativos Fiscais nºs 10711.722157/2014-31 e 10711.723784/2014-99 das informações cadastrais do CNPJ da Impetrante, em função do pagamento dos débitos tributários neles discutidos, bem como seja determinada a expedição da competente certidão de regularidade fiscal. Com a decisão final, em sentença de mérito, pretende obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato impugnado e a nulidade da pena de perdimento de bens. Aduz, em apertada síntese, que, em função dos prejuízos que os processos administrativos PAF nº 10711.722157/2014-31, 10711.723784/2014-99, 11128.734.644/2013-16 e 11128.735.386/2013-87 geravam à Impetrante, esta houve por bem quitá-los através do próprio sistema da Receita Federal, em 21 de agosto de 2014. Informa, porém, que, embora o impetrado dispusesse do prazo de 05 (cinco) dias para excluir os aludidos Processos Administrativos de seu sistema, já que o pagamento deveria redundar na automática extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, I, do CTN, a autoridade fiscal excluiu apenas dois dos PAs, mantendo-se os Processos Administrativos nºs 10711.722157/2014-31 e 10711.723784/2014-99 em seus sistemas com o status Débitos/Pendências na Receita Federal. Nesse passo, insurge-se pelo reconhecimento de sua regularidade fiscal em razão do pagamento das dívidas tributárias, de sorte a viabilizar a emissão de certidão negativa de débitos. A Impetrante argumenta, ainda, que sagrou-se vencedora em procedimento licitatório para prestação de serviços à Petrobrás -Petróleo Brasileiro S.A, sendo certo que o prazo para apresentação das certidões de regularidade fiscal para a assinatura do contrato se encerra em 04 de setembro de 2014. Por fim, requer a juntada de procuração e contrato social nos termos do art. 37 do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/84 e fls. 95/110). Afastada a prevenção apontada no termo juntado às fls. 86/87, tendo em vista tratar-se de assuntos diversos do ora discutido. Liminar deferida em parte para suspender a exigibilidade do débito fiscal consubstanciado nos processos administrativos nºs 10711.722157/2014-31 e 10711.723784/2014-99, ressaltando o direito da autoridade impetrada de verificar se tais débitos forma pagos em sua integralidade. E, via de consequência, a expedição de Certidão Negativa de Débitos (art. 206, CTN), em nome da Impetrante, desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na presente demanda (fls. 89/90). Inconformada a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 127/129), que restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 131/134). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou, em não tendo por caracterizado, in casu, o interesse público que justifique a sua intervenção, na qualidade de custos legis, o retorno dos autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste processo, aguardando o prosseguimento do feito (fls. 138/138v.º). É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da análise dos documentos juntados aos autos depreende-se que a Impetrante procedeu ao pagamento, dentro do prazo estipulado pela Receita Federal, dos débitos fiscais integrantes dos Processos Administrativos nºs 10711.722157/2014-31 e 10711.723784/2014-99. Colho das informações prestadas pela impetrada que houve pagamento das DARFs tal

como alegado pelo impetrante, conforme mostram as telas elencadas as fls. 116, em suas informações. Esclarece, ainda, em suas informações, que o DARF foi pago através do CNPJ da matriz (07.925.554/0001-49), enquanto que, na verdade, os débitos dos processos administrativos n.º 10711.722157/2014-31 e 10711.723784/2014-99, estão em nome da filial de CNPJ 07.925.554/0002-20, também verificada na tela exposta as fls. 116 dos autos. Ao final, a impetrada, afirma que os débitos referentes aos Procedimentos Administrativos Fiscais n.º 10711.722157/2014-31 e n.º 10711.723784/2014-99, foram suspensos por representação pela Alfândega da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro, onde se encontra o processo atualmente (fls. 117/122). Transcrevo as intimações elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - Alfândega do Porto do Rio de Janeiro quanto aos Processos Administrativos n.ºs 10711.722157/2014-31 e 10711.723784/2014-99, com as intimações n.ºs 826/2014 e 827/2014, fls. 118 e 121, respectivamente, in verbis: Segue em anexo, para ciência, cópia do Parecer Conclusivo Secat n.º 162/14 (e n.º 163) e o do Despacho Decisório proferido pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro. Fica o interessado intimado a tomar conhecimento também, que o presente processo encontra-se suspenso por representação, com pedido de retificação de ofício do CNPJ n.º 07.925.554/0001-49 (matriz) para o CNPJ n.º 07.925.554/0002-20 (filial), tendo em vista as alegações do contribuinte e as constatações e verificações efetuadas por este SECAT conforme consignadas neste processo. Por fim, ressalvo, uma vez mais, que a suspensão da exigibilidade deferida só se dará se a autoridade fiscal entender que os débitos ora discutidos foram pagos em sua integralidade. Na ausência dessa informação, bem como levando-se em conta que foi determinada a retificação de ofício do CNPJ e que a providência estava no aguardo da execução do REDARF pela jurisdição aduaneira do contribuinte, não há como reputar extinto o crédito tributário, cabendo, apenas, sua suspensão até que a questão seja resolvida em sede administrativa. Outrossim, com a suspensão da exigibilidade do crédito supracitado, é possível a expedição de Certidão de regularidade fiscal (art. 206, CTN), em nome da Impetrante, desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na presente demanda. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, concedo em parte a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos n.ºs 10711.722157/2014-31 e 10711.723784/2014-99, sendo possível a expedição de Certidão de regularidade fiscal (art. 206, CTN), em nome da Impetrante, desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na presente demanda, ressalvado o direito da autoridade impetrada de verificar se tais débitos foram pagos em sua integralidade. A suspensão da exigibilidade perdurará até que a questão seja resolvida em sede administrativa, com a execução do REDARF pela jurisdição aduaneira do contribuinte. Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018295-11.2014.403.6100 - WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da Impetrante (fls. 165/186), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 154/156, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0009305-71.2014.403.6119 - VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME(SPI60182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP
Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado, originariamente, por VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, posteriormente substituído no polo passivo pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA (DELEX), com pedido de liminar, objetivando a concessão da segurança a fim de afastar a aplicação do inciso II, do artigo 9.º, da Instrução Normativa da Secretaria Receita Federal do Brasil n.º 248, de 25 de novembro de 2002, para que seja deferida a habilitação da impetrante ao regime de trânsito aduaneiro, independentemente da apresentação das certidões de regularidade fiscal, desde que preenchidos os demais requisitos. Afirma a impetrante que era detentora da habilitação ao regime de trânsito aduaneiro e que, ao requerer a renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA), teve

seu pedido negado em vista da exigência constante no inciso II, do artigo 9.º, da Instrução Normativa da Secretaria Receita Federal do Brasil n.º 248, de 25 de novembro de 2002. Sustenta que a imposição contida na norma indicada é inconstitucional, porque instituiu exigência que não consta do Decreto n.º 4.543/2002, de modo que houve flagrante ofensa aos princípios da legalidade e proporcionalidade, bem como a violação do livre exercício de atividade econômica lícita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/78). Os autos vieram à conclusão. O feito foi inicialmente distribuído ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que deferiu em parte o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) se abstinhasse de exigir a apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal para autorizar ou renovar a habilitação da impetrante ao regime de trânsito aduaneiro. Posteriormente, o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP verificou a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP para figurar no polo passivo da lide, apontando como autoridade coatora o Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria (Delex). Por conseguinte, aquele juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Distribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, a impetrante foi intimada a regularizar a exordial e, após o cumprimento, foi expedido ofício para que a autoridade impetrada apresentasse informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora alegou, preliminarmente, que a apreciação do DELEX limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos da constitucionalidade ou da legalidade das normas jurídicas que fundamentam a exigência do tributo ou o cumprimento de obrigação acessória, razão pela qual não poderão ser analisadas as alegações de inconstitucionalidade da IN SRF n.º 248/2002. No mérito, sustenta a legalidade e legitimidade da exigência de certidão de regularidade fiscal combatida, de modo que é inexistente a violação de direito líquido e certo sustentado na exordial, posto que a autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento de dever legal. É O RELATÓRIO.DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, a impetrante contesta a exigência de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para a renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA), imposta pelo inciso II, do 2º, do art. 9º da IN SRF n.º 248/02. Em prol de sua pretensão, sustenta, em apertada síntese, que a exigência é ilegal e inconstitucional, posto que cria uma obrigação não prevista em lei, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, estampado no art. 5º, II, da Constituição Federal. Razão não assiste à impetrante. Em que pese a argumentação exposta na exordial acerca da vedação à Fazenda Pública de obstaculizar a atividade empresarial, com a imposição de penalidades, no intuito de receber imposto atrasado, os requisitos impostos pelo inciso II, do 2º, do art. 9º da IN SRF n.º 248/02 é plenamente justificável, já que a habilitação pretendida é um benefício concedido pela autoridade alfandegária, cujo deferimento implica a suspensão das exigências do recolhimento dos tributos aduaneiros normalmente exigidos. Naturalmente, a concessão de qualquer benefício fiscal exige do contribuinte algumas contrapartidas, dentre as quais a imposta através do dispositivo contido no art. 60 da Lei 9069/95, que tem a seguinte dicção: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. Destarte, é nítido o caráter precário da concessão do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA), não havendo qualquer desproporcionalidade na exigência de Certidão de Regularidade Fiscal levada a efeito pela impetrada, especialmente porque ao detentor do benefício será permitido efetuar o pagamento dos tributos devidos apenas quando concluir o trânsito. Assim, é bastante razoável a exigência de CND como forma de a autoridade aduaneira se resguardar com garantias mínimas de solvência do contribuinte. Ademais, não se sustenta a alegação de atravancamento da livre atividade econômica das empresas (art. 170 da CF/88), pois, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 173/DF; Data da decisão - 20/04/2010) o exercício empresarial que constitucionalmente se assegura é aquele efetuado sob o manto das normas de regência, tanto mais quando o obstáculo claramente não impede a atividade, apenas a condiciona, evocando justas razões. Por fim, importa ressaltar que nossos tribunais vêm se posicionando pela legalidade das condições impostas pelo inciso II, do 2º, do art. 9º da IN SRF n.º 248/02, conforme se denota da leitura das ementas abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUTORIZAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL PARA TRÂNSITO ADUANEIRO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES SÃO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. INVASÃO DE ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. - Mandado de segurança objetivando afastar a exigência prevista na IN SRF 262/02 que condiciona a renovação do Termo de Responsabilidade de Transporte Aduaneiro - TRTA à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. - A exigência em questão não encerra qualquer desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade por parte da Administração, sendo, pois, plenamente justificável, tanto pelo seu caráter precário, como pela sua natureza de outorga especial, e cujo deferimento implica suspensão das exigências do recolhimento dos tributos aduaneiros normalmente exigidos, devendo a autoridade alfandegária, portanto, resguardar-se com garantias mínimas de solvência por parte do transportador, sobre quem recairá a responsabilidade pelo referido crédito, caso se constate infração tributária. - A

Impetrante não logrou comprovar nos autos que todos os seus débitos tributários pendentes como o fisco, que poderiam dar ensejo à recusa na expedição da referida certidão negativa, seriam objeto de discussão judicial. - Recurso não provido. (TRF-2 - AMS: 69252 ES 2006.50.01.002891-0, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 12/12/2007, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::02/04/2008 - Página::180 DJU - Data::02/04/2008 - Página::180)TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO SIMPLIFICADO. EXIGÊNCIA DE CND. 1. Na forma do art. 9º, 2º, da IN 248/2002, as empresas interessadas em transportar mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro deverão habilitar-se na unidade de fiscalização aduaneira mediante solicitação de cadastramento no sistema e apresentação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro e a habilitação fica condicionada a encontrar-se a empresa na situação ativo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e apta à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no Sistema Integrado de Cobrança.(TRF-4 , Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 18/08/2010, PRIMEIRA TURMA)Por todo o exposto, ausente o pressuposto do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR.Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003653-96.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/55: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Já tendo sido apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003865-20.2015.403.6100 - COMAHOSE - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - EPP X COZER - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LIMPORTS - COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP X ARTISTIC WAY PRODUCOES LTDA - ME(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 93: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0004193-47.2015.403.6100 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA ASSESSORIA DE APOIO PARA ASSUNTOS JURIDICOS DO COMANDO DA 1 REGIAO MILITAR

Fls. 57/58: Recebo como emenda à inicial.Fls. 60/61: Em que pese o Impetrante acostar tempestivamente aos autos o comprovante de pagamento da guia de custas processuais, constato que foi recolhida por guia indevida (DARE).Assim, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que o Impetrante recolha as custas na guia correta (GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.Cumprida a r. determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004819-66.2015.403.6100 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 90: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Fls. 91/95: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada.Fls. 96/115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Silente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0004820-51.2015.403.6100 - ALFACOMEX S/A(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 71: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Fls. 78/97: Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos.Fls. 71/77: Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.Int.

0005029-20.2015.403.6100 - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 118/121vº: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela autoridade impetrada.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante manifeste-se acerca das informações prestadas às fls. 104/114, especialmente no que tange à alegação de ilegitimidade passiva.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0005141-86.2015.403.6100 - ANTONIO CLAUDIR BALAN X LUCILA RUIZ BALAN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fl. 40: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Ante a desistência manifestada pelo impetrante, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005234-49.2015.403.6100 - CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débito em favor da impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que a negativa da emissão com base na exigibilidade do débito proveniente do PERDCOMP nº 04708.29095.140909.1.7.03-6948 seria descabida em razão da manifestação de inconformidade que afirma ter apresentado tempestivamente e da consequente necessidade de suspensão da cobrança.A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações.Notificada, a autoridade impetrada afirma que o processo administrativo nº 10880.904.313/2014-38, onde se discute as questões relativas ao PERDCOMP nº 04708.29095.140909.1.7.03-6948, apesar da intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante, fora encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo em atenção ao previsto no 2º, do art. 56 do Decreto nº 70.235/72.Entretanto, a autoridade administrativa informa acerca da existência de outra pendência tributária da impetrante, alheia ao objeto deste mandamus, consubstanciada em uma divergência de GFIP X GPS, na competência 09/2014, no valor de R\$ 7.900,38, provocada pelo recolhimento a menor do valor do RAT declarado em GFIP.Desta sorte, sustenta que a existência do débito apontado afasta o suposto direito líquido e certo da impetrante em obter certidão de regularidade fiscal, sendo de rigor a denegação da segurança. É o relatório.Decido.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.Com efeito, a condição sine qua non para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Neste cenário, o documento juntado aos autos às fls. 240/241 pela autoridade impetrada demonstra que o débito debatido no presente writ não é o único a obstaculizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.Assim, demonstrada a ausência de direito líquido e certo da impetrante em obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa objeto da lide, afasta-se o fumus boni juris necessário para amparar a pretensão posta em juízo.Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, tornem conclusos para sentença.P. e Int.

0007594-54.2015.403.6100 - SUPRISAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0007809-30.2015.403.6100 - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO

CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -
DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DINSE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, bem como seja declarado seu direito à repetição do indébito dos últimos 05 (cinco) anos. Alega a parte autora, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Outrossim, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS ou do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS por meio da Lei nº 12.973/2014, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto nos artigos 150, I, e 195, I, b da CF/88 e 97 e 110 do CTN, porque receita e faturamento são conceitos de direito privado que não podem ser alterados, já que a Constituição Federal os utilizou expressamente para definir competência tributária. Desta sorte, postula pela concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando-se o conceito de receita bruta alterado pela Lei nº 12.973/2014. Outrossim, requer seja liminarmente declarado o direito da impetrante de efetuar a compensação, reconhecendo-se o direito à repetição do indébito dos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/283). É o relatório. Decido. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014, de modo que as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Lei nº 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: (...) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em

inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Assim, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente o fumus boni juris a amparar o pedido de liminar formulado na exordial em relação à suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando-se o conceito de receita bruta alterado pela Lei nº 12.973/2014. No entanto, com relação à compensação ora pretendida, não vislumbro a presença do periculum in mora. Ademais, as diretrizes preconizadas pela Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar nº 104/2001, impedem a compensação pela via exígua da liminar, in verbis: Súmula 212 E. STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Art. 170-A CTN: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para conceder à impetrante apenas o direito de proceder ao recolhimento das contribuições vincendas ao PIS e à Cofins sem considerar em sua base de cálculo a cumulação de ICMS, até prolação de ulterior decisão judicial. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007907-15.2015.403.6100 - TECNISA S.A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 113/130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações e com a sua juntada, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar. Int.

0008249-26.2015.403.6100 - ANTONIO MIRAGLIA(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) recolher as custas processuais. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDACAO CESP(SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

Fls. 2157/2166: Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do cálculo apresentado pela União Federal em relação à GESSINO FRANCISCO PORTO. Outrossim, considerando que a União Federal não auferiu os valores a serem levantados/transformados em pagamento em relação a HAMILTON BARBOSA DE ALMEIDA, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da impetrante. Mantenho no mais o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 2153. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007873-40.2015.403.6100 - AUGUSTO JOSE DO NASCIMENTO NETO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Inicialmente, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) esclarecer o valor da causa atribuído, vez que o montante da dívida apontada não excede R\$. 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Cumpridas as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 8905

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7) - ADELAIDE GARCIA X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X ALMERINDA DE ARAUJO SIMIONATO X JANE RACHEL DE ARAUJO SIMIONATO BRAGA X SONIA REGINA DE ARAUJO SIMIONATO X FABIO MARCOS DE ARAUJO SIMIONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUSA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUSA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X MARISTELLA BARROS E SILVA(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADELAIDE GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADILSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO SALVADOR ROSSI X UNIAO FEDERAL X ANDRE GARCIA ARGUELES X UNIAO FEDERAL X DARCY SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X DECIO PAULO SERAPHIM X UNIAO FEDERAL X DELZA GARCIA X UNIAO FEDERAL X FELIX GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO TABORDA SANDOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X NEYDE GOMES VEIGA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X UNIAO FEDERAL X MARISTELLA BARROS E SILVA X UNIAO FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Outrossim, providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvarás expedidos, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026039-58.1994.403.6100 (94.0026039-3) - SIMONE BAPTISTA FERREIRA(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP091325 - JALES DE MOURA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP241837 - VICTOR JEN OU) X SIMONE BAPTISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0026791-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026791-8) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015602-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE

AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006329-51.2014.403.6100 - FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0006439-50.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista que o autor, devidamente intimado, não informou nos autos o endereço atualizado da testemunha arrolada à fl. 300, cancelo a audiência designada para o dia 12.05.2015.Expeça-se mandado de intimação do DNIT, a ser cumprido em regime de plantão.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória n. 254/2014 expedida à fl. 312.Publique-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0007193-55.2015.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JOSIANE MARIA AGUIAR(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio a dra Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli para realização da perícia médica.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão arbitrados nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta nomeação para que providencie a intimação das partes, bem como para que informe o endereço eletrônico para contato dos assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.Outrossim, informe o Juízo Deprecante acerca dos exames laboratoriais mencionados na petição do autor datado de 02.02.2015 cuja cópia não instruiu a carta precatória. Informe ainda se nos autos contem outros documentos que podem auxiliar na realização da perícia, encaminhando cópia por meio eletrônico.Expeça-se mandado de intimação da União Federal (AGU), a ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça, com urgência.Após, dê-se vista dos autos a sra Perita para elaboração do laudo. Saliento que deverá a perita notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.Int.

5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053188-53.1999.403.6100 (1999.61.00.053188-9) - MANOEL FELIX DE LIMA X ESTHER STIEL X SALVADOR LEMBO FILHO X EDGARD PIERRE MARCELLO X WIMER BOTTURA X LUIZ CELIO BOTTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CELIA TERESINHA BOTTURA X WIMER BOTTURA JUNIOR X MARCIA AUREA AMATO LEMBO X JULIANA ILIA LEMBO REBELO X FABIO LUIS LEMBO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MANOEL FELIX DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ESTHER STIEL X UNIAO FEDERAL X SALVADOR LEMBO FILHO X UNIAO FEDERAL X EDGARD PIERRE MARCELLO

X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELIO BOTTURA X UNIAO FEDERAL X CELSO PASCOLI BOTTURA X UNIAO FEDERAL X CELIA TERESINHA BOTTURA X UNIAO FEDERAL X WIMER BOTTURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, APÓS O DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE.

0018547-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018547-8) - INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, APÓS O DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE.

0002752-70.2011.403.6100 - SYLVIO STROBL - ESPOLIO X VILMA STROBL(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, APÓS O DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE.

0013761-29.2011.403.6100 - JOSE MAURO TOZETTE - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP114250 - JOAO DE DEUS GIANNASI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, APÓS O DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE.

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO E SP339013 - BRUNO VINICIUS BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, APÓS O DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE.

0003769-10.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME(PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR E PR024100 - VILSON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO, APÓS O DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000368-86.2001.403.6100 (2001.61.00.000368-7) - SANDRA MONTEIRO AZEVEDO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA MONTEIRO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 13, mediante substituição por cópia, intimando-se a parte autora para que providencie sua retirada. Em seguida, não havendo solicitação de complementação do valor levantado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 10118

MANDADO DE SEGURANCA

0011353-90.1996.403.6100 (96.0011353-0) - JOAO PAULO DINO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO - PROC 10880.30524/95-46 - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018573-61.2004.403.6100 (2004.61.00.018573-0) - GILDAZIO CARDOSO LIMA(SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027832-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027832-7) - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007006-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007006-7) - GILDETE DE SOUSA TARNO X RUBEN TARNO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025675-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025675-8) - TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169087 - VIRGINIA BERAMENDI ALGORTA E SP169848A - WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007288-61.2010.403.6100 - PREDIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007574-68.2012.403.6100 - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019315-08.2012.403.6100 - TARGET AUDIO E VIDEO LTDA - EPP(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009678-62.2014.403.6100 - SMS SIEMAG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10119

DESAPROPRIACAO

0031686-30.1977.403.6100 (00.0031686-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X NILZO FANTONI(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0457923-26.1983.403.6100 (00.0457923-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X NACLE ASSAD BARACAT(SP025212 - ADIB NAMI CHAIB E SP004511 - EUVALDO CHAIB E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0654754-13.1984.403.6100 (00.0654754-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP121794 - CELIO SIMERMAM E SP163471 - RICARDO JORGE

VELLOSO) X EZELINO PAGGIARO(SP012751 - ANTONIO DE GASPARI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0761493-39.1986.403.6100 (00.0761493-4) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CIA/ MECHANICA E IMPORTADORA DE SAO PAULO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0910070-56.1986.403.6100 (00.0910070-9) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U. E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AGRESTE CONSTRUTORA E AGRICOLA LTDA(SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP007701 - CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO E SP052115 - MARCELO RAPOSO CHERTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0032480-02.1987.403.6100 (87.0032480-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910070-56.1986.403.6100 (00.0910070-9)) ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AGRESTE CONSTRUTORA E AGRICOLA LTDA.(SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP007701 - CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO E SP052115 - MARCELO RAPOSO CHERTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0003336-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0023317-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO LUIZ MIKYTYN(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0002787-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação,

os autos retornarão ao arquivo.

0005981-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CLAUDEVAN FERREIRA SILVA(SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763881-12.1986.403.6100 (00.0763881-7) - WANDERLINO FERNANDES BRAGA(SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X WANDERLINO FERNANDES BRAGA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0000893-88.1989.403.6100 (89.0000893-5) - VALERIANO DA SILVA NETO X ELEUSA GRASSI DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011563-83.1992.403.6100 (92.0011563-2) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0093475-05.1992.403.6100 (92.0093475-7) - AP- IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0016063-61.1993.403.6100 (93.0016063-0) - JOSE CARLOS VICENTE X JOSE DEODATO DA SILVA SOBRINHO X JOSE FARIA GONCALVES X JOSE FERREIRA MAGALHAES X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X JOSE NELSON BANHARA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE RONDAN GIMENES X LEANDRO PONTON X JULIO ANTONIO DUARTE(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018674-84.1993.403.6100 (93.0018674-4) - ROBERTO MARTINI(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES E SP099674 - JOSE CASSIO DE CARVALHO PIRES E SP222982 - RENATO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ AFONSO C. BRINCO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0031188-69.1993.403.6100 (93.0031188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022305-36.1993.403.6100 (93.0022305-4)) BANCO INDUSVAL S/A X GUEDES DE ALCANTARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO PORTO SEGURO S/A X NGO NEHME GIMENEZ E OLIVEIRA ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X GUEDES DE ALCANTARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0043013-63.2000.403.6100 (2000.61.00.043013-5) - MAURO PEREIRA X MARCIA SAMARITANO PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007426-43.2001.403.6100 (2001.61.00.007426-8) - ARMANDO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE X CARMELITA FILOMENA DOS SANTOS X EMILIO BARTOLOMEO DAMIAO X IRAI BEZERRA DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011534-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024628-67.2000.403.6100 (2000.61.00.024628-2)) DELCULINO PAULINO BENICIO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP185339 - OG CRISTIAN MANTUAN E SP148891 - HIGINO ZUIN E SP170335A - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0037741-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037741-9) - EDITORA Z LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0005668-87.2005.403.6100 (2005.61.00.005668-5) - ANA LUCIA SENA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0005589-35.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0017197-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024328-37.2002.403.6100 (2002.61.00.024328-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022984-31.1996.403.6100 (96.0022984-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA V BARBOSA) X HOSPITAL MAIRIPORA DE PSIQUIATRIA S/A X JUVENIL BUENO PINHEIRO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034159-22.1996.403.6100 (96.0034159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MASAJI OGAWA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para

que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021754-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KRISNEA ANDREYA MAGNO PINHEIRO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0003034-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0052388-25.1999.403.6100 (1999.61.00.052388-1) - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0022305-36.1993.403.6100 (93.0022305-4) - BANCO INDUSVAL S/A X GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO PORTO SEGURO S/A X NGO NEHME GIMENEZ E OLIVEIRA ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0024628-67.2000.403.6100 (2000.61.00.024628-2) - DELCULINO PAULINO BENICIO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP170335A - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031684-60.1977.403.6100 (00.0031684-9) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X WILSON DE SIMONE X WILSON DE SIMONE X ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0031771-79.1978.403.6100 (00.0031771-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. A G U (ASSISTENTE)) X IND/ DE PISOS TATUI LTDA(SP011337 - PEDRO SINKAKU MIYAHIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X TOSHIO GYOTOKU(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X TOSHIO GYOTOKU X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0031781-26.1978.403.6100 (00.0031781-0) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X PEDRO PAULO MATARAZZO - ESPOLIO(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO E SP045130 - REINALDO TIMONI E SP187008 - ADRIANA ARABONI AZZI ARAUJO) X PEDRO PAULO MATARAZZO - ESPOLIO X ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0023946-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADSON RODRIGUES GOMES X ELICIANE GOMES DE ASSIS X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X LUCINARA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADSON RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANE GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINARA GOMES DE ASSIS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0002939-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHAFIC JELEILATE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHAFIC JELEILATE JUNIOR

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 10120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021789-78.2014.403.6100 - ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO GLEIBER CASSIANO(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCAK) X UNIAO FEDERAL

A União Federal por meio de sua procuradoria informa (petição fls.1242/1244) que cumprirá a decisão judicial enviando o autor para o Jackson Memorial Medical em Miami e que o transporte aéreo já estaria contratado. Todavia, a União Federal colaciona e-mail do Dr. Rodrigo Vianna informando que para a realização do transplante seria necessário a realização de exames que possam comprovar que o paciente reúne condições mínimas para realização do procedimento. Requer a União intimação da parte para que providencie os exames, e uma vez obtidos que o autor deposite a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), parte dos recursos arrecadados pela família, diretamente ao Hospital de Miami, como antecipação de custos, conforme determinado em decisão pelo Exmo. Presidente do TRF-3ª Região, ficando ao encargo da União a complementação dos valores. O restante do valor arrecadado pela família do autor serviria para manutenção da família em solo estrangeiro. Isto posto, considerando que o patrono do autor teve ciência em secretaria (28 de abril de 2015) da petição da União Federal e do e-mail em que o Dr. Rodrigo Vianna informa a necessidade de realização de

exames e que até a presente data (05/05/2015) o autor não informou as providências adotadas, comprovando se já realizou os exames, oficie-se ao Hospital onde esta internado o autor acerca da necessidade da realização de diversos exames. Com relação ao depósito de R\$ 300.000,00, diretamente ao Hospital de Miami, considerando que o autor cumpriu determinação exarada nos autos do procedimento nº 0000679-53.2015.403.0000 depositando integralmente o valor arrecadado pela família do autor à ordem deste juízo, expeça-se alvará de levantamento à ordem do beneficiário do valor depositado nestes autos, integralmente. Para expedição do alvará o autor deverá fornecer os dados do beneficiário/representante que deverá constar no alvará, ficando ciente de que deverá comprovar a este juízo a realização do depósito no valor de R\$ 300.000,00 diretamente ao Hospital Jackson Memorial Medical em Miami, bem como, informar mensalmente acerca das despesas relacionadas à internação e manutenção de sua estadia nos Estados Unidos da América. Com a Juntada dos exames pelo autor oficie-se (por meio eletrônico) ao órgão responsável pelas tratativas para a realização do procedimento, Ministério da Saúde, e-mail: railda.rufo@saude.gov.br (conforme informação fls. 1242/1243), dando-lhe ciência, bem como para que providencie o encaminhamento dos resultados dos exames ao Dr. Rodrigo Vianna, chefe da equipe que realizará o procedimento no Hospital em Miami. Com o aval da mencionada equipe de que o autor preenche as condições mínimas para a realização do procedimento, cumpra a secretaria, com urgência, a ordem expedindo-se alvará de levantamento nos termos desta decisão. Fls. 1246 e 1115/1116 Considerando a alteração fática em razão da decisão do Exmo. Presidente do E.TRF-3ª Região que permitiu o cumprimento parcial da Liminar e que a União Federal tem demonstrado medidas para o efetivo cumprimento da ordem não há o que se falar em aplicação de multa. Informe-se ao Exmo. Presidente do E.TRF-3ª Região. Intimem-se, cumpra-se.

Expediente Nº 10121

ACAO POPULAR

0006455-67.2015.403.6100 - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO (SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores, alegando, em síntese, a presença de contradição na decisão de fls. 623/629, na parte em que excluiu do objeto da lide, por incompatibilidade lógica, dois pedidos embasados em cláusulas de contrato celebrado entre a União e o Município de São Paulo que os embargantes pretendem anular. Sustentam que a situação preexistente à pretensão de decretação de nulidade/rescisão do contrato deverá ser mantida mesmo que venha a ser anulado o contrato. A final, requerem que seja RECONSIDERADA ou clareada a r. decisão, por serem compatíveis os pedidos formulados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida. Porém, ao contrário do alegado, não há na decisão embargada nenhuma contradição. A alusão a fatos e circunstâncias pretéritas - que não foram sequer mencionados na inicial e em seus vários aditamentos - não tornam compatíveis pedidos formulados com fundamento em cláusulas de contrato que se pretende anular. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a da decisão com ela mesma, e não com o entendimento da parte. Assim, os argumentos dos embargantes, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração, tanto que formularam pedido expresso nesse sentido. Verifico que os embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, devem vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração para no mérito rejeitá-los e mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Intimem-se os autores desta decisão e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, após o decurso do prazo para manifestação dos réus em 72 horas, conforme determinado na decisão embargada.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5032

MANDADO DE SEGURANCA

0005197-22.2015.403.6100 - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA(MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 71/72: Defiro o aditamento da inicial solicitado pela parte impetrante. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão no pólo passivo da demanda a nova e indicada autoridade coatora pela empresa impetrante: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Expeça-se ofício de notificação ao DERAT, conquanto a parte impetrante providencie as cópias necessárias para a sua instrução (inicial, todos os documentos inclusive procuração, liminar, cópia da petição de folhas 71/72 e da presente determinação, etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008310-81.2015.403.6100 - ANTHOGYR DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTHOGYR DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. contra ato do CHEFE DO POSTO AEROPORTUÁRIO DE CONGONHAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando, em liminar, que a autoridade proceda à análise, no prazo de cinco dias, do pedido de desinterdição de carga protocolado em 01.04.201, referente à Licença de Importação - LI n.º 15/0373419-0.Sustentou, em suam, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.Recebo a petição de fls. 69-73 como aditamento à inicial.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, mormente em face da não comprovação do protocolo do requerimento de fls. 31-32.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida.I. C.

Expediente Nº 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023265-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021123-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021123-4)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.378/379: requer a CEF orientação para devolver quantia recolhida a título de imposto de renda, pois, supostamente, teria incorrido em erro quando do pagamento do alvará nº 03/2015.Em vista disso, intime-se o sr. perito judicial para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.Fl.381: indefiro o pleito da autora, por não ser o tipo de procedimento aplicado à Fazenda Nacional. Quanto ao alvará, saliento que as providências para sua expedição serão tomadas nos autos da cautelar inominada nº 0021123-532009.403.6100.Int.Cumpra-se.

0015872-83.2011.403.6100 - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, Fl. 170: Defiro os pedidos formulados pelo perito judicial. Intime-se a parte autora para que compareça no dia 10 de junho de 2015 às 14 horas, no cartório deste Juízo da 06ª Vara Cível Federal, para o fornecimento de material gráfico e as cópias nítidas dos documentos pessoais (Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho, Título Eleitoral, Carteira Funcional) e os demais documentos que foram firmados em anos anteriores 2011. Intime-se a ré para que traga aos autos do documentos originais, encartados em cópia de fls. 60/61, 63/64 e 66/73 e os originais das fichas de abertura e autógrafos (fl. 128), bem como, todos os documentos que tenham em seu poder

apresentados pela parte autora para a abertura da conta. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência. I.C.

0008260-55.2015.403.6100 - FILLIPE MARTINEZ DE SOUSA(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por FILLIPE MARTINEZ DE SOUSA contra BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando, em tutela antecipada: (i) que o BB e FNDE procedam á averbação do aditamento do financiamento estudantil e da cobertura imediata das mensalidades em aberto desde o segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015; (ii) que a universidade se abstenha de efetuar a cobrança das mensalidades e efetue imediatamente a matrícula no primeiro semestre de 2015, permitindo a regular realização de provas, com o lançamento das respectivas notas. Aduziu que, em 13.07.2012, firmou contrato de financiamento pelo FIES, tendo regularmente procedido aos aditamentos semestrais até o segundo semestre de 2014, ocasião em que o SisFIES não estava disponível, tendo posteriormente sido exibida mensagem de decurso de prazo da CPSA. Buscando aditar o contrato nesse primeiro semestre de 2015, o sistema continua indisponível, com a informação não iniciado pela CPSA. Assim, a universidade tem exigido o pagamento das mensalidades, bem como tem frequentado as aulas de forma extraoficial, mediante autorização diária. Em análise sumária, inerente à apreciação da antecipação de tutela, tratando-se de demanda fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos que obstaram o aditamento do contrato de financiamento estudantil desde o segundo semestre de 2014 (fls. 17-18), entendo ser necessária a prévia oitiva dos réus em contestação. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se e cite-se, com urgência.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666985-38.1985.403.6100 (00.0666985-9) - SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 254/255, em guia DARF, sob o código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0029495-50.1993.403.6100 (93.0029495-4) - ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO SALA X ORLANI DE OLIVEIRA X OSATI MIYAKE X OSCAR DO PRADO X OSCAR MEURER MARANGON X OSCAR MOTOMU ICHIMURA X OSCAR RISTOW NETO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, intimem-se para, caso queiram, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0011745-59.1998.403.6100 (98.0011745-8) - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 446: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se voluntariamente, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos.Int.

0054437-73.1998.403.6100 (98.0054437-2) - TEXTIL R R LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida a fls. 447 pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006514-77.2001.403.0399 (2001.03.99.006514-7) - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP191745 - HORÁCIO MARTINS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.Comunique-se ao Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP o teor desta decisão, solicitando encaminhando cópia da minuta de fls. 453.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 493.Publique-se e cumpra-se.

0026466-06.2004.403.6100 (2004.61.00.026466-6) - ENGECORPS CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios devidos em favor da União Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 509/510, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0006250-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006250-2) - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 217, em guia DARF, sob o código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0006782-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006782-2) - ALBERICO GOMES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento total da obrigação de fazer, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 292, expedindo-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls. 299, observando-se também o depósito de fls. 216. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021672-59.1992.403.6100 (92.0021672-2) - CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 211/228. Ante o trânsito em julgado da decisão no agravo de instrumento n. 0034048-19.2007.4.03.0000, requeira a parte autora o quê de direito .Silente, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0077394-78.1992.403.6100 (92.0077394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071408-46.1992.403.6100 (92.0071408-0)) CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA X UNIAO

FEDERAL(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida a fls. 352 pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0080856-43.1992.403.6100 (92.0080856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073500-94.1992.403.6100 (92.0073500-2)) ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida a fls. 414 pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000810-61.2015.403.6100 - VIVIANE PIACENTINI AGRESTE(PR033055 - SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVIANE PIACENTINI AGRESTE

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 216, em guia DARF, sob o código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 7187

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000913-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO GOMES MATTOS NETO

Promova a parte Ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos da planilha apresentada a fls. 103, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020028-42.1996.403.6100 (96.0020028-9) - ARNALDO FERREIRA DE LIMA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025856-19.1996.403.6100 (96.0025856-2) - ESTHER VIEIRA PENTEADO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/355: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0015745-05.1998.403.6100 (98.0015745-0) - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009758-51.1999.403.6100 (1999.61.00.009758-2) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X

JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA - FILIAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 802/804: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte Impetrante. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se ciência à União Federal (PFN) do despacho de fls. 801.Int.

0029847-17.2007.403.6100 (2007.61.00.029847-1) - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017815-38.2011.403.6100 - MARIA LUCIA MORENO MORENO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018372-25.2011.403.6100 - AUGUSTO CID OTERO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002798-25.2012.403.6100 - SAFIRA PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022170-57.2012.403.6100 - JOSE MAURO BRUNO PINTO E SILVA(SP315390 - MAURICIO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL FILHO E SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI) X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017159-13.2013.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X COFEM COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0005428-27.2013.403.6130 - FAST E FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/147: A presente ação consiste em Mandado de Segurança, objetivando seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre a mesma e a ré no que diz respeito ao acréscimo do valor do ICMS e das próprias

contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO, outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior a este título nos últimos 10 anos anteriores à propositura do presente feito, afastando-se a aplicação do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, corrigindo-se monetariamente a quantia devida pela taxa SELIC. Foi proferida sentença que acolheu parcialmente o pedido formulado, para declarar o direito da impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS IMPORTAÇÃO na base de cálculo das exações, relativas aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Desta feita, constata este Juízo que o presente não configura a hipótese prevista no 2º do artigo 81 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, na medida em que o artigo supracitado aplica-se expressamente às ações de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, não sendo este o caso em questão. Face ao exposto, intime-se a parte e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0014886-27.2014.403.6100 - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SA IPT(SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que a autoridade impetrada (I) promova o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União, no tocante aos créditos descritos nas Informações Gerais da Inscrição, impedindo-se o prosseguimento dos respectivos atos de cobrança; (II) determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal da Dívida Ativa da União em seu favor; (III) declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 151, III e/ou IV, do Código Tributário Nacional; ou declare a extinção do mesmo nos termos do artigo 156, II e/ou V, do mesmo diploma legal e, ainda (IV) abstenha-se de efetuar a inscrição do impetrante no CADIN. Informa que todos os créditos discriminados nas Informações Gerais da Inscrição foram objeto de legítima compensação com créditos de PASEP, em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.026830-3, o que torna ilegal a não homologação da compensação efetuada e a inscrição em dívida ativa, promovida em 05 de agosto de 2014. Afirmo que os créditos mencionados foram lançados por homologação nos anos de 2000 a 2002. No entanto, apenas em 2014 teria a autoridade impetrada questionado a compensação efetuada, por meio de notificações relativas ao Processo Administrativo nº 10880.721053/2012-03 que, apesar de devidamente atendidas, não obstaram a inscrição dos créditos em dívida ativa. Argumenta que as respostas dadas às referidas notificações caracterizam-se como reclamações administrativas, aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que os créditos inscritos encontram-se prescritos, já que foram objeto de lançamento por homologação nos anos de 2000 a 2002 e, no entanto, apenas em 2014 o órgão fiscal iniciou os respectivos atos de cobrança, ultrapassando lapso temporal previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 27/464). A fls. 476 foi determinada a emenda da petição inicial a fim de que o impetrante retificasse o polo passivo do presente feito, o pedido liminar relativo ao cancelamento das inscrições, bem como efetuassem a formação de mais uma contrafé, o que foi atendido a fls. 478/481 e 488. A decisão de fls. 482/483-verso recebeu a emenda da inicial e deferiu a liminar requerida para, até julgamento final do presente writ, determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições de nº 80 6 14 117266-55; nº 80 7 14 028149-35; nº 80 6 14 117265-74 e nº 80 3 14 004123-69, todas relativas ao Processo Administrativo nº 10880.721053/2012-03, assegurando, outrossim, a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa quanto à dívida ativa da União em relação a estes débitos. Informações prestadas pelas autoridades coatoras a fls. 505/519 e 520/533. A União Federal (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento a fls. 534/540-verso. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 545/545-verso). A Procuradoria da Fazenda Nacional complementou as informações anteriormente prestadas (fls. 547/557). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito. Os elementos colacionados aos autos demonstram que o cancelamento das inscrições em dívida ativa (nº 80 6 14 117266-55; nº 80 7 14 028149-35; nº 80 6 14 117265-74 e nº 80 3 14 004123-69) relativas ao Processo Administrativo nº 10880 721053/2012-03 é medida de rigor. A sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.026830-3 (fls. 122/128), transitada em julgado, reconheceu ao impetrante o direito de promover a compensação dos valores recolhidos a maior do que o determinado pela Lei Complementar 8/70, a título de PASEP, independentemente de requerimento administrativo. Consta, ainda, na fundamentação da decisão mencionada que Para o exercício de tal direito, é necessário o preenchimento dos pressupostos processuais acima mencionados: a liquidez, certeza e exigibilidade, que exigem comprovação dessa situação, através da juntada dos documentos de arrecadação. No caso dos autos, foi juntado, pelo Impetrante, os DARFs (fls. 56/136) dos recolhimentos que pretende compensar, sendo efetuada, portanto a prova do recolhimento indevido (...). (fls. 126/127). Conclui-se, portanto, que não há motivo para as exigências contidas no Despacho Decisório de fls. 527/529-verso, que concluiu pela não convalidação das compensações efetuadas pelo impetrante, já que a prova do indébito tributário carreada aos autos do referido Mandado de Segurança foi suficiente a ensejar, naquela

oportunidade, decisão favorável ao impetrante. Nesses termos, há de ser homologada a compensação dos créditos reconhecidos via ação judicial nos termos em que efetivada pelo contribuinte e declarada via Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls. 152/320), sem as exigências promovidas pelo Fisco, constantes na Notificação Fiscal nº 190/2014 e no Despacho Decisório de fls. 527/529 e extintas as respectivas inscrições em dívida promovidas pelo Fisco em 05/08/2014. Após a verificação de tais valores, com a incidência das atualizações e juros correspondentes, os débitos impugnados devem ser extintos, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar (I) o cancelamento das inscrições de nº 80 6 14 117266-55; nº 80 7 14 028149-35; nº 80 6 14 117265-74 e nº 80 3 14 004123-69, todas relativas ao Processo Administrativo nº 10880.721053/2012-03, (II) a expedição de certidão de regularidade fiscal da Dívida Ativa da União em relação a tais débitos e (III) que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar a inscrição do impetrante no CADIN e de proceder a demais atos de cobrança relativos a tais créditos. Declaro, ainda, o dever do Fisco de promover a convalidação da compensação efetuada pelo impetrante, nos moldes em que autorizada via ação mandamental (nº 1999.61.00.026830-3), extinguindo-se o crédito tributário exaurido, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Não há honorários advocatícios. Custas pelos impetrados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0003780-34.2015.403.6100 - RELAXMEDIC IMP/ EXP/ LTDA(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante seja desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das mesmas. Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Juntou procuração e documentos (fls. 28/163). Deferido o pedido liminar a fls. 167/167-verso. O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações a fls. 174/184, pugnano pela denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento a fls. 185/192, ao qual foi dado provimento (fls. 201/211). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 196/199 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro do corrente ano, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos

tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005563-61.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO NEVES (SP333356 - CHENANDA NEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Mantenho, por ora, a decisão de fls. 35/36, a qual deferiu o pedido de liminar. Ao MPF para o necessário parecer, após o que voltem conclusos para prolação de sentença. Int. -se.

0006036-47.2015.403.6100 - OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA (SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 513: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 527/541: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0006746-67.2015.403.6100 - JOSE LAURO DA SILVA (SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante - JOSE LAURO DA SILVA - provimento liminar para garantir o direito à oitiva do AFRFB Murilo lo Visco nos autos do processo disciplinar 16302.000092/2013-96, por vício de legalidade na decisão indeferitória. É o relato. Decido. Como justificativa de pertinência para a oitiva da testemunha arrolada, a parte informa que o mesmo participou da elaboração da Nota Cosit 113/2008 e poderia esclarecer aspectos importantíssimos que envolveram a uniformização por parte da Coordenação Geral de Tributação da Secretaria da receita Federal do Brasil, dos procedimentos em relação ao desembaraço de correntes de hidrocarbonetos, especificamente quanto à exigência do pagamento da CIDE, ou necessidade de marcação da Nafta. As razões apontadas pela autoridade impetrada para a recusa na indicação inserem-se dentre as permitidas pelo artigo 38 da Lei 9.784/99, invocado pela parte, tendo em vista sua impertinência. O fato de um servidor ter participado na elaboração de um ato normativo não o habilita a testemunhar em todos os casos onde tal regulamentação for debatida, sem que tenha quaisquer conhecimentos dos fatos concretos narrados. Por esta razão indefiro a medida liminar pleiteada. Notifiquem-se para informações, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após ao MPF, tornando, ao final, cls para sentença. Oficie-se e Intime-se

0006877-42.2015.403.6100 - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a Impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas a fls. 82/88 pela autoridade, que dão conta de ter ocorrido a restituição dos valores questionados na data de 16/04/2015, esclarecendo, de forma comprovada, seu interesse no prosseguimento da presente impetração. O silêncio será entendido como desinteresse e implicará na extinção dos autos sem resolução do mérito. Int. -se.

0007551-20.2015.403.6100 - ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Mantenho a decisão de fls. 41/42 no que tange ao deferimento parcial da medida liminar, devendo a Impetrante

insurgir-se em face da mesma através da interposição de recurso próprio.2. Aceito a guia de custas acostada a fls. 20 da inicial, cujo pagamento foi efetuado via internet.3. Quanto à contrafé apresentada, providencie a Impetrante a sua complementação, sob pena de extinção dos autos, promovendo a juntada de um jogo de cópias da procuração de fls. 14 e dos documentos societários de fls 15/19 a fim de viabilizar a expedição de ofício à autoridade impetrada. Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada do teor da decisão liminar, para pronto cumprimento, requisitando-se ainda as informações necessárias, assim como intime-se o representante judicial da União Federal.Int.se.

0007759-04.2015.403.6100 - IL PIANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por IL PIANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL pelo qual pretende a Impetrante seja concedida liminar que determine a liberação das mercadorias apreendidas descritas na inicial, bem ainda que a autorize a realizar o pagamento da diferença de impostos em razão da alteração do código de tais mercadorias.Sustenta, em síntese, ter sido induzida em erro por seu despachante aduaneiro, o que motivou o equívoco na descrição do código da tabela NCM e o consequente recolhimento do tributo a menor.Aduz não ter havido, no entanto, intenção de falsificar a declaração de conteúdo, razão pela qual entende ser incabível a pena de perdimento das mercadorias quando houver mero erro de classificação do produto pelo contribuinte, alegando que o FISCO poderia ter aplicado a pena de multa..Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/320.A fls. 325 este Juízo determinou a emenda da inicial a fim que fosse retificado o valor da causa, o que foi providenciado pelo autor a fls. 327/330.É o relato do que importa. Fundamento e Decido.Recebo a emenda da inicial de fls. 327/330. Procedam-se às anotações necessárias quanto à retificação do valor atribuído à causa.Quanto ao pedido de liminar atinente à liberação das mercadorias, anoto que o mesmo não comporta deferimento, porquanto o 2º do artigo 7º da Lei 12016/2009 proíbe expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. No entanto, considerando que da pena de perdimento das mercadorias em questão poderá advir a ineficácia da segurança, ad cautelam, há de se resguardar o direito pleiteado no seu status quo ante até o advento da sentença final. Isto Posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas na Declaração de Importação descrita na inicial até ulterior deliberação deste Juízo.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-se o teor desta decisão, para imediato cumprimento, bem ainda para prestar as necessárias informações, no prazo legal.Cientifique-se o representante judicial da autoridade, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal e a seguir venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007821-44.2015.403.6100 - A&C RESOURCES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante - A&C RESOURCES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA -ME provimento liminar para garantir sua manutenção no simples, eis que sua exclusão deu-se sem previa notificação.É o relato. Decido.Conforme relato da própria Impetrante, sua situação fiscal é de débito perante o parcelamento efetuado.Neste caso a exclusão independe de qualquer notificação por parte da impetrada.Veja-se a propósito o decidido no AMS 314363 do Tribunal Regional Federal desta Região.TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES) - LEI N. 10.684/2003 - INADIMPLÊNCIA POR TRÊS MESES CONSECUTIVOS OU SEIS ALTERNADOS - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE. 1. O Programa de parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/03, destina-se a promover a regularização de débitos existentes junto à União Federal e ao INSS, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. 2. Em se tratando de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 3. O exercício da faculdade de aderir ao PAES impõe ao contribuinte, cuja decisão deve considerar e ponderar previamente os prós e contras advindos da opção, a submissão às normas disciplinadoras da benesse, porquanto o legislador, ao decidir pela criação de determinado benefício fiscal - consistente in casu na possibilidade de o sujeito passivo parcelar os débitos tributários pendentes - possui ampla margem de atuação para fixar requisitos, condições e limites à concessão do favor. 4. Não sendo microempresa ou empresa de pequeno porte, nem optante pelo SIMPLES, a contribuinte enquadra-se no regime previsto no art. 1º, 3º, incisos I e II da Lei n. 10.684/2003, segundo o qual o valor mínimo de cada parcela mensal há de ser o maior obtido dentre os R\$ 2.000,00 mais a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e o produto da aplicação do percentual de 1,5% sobre o montante da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior. 5. Na hipótese de permanecer inadimplente por três meses consecutivos ou seis alternados, inclusive com relação aos tributos e contribuições com vencimento posterior a

28/2/2003, o sujeito passivo submete-se à exclusão do parcelamento, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.684/2003, a qual independe de prévia notificação ao sujeito passivo (art. 12) e acarreta a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, bem como a pronta execução da eventual garantia prestada. Ademais, com relação ao montante não pago, restabelecem-se os acréscimos legais previstos na legislação aplicável à época dos fatos geradores. 6. Destarte, verificadas as circunstâncias apontadas, não há como o contribuinte pretender o retorno ao parcelamento, até porque, ao realizar a opção, estava plenamente ciente do regime ao qual se submetia: os prazos, os valores, as causas de exclusão, etc., e, como sabido, a interpretação das normas relativas à suspensão ou exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente (art. 111 do CTN). Por estas razões indefiro a medida liminar pleiteada. Providencie a impetrante a complementação da contrafé, juntando cópias das fls 12/34. Isto feito, notifiquem-se para informações, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após ao MPF, tornando, ao final, cls para sentença. Intime-se

0007906-30.2015.403.6100 - BRUNO DO NASCIMENTO MORIER (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Providencie o Impetrante a retificação do valor atribuído à causa a fim de que passe a corresponder ao real objetivo econômico ora almejado, devendo ainda comprovar o recolhimento das custas atinentes à distribuição do feito, sob pena de seu cancelamento. Int.-se.

0007948-79.2015.403.6100 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA SANTOS - provimento liminar para garantir seu direito de inscrição no Conselho Regional de contabilidade sem a aprovação no exame de suficiência. É o relato. Decido. Defiro os benefícios da assistência gratuita. O exame de suficiência foi instituído pela Lei 12.249/2010 como condição para o registro no Conselho Regional de Contabilidade. A jurisprudência vem entendendo sua aplicação aqueles que concluíram o curso após a edição do ato legal, como se extrai, a contrario sensu da ementa do Resp. 1434237. Desta forma tendo o Impetrante concluído o curso em 2015 deve ser aprovado em referido exame, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Notifiquem-se para informações, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após ao MPF, tornando, ao final, cls para sentença. Oficie-se e Intime-se

0008252-78.2015.403.6100 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS (SP172476 - AURINEIDE APARECIDA DA SILVA E SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Em atenção ao termo de prevenção acostado a fls 63, afasto tal possibilidade, eis que pela sua simples leitura pode-se concluir pela diversidade de objetos entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de contrafé completa, destinada a viabilizar a expedição de ofício à autoridade, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Int-se.

0008267-47.2015.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA (SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OMICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante seja determinada a apreciação de seu pedido de ressarcimento elencado na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30, se for o caso, desde que motivados. Fundamenta sua pretensão no artigo 49 da Lei n 9.784/99. Afirma que, passados mais de trinta dias do protocolo eletrônico do requerimento, transmitido em 25/02/2015, este ainda não foi analisado pelo impetrado, o que vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 21/35). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com aqueles indicados a fls. 37/38, haja vista a diversidade de objetos. Quanto ao pedido de liminar formulado, não verifico a presença do fumus boni juris em favor da impetrante, uma vez que ainda não decorreu o prazo legal para a apreciação do pedido de restituição. O artigo 24 da Lei n 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, tendo que vista que o pedido listado na presente impetração foi

protocolado em 25/02/2015, não há que se falar em inércia da administração. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte (RESP 200900847330 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105), sendo plenamente aplicável ao caso o prazo da Lei n 11.547/07, de forma que não se verifica, ao menos nessa análise prévia, qualquer irregularidade a ensejar a intervenção judicial. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e a após venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008154-93.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção do presente feito com os autos indicados a fls 54/55, ante à diversidade de objetos. Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004289-34.1993.403.6100 (93.0004289-0) - CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 410/413: Nada a deliberar diante da certidão de fls. 414/416. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto, conforme já determinado a fls. 406. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0005626-86.2015.403.6100 - MARIO MARINARO X RITA EGLE MARINARO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Considerando a alegação de pagamento formulada pela Ré, bem ainda a tabela acostada a fls. 59, digam os autores, após o que retornem conclusos. Int.-se.

Expediente Nº 7188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016591-94.2013.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Defiro a coleta do material gráfico na sala de audiências desta Sétima Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, 1682 - 9º andar - São Paulo, no dia 28 de maio de 2015, às 15:00 horas, conforme solicitado pela Sra. Perita Judicial. Caberá à IBAC providenciar o comparecimento das pessoas indicadas a fls. 931, munidas de todos os documentos ali indicados, sob pena de preclusão da prova pericial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos elencados pela Sra. Perita no item c de fls. 931, sob a mesma penalidade acima. Após, dê-se vista à União Federal para comparecimento, caso entenda necessário. Publique-se com urgência.

0012076-79.2014.403.6100 - JOSE MAURO XAVIER DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALBUINI SANTOS(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ MAURO XAVIER DE OLIVEIRA e ESMERALDA ALBUINI SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em função da conduta praticada por seus funcionários,

que os induziram a erro ao indicar uma terceira pessoa jurídica para a assinatura de contrato de financiamento habitacional, que não foi concretizado. Afirmam que pagaram a quantia de R\$ 10.000,00 a RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIO IMOBILIÁRIOS como entrada para a realização de um contrato de financiamento que não foi concretizado. Sustentam que, se não fosse a orientação dos prepostos da instituição financeira, não teriam sido vítimas de fraude, razão pela qual ingressaram com a presente demanda. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a inexistência do dever de indenizar por tratar-se de fato exclusivo de terceiro. Réplica apresentada à fls. 108/111. A parte autora pela produção de prova testemunhal e pericial (fls. 119/120). A CEF protestou pela juntada de novos documentos, reservando-se ao direito de produzir contraprovas àquelas indicadas pelos autores (fls. 121/122). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os autores postulam o pagamento de indenização em virtude de suposto ato praticado pelos funcionários da instituição financeira. Decida a preliminar arguida, verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que imprópria a comprovar o induzimento a erro sustentado na inicial, bem como a eventual responsabilidade da CEF. Defiro a produção de prova oral requerida, com o depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas, ficando designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2015, às 14:30 horas, na sala de audiências desta Sétima Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, 1682, 9 andar, São Paulo - SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, com os respectivos endereços para intimação. Defiro, por fim, a produção da prova documental requerida pela instituição financeira. Expeça-se mandado de intimação da ré, nos termos do 1º do Artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se com Urgência.

0006753-59.2015.403.6100 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração interpostos pela autora em face da decisão de fls. 61/62, eis que tempestivos, mas os rejeito, no mérito, nada havendo a declarar na decisão supracitada, que resta integralmente mantida. Saliento ainda que a via dos embargos de declaração não é adequada para a manifestação de inconformismo da autora com o teor da decisão proferida, devendo a mesma valer-se, para tanto, do recurso adequado. Nesse passo, cumpra a autora o disposto no tópico final da referida decisão. Isto feito, cite-se. Int. se.

0006819-39.2015.403.6100 - MARIA DAS DORES FERREIRA PINTO(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se Ação Ordinária proposta por MARIA DAS DORES FERREIRA PINTO em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pleiteia a autora seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/149483483065216, através da qual é exigido da autora o pagamento do valor original de R\$ 164.759,05, mais multas e juros, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa e ajuizamento de procedimento de cobrança. Em síntese, sustenta a autora que é aposentada por invalidez desde dezembro de 2008, tendo se submetido a transplante hepático. Aduz que moveu ação trabalhista contra a CPTM, a qual foi julgada procedente, tendo sido autorizado pelo Juízo o levantamento do valor devido naquela ação, com a devida retenção dos valores relativos à contribuição previdenciária, bem como das fiscais, o que foi feito à época pelo Banco do Brasil. Sustenta que muito embora o recebimento do valor da condenação supracitada tenha ocorrido em agosto de 2008, por evidente erro de fato, quando da declaração do ano calendário 2007, a autora fez constar na mesma a percepção de tais valores e retenção dos impostos devidos, o que gerou a autuação em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/62. A fls. 65 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação preferencial, tendo sido concedido para retificação do pólo passivo, o que foi feito a fls. 67. É o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 67 como emenda à inicial. Ao SEDI retificação do polo passivo, no qual deverá constar a UNIÃO FEDERAL. Quanto ao pedido de tutela, verifico a presença dos requisitos legais necessários à sua concessão. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação exsurge da documentação carreada com a inicial, em especial a constante a fls. 15, que dá conta de que, em conformidade com o alegado, os valores em questão foram recebidos pela autora em agosto de 2008, o que comprova terem sido lançados erroneamente pela mesma como se tivessem sido recebidos em 2007. O perigo de dano irreparável ou difícil reparação advém da exigibilidade da Notificação de Lançamento em questão e de todas as consequências negativas geradas à autora no caso da mesma não submeter-se ao recolhimento do valor ora exigido. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, assegurando à autora a suspensão da exigibilidade da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física nº 2008/149483483483065216, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e Intime-se a Ré do teor desta decisão para pronto cumprimento. Int. -se.

0007473-26.2015.403.6100 - ELISABETE KAZUE AOYAMA(SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com os autos indicados a fls. 90, que tramitaram perante o JEF, porquanto não obstante a dívida seja a mesma, aquela ação foi extinta sem resolução do mérito ante o reconhecimento da incompetência absoluta. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá, inclusive, informar quanto ao resultado do julgamento do pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa formulado pela parte autora em 24/01/14. Cite-se e oportunamente tornem conclusos. Intime-se.

0000153-64.2015.403.6183 - MARIA DA LUZ ALVES DE OLIVEIRA(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e int.se, retornando, oportunamente, à conclusão.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8018

DESAPROPRIACAO

0147333-68.1980.403.6100 (00.0147333-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI)

1. Fl. 344: ante a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Diante da certidão de fl. 397 fica a autora, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, cópia atualizada das certidões de matrícula dos imóveis objeto desta demanda, descritos nos memoriais descritivos nas fls. 7/8 e 9/10, a fim de possibilitar a expedição de nova carta de adjudicação, nos termos do título executivo judicial (fls. 303/305). Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0499270-73.1982.403.6100 (00.0499270-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria para que efetue o cálculo do remanescente, observando-se as decisões nos autos dos agravos de instrumento nº 0028979-69.2008.403.0000 e 0023080-90.2008.403.0000 Junte a Secretaria os extratos de andamento processual dos referidos agravos, valendo a presente decisão como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0906328-23.1986.403.6100 (00.0906328-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

MONITORIA

0002875-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS(CE015301 - JOSE ELOISIO MARAMALDO GOUVEIA FILHO E CE015493 - CAROLINE GONDIM LIMA) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 223 verso: ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 221/222, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0018492-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE PINHEIRO BORGES

1. Realizada a citação por edital (fls. 123 e verso, 124, 127, 135 e 136) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 137), nomeio, como curadora especial da ré, MICHELE PINHEIRO BORGES, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0001667-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REGINALDO ROCHA

Fl. 92: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para recolhimento das custas, nos termos da sentença de fl. 89.Publique-se.

0008678-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEJANIRA CORREIA

1. Fl. 71: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar certidão de óbito da ré, DEJANIRA CORREIA, e indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 1.056, I, do Código de Processo Civil.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou não apresentada a certidão de óbito, não indicado o representante legal do espólio, não habilitados os sucessores ou ainda requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0009896-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA CORSINI CERASO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

1. Fls. 182/198: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0012792-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAM HASSAN AHMAD

Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fl. 81), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 41), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve a citação.Registre-se. Publique-se.

0001521-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA

1. Fls. 168/169: fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 143, apresentando o endereço da ré ou pedindo a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de

requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0023408-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIONETO DOMINGOS DE NOVAIS

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 24, emendar a petição inicial apresentando o extrato de compras.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004980-76.2015.403.6100 - JOSE BENEDITO FELIX(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva.2. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária.3. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0004989-38.2015.403.6100 - OTAVIO MARIO GUZZON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva.2. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária.3. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014605-28.2001.403.6100 (2001.61.00.014605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NEUSA MARIA LAZARINI ROSSETTI(SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X HELIO ROSSETTI(SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP191988 - MARCO ALEXANDRE)

Fls. 1108 e 1110: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre o pedido do CONDOMÍNIO GOLDEN SHOPPING SÃO BERNARDO DO CAMPO de designação de audiência de conciliação e, em caso positivo, querendo, apresentar proposta concreta para tal finalidade. Publique-se.

0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

1. Fl. 318: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital dos executados IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME (CNPJ nº 02.934.385/0001-46) e IRNEILDO DOMINGOS VELOSO (CPF nº 461.754.584-00). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para ser citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. No entanto, não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 143, 178, 228v, 289 e 313), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos executados acima mencionados, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 6. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.

0015261-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA X VICTOR AMABILI ALFONSO(SP328461 - ANDRE AMABILI ALFONSO) X ANDRE AMABILI ALFONSO(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

1. Fls. 322/325: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do mandado de avaliação dos veículos penhorados, com prazo comum de 10 dias para manifestação. 2. A Secretaria e as partes deverão observar o disposto no 2 do artigo 40 do Código de Processo Civil: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Publique-se. (prazo comum: artigo 40, 2, do CPC).

0002983-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS PONTES(SP190117 - ADELINO MACHADO MEDEIROS)

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00314364-6 (fl. 77), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, conforme decisão de fl. 94. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 94, em benefício do executado, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 81, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 66). 3. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre

nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0017228-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RC FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA X RICARDO PIRES RIBEIRO X RENATO BEZERRA

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução pelo executado RICARDO PIRES RIBEIRO (fl. 86). 2. Ante o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução pelos executados RICARDO PIRES RIBEIRO e RC FUSION GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, RICARDO PIRES RIBEIRO (CPF n.º 135.193.138-55) e RC FUSION GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n.º 12.686.529/0001-90), até o limite de R\$ 68.582,21 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), para agosto de 2013, já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 5%, nos termos da decisão de fl. 77. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 6. Fl. 129: Deixo de determinar por ora a expedição de mandado para citação do executado Renato Bezerra nos endereços fornecidos pela exequente, tendo em vista que o mandado de fl. 127 ainda não foi devolvido. 7. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.01499 - fl. 127).

0017526-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON SOUZA COUTINHO(SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0028350-85.2014.4.03.0000 (fls. 15/22) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o acórdão do agravo regimental neles interposto. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 2. Ante o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento acima indicados, fica a exequente intimada para recolher, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Fls. 42/68: fica a exequente intimada para manifestação, em 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo executado. Publique-se.

0020464-68.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO LUCIANO MAURER

1. Fls. 29/30: a renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo devedor, de prazo ao credor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedida unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir

de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc. (...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265. (...) Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pelo executado, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC. 2. Ante a notícia de que as partes firmaram acordo, solicite o Diretor de Secretaria, por correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida na fl. 25, independente de cumprimento. 3. Com a juntada aos autos da carta precatória, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0003914-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUTE ROCHA TAVARES

1. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 32, tendo em vista o valor da causa e as guias de recolhimento de custas juntadas nas fls. 15 e 24.2. Fls. 22/23: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista que a executada nem sequer foi citada e que a exequente desistiu do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta decisão e remeta os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0007002-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME X LUCIOMAR ALVES PEREIRA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0007283-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CLELDIO FERREIRA DE SOUZA

1. Cite-se o executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado.6. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de Francisco Morato/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado.10. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

0007306-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXSANDRO DOS SANTOS

1. Cite-se o executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens

passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado.6. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a Secretaria carta precatória ao Foro Distrital de Caieiras/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado.10. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132733-76.1979.403.6100 (00.0132733-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO MARIA FAILDE X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X JOSE LUIS DOS SANTOS X NAIR SEDENO DOS SANTOS X MARIA ALICE BORGES SEDENO X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X CAIO CEZAR BORGES SEDENO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE) X ANTONIO MARIA FAILDE X UNIAO FEDERAL X SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NAIR SEDENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL X CAIO CEZAR BORGES SEDENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1124/1127: ficam os expropriados intimados para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a mensagem da Caixa Econômica Federal, enviada por meio de correio eletrônico, em que solicitado o valor ou o percentual devido a cada beneficiário relacionado no alvará de levantamento expedido na fl. 1122.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004631-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE SOUSA

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de

observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0003076-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 63: julgo prejudicado o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de penhora de veículos em nome do executado, LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 292.369.278-07). Sobre o veículo FIAT/147 L, ano de fabricação 1978, ano do modelo 1978, placa DMA 6482, de propriedade do executado, há restrição administrativa, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. 3. Indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula

n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos (fl. 70). 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 67. Publique-se.

0023421-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SONIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DE OLIVEIRA
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 67 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 8037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029443-39.2002.403.6100 (2002.61.00.029443-1) - MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES

CERTIDÃO DE FLS. 578: Ciência de que houve falha na disponibilização no Diário Eletrônico do texto da decisão proferida à fl. 577, sendo remetido para nova publicação. DECISÃO DE FLS. 577: 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 572/573: fica intimada a autora, ora executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.542,42 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2015, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15598

ACAO CIVIL PUBLICA

0001870-85.2005.403.6111 (2005.61.11.001870-8) - CONCEITO - CONTRIBUINTES E CONSULTORES ASSOCIADOS(SP165463 - HELEN DO CARMO PAIVA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP207194 - MARCELO CRISTIANO DE MORAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208496 - MARCELO DOS SANTOS BARRADAS CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 900/940: Dê-se vista à ANATEL (PRF). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4) - MARISA LOJAS S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

UNIAO FEDERAL

Fls. 489/491: Uma vez que os honorários de sucumbência destinam-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à referida entidade acerca da guia de recolhimento apresentada às fls. 471. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 488.Int.

0011197-09.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 472/473: Cumpram-se os parágrafos sexto e sétimo do despacho de fls. 466, com a transferência do valor indicado pela União às fls. 473 para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio do excedente. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União, observando-se os códigos informados às fls. 473. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0060823-56.1997.403.6100 (97.0060823-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO

Fls. 325/35, item 1: Defiro. Expeça-se mandado para nomeação dos ocupantes dos imóveis como depositários, bem como constatação dos imóveis relativos às matrículas nºs 260.623, 260.300, 260.732 e 260.693. Quanto ao requerimento contido no item 2, após a realização da diligência acima mencionada, e providenciado pela parte exequente o recolhimento das custas pertinentes, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora.Int.

0015607-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA
Fls. 203: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de COMPET COMERCIO DE PRODUTOS ESTÉTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.977.115/0001-54 e ALTAIR DE MORA, CPF nº 741.910.479-49. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Ademais, defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD a fim de verificar eventuais veículos registrados em nome dos executados. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da certidão de fls. 205 e consulta de fls. 206

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025741-76.1988.403.6100 (88.0025741-0) - SILVIO CARVALHO X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X RENATO VERNARECCIA X GENY RATNER ROCHMAN X FLAVIO ANDRE X MITSUMI KIMOTO X LEONOR DE CUNTO AMADO X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI X OSWALDO BAFFA X ODETTE MARIA BAFFA TARRICONE X THEREZA DE JESUS BRAGA BAFFA X ANA PAULA BAFFA X JOAO FRANCISCO BRAGA BAFFA X OSWALDO BAFFA SOBRINHO X SUELY DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X MAURO CLARINDO DA SILVA X ITAMAR PEREIRA DA SILVA X ELYS REGINA DOS SANTOS DA SILVA X JUCARA PEREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI X DENISE PIKELHAIZEN X MARIA ANGELICA RIZZINI X ALZIRA MARCONDES DEDONATO X DAIRCO ELISEU CORRADINI X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA BATISTA DA SILVA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X ALOISIO COSTA X LOURDES KAZUE KIYOTA X HALDYR GONCALVES LIMA X LISETE APARECIDA SASSI X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X DOUGLAS GERSON BRAGA X EVERALDINA MOREIRA LOPES X THEREZA MARIA RIBEIRO X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X ELIZABETH COSTA X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X ALBERTO DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE BARROS X SANTINO AYRES DIAS X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X JOAO BATISTA MARINHO X HOMERO SILVEIRA X GRACIEMA DE FREITAS PESSOA X ASSUMPTA SENNA X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X ODETTE CURI KACHAN FARIA X ELZA MINEKO SHIRAGA FERREIRA X RUTH HOLLAND BARCELLOS X HARRY EMERSON RONCONI X DEBORAH BOCCIA OSORIO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X SHOSUM GUIMA X JOSE PEREIRA LEAL X NELIA CANDIDA LEAL X TANIA MARA LEAL X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR X PAULO SALLES BITTENCOURT - ESPOLIO X PAULO BITTENCOURT X SONIA GUIMARAES JACKSON PINTO X EGEO DI TOLLA X RUBENS NELSON BRUNO X SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO X MARCO ANTONIO MAGALHAES BRUNO X LUIZ GUILHERME MAGALHAES BRUNO X SANDRA PAIVA BRUNO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E Proc. ROBERTA CRISTINA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E

Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SILVIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1414: Esclareçam os sucessores de Itamar Pereira especificamente o alegado pelo INSS às fls. 1400/1401.No que se refere à habilitação dos herdeiros de Oswaldo Baffa, dê-se vista ao INSS da documentação apresentada às fls. 1419/1483. Outrossim, esclareçam os sucessores de Oswaldo Baffa a manifestação de fls. 1368, no sentido de que as herdeiras Odette Maria Baffa Tarricone e Thereza de Jesus Braga Baffa são falecidas, tendo em vista a informação no sentido contrário em relação à sucessora Thereza às fls. 1469 e seguintes. Outrossim, tendo em vista a notícia de óbito da sucessora Odette Maria Baffa Tarricone (fls. 1368), traga a certidão de óbito da referida sucessora, bem como deverá se manifestar no sentido da habilitação dos seus herdeiros.No que se refere ao requerimento de intimação da União Federal (PGFN), conforme fls. 1400, verifica-se que a mesma já foi apresentada, conforme fls. 1344/1346 e reiterada às fls. 1385, onde conclui-se pela desnecessidade de nova remessa dos autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.A retenção de valores devidos a título de PSS decorre das disposições do art. 16-A da Lei n.º 10.887/04, com redação dada pela Lei 11.941/2009 e regulamentada pela Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Não há dúvidas quanto à retenção dos valores referentes ao PSS dos servidores ativos (ou que se encontravam na ativa quando do período da execução), observando-se que até a edição da Lei n.º 8.162/91, os servidores contribuía conforme a regência decorrente da Lei n.º 6.439/77, regulamentada pelo Decreto n.º 83.081/79 e alterada pelo Decreto-Lei n.º 1.910/81, ou seja, na razão de 6% (seis por cento) incidente sobre as respectivas remunerações.Anote-se que a Lei n.º 8.162/91, por sua vez, foi declarada parcialmente inconstitucional pela ADIN n.º 790-4, afastando-se a progressividade das alíquotas previstas no artigo 9º da mencionada norma.A partir da Lei n.º 8.688/93 (90 dias após a sua publicação - 30 de outubro de 1993), que instituiu o Plano de Seguridade Social dos Servidores Ativos da União, devem ser observadas as suas regras e as legislações subsequentes, de conformidade com os períodos discutidos nos autos.Contudo, é importante esclarecer que a retenção deve observar as regras legais segundo o período discutido na execução. Isto se deve porque o fato gerador da obrigação previdenciária guarda correspondência com a época em que a verba era devida, não podendo incidir se, naquele tempo, não era devido qualquer percentual pelos servidores inativos.Em sendo assim não deve incidir a contribuição previdenciária de servidores inativos sobre créditos originados anteriormente a 19/03/2004 (termo inicial de vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003), como é a hipótese dos autos (ofícios precatórios expedidos às fls. 1313/1314).Já quanto aos créditos dos sucessores de José Pereira Leal (ofícios precatórios às fls. 1315/1316 e 1384), também observa-se a não incidência da contribuição ao PSS, vez que no período do cálculo das diferenças devidas (janeiro de 1985 a maio de 1992), não há que se falar em descontos previdenciários, uma vez que anteriores à edição da Lei 8688/93, que os instituiu.Assim, proceda-se à transmissão do ofício precatório de fls. 1384.Int.

Expediente N.º 15599

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013255-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BARBOSA RESENDE

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de certidões de objeto e pé referentes aos processos n.ºs 0070357-73.2012.826.0100 e 0069333-16.2012.826.0100.Após, voltem-me.Int.

MONITORIA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Fls. 255/265 e 267/270: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0021847-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA CASTELLUCCI(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA) X RICARDO VAIANO(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA)

Informem as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação perante a Central de Conciliação.Em caso afirmativo, solicite-se junto aquele setor a inclusão de referido processo em pauta de audiência a ser futuramente designada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016512-14.1996.403.6100 (96.0016512-2) - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA LIMA X

FREDERICO OEWEL X JOAO ARNALDO COSTA X JOSE MARIA NUNES X LUIZ APARECIDO FERRANTE X MARIO FLOZI X NELSON OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO PEREIRA PINTO NETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP355344 - GUSTAVO GODOY DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 229/232 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018783-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018783-4) - ARM ODONTOLOGIA LTDA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 564/565: Apresente a União Federal a planilha dos valores que entenda deva converter.Após, dê-se vista à parte autora.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal às fls. 584.

0001384-26.2011.403.6100 - DEJANILO ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES X FERNANDA DE ALMEIDA RODRIGUES X MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora, procedendo, inclusive, a juntada de certidão de objeto e pé, o motivo da propositura da presente ação, tendo em vista a ação de procedimento ordinário nº 0034994-93.1997.403.6100.Int.

0017273-83.2012.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DO PARA(Proc. 2798 - RICARDO NASSER SEFER)

De início, antes do saneamento do feito, esclareça a parte autora acerca do procedimento que pretende seja aplicado à realização da prova pericial contábil, esclarecendo, ainda, se é capaz da especificação e quantificação dos danos que alega ter sofrido.Ainda, esclareça o Estado do Pará qual pessoa pretende seja ouvida como representante legal da autora, especificando, inclusive, sua qualificação.Intimem-se.

0021435-87.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem a análise do mérito, a inclusão do IPEN no polo passivo, uma vez que o ato fiscalizatório foi por ele praticado, tratando-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário.Intime-se.

0001184-97.2013.403.6116 - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem a análise do mérito, a inclusão do INMETRO no polo passivo, uma vez que o crédito discutido neste feito é de titularidade da referida autarquia tratando-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário.Intime-se.

0007894-50.2014.403.6100 - JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intime-se.

0009328-74.2014.403.6100 - ELIZABETH MONTENEGRO(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LLEV ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI)

Tendo em vista a manifestação do perito de fls. 351, nomeio em substituição o Perito Judicial Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, Engenheiro Civil, inscrito no CREA 060-1384643, com endereço na Rua Alagoas, 270, Apto. 72, Higienópolis, CEP 01242000, telefones: 3259-1248 e 3214-6500, cel: 91530720, 12-991435565 e

11-991530720, email: borrielloavaliacoes@uol.com.br, o qual deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0010020-73.2014.403.6100 - SIMONE CRISTINA CABALHERO (SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
REPUBLICAÇÃO SENTENÇA FLS. 137/138: Vistos etc. SIMONE CRISTINA CABALHERO, qualificada nos autos, promove a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Aduz que, nos meses de abril e maio de 2013, não depositou o valor integral das parcelas do financiamento habitacional, tendo se dirigido à uma agência da ré para regularizar a sua situação. Narra que, desde julho de 2013, a ré nega-se a fazer a compensação das parcelas do contrato com os valores disponíveis na conta corrente, bem como a emitir os boletos devidamente atualizados para pagamento da dívida em aberto, sequer permitindo que a autora quite a parcela do corrente mês. Pleiteia, ao final, seja determinado que a ré passe a emitir regularmente os boletos vincendos ou debite os valores da sua conta corrente. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 62 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão da incompetência absoluta para processar e julgar o feito. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 82/96, alegando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, a improcedência da demanda. A fls. 119/120 foi determinada a devolução dos autos a este Juízo. Instada a se manifestar acerca do leilão, a parte autora juntou petição a fls. 132/135. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Na presente ação ordinária, a parte autora pleiteia a emissão de boletos bancários vincendos para o pagamento da dívida decorrente de contrato de financiamento habitacional ou o débito diretamente de sal conta corrente. Contudo, de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que, em 26.02.2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente feito (ocorrido em 02.06.2014), houve a consolidação da propriedade em favor da ré. Conclui-se que, diante da consolidação da propriedade, na forma da legislação aplicável à espécie, a ré tornou-se legítima proprietária do imóvel que garantiu o mútuo. Assim, tendo a presente ação ordinária sido ajuizada posteriormente à adjudicação que o autor pretendia obstar, não há mais que se falar em necessidade de prestação jurisdicional que vise ao reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Assim, com a consolidação da propriedade em favor da ré, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe mais falar em emissão de boletos para o pagamento das parcelas ou o débito em sua conta corrente. Ressalte-se que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97 (fls. 24/25). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário

lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021832-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-57.2014.403.6100) VANWAY REPRESENTACOES LTDA(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0021833-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-57.2014.403.6100) VANWAY REPRESENTACOES LTDA(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0024877-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X FAST PAPER SERVICE LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 60/67: Manifeste-se a autora.Após, venham-me conclusos.Int.

0025286-03.2014.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0024729-92.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023605-32.2013.403.6100) GERALDO VIEIRA DA SILVA FILHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 36/44.Int.

0002840-69.2015.403.6100 - SUELLEN ROCHA DA SILVA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Vistos.Mantenho a decisão de fls. 35/35-verso por seus próprios fundamentos. Conforme já ressaltado naquela ocasião, somente é possível a verificação do alegado diante da devida instrução probatória, não cabendo, neste momento processual, o cancelamento dos registros.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015554-37.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FABIO LUIZ DA SILVA

Fls. 130/132: De início, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, procedendo, inclusive, a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007809-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017273-

83.2012.403.6100) ESTADO DO PARA(Proc. 2798 - RICARDO NASSER SEFER) X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO)

Vistos em inspeção. Considerando que o domicílio do excipiente se situa fora da sede deste Juízo, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária do Pará, para sua intimação acerca da r. decisão de fls. 55/56 bem como do despacho de fls. 86. Proceda-se ao traslado das referidas peças, bem como da r. decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0024704-04.2013.4.03.0000 (fls. 83/85) para os autos da ação principal n.º 0017273-83.2012.403.6100, em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021993-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS(BA021869 - VALFREDO SEABRA LINS MOREIRA E BA025608 - TADEU OLIVEIRA DE ALMEIDA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 229: Defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o excipiente a juntada de certidão de inteiro teor do processo nº 0000229-22.2010.403.6100, bem como cópia da petição inicial e eventual sentença e acórdão referentes ao mencionado feito, no prazo de dez dias. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015812-08.2014.403.6100 - NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 119/125: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 15610

MONITORIA

0006136-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA GUIMARAES DO CARMO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de FERNANDA GUIMARÃES DO CARMO, visando à cobrança da quantia de R\$ 19.072,33 atualizada até 15.03.2011, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu. A inicial foi instruída com documentos. A parte ré não foi encontrada (fls. 42/43). Os autos foram distribuídos originalmente perante a 20ª Vara Cível, sendo posteriormente redistribuídos a este juízo, tendo em vista o teor do Provimento n.º 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência da 20ª Vara Cível. Realizadas consultas junto aos sistemas WEB SERVICE, BACENJUD, SIEL e RENANJUD (fls. 47, 48, 49, 71, 73, 74, 89, 90, 104, 106, 107 e 127), a ré não foi localizada. A fls. 128, a autora informou sobre o acordo realizado entre as partes, requerendo assim, a extinção do feito. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Prejudicado o pedido de desbloqueio de contas na titularidade da executada, tendo em vista que não foi realizado o referido bloqueio. Indefiro, pois, o desentranhamento solicitado pela autora, tendo em vista que os documentos acostados à inicial são cópias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005230-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA DE MESQUITA BUSSO(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de PAULA DE MESQUITA BUSSO, visando à cobrança da quantia de R\$ 18.178,19 atualizada até 23.02.2012, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu. A inicial foi instruída com documentos. Devidamente citada, a parte ré apresentou embargos monitorios a fls. 65/67. A parte autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 70/76). A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte ré (fls. 81-verso). A fls. 83/85-verso, houve prolação de sentença, julgando procedente o pedido da autora, para condenar a ré ao pagamento de R\$

18.178,19, atualizado até fevereiro de 2012. A autora a fls. 87/88 opôs Embargos de Declaração, para reformar a sentença, incluindo no valor da condenação a atualização da dívida nos termos do contrato até o efetivo pagamento. Os embargos foram acolhidos a fls. 91/91-verso. Intimada a apresentar manifestação, a parte autora requereu prazo de 20(vinte) dias. A fls. 100 consta certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 83/85 e 91/91-verso. Instada a apresentar manifestação, a autora a fls. 102 informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo assim, a extinção do feito. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Prejudicado o pedido de desbloqueio de contas na titularidade da executada, tendo em vista que não foi realizado o referido bloqueio. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos a fls. 09/15, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019947-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RIBEIRO DE CASTRO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de CARLOS RIBEIRO DE CASTRO visando à cobrança de quantia celebrada em contrato de abertura de crédito - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/54. Expedido o mandado de citação, o réu não foi localizado. Este juízo determinou às fls. 70, a realização de pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E RENANJUD, objetivando auferir o endereço atualizado do réu. Juntadas as informações, o réu não foi localizado. Às fls. 86, a parte autora juntou pesquisa realizada em diversos órgãos, na tentativa de obter o endereço do réu. Entretanto, esta restou infrutífera. Instada a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 97). É o relatório. DECIDO. Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008494-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGALI DOMINGUES

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitoria em face de MAGALI DOMINGUES, visando à cobrança da quantia de R\$ 51.157,84, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Expedido mandado monitorio a parte ré não foi localizada (fls. 39/40). A fls. 41, este juízo determinou consulta junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENANJUD, objetivando auferir o endereço atualizado do réu. Juntadas as informações, o réu não foi localizado. Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora requereu prazo a fls. 67 e 69, para diligenciar na busca do endereço atualizado do réu. Findo o prazo, o réu não foi localizado. Instada a apresentar manifestação a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 70-verso). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029325-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029325-3) - PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em sentença, Trata-se de ação ordinária ajuizada por PHONOSERV DE RECEBÍVEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para o fim de ser anulado o débito fiscal

relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), originário do auto de infração, MPF nº 0811300 2000 002127, processo administrativo nº 10768.015804/2001-84; relativos aos anos calendários de 1996 e 1997, em razão de glosa de despesas, oriundas de operações de prestação de serviços que não foram comprovadas com documentação hábil e idônea. A inicial veio instruída com documentos de fls. 26/108. A União apresentou contestação às fls. 114/139 e documentos às fls. 140/943. Réplica às fls. 949/957. Em despacho saneador foi deferida a prova pericial (fls. 988/989). O Srº Perito apresentou Laudo Pericial às fls. 1003/1017, tendo as partes se manifestado às fls. 1021/1023 e 1026/1053. Às fls. 1057/1093, sobreveio nova manifestação do Srº Perito Judicial. Manifestação das partes às fls. 1095/1101 e 1104/1105. A produção de prova testemunhal foi indeferida, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora (fls. 1108). Esclarecimentos do Srº Perito Judicial às fls. 1112/1116. Alegações finais das partes às fls. 1134/1146 e 1148. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. A ação é improcedente. O ponto nevrálgico na presente demanda diz respeito à regularidade dos pagamentos lançados na contabilidade da autora em razão de serviços prestados pela empresa MCBA Consultoria, que restaram glosados pela ré, gerando a autuação fiscal n. 0811300/00212/00, apurado no âmbito do processo administrativo n. 10768.015.804/2001-84, que apurou créditos tributários concernentes a IRPJ e CSLL nos anos calendários de 1996 e 1997, além dos consectários punitivos previstos na legislação. Pois bem, a Fiscalização apurou uma série de indícios, comprovados nos autos, no sentido de que realmente não existiram os alegados serviços pela MCBA. Menciono alguns especialmente relevantes: (i) O fato de que a empresa MCBA entregou Declaração de IRPJ nos anos-calendários 1996 e 1997 com receitas e despesas sem qualquer movimentação; após contato da autoridade fiscal, o sócio da empresa apresentou declaração retificadora, incluindo valores de serviços prestados à autora; (ii) Os livros diários da empresa MCBA, entregues ao Fisco, possuem data de registro em 22.12.1999, ou seja, em data posterior à intimação da autoridade fiscal; (iii) A autora apresentou somente os contratos de prestação de serviços para justificar os pagamentos lançados em sua contabilidade, não sendo capaz de apresentar notas fiscais de prestação de serviços; (iv) A quebra do sigilo bancário da empresa MCBA e de seu sócio Mário Cezar Braga de Almeida, no período entre setembro de 1996 e setembro de 1997, revelam a plena incompatibilidade entre os pagamentos contabilizados pela autora e os dados bancários, bem como diversas incongruências acerca da real relação entre autora e MCBA. Tais circunstâncias, entre outras reveladas na contestação (como o recebimento de cheques da MCBA pelo Sr. Jorge Gurel Fernandes, sócio gerente da parte autora) criam forte verossimilhança no sentido de que não ocorreram os serviços por parte da MCBA e que a contabilidade da autora buscou ludibriar a apuração da base de cálculo do IRPJ. Em nada serve à autora o argumento de que não é responsável por obrigações legais de terceiro. De fato, a autora não seria responsável pela regularidade fiscal da MCBA; entretanto, os serviços prestados por tal empresa, uma vez utilizados na dedução da base de apuração do Lucro Real, devem ser comprovados pela autora, por alguma das formas previstas na legislação. Ante a inexistência de notas fiscais, a autora deveria providenciar documentação que, de alguma forma, comprovasse os serviços realizados (como, p.ex, o relatório circunstanciado solicitado pela autoridade fiscal). A mera juntada de contrato de prestação de serviços é, por óbvio, insuficiente para a apuração do fato relevante para a autoridade tributária, que é a verificação dos montantes lançados como pagamento de serviços à MCBA na contabilidade da autora. Assim sendo, verifico que correta a autuação fiscal e devidos os valores lançados em decorrência da mesma. Em relação aos vícios procedimentais apontados pela autora na inicial (local de elaboração do auto de infração e cerceamento de defesa), também devem ser afastados. De início, a autora não comprovou, em nenhum caso, a efetiva ocorrência de prejuízo à defesa, o que é condição indispensável à declaração de nulidade. Ademais, a alegada incompetência da autoridade fiscal que autuou a empresa não encontra guarida no ordenamento jurídico; de fato, não se aplica às autoridades fazendárias a noção de competência nos mesmos moldes jurisdicionais, razão pela qual a atuação de autoridades fiscais não traz qualquer vício de nulidade ao procedimento fiscal. Por fim, verifico que foi franqueado à autora todos os recursos de defesa e observou-se o regular contraditório, o que afasta de plano a alegação de cerceamento de defesa. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. RICARDO BARROS NASCIMENTO, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de MARIA STELA BARROS NASCIMENTO, pleiteando, em síntese, a condenação do réu em obrigação de fazer consistente na concessão de benefício de pensão por morte de seu pai, que alega ter sido seu provedor. Alega que é portador de doença grave, o que lhe torna incapacitado total e permanentemente para o trabalho e que seu pai sempre lhe custeou os gastos, de forma que faz jus ao benefício pleiteado. Acrescenta que formulou pedido administrativo, que lhe foi negado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/52). A fls. 55 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e

determinado o ingresso da Sra. Maria Stela Barros Nascimento, na medida em que era beneficiária da pensão pretendida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 63/64. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 75/82, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão da matéria e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A fls. 98 foi reconhecida a incompetência absoluta e o feito, proposto em Vara de competência previdenciária, foi remetido a este fórum cível para redistribuição. A fls. 105 foi determinada a inclusão da União Federal, tendo em vista o cargo exercido pelo falecido. Citada, a União contestou o feito a fls. 113/165. Réplica a fls. 172/175. Determinada a realização de perícia judicial, a União apresentou quesitos a fls. 179/180, sendo proferida decisão saneadora a fls. 182/183. A fls. 184/200 foi comunicado o óbito da ré Maria Stella Barros Nascimento. O laudo pericial foi apresentado a fls. 222/225, manifestando-se as partes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 253/254, suspensão, todavia, em razão da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0012815-87.2012.403.0000 (fls. 288/291 e 325/327). O laudo pericial complementar foi juntado a fls. 372/373. Após redistribuição do presente feito a este juízo em razão da alteração de competência da 15ª Vara Federal Cível foi indeferido o pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão antecipatória a fls. 377/377-verso. A fls. 388 foi o feito convertido em diligência para designação de audiência de instrução e julgamento, determinando às partes o arrolamento de testemunhas. Intimado, o autor pediu o cancelamento da audiência e o julgamento da lide (fls. 391/395). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Considerando a manifestação do autor de fls. 391/395, que expressamente afirma não possuir interesse e sustenta não ser cabível prova oral no caso em tela, em que pese o determinado às fls. 388, decido por revogar o ali decidido. De fato, considerando a distribuição do ônus probatório estabelecido no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, se o próprio autor refuta qualquer interesse na produção de prova oral, que seria produzida em seu exclusivo interesse, não é juridicamente sustentável que deva o juízo insistir na abertura da instrução probatória. De fato, o dogma da verdade real tem seus limites claros processo civil, razão pela qual deve prevalecer o princípio dispositivo, declarando-se encerrada a instrução probatória. Com base nisso, ante a inexistência de questões preliminares, passo a proferir sentença de mérito. A pretensão inicial envolve o pedido de concessão do benefício de concessão de pensão por morte de servidor público, na condição de filho maior inválido, com fundamento no artigo 217, inciso II, alínea a, da Lei n. 8112/90; in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões:(...)II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;(...) 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Importante estabelecer, desde início, que os requisitos para a concessão do benefício, na forma em que requerido, são: (i) qualidade de servidor público federal do instituidor da pensão; (ii) condição de invalidez do filho e (iii) dependência econômica. Quando ao item (i), não há fato controverso. Em relação ao requisito (ii), é importante esclarecer qual a hermenêutica correta acerca da extensão do dispositivo. Nos termos do artigo 217, inciso II, alínea a, o objetivo do legislador foi promover uma exceção à limitação cronológica da pensão para filhos, fazendo com que a invalidez sirva como um fator de extensão do período de manutenção do benefício, alterando-o para a data, se houver, da cessação da invalidez. A lógica legislativa, portanto, é de que a pensão somente seja concedida para o filho inválido que já o era por ocasião da completude de seus 21 (vinte e um) anos, situação na qual resta estendida a manutenção do benefício. O que a lei não autoriza é que um filho que tenha completado a idade mínima, desenvolva regularmente suas atividades civis e laborais e, apenas após, adquira a condição de inválido, venha a requerer o benefício de pensão por morte previdenciária, com base na condição de dependência em relação ao instituidor. Não é esta a ratio da norma em questão e a interpretação contrária amplia, sem base legal, o universo de beneficiários do benefício previdenciário, o que não é juridicamente sustentável. Assim sendo, nas hipóteses que a invalidez surge apenas em momento posterior à completude dos 21 (vinte e um) anos de idade, ou seja, à sua exclusão do rol de dependentes de seu genitor, entende-se que não é possível que volte a figurar na delimitação do artigo 217, inciso I, alínea a. Em decisão sobre caso semelhante, no âmbito do RGPS, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MAIOR DE 21 ANOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POSTERIOR. RETORNO À CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do pai do autor. Alega o autor ser dependente do instituidor, uma vez que incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. Vieram os autos virtuais conclusos para esta Turma Recursal. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), conheço do recurso interposto. A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão

judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Sua concessão, ao contrário do que faz parecer a lei, sujeita-se ao preenchimento de requisitos, entre os quais se destaca a qualidade de segurado, já que se trata de benefício previdenciário e não de benefício assistencial. A relação existente entre o benefício e a qualidade de segurado é indissociável, sob pena de desvirtuamento de todo o Sistema. A partir dessa premissa básica e fundamental, da necessidade do preenchimento do requisito da qualidade de segurado (comum a todos os benefícios previdenciários) observo que o ponto controvertido devolvido ao conhecimento desta Turma Recursal por meio do recurso interposto prende-se, na condição de dependente da parte autora, já que a qualidade de segurado é incontroversa. Nessa questão, a Lei 8.213/91 contém a seguinte disciplina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95) IV - (Revogado pela Lei 9032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. Portanto, para ser considerado dependente é imprescindível amoldar-se a uma das hipóteses descritas no art. 16 da Lei n. 8.213/91, com as ressalvas que o próprio artigo faz, principalmente quanto à comprovação da dependência econômica. Sem razão o recorrente. A invalidez que amplia a dependência somente é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Completada esta idade, o evento futuro que dê causa à incapacidade, não provocará o retorno daquele que adquiriu a maioridade e a plena capacidade para os atos da vida civil à condição de dependente. Note-se que no caso em exame o autor foi emancipado em 1982, casou e teve filhos, e recebe benefício de aposentadoria por invalidez, NB 073.592.008-7. Assim, não se verifica error in iudicando na sentença, uma vez que o magistrado fundamentou sua sentença na prova dos autos, nada havendo para ser reparado. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. É como voto. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 25 de maio de 2012 (data do julgamento). Processo 00014970620094036308. Data da Decisão 25/05/2012 Data da Publicação 06/06/2012 2927-0150 Sob tal premissa, passo a analisar o conjunto probatório em relação ao autor. Verifico, de início, que o autor é nascido em 01/11/1955, completando 21 (vinte e um) anos de idade em 01/11/1976. O laudo do perito judicial, de fato, atesta que o autor sofreria de depressão desde a adolescência. Indagado pelo juízo acerca do que fundamentou tal constatação, afirma o perito que a incapacidade causada pela doença mental do autor desde sua adolescência é atestada em parecer psiquiátrico emitido pelo Dr. Sergio Paulo Rigonatti (CRM-SP 17334), eminente psiquiatra forense e professor da Faculdade de Medicina da USP, às fls. 149 e 150 dos autos; sustenta, também, que o histórico obtido durante a perícia mostrou que houve primeira tentativa de suicídio aos 14 anos de idade e que o examinado necessitava de apoio de acompanhante terapêutico para realizar suas atividades diárias. Pois bem, por um lado, o parecer psiquiátrico referido pelo perito judicial é datado em 30/11/2005, quase 30 anos após o autor ter completado seus 21 anos de idade. Por outro lado, não há qualquer documento nos autos (em especial, histórico médico) que permita concluir que desde sua adolescência o autor tem sido efetivamente tratado pelo quadro de depressão incapacitante. Em um quadro grave como o narrado, o autor deveria ter um quadro de tratamentos ou internações desde, ao menos, a década de 1960, quando estava em sua adolescência. De fato, não se localiza nos autos qualquer documento médico anterior ao ano de 2000, o que torna inviável a comprovação de que o autor jamais saíra do rol de dependentes previdenciários do instituidor falecido. Ressalto que a prova oral, diante da carência documental, poderia contribuir, ainda que de forma indireta, na elucidação de detalhes acerca da evolução do quadro clínico do autor desde sua adolescência; como já afirmado, contudo, o autor expressamente refutou a realização de tal modalidade probatória. Em relação ao requisito (iii), concernente à dependência econômica, também deve ser aprofundado. A regra geral para dependentes de primeira classe (cônjuge e filhos) é que a dependência econômica é presumida; tal presunção, contudo, é relativa. No caso de existirem elementos nos autos que provam que havia independência econômica do filho maior inválido em relação ao genitor falecido, deve ser negada a concessão do benefício. Em caso semelhante, no âmbito do RGPS, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM

SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7ºSTJ.1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 17/04/2011, DJe 676/2011).2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe.3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7ºSTJ. Agravo regimental improvido. (2ª Turma do STJ, no AgRg nos EDcl no REsp 1250619 / RS, de relatoria do Min. Humberto Martins publicada no DJe 17/12/2012) Ressalto, ainda, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TUN) no PEDILEF 50008716820124047212 que, em caso similar no RGPS, embora tenha acolhido tese contrária ao nosso entendimento de que não é possível o retorno ao rol de dependência no caso de invalidez posterior à maioridade, é expresso no sentido de que em tais casos é de absoluta relevância a investigação acerca da condição de dependência econômica; in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Cuidam os autos da ação na qual o demandante - maior inválido - requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora. 2- O INSS interpôs pedido de uniformização em face de acórdão que, negando provimento ao recurso interposto, manteve a sentença do JEF, para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte, com base na presunção absoluta de dependência econômica do filho - cuja invalidez é posterior à maioridade e anterior ao falecimento da genitora. 3 - O recorrente aponta como divergência o PEDILEF nº. 2008.40.00.70.7069-2, no sentido de que: O exercício da hermenêutica conduz a melhor solução para a presente hipótese no sentido de firmar a ausência de presunção absoluta de dependência econômica de filho maior que se torna inválido em relação aos seus pais, para efeitos previdenciários, da mesma forma que não se afigura adequado presumir a ausência de dependência. (...) Desta forma a interpretação aplicada no acórdão de origem mostra-se adequada ao objetivo da legislação previdenciária, cabendo, temperar a presunção de dependência estabelecida em face dos filhos inválidos, nas hipóteses de invalidez posterior à maioridade, pela aptidão de terem tais filhos galgado possibilidade de prover sua própria manutenção até mesmo como segurados, ou eventualmente por conta de diversos vínculos jurídicos firmados, com por exemplo em razão de casamento, remanescendo, contudo, a possibilidade de apuração do requisito da dependência econômica, nos casos em concreto destes filhos inválidos em relação aos seus pais. Hipótese, contudo, não demonstrada nos autos. 4- Ultrapassado a questão do conhecimento, passo à análise do mérito. 5- A discussão posta nesta causa cinge-se em estabelecer se a dependência econômica do filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de dependência econômica superveniente). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum. Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da ruptura (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos dependentes supérstites, ou seja, não

será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. [7] PEDILEF 50008716820124047212, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165 Compulsando o conjunto probatório, verifico que há diversos indícios contrários à existência de dependência econômica do autor em relação ao instituidor falecido, o que foi, inclusive, antecipado na decisão de fls. 388, ora revogada. A negativa do autor em produzir prova acerca de tais circunstâncias não permite a superação de tais indícios contrários e implica o reconhecimento do não cumprimento do ônus previsto no artigo 333, inciso I, do CPC, que prevê ser dever do autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito. De fato, verifico que o autor foi casado no período entre 12/11/1983 e 30/09/2002 (fls. 135). É indicado como responsável financeiro por conta de energia elétrica (fls. 136). Possui identificação profissional como artista plástico (fls. 135 e 137). Constato, também, que jamais houve declaração do falecido instituidor no sentido de que o autor seria filho inválido (fls. 162), tampouco qualquer ato de vontade daquele em constituir benefícios de seguro de vida ou seguro saúde a favor de seu filho inválido. Comprovado, também, nos autos a divergência de endereços entre pretense beneficiário e instituidor. O instituidor da pensão, Gilson Nascimento, faleceu em 25/05/2005 na cidade do Rio de Janeiro / RJ, onde residia na Rua Hilário de Gouveia, 120/403. O endereço declarado pelo autor na inicial é Rua Barão do Bananal, 844, São Paulo, SP. Realmente, há transferências de valores variáveis entre os anos de 1998 e 2004, sendo que, em alguns casos, é possível verificar que a origem é a conta corrente do instituidor falecido. Trata-se, contudo, da única prova do liame econômico mantido entre o autor e seu falecido genitor, não sendo, de forma alguma, suficiente para ilidir as demais circunstâncias que caminham em sentido contrário à tese de dependência econômica. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008731-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008731-2) - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por A WORK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que a ré lavrou os Autos de Infrações n.ºs. 37.120.912-9, 37.120.913-7, 37.120.911-0 e as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos n.ºs. 37.120.915-3, 37.120.914-5 e 37.120.916-1. Sustenta que os mencionados débitos são indevidos, em virtude da ocorrência de erro de fato no lançamento e a decadência da ré ao direito de lançar os valores referentes aos fatos gerados anteriores aos últimos 5 anos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 42/120 e 125/212). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 221/252, oportunidade em que reconheceu a decadência parcial quanto a alguns débitos. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada a fls. 261/262. Embargos de declaração da decisão denegatória a fls. 272/272-verso. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, reg. N.º 2008.03.00.048439-5 (fls. 277/289). A prova pericial foi deferida a fls. 430. Novo agravo de instrumento comunicado a fls. 541/554 (reg. n.º 0029696-42.2012.403.0000) em face do despacho que indeferiu o parcelamento dos honorários periciais, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 571. A fls. 573 foi proferida decisão autorizando o parcelamento dos honorários. Intimada, a parte autora não se manifestou e a fls. 578 foi dada por prejudicada a prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Reconheço a parcial procedência da ação. Nos termos da contestação, a ré reconheceu a parcial procedência da demanda no que tange às NFLDs 37.120.915-3, 37.120.914-5, 37.120.916-1 e à AI 37.120.913-7 (fls. 229/230). Assim, houve o reconhecimento da procedência do pedido nestes pontos. Em relação aos demais pontos levantados na inicial, verifico que a prova pericial era expediente indispensável para aferir a procedência dos argumentos constantes da inicial. Considerando que o ônus da produção da prova pericial era da empresa autora, a qual, embora amplamente oportunizado, não cumpriu com sua obrigação de depósito

prévio dos honorários periciais. Assim sendo, é o caso de se reconhecer a improcedência da demanda em relação aos demais pontos do pedido, ante o fato da autora não ter se desincumbido de seu ônus previsto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a decadência parcial das NFLDs 37.120.915-3 (competências anteriores a 2002), 37.120.914-5 (competência 13/2000), 37.120.916-1 (competências anteriores a 2002) e AI 37.120.913-7 (competências anteriores a 2002). Reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0009213-63.2008.403.6100 (2008.61.00.009213-7) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos etc.SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que instituiu o Programa de Participação nos Resultados da Empresa para seus funcionários.Menciona que a ré promoveu procedimento de fiscalização junto às instalações da autora e em consequência foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e Auto de Infração e Imposição de Multa, ao argumento de que os pagamentos realizados aos empregados a título de participação nos resultados estavam em desacordo com a Lei nº 10.101/00.Sustenta que embora tenham sido disponibilizados à fiscalização os acordos de participação nos lucros relativos aos exercícios de 2001 e 2002, o representante do INSS entendeu que os empregados não poderiam aferir se estavam cumprindo as regras dos planos de participação nos resultados, pois não teria havido a apresentação de metas ou resultados pactuados previamente. Isso por sua vez, teria alegadamente o condão de descaracterizar o programa.Menciona que, conforme informado à fiscalização, os funcionários eram sim informados por meio de planilhas afixadas em locais específicos da empresa, nas quais os interessados poderiam livremente consultar o desempenho durante todo o período. Afirma, ainda, que as bases para a determinação das metas a serem atingidas por cada setor foram acordadas com os próprios empregados e submetidas ao crivo do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e Mogi das Cruzes-SP. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para reconhecer o indébito tributário decorrente do pagamento da NFLD nº 37.033.524-4 e AIIM nos 37.033.523-6, 37.033.521-0, 37.033.522-8 e 37.013.307-2, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal procedimento, bem como seja reconhecido o direito da autora de proceder à compensação de tais valores com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A inicial veio instruída com documentos.A ré apresentou contestação às fls. 301/321.Réplica às fls. 325/333.A realização de prova pericial foi deferida às fls. 343 e o Srº Perito Judicial apresentou o Laudo Pericial Contábil às fls. 406/525, tendo as partes se manifestado às fls. 537/542 e 549/563.Os autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar formulada pela ré, no sentido de que o pagamento na via administrativa implicaria o reconhecimento da procedência da autuação fiscal, deve ser afastada de plano, por contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A opção por efetivar o recolhimento na via administrativa e discuti-lo posteriormente em Juízo deve ser entendida como decisão estratégica da autora, não implicando qualquer impedimento à ampla cognição do tema na via judicial. Em relação ao mérito, verifico que o ponto nevrálgico da demanda diz respeito à natureza dos valores pagos a título de Programa de Participação nos Resultados nas competências de 04/2002, 05/2002, 01/2003, 02/2003 e 03/2003, objeto da NFLD-DEBCAD 37.033.524-4. Ressalto que os autos de infração de imposição de multa ns. 37.033.523-6, 37.033.521-0, 37.033.522-8 e 37.033.307-2 são todos derivados da NFLD em questão, pois se referem a obrigações acessórias associadas ao alegado descumprimento de referida obrigação principal. Tal constatação implica afirmar que o eventual reconhecimento da nulidade da NFLD implicará imediata repercussão na validade dos autos de infração relacionados. Inicialmente, importante estabelecer as premissas jurídicas relevantes para o julgamento. Dispõe o art. 7º, XI, da Constituição Federal que é direito social do trabalhador a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Assim, por expressa disposição constitucional, a participação dos empregados no lucro ou resultado da sociedade empresária é desvinculada de sua remuneração, por constituir instrumento utilizado pelo legislador constituinte tendente à redistribuição de renda e, por conseguinte, dar cumprimento ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais.A contribuição previdenciária tem como base econômica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, a, da Constituição Federal), o que pressupõe que somente poderão ser incluídos na base de cálculo os valores decorrentes do trabalho ou prestação de serviço e, repita-se, a Constituição desvinculou o direito social consistente na participação nos lucros da remuneração dos empregados. Ademais, a exegese teleológica do dispositivo constitucional impede a conclusão de que a sociedade empresária, ao propiciar aos seus empregados a participação nos seus lucros, venha a sofrer o aumento da carga tributária sobre ela incidente, como punição pela observância dos ditames insculpidos na Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA.

INADMISSIBILIDADE. I - O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, instituiu como direito do trabalhador a participação nos lucros da empresa, desvinculada de sua remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. A legislação aludida apenas poderá regulamentar a forma como será a participação nos lucros, não podendo, contudo, vincular tais valores à remuneração, sob pena de modificar o entendimento expresso no dispositivo legal constitucional. II - A norma encimada é de eficácia plena na parte em que desvincula a verba de participação nos lucros da empresa da remuneração, vedando a cobrança da contribuição social sobre tais valores. No que concerne à forma de participação nos lucros e na gestão da empresa tal norma constitucional é de eficácia contida, pois dependia de lei para sua implementação. III - Nesse panorama, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 794/94, já era vedada a exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados. Precedentes: REsp nº 283.512/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003, p. 190 e REsp nº 381.834/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 153. IV - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 698.810/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 20.4.2006, DJ 11.5.2006, p. 153). Em relação aos critérios estabelecidos na lei n. 10.101/00, relevante destacar os termos do artigo 2º de referida legislação: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) III - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei: I - a pessoa física; II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente: a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas; b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País; c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades; d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis. 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) Fincadas tais premissas, resta claro que, atendidos os requisitos legais, os valores pagos a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa não se sujeitam à incidência das contribuições sociais. Os requisitos mencionados estão previstos na Lei n. 10.101/2000, sendo que a ré, em sua defesa, sustenta três inobservâncias que, segundo alega, teriam o condão de afastar a isenção ora discutida: (i) ausência de prévia negociação entre empregados e empresas, com intermediação do sindicato, na forma do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 10.101/00; (ii) ausência de regras claras e objetivas acerca dos critérios para admissão no regime de participação nos lucros; (iii) distribuição de valores em desacordo com os termos do próprio PPR. Passo a analisar os argumentos levantados pela ré. Inicialmente, é fato inconteste na demanda que a empresa autora possui longo histórico de aplicação de programa de participação nos lucros, mesmo antes da vigência da lei n. 10.101/2000. Os acordos coletivos de fls. 276/288 revelam o cumprimento dos requisitos do artigo 2º, incisos I a III, pois mostra a participação de comissão paritária, integrada por representante do sindicato da categoria. As cláusulas dos acordos coletivos consideram indicadores de produtividade e estabelecem metas para aplicação no programa, o que está consonante com o 1º do mesmo artigo da lei. Importante deixar claro, neste ponto, que se encontra no âmbito da livre iniciativa da empresa o estabelecimento de tais critérios, não sendo possível subjetivamente acusá-los de falta de clareza ou objetividade. Não vislumbro da defesa da ré em quais pontos os acordos coletivos implicariam vícios de clareza ou objetividade, tampouco em que sentido configurariam uma tentativa da empresa de burlar suas obrigações tributárias em relação à folha de pagamentos. Em relação à argumentação da ré de que o pagamento referente ao ano base de 2001 não foi objeto de qualquer negociação prévia entre a comissão e a empresa, em decorrência das datas de assinatura dos acordos e das de arquivamento no sindicato da categoria, também não merece prosperar. É possível vislumbrar das provas colacionadas aos autos, como, por exemplo, a declaração de fls. 266 do Sr. Juarez Martelozo Ramos, diretor da associação sindical pertinente à categoria, que a empresa autora mantém antigo histórico de programa de participação nos lucros. Como é natural, tais programas guardam uma lógica de continuidade, evoluindo dentro de um constante processo dialético de negociação entre empresa, empregados e sindicato. A ilação de que não houve negociação em decorrência das datas de assinatura dos acordos seria contrariar uma regra de experiência acerca da natureza das relações laborais desenvolvidas em empresas do porte

da autora. Por fim, a afirmação de que a distribuição dos valores não observou os termos do programa também não prospera. Primeiro, não há elementos probatórios nos autos que permitam tal conclusão. O laudo pericial produzido foi taxativo no sentido de confirmar o cumprimento dos termos do PPR e as impugnações ofertadas pela ré às fls. 549/563 não são suficientes para afastar as conclusões do perito judicial. Segundo, é importante destacar que ao sindicato da categoria é assegurada a ampla fiscalização e controle do cumprimento dos termos do acordo - o que seria interesse direto de seus representados -, sendo que não se demonstrou nos autos a existência de prévias reclamações ou impugnações no sentido do não cumprimento dos termos do programa. Ressalto, ainda, que o objetivo da lei n. 10.101/00 é estabelecer um modelo legal para o estabelecimento de programas de participação nos lucros, mas eventual imperfeição na subsunção aos critérios legais não implica como consequência necessária a desconsideração da natureza da verba. Por evidente, o PPR não deve ser utilizado como mecanismo de substituição ou complementação da remuneração do empregado - o que a lei expressamente veda no artigo 3º -, sendo que, caso assim seja, caberá ao Fisco realizar a autuação e consequente incidência da tributação. Entretanto, se as verbas em questão foram efetivamente pagas dentro de um PPR, ainda que este não seja perfeito em sua subsunção aos termos da lei n. 10.101/00, deve ser reconhecida a não incidência da contribuição social. Reconheço, portanto, a validade do programa de participação nos lucros em relação às competências objeto da lide, declarando a nulidade da NFLD e das AIIMs que compõem a lide. No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.** O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições sociais objeto dos autos no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer a nulidade da NFLD-DEBCAD 37.033.524-4 e, por conseguinte, dos AIIMs ns. 37.033.523-6, 37.033.521-0, 37.033.522-8 e**

37.033.307-2, reconhecendo a inexigibilidade de quaisquer valores decorrentes de tais autuações. Declaro o direito da autora de obter a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser observados os parâmetros previstos na legislação vigente e na fundamentação desta sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I..

0006107-88.2011.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, ser uma Associação de caráter beneficente, com fins não lucrativos que se encontra amparada pela Limitação do Poder de Tributar, prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sustenta, entretanto, que o Fisco reteve indevidamente Imposto de Renda na fonte pagadora. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para declarar a inexigibilidade de quaisquer tributos, bem como condenar a ré à devolução do quantum recolhido indevidamente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/69, 77/78 e 80/81). A União apresentou contestação alegando preliminares e no mérito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/103). Réplica às fls. 105/106. A autora apresentou documentos, às fls. 114/128 e 134/155, tendo a ré se manifestado às fls. 164/164-vº. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não prospera. Os documentos mencionados pela autora são relacionados à instrução do feito, voltados à comprovação do fato constitutivo do direito alegado pela autora, não se confundindo com os exigidos pelo artigo 283 do Código de Processo Civil. Afasto, assim, a preliminar. Em relação à prescrição, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Em relação ao mérito, a ação é procedente. Verifico que a lide diz respeito, em suma, ao enquadramento da impetrante como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c e da isenção - cuja natureza jurídica efetiva é de imunidade - prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Art. 150. Sem

prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:(...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.O ponto de partida para a análise do caso é o enquadramento da impetrante como entidade de assistência social, requisito para o gozo de ambas as imunidades. Verifico, de início, que a autora é certificada como entidade beneficente de assistência social, conforme indica o Certificado de fls. 115. Inobstante tal Certificado possua validade apenas até 12/11/2012, seu pedido de renovação foi formulado de forma tempestiva (fls. 139).Neste ponto específico, vale destacar o disposto no artigo 24, 2º, da Lei nº 12.101/2009, in verbis: A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.Destarte, reputo comprovados os requisitos para que a autora figure como entidade imune, nos limites da autorização constitucional. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a imunidade prevista nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c, a favor da autora, declarando inexigível a incidência de qualquer cobrança sobre seu patrimônio, renda ou serviços. Os tributos eventualmente recolhidos, e que estejam abrangidos pela regra de imunidade, devem ser restituídos/compensados, observando o prazo prescricional quinquenal, nos termos da fundamentação. O valor a ser restituído deverá observar os termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0021341-13.2011.403.6100 - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos etc.PIRITUBA TEXTIL S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que em meados de 1996, por meio de sua filial, encomendou uma máquina (bem de capital) para ampliação e modernização de sua linha de produção à mundialmente conceituada Benniger ZELL GMBH, estabelecida na República Federal da Alemanha.Afirma que em razão do volume e peso, essa máquina, denominada pela fabricante exportadora BEM-ASSEMBLE ZWS/E-ZWM/F MW BBA, chegou ao Brasil desmontada e acondicionada em dois containers.Sustenta que durante o despacho de importação, formalizado com o registro de Declaração de Importação DI, de 25.06.1996 (PAF, fls. 45/50), a fiscalização da Inspeção da Receita Federal em São Paulo IRF-SP autuou a importadora, a pretexto de divergência de classificação tarifária. Aduz que apresentou impugnação total alegando preliminares e questionando o mérito e em 16.09.2002 a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiu o acórdão DRJ/SPO-II nº 01481, julgando procedente em parte o lançamento para reduzir a multa de ofício de 100% para 75% da diferença do II exigido, em razão da retroatividade benigna.Requer a concessão da tutela antecipada para que seja autorizado o depósito em juízo do valor atualizado do imposto de importação, juros, multa de mora e da multa administrativa, objetivando, assim, suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado com o PAF nº 10314.002894/96-17, na forma do art. 151, II, do CTN.Ao final, requer seja o feito julgado procedente para anular do débito fiscal relacionado com o Processo Administrativo Fiscal nº 10314.002894/96-17.A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/255).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 263/264.Às fls. 266/277, a parte autora apresentou aditamento à inicial, que foi recebido por este Juízo, porém a decisão de fls. 263/263-vº foi mantida.A parte autora interpôs agravo retido (fls. 283/285) e apresentou contestação às fls. 287/601.A União apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 610/622).A prova pericial foi deferida (fls. 623) e foi apresentada pelo Srº Perito Judicial, às fls. 646/676.As partes se manifestaram, às fls. 681/681/691 e 694/702.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O ponto nevrálgico na presente demanda diz respeito à correta classificação tarifária do bem de capital objeto da Declaração de Importação n. 358.188, cuja divergência apontada pela autoridade fiscal resultou na autuação da autora no âmbito do PAF 10314.002894/96-17. Em suma, a questão controvertida reside em saber se o bem em questão é uma REUNIDEIRA, conforme defendido pelo autor, cuja classificação fiscal implica alíquota zero de imposto de importação e isenção de IPI, ou uma URDIDEIRA, que implica incidência de alíquota de imposto de importação em 18%. Considerando a controvérsia entre as partes, que gerou laudos técnicos controversos na via administrativa, foi determinada a produção de prova técnico-pericial, concluindo o perito judicial que (...) a

máquina BEM-ASSEMBLE ZWS/E-ZWM/F MW BBA fabricada sob encomenda é uma REUNIDEIRA, utilizada na operação de preparação de tecelagem para produzir tecidos planos de fios sintéticos multifilamentos, com ou sem torção, liso ou texturizado. O laudo técnico do perito judicial cumpre os parâmetros de boa técnica, devendo ser priorizado em detrimento dos argumentos deduzidos pela ré às fls. 697/700. De fato, restou muito claro que a classificação da máquina em questão é matéria de ampla divergência técnica; assim sendo, sob a premissa do livre convencimento motivado, confiro primazia ao entendimento do perito judicial, especialmente em razão de sua imparcialidade. Neste sentido: CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO. LAUDO PERICIAL E PARECER TÉCNICO DO ASSISTENTE DE UMA DAS PARTES. PREVALÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Ação anulatória pelo rito ordinário, ajuizada por Churrascaria Mocellin LTDA em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos processos administrativos nºs 107.001399/89-79 e , tendo em vista que, segundo alega a autora, a conclusão neles exposta acerca da questão da omissão de receita no período indicado estaria fundada em presunções e seria, portanto, inadmissível. 2. A presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos pode ser afastada diante de evidências concretas e unívocas, o que é indicado pela documentação constante dos presentes autos, conforme reconhecido na sentença proferida, e também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 859.307/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 1). 3. O objetivo ora buscado é a prevalência, não das presunções referidas, mas, sim, da conclusão a que chegou o assistente técnico da recorrente ao elaborar o parecer técnico constante dos autos, em detrimento do Laudo Pericial produzido pelo perito do Juízo. 4. A pretensão almejada não merece prosperar, eis que o entendimento exteriorizado na sentença ora recorrida, a despeito da regra contida no artigo 436 do Código de Processo Civil - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. -, cujos termos, aliás, constituem uma faculdade legalmente outorgada ao julgador, foi fundamentada no Laudo regularmente confeccionado pelo expert do Juízo, segundo o qual teria restado comprovado que a documentação então analisada, por sinal a mesma (documentação) que teria subsidiado os processos administrativos cuja anulação se pretende, não possuiriam dados suficientes para demonstrar que houve omissão de receita pela parte através de escrita paralela. 5. Se o MM. Juiz de primeiro grau, apreciando o conjunto probatório produzido, consoante lhe faculta o artigo 131 do Código de Processo Civil, e, em decisão satisfatoriamente motivada, conforme exigência constitucional (artigo 93, IX, CRFB/1988), concluiu no sentido de que aquelas provas não teriam o condão de fundamentar e manter as autuações levadas a efeito pela autoridade fazendária, consubstanciadas nos processos administrativos de que se cuida, não há como se possa alterar aquele entendimento nesta sede recursal, quanto mais não seja porque as alegações da recorrente, em cotejo com o quadro fático apresentado e a legislação pertinente à matéria, não possibilitam a alteração pretendida. 6. Em caso de divergência entre o Laudo Pericial e o Parecer Técnico do assistente de uma das partes, como no caso concreto, deve prevalecer, em regra, a conclusão daquele, entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF-2 - AC: 331500 RJ 1993.51.02.080207-1, Relator: Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, Data de Julgamento: 26/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:04/09/2008 - Página:246) Considerando, portanto, que a classificação tarifária inicial da autora foi correta, deve ser declarada a procedência da demanda. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de anular o procedimento administrativo fiscal n. 10314.002894/96-17, declarando a inexigibilidade do débito tributário ali apontado. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001610-94.2012.403.6100 - CARLO LUIDI PALIS (SP268821 - PAULO SERGIO FERNANDES MARTINS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A (SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 371/373, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 369, que extinguiu o processo de execução, em virtude do acordo firmado entre as partes (arts. 795, II e 794, ambos do Código de Processo Civil). Argumenta, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao pedido de prosseguimento da execução. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão apontada. DECIDO. De fato, a autora requereu, a fls. 360/363, a execução do item (iv) da sentença de fls. 348/351, responsável pela análise do mérito do pedido e que determinou a baixa do gravame hipotecário a favor da Caixa Econômica Federal na matrícula do imóvel objeto da lide. Todavia, a sentença embargada extinguiu a execução e determinou o arquivamento dos autos. Assim, é de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para manter a sentença de fls. 369 quanto ao autor e a ré Imobili Participações e Empreendimentos S/A. Contudo, deve a execução prosseguir em relação à Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da sentença de fls. 348/351, na parte que lhe compete. A note-

se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0016192-02.2012.403.6100 - MARIA DA GLORIA DE ARAUJO MATOS X JANRY RITA DE ARAUJO MATTOS(SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.MARIA DA GLORIA DE ARAÚJO MATOS e JANRY RITA DE ARAÚJO MATOS promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRADESCO S/A, visando à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto do contrato firmado em 30 de setembro de 1985. Alegam, em síntese, que celebraram contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contempladas com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Findo o contrato, com o pagamento das parcelas avençadas, afirmam que o agente financeiro recusou-se a lhes dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista que a segunda autora já possuía contrato anterior, firmado com banco particular e no âmbito do SFH. Ao final pleiteiam seja julgada a ação totalmente procedente para que seja reconhecida a cobertura pelo FCVS para a quitação do saldo devedor do contrato discutido nestes autos, com o levantamento da hipoteca. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 72).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa a fls. 81, alegando, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União e de sua exclusão do feito, em virtude de conflito de interesses. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda.A União requereu a sua intimação pessoal (fls. 106/107).O Banco Bradesco S/A apresentou contestação, alegando, em sede de preliminares, a sua ilegitimidade passiva, sustentando, quanto ao mérito, a improcedência da ação.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente.A União requereu seu ingresso no feito como assistente simples da CEF, o que foi deferido a fls. 144.Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO.Resta prejudicada a preliminar de necessidade de intimação da União, em face de seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples.No mais, cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo.Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro.Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 01/04/2002, pág.175).Por fim, é descabida a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, eis que houve negativa de quitação do contrato de financiamento em questão, conforme fls. 25 dos autos, o que demonstra a existência de interesse de agir da autora para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. E, reitere-se, se o contrato está vinculado ao FCVS, a CEF, como sucessora do SFH, também está legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avençasEncontra-se, portanto, correta a formação do polo passivo da relação jurídica processual.Passo a examinar o mérito.Em 30 de setembro de 1985, a parte autora celebrou contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 300 meses e cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS.A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Posteriormente, vimos editada a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis

situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente temos o art. 4.º da Lei 10.150/00 disciplinando a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) No caso dos autos, temos um contrato firmado em data anterior à edição das Leis n.ºs 8.004, de 14 de março de 1990 e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir a observância de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte das autoras, pois não paira sobre ele nenhum impedimento, já que a Lei n.º 10.150/00 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos. Assim, é legítimo o direito das autoras à quitação do saldo devedor residual do mútuo firmado com o Banco Bradesco S/A, sucessor do BCN SEULAR Crédito Imobiliário S/A. Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 534251, Relator(a) José Delgado - Primeira Turma, j: 06/11/2003 - DJ: 19/12/2003, p. 359) ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro.3. Multifários precedentes.4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento. (STJ, RESP nº 231741, Relator(a) Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j: 05/09/2002, DJ: 07/10/2002, p. 177) DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ, RESP nº 393543, Relator(a) Garcia Vieira Primeira Turma, j:

07/03/2002, DJ: 08/04/2002, p. 158) Ressalte-se, por fim, que, o contrato discutido nestes autos não se enquadra no conceito de contrato de gaveta, sendo despiciendas as alegações aventadas nesse sentido. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer à parte autora o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado a fls. 30/35. Condene, ainda, os réus ao reembolso de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado e repartido em partes iguais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005782-45.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP306741 - CRISTIANE TRES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, Trata-se de ação ordinária ajuizada por TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que a Orientação Normativa emitida em 20 de março de 2012, que regulamentou a validade da certidão negativa de débitos trabalhistas, para fins de participação em processos licitatórios estaria violando o disposto no art. 642-A da CLT, na medida em que excede à competência do órgão ministerial ao determinar que prevaleça a certidão mais recente sobre a mais antiga nas licitações realizadas perante o âmbito federal. Sustenta que a desconsideração da certidão mais antiga, porém ainda válida dentro dos 180 (cento e oitenta) dias previstos no disposto celetista, poderá ensejar a sua desabilitação em processos licitatórios da Administração Pública Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada a fim de impedir que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão aplique à autora o contido na Orientação Normativa impugnada. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para declarar: a) a inexigibilidade do cumprimento da Orientação Normativa dada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, garantindo à autora a participação em licitações de âmbito federal, bem como sua habilitação, caso sua documentação esteja apta, devendo prevalecer a Certidão de Negativa de Débitos originária, ainda que seja apresentada uma mais recente; b) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Orientação Normativa impugnada, por meio do controle de constitucionalidade difuso, eis que referida norma viola frontalmente o 4º do art. 642-A, da CLT, e por via de consequência o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42/42-vº. A União apresentou contestação, alegando preliminares (fls. 48/55). Réplica às fls. 77/85. Às fls. 86/88, a Justiça do Trabalho acolheu a preliminar arguida para declarar a sua incompetência para processar e julgar o feito. Redistribuídos os autos a este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O ponto nevrálgico na presente demanda diz respeito aos efeitos jurídicos da Orientação Normativa do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, ao regulamentar a exigência de Certidões Negativas de Débito Trabalhista (CNDT) no âmbito das licitações promovidas no poder público federal, conferiu interpretação no sentido que existindo mais de uma CNDT no processo licitatório, dentro do prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, deverá prevalecer a emitida em data mais recente. Devem ser rejeitadas as alegações da autora no sentido de que referida orientação normativa usurparia os limites da legalidade, inovando juridicamente. De fato, o que referida orientação buscou foi atribuir um critério de interpretação válido na hipótese em que se encontra no processo licitatório mais de uma CNDT, conforme se verifica das informações de fls. 53/55. Referida orientação diz respeito à regulamentação das disposições do artigo 642-A da CLT, implementada pela Lei n. 12.440/2011; in verbis: Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar: I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia. 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT. 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais. 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão. Pois bem, ao estabelecer o critério de prevalência da CNDT mais recente quando se verifica a existência de duas ou mais certidões da CNDT válidas, em nada extravasa os limites da legislação, que estabelece todos os requisitos de expedição e validade da certidão. A orientação tem sua esfera de atuação restrita a uma hipótese pontual - coexistência de certidões válidas - que não significa a criação de direito ou obrigação de forma originária. Acresça-se a tais argumentos o fato de que o grande objetivo do disposto no artigo 642-A da CLT é exatamente estabelecer a regularidade trabalhista como um requisito para licitações e contratações com o Poder Público. Assim sendo, nada impede, a priori, que o administrador público expeça nova certidão, atualizada, por

ocasião da contratação, até em razão de eventual responsabilização do Estado em momento posterior por obrigações trabalhistas. O relevante, sem dúvida, é que a empresa mantenha sua regularidade com as obrigações trabalhistas, sendo que as questões meramente formais se situam em um plano inferior àquele ideal. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

0007579-56.2013.403.6100 - ZARAPLAST S/A(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.ZARAPLAST S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que constitui óbice para a certidão negativa de débitos tributários, uma pendência fiscal relacionada aos autos do Processo Administrativo nº 10410.004.678/00-58.Sustenta que referida pendência é derivada de um pedido de compensação de crédito com débito de terceiros (compensação de COFINS no valor original de R\$ 100.800,00, atualizado em 30.04.2013 para R\$ 287.804,16) efetuado em outubro de 2000, o qual foi indeferido em 2012. Afirma que conforme demonstra a cópia integral dos autos do processo supramencionado, até o momento da propositura do presente feito não houve o lançamento do débito cobrado (ou pendente), bem como a regular inscrição do débito em Dívida Ativa, apesar de passados mais de 10 (dez) anos.Menciona que não existe qualquer possibilidade legal da cobrança do crédito fazendário, uma vez que foi atingido pela decadência. Requer seja deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar a imediata expedição da certidão negativa de débitos tributários ou ainda a certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer seja julgado procedente o feito para declarar: a) a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, V, do CTN; b) a impossibilidade do Fisco incluir a autora no cadastro de inadimplentes; c) a impossibilidade de cobrança por decadência do tributo COFINS, não de 2000, Processo n 10410.004.678/00-58, determinando, por consequência o cancelamento do débito tributário dela derivada. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram remetidos à 15ª Vara Cível, tendo em vista a conexão com os autos do mandado de segurança nº 0021303-64.2012.403.6100 (fls. 63).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 110/119.Às fls. 133/134 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a realização do depósito judicial do valor integral do montante dos débitos tributários apurados no Processo Administrativo nº 10410.004.678/00-58 (fls. 93).A autora efetuou o depósito, conforme guia de fls. 93.Os autos foram redistribuídos para este Juízo e vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O objeto da demanda é o reconhecimento da decadência do crédito tributário pertinente à cobrança da COFINS no ano calendário 2001, o qual deriva da não homologação de pedido de compensação formulado no processo administrativo n. 10410-004.678/00-58. Afirma a autora que a não efetivação do lançamento tributário na época própria implicou a caducidade do direito, não sendo mais possível constituir o crédito tributário por força da superação do prazo decadencial. Pois bem, trata-se de ponto pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a declaração de compensação efetivada pelo contribuinte já é providência suficiente para o reconhecimento do crédito tributário, sendo dispensável qualquer medida posterior por parte da autoridade tributária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. COMPENSAÇÃO EFETIVADA VIA DCTF POR FORÇA DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 436/STJ. CASSAÇÃO DO ÓBICE. TERMO INICIAL DA EFETIVA COBRANÇA DO VALOR DECLARADO.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas.2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (art.543-C do CPC), reiterou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é forma de constituição do crédito tributário e suficiente, em si, para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco.4. Tal entendimento deu azo à formulação da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.5. Com a constituição do crédito tributário, inaugura-se o decurso do prazo prescricional para que o Fisco exerça a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.6. O contribuinte, contudo, no caso, constituiu seu crédito por meio de DCTF, efetuando a compensação com créditos amparado em provimento concedido em mandado de segurança, e a cobrança fiscal efetivou-se apenas após o STF dar provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, cassar o amparo judicial que legitimava a sistemática compensatória engendrada.7. Neste contexto, é de se reconhecer que os valores declarados constituíram efetivamente o valor devido pelo contribuinte, pois a glosa não decorreu de discordância perpetrada pelo Fisco, mas do efeito lógico-jurídico da cassação do provimento mandamental, visto que, ausente a causa impeditiva da atuação da administração para a cobrança do crédito, nasce então seu poder/dever de exigir o adimplemento do valor declarado.8. Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou

denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011.) 9. Neste ínterim, não há sequer legitimidade do contribuinte para ser intimado para apresentar manifestação de inconformismo, visto que, na via judicial, os supostos direitos de créditos compensáveis já foram reconhecidos como indevidos. Recurso especial improvido. (REsp 1515612/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Ressalto que a compensação é um meio de extinção do crédito tributário, cujo reconhecimento fica à mercê de posterior verificação do Fisco. De fato, os procedimentos administrativos necessários à compensação de débito tributário vêm estabelecidos no artigo 41 e seguintes da Instrução Normativa n. 1300/2012 da Receita Federal do Brasil; destaque: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. (...) 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Percebe-se, portanto, que a compensação de tributos é procedimento inteiramente formalizado a partir da declaração do contribuinte (PER/DCOMP), que, por sua vez, funciona como confissão de dívida do débito tributário informado. Por outro lado, caso o pedido de compensação não seja homologado cabe ao contribuinte o pagamento do crédito já confessado ou a manifestação de inconformidade tempestiva. No caso em tela, a compensação não foi homologada, restando pendente a discussão judicial acerca da possibilidade de sua efetivação. Com o encerramento da questão na via judicial, exsurge a possibilidade do Fisco efetiva a cobrança do crédito tributário. Assim sendo, sob nenhuma ótica procede a argumentação do autor. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União Federal o valor do depósito judicial efetivado. Custas ex lege. P.R.I.

0010670-57.2013.403.6100 - REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SPI141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S/A, qualificada nos autos, promove a presente de rito ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que, por ocasião da contratação de diversos serviços executados mediante cessão de mão de obra, a autora sofreu a retenção de 11% sobre o valor bruto das respectivas notas fiscais, por força do art. 31 da lei Orgânica da Seguridade Social, e, notada a existência de saldo remanescente entre tais valores retidos e os recolhidos quando das contribuições devidas sobre sua folha de pagamento, ingressou com requerimentos de restituição perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autuados sob os números 36624.017314/2003-11, 36624.004639/2004-14 e 36624.001937/2004-44. Narra que, embora tenha sido reconhecida a procedência das restituições pleiteadas pela autora, a autoridade fiscal indeferiu os respectivos pedidos, consignando que diante do levantamento fiscal (NFLD nº 37.046.864-3) não há valor a restituir até que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito seja julgada em última instância. Sustenta que, estando a NFLD em referência pendente de apreciação de recurso administrativo, ou seja, com sua exigibilidade suspensa, houve vício de motivação, uma vez que, caracterizada a possibilidade de restituição de tributos, não há que se falar em indeferimento dos pedidos de restituição formulados pela autora, pois os respectivos valores deverão ser devolvidos, na forma do art. 168 do Código Tributário Nacional. Requer seja julgada procedente a ação, a fim de que sejam anuladas as decisões que indeferiram os pedidos de restituição realizados nos processos administrativos acima mencionados e, por conseguinte, condenar a requerida ao pagamento dos valores passíveis de restituição, devidamente atualizados mediante aplicação da taxa SELIC, desde a realização das retenções. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, acompanhada de documentos, sustentando a improcedência do pedido. Por meio da petição de fls. 1.186/1.186v. e documentos de fls. 1.187/1.203v., a ré informou que o recurso especial interposto contra acórdão proferido nos autos administrativos 11831.002357/2007-41 ainda pende de análise quanto à admissibilidade, não havendo, portanto, decisão definitiva na esfera administrativa. Aduziu que, no entanto, a Secretaria da Receita Federal anulou as decisões que indeferiram as restituições perseguidas nos processos de restituição nºs. 36624.017314/2003-11,

36624.004639/2004-14 e 36624.001937/2004-44, na medida em que foram pautadas em erro de fato, já que, com a permanência da discussão administrativa no bojo da NFLD 37.046.864-3, não se podia realizar a compensação de ofício imediatamente, como fez a autoridade fiscal. Ressaltou que, por outro lado, a autoridade fiscal constatou fato novo, consubstanciado na apresentação, pela autora, de compensações declaradas em GFIPs relativas a débitos fiscais de competências posteriores aos pedidos de restituição, com base nos mesmos créditos que se pretende restituir, razão pela qual foi determinada nova análise dos pedidos de restituição, para que seja, agora, apreciado o fato novo relativo às novas compensações declaradas pela autora. Intimada para se manifestar a respeito do contido a fls. 1.186/1.203, a parte autora pleiteou o prosseguimento do feito, para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial, argumentando que houve reconhecimento expresso da procedência do pedido de anulação das decisões administrativas que indeferiram as restituições, bem como por não haver óbices legais à restituição pretendida (fls. 1.206/1.208). A ré, em sua petição de fls. 1.211, manifestou-se no sentido de que, ao contrário do que pretende fazer crer a autora, a existência de compensação anterior, com a utilização dos mesmos créditos que se pretendem agora repetir, traz evidente abalo na certeza dos créditos, fato extintivo que atinge de morte, parcial ou integralmente, a pretensão por ela deduzida em juízo. Além disso, apresentou documentos (fls. 1.212/1.251). Em face do despacho de fls. 1.252, a autora reitera o pedido de prosseguimento do feito, ressaltando que a ré reconhece que ela possui créditos no importe de R\$ 438.384,06, estando configurado o disposto no art. 269, II, do Código de Processo Civil (fls. 1.254/1.256). Por sua vez, a ré, em sua manifestação de fls. 1.257, ressalta que, conforme parecer da Receita Federal de fls. 1.244/1.251, há saldo remanescente no valor de R\$ 438.384,06, a favor da autora, após a dedução do valor das compensações efetuadas posteriormente aos pedidos administrativos de restituição. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. O interesse de agir deve estar presente não só no momento em que a ação é ajuizada, mas também naquele em que a sentença é proferida. No caso em exame, no que tange ao pedido de anulação das decisões que indeferiram os pedidos de restituição realizados nos processos administrativos de n.ºs. 36624.017314/2003-11, 36624.004639/2004-14 e 36624.001937/2004-44, o interesse de agir deixou de existir, em decorrência de fato superveniente. Ocorre que, conforme demonstrado pela ré, a Secretaria da Receita Federal anulou as decisões que indeferiram as restituições perseguidas nos aludidos processos de restituição, sob o fundamento de que foram pautadas em erro de fato, já que, com a permanência da discussão administrativa no bojo da NFLD 37.046.864-3, não se podia realizar a compensação de ofício imediatamente, como fez a autoridade fiscal. Remanesce, no entanto, o interesse de agir, em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos valores passíveis de restituição, devidamente atualizados mediante aplicação da taxa SELIC, desde a realização das retenções. No que tange a essa pretensão, há reconhecimento parcial da procedência do pedido, na medida em que a autoridade fiscal constatou fato novo, consubstanciado na apresentação, pela autora, de compensações declaradas em GFIPs relativas a débitos fiscais de competências posteriores aos pedidos de restituição, com base nos mesmos créditos que se pretende restituir, apurando, assim, um saldo remanescente de R\$ 438.386,06 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e seis centavos), a favor da autora (fls. 1.244/1.251). O referido valor restou incontroverso no presente feito, consoante se verifica das manifestações das partes a fls. 1.254/1.256 e 1.257, não havendo qualquer prova nos autos em sentido diverso. O valor a ser restituído deverá ser acrescido de juros e correção monetária calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, não cumulativos com outros índices de atualização, nos termos da Lei n.º 9.250/96 e artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não se aplicando o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme disposto na Resolução n.º 134/2010, atualizada pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de anulação das decisões que indeferiram os pedidos de restituição realizados nos processos administrativos de n.ºs. 36624.017314/2003-11, 36624.004639/2004-14 e 36624.001937/2004-44; - julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido de restituição formulado na inicial, condenando a ré a restituir à autora o valor remanescente de R\$ 438.386,06 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e seis centavos), tendo em vista as compensações, realizadas em períodos subsequentes, de valores requeridos nos processos n.ºs. 36624.017314/2003-11, 36624.004639/2004-14 e 36624.001937/2004-44, atualizado de conformidade com o disposto na Resolução n.º 134/2010, atualizada pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência parcial, arcarão as partes com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão compensados, na proporção de sua derrota. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0014134-89.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer: a) o reconhecimento da prescrição dos débitos

exigidos através das GRU nos 45.504.038-233-0, 45.504.038.399-X e 45.504.038.296-9, com base em atendimentos prestados pelo SUS aos usuários de planos de saúde; b) seja declarado nulo o débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 100.367,07 (cem mil, trezentos e sessenta e sete reais e sete centavos), e por conseguinte, indevido o valor de R\$ 21.693,20 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos) relativo à multa e juros; c) o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretensão débito e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 48.430,26 (quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e seis centavos), proveniente da diferença entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS, declarando, por conseguinte, indevido o valor de R\$ 21.693,20 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos); d) exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, consubstanciados nas Resoluções RDC 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, das Resoluções RE nºs 1 a 6, e das IN nºs 01 e 02 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, da Resolução Normativa nº 185/2008 e da IN nº 37/2009. Juntados documentos de fls. 167/204. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para admitir o depósito do crédito tributário controvertido e, por conseguinte, suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários. (fls. 247), tendo em vista o depósito realizado (fls. 238/246). Devidamente citada, a ANS apresentou contestação de fls. 256/270. Réplica às fls. 273/364. As partes apresentaram manifestações às fls. 366/378, 382 e 383. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem mais, passo ao julgamento do mérito. O prazo prescricional a ser observado nos autos é o previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pela Autarquia ré em decorrência de serviços prestados pelo SUS não se confunde com a indenização de natureza civil, que implicaria a observância do prazo trienal. De fato, o dispositivo aludido regula o prazo geral de prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública e, por necessária simetria, também se aplica para os prazos prescricionais que favoreçam os administrados na matéria administrativa. Assim sendo, inexistindo prazo específico previsto na legislação, entendo pela aplicabilidade, in casu, do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, o que está em consonância com os precedentes das Cortes Federais; in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida. (TRF-2 - AC: 201151010142480, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 23/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/01/2013) Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das internações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades

pagas pelos beneficiários. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despropositada, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Outrossim, não há quaisquer elementos nos autos que demonstrem que o ressarcimento contra o qual se insurge a autora esteja relacionado a serviços que não estejam previstos nos respectivos contratos ou a valores superiores aos praticados pelos planos e seguros. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENTA VOL. 2153-02, p. 266) Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos

preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. 48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Neste sentido, o seguinte precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento. TRF3. AC nº 1419554, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: Por fim, em incríveis 162 páginas de petição inicial, a autora impugna um sem número de autos de infração pertinentes ao atendimento realizado no âmbito do SUS, que gerou o dever de ressarcimento. Pois bem, considerando que não cabe ao Poder Judiciário atuar como auditoria de serviços médico-hospitalares, bem como substituir a Administração no dever de fiscalização e cobrança de tais serviços, cabe apenas analisar as teses levantadas pela autora acerca da inobservância de aspectos contratuais relevantes. Inicialmente, em relação ao atendimento realizado fora da rede credenciada, trata-se exatamente do fundamento da cobrança a título de ressarcimento pelo serviço do SUS (ora, se o atendimento tivesse sido realizado na rede credenciada, a questão sequer existiria). Em relação ao atendimento realizado fora da

abrangência geográfica do contrato, tal fato não implica qualquer prejuízo à cobrança legal estatuída pela Lei n. 9656/98, pois o fato gerador desta é o mero atendimento do SUS por segurado de plano privado. Trata-se de uma política estatuída pelo legislador na inter-relação entre as redes pública e privada de atendimento, razão pela qual a abrangência geográfica do contrato não é um elemento relevante. O mesmo deve ser dito em relação ao beneficiário em período de carência contratual, ressaltando-se, inclusive, que nos casos de urgência e emergência tanto a questão geográfica, quanto a pertinente à carência, não afetam o dever de atendimento (Lei n. 9656/98, art. 12, V, c). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0014342-73.2013.403.6100 - ALLAN KATSUMY TAKAMOTO DE OLIVEIRA X RUBIA DIAS PESTANA TAKAMOTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA

Vistos.ALLAN KATSUMY TAKAMOTO DE OLIVEIRA e RUBIA DIAS PESTANA TAKAMOTO promovem a presente ação sob o procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da CAIXA SEGURADORA S/A e de ANTONIO LOPES ROCHA, pleiteando a rescisão do contrato celebrado entre as partes por culpa dos réus, com a sua condenação ao pagamento de indenização referente a danos materiais e morais. Alegam, em síntese, a aquisição do imóvel descrito na inicial, em março de 2012, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda firmado com o réu Antônio Lopes Rocha. Para o pagamento do preço ajustado, firmaram com a ré CEF contrato de mútuo e alienação fiduciária, bem como contrato de seguro com a ré Caixa Seguradora S.A. Após a formalização dos contratos e a imissão na posse, os autores verificaram que o imóvel não oferecia condições seguras de habitabilidade, tanto que, em 22.10.2012, foi lavrado o auto de interdição n. 0944 pela Prefeitura de São Paulo. Sustentam que, apesar dos reparos realizados pelo construtor, os problemas na estrutura do imóvel se agravaram, demonstrando a fragilidade na construção e o risco que os autores correm ao utilizá-lo. Aduzem que as providências exigidas pela municipalidade, quando da expedição do alvará de aprovação e execução da edificação, jamais foram cumpridas pelos réus, em flagrante descumprimento às normas legais. Diante de tal situação, os autores vem inadimplindo o pagamento das prestações do financiamento habitacional e foram notificados para purgarem a mora, sob pena de cancelamento da propriedade fiduciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 252/254.Irresignados, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento nº. 0022323-23.2013.403.0000.Citada, a Caixa Seguradora S/A contestou o feito (fls. 516/542).A CEF apresentou defesa a fls. 573/606.Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 654, 656 e 657/658.Pela parte autora foi apresentada réplica.Ante a ausência de oposição das rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, a petição de fls. 291/292 foi recebida como aditamento à inicial, tendo sido determinada a inclusão de Antonio Lopes Rocha Construtora no polo passivo do feito.Manifestação da parte autora a fls. 745/771 e da CEF (fls. 779).Nova manifestação da parte autora (fls. 785/789) e da CEF (fls. 788/790).A parte autora peticionou a fls. 793/794, informando que, por meio de tratativas e diversas reuniões, os autores e a CEF realizaram um acordo (Distrito de Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Compradores - fls. 795/799), desfazendo-se, assim, a relação jurídica entre ambos. Requereram a exclusão da CEF do polo passivo, seguindo-se o feito tão somente contra os réus Antonio Lopes Rocha e Antonio Lopes Rocha Construtora, com a remessa dos autos a uma das varas da Justiça estadual de São Paulo.A CEF se manifestou a fls. 801.Destarte, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pelos autores 793/794 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.Condeno, por conseguinte, a parte autora a pagar à referida ré honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº. 1.060/50, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.Assim, com a extinção do processo em relação à CEF e não havendo a participação da União, de suas autarquias ou empresas públicas na relação jurídica processual, compete à Justiça Comum Estadual julgar a causa, uma vez que não está configurada nenhuma das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015253-85.2013.403.6100 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL EMPREENDEDOR DO ESTADO DE SAO PAULO - ACEEESP(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E

EMPRESARIAL EMPREENDEDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO-ACEEESP em face da Caixa Econômica Federal. Alega, em síntese, ser uma associação comercial e presta serviços aos Empresários e Empreendedores do Estado de São Paulo, no intuito de auxiliá-los no gerenciamento de risco (consulta de títulos recebidos para pagamentos de produtos e/ou serviços) bem como possuem convênios com entidades prestadoras de serviços médicos, além de outros benefícios. Sustenta que os interessados em seus serviços contribuem anualmente por meio da contribuição facultativa para manutenção dos serviços e custeio da finalidade da associação, cujas contribuições são depositadas na conta nº 03001579-1, da Agência São Bento da Caixa Econômica Federal. Menciona que sempre movimentou tal conta e desde junho do corrente ano a referida conta bloqueada por fraude sem qualquer outra explicação, conforme informação descrita no extrato acostado na inicial. Aduz que em razão deste bloqueio, foram devolvidos dois cheques nos valores de R\$ 23.216,00 (vinte e três mil, duzentos e dezesseis reais) e R\$ 23.628,00 (vinte e três, seiscentos e vinte e oito reais) pelo motivo 11 (cheque sem fundos). Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a liberação do crédito bloqueado da conta-corrente da autora. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para que a ré seja condenada ao pagamento de dano material em valor nominal dos cheques devolvidos e dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação, às fls. 46/108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 109/109-vº). A autora opôs embargos de declaração (fls. 112/115), os quais foram rejeitados (fls. 131). A parte autora apresentou réplica às fls. 114/121 e interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0028017-70.2013.403.0000, o qual foi deferido o efeito suspensivo ativo para determinar o desbloqueio da conta da agravante, exceto em relação às penhoras, via Bacen Jud, determinadas por decisões judiciais (fls. 139/142). As partes se manifestaram, às fls. 146/149 e 155/158. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação ao bloqueio da conta corrente mantida pela Associação autora, a informação de fls. 146 evidencia a perda do objeto, uma vez que há a notícia de encerramento de aludida conta corrente. No que tange ao pleito de responsabilização civil da ré, entendo que a obrigação de indenizar não se configura pela ausência dos elementos ato ilícito e dano. A autora informa o bloqueio de sua conta corrente de forma indevida. Resta claro da contestação, contudo, que as medidas adotadas pela ré foram desenvolvidas no intuito de precaver a ocorrência de fraudes, o que se insere no âmbito de sua responsabilidade e, claro, de seu dever de preservação da segurança nos serviços que presta. Em um cenário fático como tal, apenas se aferiria a ocorrência de um ato ilícito a parti do momento em que a medida de prevenção supracitada escapasse aos parâmetros de razoabilidade. Não restou claro, dos documentos colacionados ao inicial, que a autora efetivamente tenha esclarecido as divergências que justificaram o bloqueio da movimentação pela requerida. É importante esclarecer que não se estabelece aqui a premissa de que a requerida teria o direito, como prestador de serviços bancários, de arbitrariamente decidir acerca da disponibilidade dos valores depositados na conta corrente. Bloquear um serviço por suspeita de fraude (o que muitas vezes também ocorre no caso de serviços de cartões de crédito) é um procedimento de segurança das instituições financeiras, e a adoção de tal medida, quando adotada a partir de critérios objetivos e parâmetros razoáveis, é uma obrigação da instituição financeira. Assim sendo, não vislumbro ato ilícito por parte da requerida. Da mesma forma, a autora não trouxe aos autos elementos que comprovem a existência de danos materiais, tampouco demonstrou que as dificuldades causadas pelo bloqueio da conta corrente tenham sido causa de abalos morais que superem o parâmetro do mero dissabor. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de desbloqueio da conta corrente mantida pela autora junto à ré. No mais, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. Custas ex lege. P.R.I..

0018359-55.2013.403.6100 - HILDA LEAL DO CANTO(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por HILDA LEAL DO CANTO em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que recebeu notificação de lançamento fiscal de cobrança de IR, por omissão de rendimentos advindos de processo judicial no importe de R\$ 141.809,17 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e nove reais e dezessete centavos) e do montante de R\$ 36.763,19 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos) advindos do Bradesco Vida e Previdência, cujo fato gerador ocorreu em 31.12.2008. Afirma que em virtude da omissão, foi notificada de débito de imposto complementar no valor de R\$ 39.338,65 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de multa e juros, perfazendo o valor total de R\$ 81.076,95 (oitenta e um mil, setenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Sustenta que já teria efetuado o pagamento do Imposto de Renda correspondente quando do recebimento das quantias acima mencionadas, porque o tributo teria sido retido na fonte. Menciona, ainda, que não recebeu o valor de R\$ 141.809,17 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e nove reais e dezessete centavos), mas sim o de R\$ 110.029,91, em virtude do desconto dos honorários advocatícios que foram recebidos pelo seu advogado. Requer a concessão dos efeitos da tutela para determinar a suspensão das

exigências tributárias. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para anular o lançamento fiscal dos autos nº 2009/500511694228157. Pleiteia, ainda, caso este Juízo entenda devido algum valor de imposto de renda devido, que seja descontado o importe retido a mais, a ser apurado em liquidação de sentença, determinado que sejam apresentados os cálculos do imposto, obedecendo ao critério de atualização mês a mês, reduzindo as multas em 50%. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35-35-vº). A União apresentou contestação, às fls. 40/44-vº. Réplica, às fls. 50/53. A união informou não ter provas a produzir (fls. 54). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito. A ação é parcialmente procedente. Observo dos autos que é inconteste a ocorrência de rendimentos omitidos pela autora. Em sua inicial, alega que teria omitido por desconhecimento da exigência legal de informar rendimentos já tributados na fonte na declaração de ajuste anual. Sem ingressar no mérito acerca da razoabilidade da alegação anterior, a própria ré reconhece em sua defesa a necessidade de se descontar os valores levantados pelo advogado da autora no âmbito da ação judicial n. 97.0016289-3, que transcorreu perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Afirma, contudo, que não é possível a revisão administrativa, por força da ausência de resposta à intimação fiscal por parte do contribuinte. Assim sendo, considerando que a própria ré reconhece a juridicidade da dedução no valor de R\$ 27.510,98 (honorários advocatícios), apontando o imposto suplementar no montante de R\$ 31.773,13, deve-se reconhecer a parcial procedência da demanda. Vale ressaltar, por fim, apenas para elucidar o óbvio, que a sistemática de retenção na fonte não implica a desnecessidade de informar os rendimentos que ensejaram a tributação na declaração anual de ajuste fiscal, como quer fazer crer a autora às fls. 50/53. Ora, o IRRF é apenas uma sistemática tributária, aplicada na exação da renda. A real verificação do montante devido por pessoa física a título de imposto de renda apenas é realizada após a declaração de ajuste final, com todas as informações acerca de rendimentos, deduções, dívidas, etc. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, determinando que a ré efetive a revisão do crédito tributário objeto da notificação de lançamento n. 2009/500511694228157, no sentido de excluir dos rendimentos tributáveis o valor levantado a título de honorários advocatícios no âmbito da ação judicial n. 97.0016289-3, que transcorreu perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Ante a sucumbência recíproca, determino a compensação das verbas honorárias, conforme previsão do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I..

0005379-70.2013.403.6102 - ADMILSON CONCEICAO SANTOS(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

ADMILSON CONCEIÇÃO SANTOS ajuizou ação sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, objetivando a declaração de nulidade do cancelamento da inscrição profissional do autor - Contador registrado sob n.º 1SP201211/O-9, com o consequente reestabelecimento de seu registro profissional. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Deferido o benefício de justiça gratuita (fls. 31). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 31). Irresignada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0020074-02.2013.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/42). Às fls. 43/56, a parte ré apresentou contestação. A parte autora às fls. 78 juntou petição requerendo a desistência do feito. Intimada a manifestar-se sobre o pedido de desistência, a parte ré deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 85-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada a fls. 78 e, em consequência, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade da parte autora pela propositura da presente ação ordinária, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0020074-02.2013.4.03.0000, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0002736-14.2014.403.6100 - TERESINHA LAMAS MIRANDA X MAURO ELIZIO DE AVELAR(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TERESINHA LAMAS MIRANDA e MAURO ELIZIO DE AVELAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam, em síntese, que firmaram em 30.09.2011, o contrato de financiamento imobiliário nº 155551680974, cujas prestações seriam debitadas

diretamente da conta corrente. Informam que em janeiro de 2014, receberam comunicado do Serasa e do SCPC informando a existência de débito e pedido de inclusão no cadastro de inadimplentes. Sustentam que a parcela teria sido quitada e que, portanto, a inclusão nos cadastros restritivos seria indevida. Requerem seja o feito julgado totalmente procedente para: a) declarar que a negativação dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito é indevida e de culpa exclusiva da ré; b) determinar que a ré se abstenha de negativar os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão da parcela objeto do presente feito, uma vez que devidamente quitada em seu respectivo vencimento; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais a ser fixada por este juízo, em valor não inferior a 20 (vinte) vezes o valor do débito indevidamente negativado a cada um dos autores, acrescidos de juros compensatórios e de mora. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou a contestação às fls. 54/95. Réplica às fls. 100/118. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. Cuida-se de hipótese de negativação indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito. Trata-se de fato incontestado nos autos, reconhecido na contestação, que não houve a compensação da prestação de financiamento habitacional na data correta, por falha no serviço da requerida. Cabível, portanto, a responsabilização objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que se compatibiliza com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 497 STJ). Assim sendo, comprovados os demais requisitos para a configuração da obrigação de indenizar (não há dúvidas em relação à existência de falha no serviço e nexos causal, sendo dispensável a aferição do elemento subjetivo culpa), passo a analisar a existência do dano moral, cuja negativa é a tese defensiva da ré. Pois bem, embora a ré informe que não ocorreu a inclusão do nome dos autores nos cadastros de devedores, tal informação é contraditória às notificações de fls. 37/38 e informativos de fls. 43/44. Ademais, ainda que a inscrição negativa tenha perdurado por poucos dias, o fato é que a ré não adotou as medidas cabíveis para impedir ou, ao menos, minorar os transtornos causados aos autores. A partir de tal premissa, deve-se reconhecer que o dano moral, no caso, se configura *in re ipsa*, ou seja, a mera negativação indevida já torna certa sua ocorrência, sendo dispensável maior instrução probatória. Em tal sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CDC. DANO IN RE IPSA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO: RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Súmula n 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A própria Caixa Econômica Federal, em contestação, assumiu que o CPF do autor foi utilizado de forma indevida. Resta evidente que a CEF efetivamente remeteu o CPF do autor para o SERASA, de forma indevida, pois a dívida era de outro cliente. 3. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral *in re ipsa*. Precedentes. 4. Em relação ao quantum da indenização, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedentes. 5. No que se refere à sucumbência, aplicação da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0020813-86.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014) Em relação à definição do quantum a ser indenizado, devem ser observados parâmetros de razoabilidade, especialmente voltados ao caráter reparatório, evitando-se, contudo, o enriquecimento sem justa causa. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, condeno a CEF a ressarcir a autora pelos danos morais por ela experimentados, arbitrando esta indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo ambas as verbas atualizadas monetariamente, consoante Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pela CEF, sucumbente integralmente no feito, consoante Súmula n.º 326 do STJ. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

0009677-77.2014.403.6100 - G.T.I. GRANDE LTDA -EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. G.T.I. PRAIA GRANDE LTDA. - EPP, qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em síntese, que desenvolve atividade de Franquia Empresarial Postal da ré (AGF - Agência de Correios Franqueada)

há quase 20 (vinte) anos, tendo, em data recente, vencido certame que a manteve como Agência de Franquia Postal. Aduz que, nessa qualidade, opera, pela iniciativa privada, o contrato de franquia postal, no sistema de franchising, que envolve a concessão e a transferência de tecnologia, direitos de uso da marca, consultoria operacional, produtos e serviços. Narra que lhe compete captar o número máximo de clientes no mercado interno, sendo que, operacionalmente, os contratos comerciais são firmados e realizados entre os clientes prospectados pela franquia postal diretamente com a ECT, havendo vinculação à autora como Agência Franqueada Intermediadora, para posterior desenvolvimento das atividades auxiliares ao serviço postal e, conseqüentemente, repasse de suas respectivas participações nos contratos. Contudo, segundo a autora, a ré, no último ano, passou a dificultar e inviabilizar as suas atividades, tendo a situação se agravado em data recente, quando pleiteou a vinculação de alguns clientes seus, o que foi negado pela ECT, com base em um dispositivo contido no Manual Interno de Comercialização e Atendimento (MANCAT), em seu Módulo 26, Capítulo 4, que veda a vinculação e, conseqüentemente, a continuidade dos serviços inerentes à agência postal da autora pelo simples fato de esta ter sido penalizada (injustamente) em 150 pontos. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da imposição contida no Manual Interno de Comercialização e Atendimento da ECT (MANCAT), produzido unilateralmente pela ré e aplicado em detrimento do contrato firmado entre as partes. Acrescenta que nenhum manual da ECT pode criar ou extinguir direitos, pois não há previsão para tanto, ressaltando que no contrato firmado entre as partes a ECT sempre garantiu à autora o atendimento de seus clientes. Afirma que se trata de restrição ilegal ao exercício das atividades empresariais da franquia postal da autora, de forma unilateral. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar a nulidade do Módulo 26, Capítulo 04, bem como seja reconhecida a impossibilidade de a ré se valer de manuais produzidos unilateralmente e sem aceitação bilateral, para restringir, modificar e/ou extinguir os direitos da autora contratualmente pactuados. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 125/126 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para suspender os efeitos da decisão que declarou a impossibilidade de vincular os contratos comerciais prospectados pela autora, com base em dispositivo do MANCAT, até ulterior decisão deste Juízo. Citada, a ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 125/126, bem como ofereceu contestação, acompanhada de documentos, sustentando a improcedência do pedido. A fls. 269 foi mantida, por este Juízo, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Em réplica, a autora refuta os argumentos expendidos pela ré em sua defesa, reiterando os termos da inicial. A fls. 288/289 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado pela ré no aludido agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Insurge-se a autora contra a recusa, pela ré, de vinculação de alguns clientes seus, com base em um dispositivo contido no Manual Interno de Comercialização e Atendimento (MANCAT), em seu Módulo 26, Capítulo 4, que veda a vinculação e, conseqüentemente, a continuidade dos serviços inerentes à agência postal da autora pelo fato de esta ter sido penalizada em 150 pontos. A aplicação da penalidade de sanção pecuniária e inscrição de 150 pontos no histórico da franqueada restou demonstrada nos autos (fls. 238/248), cabendo ressaltar que, conforme esclarece na inicial, a autora não discute nestes autos a legalidade dos respectivos procedimentos administrativos, na medida em que, findo o processo administrativo, se necessário for, ingressará com eventual medida judicial pertinente. O contrato celebrado entre a autora e a ré (fls. 38/69) estabelece: 1. - CLÁUSULA I - DO OBJETO: 1.1. O presente instrumento tem origem na Concorrência nº 0004136/2011, à qual se encontra vinculado, e tem por objeto a contratação da FRANQUEADA sob o regime de FRANQUIA POSTAL, para a instalação e operação de unidade de atendimento designada Agência de Correios Franqueada - AGF (...). 4. CLÁUSULA IV - DAS CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES GERAIS DA AGF (...). 4.3. É vedada a formalização de contrato, entre o cliente e a FRANQUEADA, para venda de produtos ou prestação dos serviços franqueados. 4.3.1. A FRANQUEADA deverá encaminhar para a ECT os clientes por elas prospectados, a fim de que seja realizada a avaliação de viabilidade técnica quanto à possibilidade de assinatura de contrato comercial pela ECT. 4.3.2. O processo de vinculação de contratos para execução pela AGF obedecerá às normas internas da ECT, sendo-lhe vedada a operação de contrato de cliente cujo proprietário/sócio participe, direta ou indiretamente, da composição societária da FRANQUEADA (...). 4.7. A FRANQUEADA, na operação da AGF, deverá observar as regras deste contrato, as normas aplicáveis à prestação do serviço postal, incluídas as normas do Ministério das Comunicações e normas internas da ECT, e os princípios gerais da prestação de serviços públicos (...). 7. CLÁUSULA VII - DA OPERACIONALIZAÇÃO DA AGF (...). 7.1.1. O detalhamento dos procedimentos gerais, assim como as demais regras aplicáveis à operação da AGF, encontram-se no Manual de Operações e nas demais normas internas da ECT pertinentes à execução dos serviços. 7.1.2. As alterações no Manual de Operações ou nas demais normas pertinentes à execução dos serviços são de observância obrigatória e, quando não indicado em sentido contrário, de aplicação imediata, sendo tempestivamente informadas à FRANQUEADA, por meio físico ou eletrônico. Por sua vez, o Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT), prevê, em seu Módulo 26, Capítulo 4: MÓDULO 26: GESTÃO DA REDE DE FRANQUIA POSTAL: (...) CAPÍTULO 4: VINCULAÇÃO DA EXECUÇÃO OPERACIONAL DE SERVIÇOS EM AGÊNCIA(S) DE CORREIOS FRANQUEADA(S) - AGF, RELATIVOS AOS CONTRATOS COMERCIAIS DA ECT (...). 8. SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTOS PARA

VINCULAÇÃO DE SERVIÇO NA(S) AGF(S)8.1. A vinculação de serviço em AGF não será operacionalizada quando a unidade pretendente:a) estiver inadimplente perante a ECT em débitos de valor superior a 1.000 vezes o primeiro Porte da Carta Comercial - PPCC;b) estiver inadimplente perante a ECT em débito(s) já negociados(s);c) estiver respondendo a processo administrativo instaurado com vistas à rescisão unilateral do Contrato de Franquia Postal, assim constituído, mediante Notificação à Franqueada, respaldada em decisão da autoridade competente;d) apresentar em seu histórico, nos últimos 6 (seis) meses, a contar do protocolo da solicitação, irregularidades que somadas representam mais de 70% da pontuação máxima do QUADRO DE OCORRÊNCIAS DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL;e) seja identificado que qualquer dos sócios da Pessoa Jurídica do cliente com contrato comercial com a ECT mantenha vínculo societário ou cotista com a pessoa jurídica de Franqueada;f) seja identificado que qualquer um dos sócios da Pessoa Jurídica da Franqueada mantenha vínculo societário ou cotista com a Pessoa Jurídica do cliente com contrato comercial com a ECT. Depreende-se que, ao celebrar contrato com a ré, a autora aceitou todos os seus termos, constando expressamente de suas cláusulas que o processo de vinculação de contratos para execução pela AGF obedecerá às normas internas da ECT (4.3.2), bem como que o detalhamento dos procedimentos gerais, assim como as demais regras aplicáveis à operação da AGF, encontram-se no Manual de Operações e nas demais normas internas da ECT pertinentes à execução dos serviços (7.1.1), sendo de observância obrigatória as alterações no Manual de Operações ou nas demais normas pertinentes à execução dos serviços (7.1.2). De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, não tendo a ré extrapolado o seu poder regulamentar. Em consequência, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade da imposição contida no Manual Interno de Comercialização e Atendimento da ECT (MANCAT), que, segundo a autora, foi produzido unilateralmente pela ré e aplicado em detrimento do contrato firmado entre as partes. Conforme esclarece a ré, em sua contestação, Diferente do que ocorre por ocasião das postagens de balcão, com pagamento à vista pelo cliente no ato da postagem, os contratos de serviço postal têm como diferencial a facilidade de pagamento a faturar, razão pela qual dependem de prévio ajuste formalizado diretamente com a ECT, a qual compete analisar e, se o caso, autorizar sua vinculação a uma ou mais Agências de Correios próprias ou franqueadas, que ficará encarregada de receber a carga postal e manter contato direto com o cliente, conforme previsto contratualmente. O contrato celebrado entre a autora e a ré assegura a esta que proceda à avaliação de viabilidade técnica quanto à possibilidade de assinatura de contrato comercial entre a ECT e os clientes prospectados pela franqueadas, estabelecendo, ainda, que o processo de vinculação de contratos para execução pela AGF está sujeito às normas internas da ECT. Não há, portanto, previsão contratual que assegure à autora automaticamente o direito à vinculação de eventuais contratos que venham a ser celebrados entre clientes por ela prospectados e a ECT. Dessa forma, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, tanto pelo cliente/usuário como pela Agência Franqueada, cabendo à ré aferir a viabilidade técnica da prestação desse serviço, de modo a resguardar o interesse público. Preleciona Maria Sylvia Zanella di Pietro: Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias situações possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapasse esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei. (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, pág. 201) Em que pese ser do interesse da Agência Franqueada prospectar clientes para a vinculação de contratos, a fim de aumentar a movimentação postal e, conseqüentemente, a remuneração a que faz jus, a autorização para vincular constitui um ato discricionário da ECT, a quem incumbe exercer o juízo de conveniência e oportunidade, não sendo cabível a interferência do Poder Judiciário quanto ao mérito do ato administrativo. O MANCAT apenas estabelece alguns dos critérios que norteiam a análise da solicitação de vinculação da execução operacional de serviços em agências de correios franqueadas, relativos aos contratos comerciais da ECT, visando à satisfação do interesse público, razão pela qual são previstas situações de impedimentos para vinculação de serviço na AGF. Destarte, enquadrando-se a autora em uma das situações expressamente previstas no Módulo 26, Capítulo 4, do MANCAT como impedimento para vinculação de serviço na AGF e não havendo discussão na presente demanda acerca dos procedimentos administrativos relativos às ocorrências de descumprimento contratual que resultaram na aplicação de 150 pontos em seu histórico, não restou evidenciada alteração unilateral do contrato nem restrição ilegal ao exercício de suas atividades empresariais de franquia postal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Na oportunidade, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 125/126). Comunique-se a prolação desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0016622-47.2014.403.0000.P.R.I.

0014146-69.2014.403.6100 - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091131 -

ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 107/109, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 101/104, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão no tocante ao termo inicial da contagem da SELIC, argumentando que eles devem ser computados a partir do recolhimento indevido. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão apontada. DECIDO. Nas ações de repetição de indébito, tal como fundamentado pela embargante, a SELIC deve ser computada desde o recolhimento indevido, observadas as disposições legais, incluindo a Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Além disso, o Manual de Orientações para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em seu item 4.4.1.1., Nota 1, item b, prescreve que a SELIC: deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao do recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição. Sendo assim, embora se depreenda de todo o conteúdo da sentença de que devem ser obedecidas as disposições legais, para que não restem dúvidas, devem ser acolhidos os embargos declaratórios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença embargada que os valores objeto da repetição devem ser acrescidos da taxa SELIC, a contar da data do recolhimento indevido. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015844-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060014-37.1995.403.6100 (95.0060014-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TYROL IND/ TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TYROL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. Alega, em breve síntese, que as guias de recolhimento apresentadas pela embargada nos autos da ação ordinária foram analisadas pela autoridade administrativa competente, tendo em vista que se trata de repetição de indébito. Sustenta que não foi possível comprovar a existência do recolhimento em todas as guias de pagamento acostadas aos autos pela embargada. Afirma que nas guias de nos 20, 25, 27 e 29 não há comprovação de recolhimento indevido a ser restituído à embargada. Por outro lado, nas guias de nos 26, 28 e 37 a embargada não efetuou o preenchimento de todos os campos necessários para a identificação dos recolhimentos incidentes sobre a remuneração paga a administradores/autônomos. Menciona que resta impedida a vinculação destes recolhimentos com as contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores/autônomos, uma vez que somente há comprovação de recolhimento indevido, e, portanto, passível de restituição ou compensação nas guias nº 19, 21 a 24, 30 a 33, 34 a 36, 38 a 63. Aduz, ainda, que no tocante aos juros, a embargada utilizou das correções dos expurgos de forma equivocada. Requer sejam os presentes embargos recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo ao final julgados procedentes para acolher a conta elaborada pelo Setor de Cálculos da União. A inicial veio instruída com documentos às fls. 05/15. A embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 19/46). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, às fls. 48/53, 70, 78/84, 104/112, tendo as partes se manifestado, às fls. 59/67, 74/75, 89/95, 99/102, 115/124, 129/132, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Os embargos são parcialmente procedentes. Inicialmente, em relação aos índices de correção monetária a serem observados, deve prevalecer o julgado no sentido de que se deve observar a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. As demais divergências nos embargos dizem respeito às guias que devem ser consideradas na elaboração dos cálculos. Considerando as manifestações dos autos e os pareceres da Contadoria Judicial, concluo que: (i) A guia de fls. 20 deve ser incluída no cálculo, pois mera complementação da guia de fls. 19, ambas concernentes ao período de 11/90. A manifestação da ré de fls. 116 no sentido de que a guia não foi considerada por não constar do sistema informatizado de arrecadação não serve de impeditivo para a inclusão no cálculo de liquidação. Ora, a própria ré não aponta vícios formais concernentes à guia, não sendo a mera falta de informação no sistema fundamento suficiente para a exclusão. (ii) As guias de fls. 26 e 28 devem ser incluídas no cálculo, pois são meros complementos das guias de fls. 25 e 29, respectivamente. A própria ré reconhece tal circunstância às fls. 116. (iii) A guia de fls. 27, ao contrário do afirmado pela ré às fls. 116, também é guia complementar à guia de fls. 25, razão pela qual também deve ser incluída no cálculo. (iv) A guia de fls. 37 deve ser excluída do cálculo, pois não preenchida de forma correta. Realmente, a guia não permite realizar a vinculação entre o recolhimento efetuado e a remuneração paga a administradores/autônomos. Ressalto que a conta da Contadoria Judicial de fls. 104/112 observa tais parâmetros, devendo ser acolhida. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo, para fins de liquidação, os cálculos de fls. 104/112 elaborado pela Contadoria Judicial. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas. Custas ex lege. P.R.I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023616-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X WILSON INACIO DE PAULA

Tendo em vista a informação supra e o evidente erro material contido na sentença de fls. 102/102-verso, CORRIJO, de ofício, o erro material contido na sentença para determinar que o relatório conste na forma e conteúdo que seguem:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução de título extrajudicial em face de WILSON INÁCIO DE PAULA - espólio, alegando, em síntese, ser credora da dívida líquida, certa e exigível de R\$ 17.639,01 (dezesete mil, seiscentos e trinta e nove reais e um centavo), atualizado para novembro de 2010, referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Requer seja a parte executada citada para pagar no prazo de 03 (três) dias, a quantia mencionada, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento.A inicial foi instruída com procuração e documentos.Instada, por diversas vezes (fls. 54, 84, 93, 96 e 101), a se manifestar conclusivamente acerca do andamento do feito, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 101-verso).No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

0023631-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA GERMANA SANCHES

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de APARECIDA GERMANA SANCHES visando à cobrança de quantia celebrada em Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos.Expedido o mandado de citação, o réu não foi localizado. Foi determinada, às fls. 43, a realização de pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E RENANJUD, objetivando auferir o endereço atualizado do réu.Às fls. 93, sobreveio informação informando que a Carta Precatória não foi recolhida a verba para expedição de mandado. Intimada para recolher as custas e diligências devidos à Justiça Estadual, cuja falta motivou a devolução da carta sem cumprimento, por diversas vezes, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 99-vº e 107-vº).É o relatório. DECIDO.Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a exequente deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001885-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATANEIDE ALVES DE BARROS

Vistos.Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 51, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021518-06.2013.403.6100 - ANA PABLA GRASEL AQUINO(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS E SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença.Trata-se de feito não contencioso, proposto por ANA PABLA GRASEL AQUINO, nascida na localidade de Juan E. OLeary, Paraguai, em que requer a declaração da nacionalidade brasileira, afirmando ser filha legítima de pai brasileira, bem como possuir domicílio neste país. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Sustenta o implemento dos requisitos para a opção pela nacionalidade brasileira.O Ministério Público Federal, às fls. 42/43-vº, opinou pela homologação do pedido na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de feito não contencioso, em que a requerente pugna pela declaração da nacionalidade brasileira.Denoto que a parte requerente nasceu em Juan E. OLeary, no Paraguai, em 26.07.1995, conforme a certidão de transcrição de nascimento de fls. 08.Por intermédio da certidão de nascimento da requerente (fls. 08), verifico que a requerente, de fato, comprovou ser filha de pai brasileira, eis que seu genitor nasceu no Estado do Rio Grande do Sul.A prova de residência em terras brasileiras se fez pela apresentação de documentos comprobatórios, tanto pela declaração de residência com sua tia (fls. 14) quanto pela declaração de trabalho (fls. 28).A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Isto posto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, declaro a nacionalidade brasileira de ANA PABLA GRASEL AQUINO, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca da Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015656-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de FATIMA APARECIDA ADÃO ANGELO, visando à cobrança da quantia de R\$ 23.393,23, atualizada até 09.08.2011, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos.Devidamente citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios (fls. 37).A fls. 41/44, a parte autora apresentou planilha atualizada de débitos.A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 50/51).A fls. 55, parte ré foi devidamente intimada a realizar o pagamento da quantia indicada.Houve tentativa de penhora de bens da parte ré a fls. 61, 65, 66 e 69. Contudo, não logrou êxito.A fls. 82, certidão de decurso de prazo para a requerente cumprir a determinação contida a fls. 75.Intimada pessoalmente a cumprir o despacho supramencionado, a parte autora permaneceu inerte (fls. 90-verso). É o relatório. Passo a decidir.A parte autora, mesmo intimada pessoalmente, não deu andamento regular ao feito.Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em virtude da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em virtude da ausência de manifestação da parte ré.Custas ex lege.P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020285-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO ARRUDA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO ARRUDA ALEXANDRE

Vistos.A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Damião Arruda Alexandre, visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/25.Devidamente citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios (fls. 38).Tendo em vista a constituição de título executivo judicial e em cumprimento ao despacho de fls. 39, a parte autora apresentou memória de cálculos atualizadas às fls. 42.Diante da possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência para tentativa de conciliação, entretanto esta restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte ré (fls. 57/verso).Às fls. 63, a parte autora apresentou manifestação requerendo expedição de ofício junto aos sistemas BacenJud e Renajud, buscando proceder a penhora de valores ou localização de bens passíveis de penhora.A autora, às fls. 64/71, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o noticiado às fls. 64/71, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada.Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 15611

MANDADO DE SEGURANÇA

0010011-29.2005.403.6100 (2005.61.00.010011-0) - RWA SYSTEM GRAFICA EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA - SP

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a impetrante intimada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 15612

MANDADO DE SEGURANÇA

0010619-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010619-0) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 184

MONITORIA

0039465-30.2000.403.6100 (2000.61.00.039465-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FARMACIA E PERFUMARIA SANNA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X EDNALDO COELHO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002442-11.2004.403.6100 (2004.61.00.002442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL TROISE(SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 461: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 453/455, e trânsito em julgado de fl. 457. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0023096-48.2006.403.6100 (2006.61.00.023096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0026933-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004072-97.2007.403.6100 (2007.61.00.004072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA) X DULCE VENDRAMINI(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0018889-69.2007.403.6100 (2007.61.00.018889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0033514-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000310-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X CARMEN BASILE AFONSO X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X VICENTE BASILE AFONSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 738/741), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado dos réus. Int.

0001258-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA CARAPIA - ME X SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001700-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM(SP095248 - JOAO DOS SANTOS MELO E SP175946 - ERIKA MILANI)

Reconsidero o ato ordinatório de fl. 395. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 384/393: Deixo de apreciar o pedido formulado, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 365/367, e trânsito em julgado à fl. 372. Retornem os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0009345-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009345-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

Retifico o despacho de fl. 115, para que passe a constar pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD. e não como constou. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009482-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009482-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER COM/ EXTERIOR LTDA X EDELSON CAVALI JORGE X MARIA INES ARROYO JORGE

Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029246-74.2008.403.6100 (2008.61.00.029246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000887-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000887-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA CARDOSO DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012573-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012573-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE OLIVIO DIAS MILANELLO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0022314-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006443-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE SALES ALVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006697-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FELIPE MAIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009596-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0014004-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALVA ANTONIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 165/166), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré. Int.

0004584-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006083-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006225-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIANE RAMOS ALBERTINO

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012341-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR APARECIDO ROMERO PARRA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0015519-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADENILSON CONCEICAO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0017255-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ SOUSA GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 110/112), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022590-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Forneça a parte autora novos endereços da ré para a realização de sua citação, porquanto tais endereços fonecidos já foram diligenciados e tendo como resposta negativa, conforme certidões de fls. 24/25, 33/34 e 42/43. Int.

0023231-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DA SILVA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004016-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0005057-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA APARECIDA GIL FREITAS SILVEIRA(SP207598 - RICARDO FREITAS SILVEIRA)

Fls. 83/90: Reporto-me à decisão de fl. 82. Publique-se a decisão de fl. 82. Int. DECISÃO DE FL. 82: Fl. 81: Nada a decidir, em razão da sentença já prolatada às fls. 73/76 e trânsito em julgado à fl. 78. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0006081-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS ALVES DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 99/100), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu. Int.

0010474-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA DA CONCEICAO NETO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0021563-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LUIZ DA SILVA FERREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 58/59, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006490-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DE ASSIS PEREIRA DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0017198-73.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X HIGH TECH MULTIMEDIA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Torno nula a citação de fls. 49/50, tendo em vista ter sido realizada em pessoa estranha aos autos. Expeça-se novo mandado de citação da parte ré, para o endereço fornecido na petição inicial. Int.

0019850-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO AUGUSTO CIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0020165-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA TORRES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0021074-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL PEREIRA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0021227-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO MEIRELLES DA ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0023396-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EWERTON ABRUZZINI ESCOBAR

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Fls. 37/40: Defiro pedido de prazo em dobro, bem como o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0024487-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CC COMERCIO DE MADEIRA E MOVEIS LTDA X LUCY REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 132/135) no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado dos réus. Int.

0001539-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GALASSI AMARAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 68/69), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034414-91.2007.403.6100 (2007.61.00.034414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA IZIDIA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 8780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032011-62.2001.403.6100 (2001.61.00.032011-5) - XINGULEDER COUROS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0012308-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012308-0) - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0006838-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006838-3) - EDITARE EDITORA LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Outrossim, intime-se a Autora para pagar a verba honorária devida à União Federal, na quantia de R\$ 8.595,29, válida para Agosto/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004598-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-70.1992.403.6100 (92.0004069-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO)

NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X JORGE MARIANO DE MIRANDA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP284819 - BRUNO SIQUEIRA GALVÃO DE FRANÇA CARVALHO)

Manifeste-se o DAEE acerca dos documentos juntados pela parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, abra-se vista à União Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004069-70.1992.403.6100 (92.0004069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711131-57.1991.403.6100 (91.0711131-2)) DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso.Int.

0058351-14.1999.403.6100 (1999.61.00.058351-8) - MEG COSTA X MARIA AKEMI ARAI CHINA X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MEG COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA AKEMI ARAI CHINA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0019080-54.2011.403.6301 - WALTER TORRES NETO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X WALTER TORRES NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003372-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030278-51.2007.403.6100 (2007.61.00.030278-4)) EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA(SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando o rito introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, bem como que o transito em julgado se deu em sentença proferida nos autos do processo 003027-51.2007.403.6100, esclareça a parte Exequente o interesse na propositura da presente demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012245-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674048-17.1985.403.6100 (00.0674048-0)) DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X MERIDIONAL S/A COMERCIO E INDUSTRIA X J A OLIVEIRA S/A IMPORTACAO REPRESENTACOES E COMERCIO X MAX EBERHARDT E CIA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL Fl. 1506: Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da parte adversária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004315-60.2015.403.6100 - RUBENS DA SILVA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a parte exequente:a) A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; b) A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; c) A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004328-59.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a parte exequente:a) A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; b) A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; c) Informe se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo-se aos autos a respectiva certidão de inteiro teor do referido ou a cópia autenticada do formal de partilha, devendo ser providenciada, havendo necessidade, a retificação do polo ativo, com a inclusão de todos os eventuais herdeiros;d) A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675618-38.1985.403.6100 (00.0675618-2) - ALOIVO BRINGEL GUERRA X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CARLOS FILIPOV X EDISON HOLZMANN X EDVINO JASKOWIAK X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X GIACOMO VILARDO X HELIO DOS SANTOS FOES X HENRIQUE GOLTZ X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA SIMON X JOAO WALDIR BOARETTO X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X JOSE CARLOS MEDEIROS X JOSE CORREA ALVES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE TEODORO RIBEIRO X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X LEOPOLDO CESAR X LUIZ ALVES DA FROTA X MARCIO ORDINE X MIGUEL DE OLIVEIRA X NELSON JOSE BOSIO X OMBERTO MORAES X ONESIMO LUBE X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X PAULO TURCI X PEDRO DA SILVA BRITO X PUBLIO JACKSON FURIATTI X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X RENATO CARNEIRO DE BARROS X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X ANTONIO HOMEM DA COSTA X ANTONIO LUTERO ALVES X BELMIRO ROMANZINI X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X GILSON ARNALDO BERGER X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ALOIVO BRINGEL GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY ALBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FILIPOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON HOLZMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVINO JASKOWIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIACOMO VILARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS FOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GOLTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEU LEANDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVENS CIMBALISTA DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WALDIR BOARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEODORO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE BOSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMBERTO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIMO LUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO PEREIRA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PUBLIO JACKSON FURIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL FRANCISCO GABRIEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CARNEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUEYUKI YOSHIKUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUTERO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO ROMANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI CORDEIRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ARNALDO BERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYR PEREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE KOVALHUK SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MINIKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

OROZIMBO DE ASSIS GOULART FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para pagar à parte Autora a quantia de R\$ 3.231,96 (três mil e duzentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), válida para o mês de Fevereiro/2014, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 1513/1517, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

0000336-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000336-5) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 339 e 335/336: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Embora a sequência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº. 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º. da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº. 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº. 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 345: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022905-22.2014.403.6100 - GUILHERME DUTIL DE OLIVEIRA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 47 como emenda à inicial. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do

Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0023476-90.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS ALTIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a petição de fls. 137/142 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0000879-93.2015.403.6100 - MARIA DEL CARMEN LIZARZABURU ARAMBERRIA - ESPOLIO X MARIA DEL CARMEN LIZARZABURU(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 79 como emenda à inicial. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0001975-46.2015.403.6100 - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA(SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 216/229: Expeça-se ofício, nos termos do despacho de fl. 211, com urgência. Dê-se ciência à Municipalidade de São Paulo do teor da referida petição, na qual constam os dados requeridos à fl. 212, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005607-80.2015.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 82: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0005878-89.2015.403.6100 - MARIA CECILIA SOUBHIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CECILIA SOUBHIA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional suspenda dos efeitos do ato administrativo que reduziu a parcela remuneratória relativa à GDAC percebida pela Autora, determinando o pagamento da integralidade de tal gratificação (100 pontos), sob pena de aplicação de multa. A parte Autora alega, em síntese, que trata-se de servidora pública federal aposentada do Instituto Brasileiro de Museus, no cargo de Técnico III, classe S, padrão III. Em respeito ao disposto na Emenda Constitucional n. 47 de 2005, a Autora afirma que se aposentou em 05 de novembro de 2011 com proventos integrais. No entanto, em razão do ofício n. 122/2014-DBEN/CGP/DPGI/IBRAM fora informado a ela que seriam alterados os valores recebidos a título de gratificação GDAC, em cumprimento ao Despacho n. 203/2014-DBEN/CGP/DPGI e artigo 7º da ON n. 04/2013-SEGEP/MP, que determina o pagamento de tal verba de acordo com os percentuais fixados pela Lei federal n. 11.233, de 2005. Relata a Autora que estava em viagem no momento de sua intimação, o que a impossibilitou de exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, pelo que, neste momento, busca guarida na via Judicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/79). Inicialmente, os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita foram indeferidos à Autora, sendo determinada a regularização da inicial (fl. 83), ao que sobreveio a petição de fls. 84/85. Relatei. DECIDO Inicialmente, recebo a petição de fls. 84/85 como emenda à inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entretanto, o pedido de tutela antecipada requerido na inicial tem caráter satisfativo, incidindo a vedação prevista no artigo 1º da Lei n. 9.494, de 1997, (c.c. o artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/97) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/92) Saliento que a sentença a ser proferida nestes autos, caso seja procedente, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Além disso, há que se ressaltar que o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 004, nos termos do voto do Insigne Ministro CELSO DE MELLO, cuja ementa recebeu a seguinte redação in verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL - CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA - GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E EX TUNC, A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. (AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4/DF, Julgamento: 01/10/2008; Tribunal Pleno; Relator Min. SYDNEY SANCHES; Relator(a) p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO; DJe-213; PUBLIC 30-10-2014) A questão enfrentada pela Colenda Corte Constitucional relaciona-se à matéria tratada nestes autos na medida em que foi pacificado o entendimento segundo o qual são vedadas as decisões judiciais deferitórias de pedidos de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, que determinem incorporações em folha de pagamento ou imediato pagamento de atrasados sob o fundamento de serem devidos aumentos de vencimentos, ou reclassificações ou equiparações de servidores públicos, uma vez que foi admitida a validade da norma do artigo 1º da Lei n. 9.494, de 10.09.1997. Assim, qualquer condenação em face da União Federal somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa consubstanciada no Despacho n. 203/2014-DBEN/CGP/DPGI e artigo 7º da ON n. 04/2013-SEGEP/MP, bem como o pagamento de verba relativa à GDAC percebida pela Autora de forma integral. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a Autora já atendeu ao critério etário. Anote-se. Cite-se a ré. Intimem-se.

0006576-95.2015.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 30/32 como aditamento. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais. Ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a

apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0008240-64.2015.403.6100 - INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50, em observância à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: ERESP n.º 388.045/RS, Ministro Gilson Dipp, em DJ 22/09/2003; ERESP 1055037, Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 14/09/2009; AGA 1126103, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/09/2009). Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008243-19.2015.403.6100 - MARIA IMACULADA ADA CONCEICAO MEDEIROS SOARES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, promova a parte autora a emenda da petição inicial, retificando o valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, nos termos do Art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008417-28.2015.403.6100 - PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. PAVINI UNIFORMES - ME

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA em face de L. PAVINI UNIFORMES - ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de título constante do Aviso de Protesto expedido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob protocolo de n. 0344/29.04.15, no valor de R\$ 2.548,40 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), com as custas do protesto inclusas, para pagamento no prazo limite de 05/05/2015 relativo a um título DMI n. 6890, sem aceite e com vencimento em 16/04/2015, apresentado para protesto, no valor líquido de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais). A Autora narra em sua inicial, em síntese, que foi surpreendida pelo aviso de protesto descrito acima sem que tenha mantido relações comerciais com a corrê L. Pavini Uniformes - ME que pudesse dar lastro a emissão do título levado a protesto, o que entende se tratar de crime de estelionato por meio da emissão de duplicata fria. Acrescenta a Autora que a Caixa Econômica Federal negociou o título por endosso translativo sem tomar as medidas de cautelas necessárias, em especial pela falta de aceite, não cuidando primeiro de verificar a procedência do mesmo, terminando por protestá-lo apesar de sua origem criminoso. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/20). Relatei. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O artigo 15, inciso II, da Lei n.º 5.474, de 1968 estabelece que a duplicata ou triplicata para ter força executiva, dentre outros requisitos, há de ser protestada, caso não contenha aceite do sacado, desde que possua documento comprobatório da entrega da mercadoria, ou da efetiva prestação do serviço. Destarte, conforme pacificado na Jurisprudência, é inadmissível o protesto de documento mercantil em branco, sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega de mercadoria. Se tal procedimento fosse autorizado, possibilitar-se-ia a realização de operações de desconto, por meio da fabricação de títulos de crédito sem lastro comercial. Destarte, é dever da Instituição Bancária tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de tais atos ensejarem responsabilização do recebedor. Esse é o entendimento consignado pela Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa da lavra do Insigne Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, transcrita a seguir, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMISSÃO DE DUPLICATA SEM CAUSA - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SACADORA TRANSITADA EM JULGADO - ENDOSSO-MANDATO: PROTESTOS PROMOVIDOS PELA C.E.F E PELO BANCO DO BRASIL S/A COMO ENDOSSATÁRIOS, SEM QUALQUER PREOCUPAÇÃO EM AVERIGUAR SE AS CÁRTULAS ERAM REGULARES - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENDOSSATÁRIOS DERIVADA DE CULPA, IMPONDO-SE APENAÇÃO PELO DANO MORAL ORIUNDO DA INDEVIDA INCLUSÃO DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - INDEFERIDA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA A FIRMA SACADORA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APELO DO AUTOR

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trânsito em julgado da condenação imposta em desfavor de KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda.; negado o pedido do autor para elevar o valor da indenização (quatro mil reais), considerado suficiente no caso concreto. 2. Também a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A devem restar condenados ao pagamento de pena pecuniária oriunda do dano moral sofrido pelo autor - lançado sem justa causa no purgatório dos maus pagadores graças a incúria também das duas entidades - pelo que cada um deles responderá ao autor pela quantia de um mil e quinhentos reais (sem prejuízo da indenização que já transitou em julgado em desfavor de corrê), a ser corrigida monetariamente na forma da Resolução 134/CJF de 21/12/2010, desde o presente arbitramento (STJ - Súmula 362), e com juros de mora pela taxa SELIC na forma da lei; honorários advocatícios de 10% do valor das respectivas condenações. Justifica-se o valor ora fixado, em menor expressão do que aquele imposto a outra recorrida, porquanto as apeladas restam condenadas a título de culpa, nada tiveram a ver com o saque da cártula sem lastro de iure. 3. Ainda que no endosso-mandato o endossatário não aja em nome próprio, mas em nome do endossante - o que em tese o isentaria de responsabilidade - é evidente que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A foram negligentes, haja vista que sendo a duplicata título de crédito cuja emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei, nos casos de existência de compra e venda mercantil ou prestação de serviço as instituições bancárias deveriam ter exigido o aceite ou o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação do serviço, o que não fizeram, até porque a emissão da cártula foi irregular diante da ausência de notas fiscais, tudo como foi confessado pela KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, que agia em total afronta a legislação cartular; a irregularidade retirou causa do título, tornando-o um papel sem valor jurídico e, por consequência, insuscetível de protesto. Assim, em decorrência do ato culposo da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, consistente na omissão em se assegurar da origem de um título de crédito que é causal por excelência (duplicata), houve indevida apresentação, apontamento e protesto de duplicatas nulas, desprovidas de qualquer exigibilidade, e com isso autor teve seu nome inscrito nos famigerados cadastros de proteção ao crédito, o que no Brasil significa algo como a morte civil, um autêntico ingresso para a Barca de Caronte. Precedentes do STJ.4. Apelação provida em parte. (Grifei)(E. Primeira Turma - AC 1720812 -- j. em 19/06/2012 - in DJE em 29/06/2012)Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar suspensão da exigibilidade de título constante do Aviso de Protesto expedido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob protocolo de n. 0344/29.04.15, no valor de R\$ 2.548,40 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), com as custas do protesto inclusas, para pagamento no prazo limite de 05/05/2015 relativo a um título DMI n. 6890, sem aceite e com vencimento em 16/04/2015, apresentado para protesto, no valor líquido de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais).Apresente a Autora cópia autenticada da procuração por instrumento público trazido às fls. 12/13, ou declaração de sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da presente decisão.Oficie-se, imediatamente, nos termos acima fixados, ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo para cumprimento da presente decisão.Citem-se as Rés.Intimem-se.

Expediente Nº 8852

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-07.2012.403.6100 - EDUARDO BADRA JUNIOR(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BADRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

Expediente Nº 8854

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) Fls. 1093/1097 e 1101/1104: Diante do teor da r. decisão prolatada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0000226-58.2015.4.03.0000/SP (fls. 1099/1100), reputo prejudicada a apreciação dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6191

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024883-20.2003.403.6100 (2003.61.00.024883-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BETHA-RO CONFECÇOES LTDA - ME X MOISES GONCALVES DE FARIA X LUANA ANDRE DE FARIA

Fls. 258-259: Tendo em vista o erro material constatado, em relação a denominação da exequente, torno sem efeito a carta precatória expedida em 27/02/2015. Expeça-se nova carta precatória, intimando-se a exequente a proceder a retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 dias, a distribuição no Juízo deprecado. Sem prejuízo do prazo concedido, defiro vista dos autos fora da secretaria por 05 (cinco) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3075

MONITORIA

0021978-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO DONOFRE(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO DONOFRE, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 001006160000065701. A Caixa Econômica Federal comunicou que as partes renegociaram o débito em atraso. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004322-87.1994.403.6100 (94.0004322-8) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, visando à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 234, 240, 292, 418, 445/447, 449/451, 489, 503, 505, 508, 510, 516) constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução

do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030034-45.1995.403.6100 (95.0030034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-98.1995.403.6100 (95.0002185-4)) METALINAZA METAIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E Proc. VANIA DA CONCEICAO PINA(ADV.)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio de depósito referente ao Ofício Requisitório expedido à fl. 371. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado à fl. 379, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003363-09.2000.403.6100 (2000.61.00.003363-8) - ADVOCACIA KRAKOWIAK X HASO - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP028080 - MOACYR MESQUITA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, visando à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios precatórios e requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 594, 595, 631, 632 e 633/636) constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022736-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022736-0) - AGRO PECUARIA FURLAN S A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, visando à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 881, 884, 886, 893/894) constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-23.2009.403.6100 (2009.61.00.001240-7) - VALTER HONORATO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título executivo judicial. A executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013086-66.2011.403.6100 - CEAR LANCHES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária, distribuída inicialmente perante a 15ª Vara Federal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CEAR LANCHES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o direito à consolidação do parcelamento, bem como que não seja excluído do benefício. Afirma o autor que, visando regularizar sua situação fiscal perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, resolveu aderir ao REFIS, instituído nos termos do artigo 1º da

Lei nº 11.941/09. Relata que parcelou seu débito junto à Receita, mas não conseguiu efetuar a consolidação dos débitos, pois alguns não aparecem no sistema informatizado do órgão. Argumenta que tem direito ao parcelamento, em face do princípio da igualdade, não havendo justificativa para não obter a consolidação dos débitos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, que foi ofertada às fls. 54/69. Afirma a ré que o autor em nenhum momento aderiu ao parcelamento, pois, para tanto, precisava recolher a primeira parcela, o que não ocorreu, conforme comprova o documento de fl. 13. Assim, conclui que não se trata de simples erro do sistema, mas de inadimplência da primeira parcela, sendo impossível juridicamente consolidar o parcelamento apenas para a parte autora. Tutela antecipada indeferida às fls. 73/75. Réplica às fls. 71/72. Em fase de especificação de provas, tanto o autor como a ré manifestaram-se no sentido de julgamento antecipado da lide (fls. 78 e 81). À fl. 84 foi determinada a redistribuição do feito a esta Vara. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste na verificação do direito do autor em consolidar os débitos objetos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, impossibilitado por suposta falha na operacionalização do sistema. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ao examinar as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifico que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreendo que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, amoldam-se ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Saliento que, ao referir-se à lei específica, o artigo 155-A reforça o cabimento da pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para obtenção de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. Importante consignar que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras. Dispõe o artigo 1º e, da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das

multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. O 5º do artigo 1º, bem como o 9º do artigo 9º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 22/09, que regulamenta a Lei nº 11.941/09, por sua vez, estabelecem: 5º O requerimento de adesão ao parcelamento dos débitos de que trata o 4º implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação ou não sejam prestadas as informações na forma do art. 15. Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. [...] 9º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o 3º do art. 12. Pois bem, consoante os documentos juntados com a inicial, o autor não efetuou o pagamento da primeira parcela do parcelamento no mês da formalização do pedido, ocasionando a sua não adesão ao benefício. E, em face de sua inércia, os demais atos do procedimento ficaram obstruídos, dentre os quais, a subsequente consolidação dos débitos. Ora, se é requisito para o parcelamento o pagamento da primeira parcela, evidente que, ausente este, o benefício não se formalizou. Os documentos de fl. 13/124 demonstram, à saciedade, que aos parcelamentos requeridos em 2009 não se seguiram os pagamentos das 1ªs parcelas na mesmo mês dos pedidos. Ressalto que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou, que exigem a observância estrita do interessado. Assim, não foi por falha técnica do sistema que inexistiu a consolidação dos débitos, mas sim pelo descumprimento, pelo autor, das regras do parcelamento. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020109-63.2011.403.6100 - FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 10880-730645/2011-27 (Carta de Cobrança nº 166/2011), bem como o reconhecimento do direito de não recolher a COFINS, em conformidade com o artigo 6º, inciso II, Lei Complementar nº 70/91, ante a ilegalidade da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98. Relata que ajuizou o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.031522-4 contra a exigência da COFINS sobre sua receita, pois, até então, era isenta. Foi concedida a liminar, confirmada por sentença. Posteriormente, a União Federal interpôs recurso de Apelação, cujo julgamento reformou a sentença, razão pela qual a autora apresentou Recursos Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação pelo órgão competente. Alega que a ré, baseada em mera expectativa de direito, encaminhou à autora, em 14.07.2011, a Carta de Cobrança nº 166/2011, relativa a débitos de COFINS a partir de janeiro de 2007. Em outubro de 2011, os débitos foram inscritos em dívida ativa. Explica que até a edição da Lei nº 9.430/96 era isenta da COFINS, por força do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, já que é sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos a profissão regulamentada (artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397/87). Esclarece que o artigo 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as referidas sociedades passassem a recolher a COFINS. Sua legalidade está sendo questionada na ação mandamental citada acima e, mesmo assim, a ré cobra o débito no período em que albergada a sua dispensa por decisão judicial. Sustenta que o artigo 56 da Lei nº 9.430/96 é inconstitucional, pois a matéria em questão somente poderia ser veiculada por meio de Lei Complementar, uma vez que a isenção foi concedida por lei dessa mesma hierarquia. A autora juntou aos autos os documentos de fls. 28/61. Sentença de fls. 96/97, julgando extinta a ação por litispedência. Interposta Apelação pela autora (fls. 100/107). Contrarrazões da União às fls. 116/129. Acórdão de fls. 135/140 deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando a devolução dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Tutela antecipada deferida às fls. 144/146. Contestação da União às fls. 152/158. Preliminarmente, aduz a falta de interesse processual, visto que a autora pretende, na verdade, atribuir efeito

suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos nos autos do Mandado de Segurança 2004.61.00.031522-4. Acrescenta que, ante a ausência de efeito suspensivo dos referidos recursos e tendo sido reformada a sentença concessiva da segurança por acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, não havia qualquer provimento jurisdicional que afastasse a cobrança dos débitos da COFINS, de modo que houve a inscrição em dívida ativa da União. Explica que a Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 1º, ao definir quem eram os contribuintes de exação, expressamente especificou as pessoas jurídicas e as elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Assim, no regime anterior, a sociedade civil de prestação de serviços que não tivesse optado pelo regime de lucro presumido ou real, ou seja, a que recolhesse imposto de renda diretamente na pessoa de seus sócios, enquadrar-se-ia no decreto de isenção, desde que atendidos os requisitos da lei. A legislação do imposto de renda - artigo 56 da Lei nº 9.430/96 - foi modificada, não mais possibilitando a opção de tributação na pessoa dos sócios para as sociedades civis de prestação de serviços. E, ao mesmo tempo, revogou-se a isenção anteriormente existente. Por fim, o STF manifestou-se no sentido da desnecessidade de instituição da COFINS por meio de lei complementar, já que a previsão de sua exigência consta do próprio texto constitucional. Às fls. 160/161, a União pediu reconsideração da decisão de fls. 144/146. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal às fls. 162/165. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão deduzida no presente feito envolve a análise da regularidade do débito fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 10880-730645/2011-27, bem como do reconhecimento da isenção da autora ao recolhimento da COFINS, conforme previsto no artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91. Analisando os autos, verifico que a autora, até o julgamento da apelação interposta pela União Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.031522-4, possuía proteção judicial para não recolher a COFINS, mantendo a isenção da COFINS e afastando-se a aplicabilidade do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96 (sentença proferida em 14/07/2005, conforme fls. 41/50). Entretanto, com o acórdão do TRF da 3ª Região, a situação foi alterada, pois, ao dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, foi afastado o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis nºs 9.430/96 e 10.833/2002 e reconhecida a constitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9.718/98 com relação à majoração da alíquota da COFINS (decisão exarada em 28/10/2010, conforme fls. 127/129). Inconformada com o acórdão, a autora interpôs em 16/09/2011 os Recursos Especial e Extraordinário, que não têm efeito suspensivo, razão pela qual a decisão do TRF da 3ª Região era imediatamente exequível. Logo, a partir dessa decisão, o débito a título de COFINS era exigível, não havendo mais óbice à sua cobrança e inscrição em dívida ativa pela União Federal. Assim, inexistiu qualquer ilegalidade na conduta da ré na condução do Processo Administrativo nº 10880-730.645/2011/27. Em relação à isenção da COFINS às sociedades civis, o STF, em sede de Repercussão Geral, entendeu, primeiro, que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida e que o conflito entre Lei Complementar e Lei Ordinária possui natureza constitucional, remetendo a análise do tema à sua competência. E, ao examinar a questão de fundo, acatou a tese de que a Lei nº 9.430/96, revogadora da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é plenamente aplicável, uma vez cumprido o período de anterioridade mitigada fixado no 6º do artigo 195, CF. A Suprema Corte fundamentou sua posição pela ausência de violação do princípio de hierarquia de leis, podendo a previsão constitucional da COFINS ser regulamentada por lei ordinária, já que a Lei nº 9.430/96 veiculou matéria constitucionalmente reservada àquela lei. Concluiu, assim, que inexistia reserva de lei complementar para dispor sobre isenção pertinente à COFINS, pois, em matéria tributária, tal reserva é definida em razão da matéria a ser tratada. Posto Isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Revogo a tutela anteriormente concedida. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixando-os estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-73.2014.403.6100 - MARCIO CURVELO CHAVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIO CURVELO CHAVES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da decisão proferida pela 13ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina - Ribeirão que determinou a suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias. Aduz, em síntese, que foi instaurada, em 06/08/2012, a Representação nº 313, dando origem ao Processo Administrativo nº 13R0003132012, por manter em seu poder, além do prazo devido, os autos de nº 359/2010, que estavam em andamento perante 2º Ofício Judicial da Comarca de São José do Rio Pardo, não obstante a existência de ordem judicial para a sua devolução. A retenção do feito ensejou que aquele juízo promovesse a sua busca e apreensão, bem como a expedição de ofício à OAB local para a adoção das providências necessárias. Relata que, por isso, a OAB requereu que o autor prestasse esclarecimentos sobre os fatos, bem como indicasse as provas pertinentes, por meio de intimação encaminhada por AR, recebida

em seu escritório. No entanto, por apresentar depressão e entender não ser o fato grave, manteve-se inerte. Assevera que o processo administrativo está repleto de ilegalidades, entre as quais, falta competência ao relator do parecer de admissibilidade, pois se trata de Instrutor Local, quando o correto seria a relatoria ficar a cargo do Tribunal de Ética de Ribeirão Preto. Além disso, a intimação para defesa preliminar e indicação de provas foi realizada por mero edital de chamamento, de forma vaga, o que prejudicou sua defesa, em contrapartida à seu defensor dativo, que foi pessoalmente. Alega, ainda, que seu defensor dativo não foi intimado pessoalmente da sessão de julgamento. Quanto à decisão administrativa, o autor reputa que foi abusiva, pois não deveria ser penalizado por ter extrapolado o prazo legal para carga de processo, já que os magistrados também ficam com os autos por longo tempo, devendo, portanto, ser observado o princípio da isonomia. Tutela antecipada indeferida às fls. 71/74. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 79/91), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 101/104). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 105/161. Afirma que a OAB está agindo dentro das suas atribuições legais ao julgar um de seus membros pela prática de infrações ao Código de Ética e, especificamente, quanto ao caso em discussão, seguiu o devido processo legal para apurar as inexistências do comportamento do autor. Quanto à penalidade aplicada, aduz que está de acordo com as normas legais, em face da demonstração de que houve infringência ao artigo 34, inciso XXII do EOAB, ao reter abusivamente autos processuais, de forma injustificada. Alega que não houve cerceamento de defesa, pois houve nomeação de Defensor Dativo ao autor; todas as notificações foram realizadas de acordo com a legislação pertinente; inexistiu vício de competência e as publicações das decisões observaram o disposto no artigo 17, 1º e 2º da Resolução TED nº 9/11. Em fase de especificação de provas, só a ré se manifestou pela não produção de provas (fl. 165). Às fls. 173/174, a ré informa que o autor cumpriu a pena de suspensão. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se, em síntese, ao reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 13R0003132012, que resultou na aplicação ao autor, por decisão exarada pela 13ª Turma do TED, transitada em julgado, da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Consoante preconiza o magistério de Hely Lopes Meirelles, é permitido ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade por arbítrio ilegítimo do juiz. Impende assinalar que o Processo Disciplinar na OAB é regido pela Lei nº 8.906/94, em seus artigos 68 e seguintes, e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, a partir do artigo 49. O procedimento inicia-se de ofício ou mediante representação dos interessados, seguindo-se as fases de defesa prévia, instrução, razões finais e julgamento, sendo que nesse último é facultada a apresentação de defesa oral. Assegura-se, ainda, o direito de revisão e de recurso. Consoante os direitos e garantias fundamentais enunciados pela ordem constitucional brasileira, destaca-se a ampla defesa, exercitável pelo acompanhamento do processo, pela apresentação de defesa e produção de provas. Dispõem os artigos 70 e 76 da Lei nº 8.906/94: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Tem-se, assim, que o Tribunal de Ética e Disciplina é um órgão do Conselho Seccional, destinado, precipuamente, ao julgamento, em primeira instância administrativa, dos processos disciplinares que envolvem supostas infrações cometidas por advogados: Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal. Passo à análise do Processo Disciplinar em discussão. Compulsando os autos, verifico que à fl. 33 encontra-se o AR, comprovando o recebimento pelo autor da intimação, por carta, para prestar esclarecimentos e apresentar provas, em conformidade com o artigo 17 da Resolução TED nº 9/2011. Se o autor manteve-se inerte, foi por sua conta e risco, o que deu causa a decretação da revelia a nomeação de defensor dativo, tudo conforme prevê o artigo 10 da referida Resolução. O Defensor Dativo, Dr. Marcelo Gaino Costa, cumpriu adequadamente seu ofício, ofertando a defesa às fls. 36/38, de modo que, apesar do desinteresse do autor em se defender, esse direito, constitucionalmente previsto, foi respeitado pela ré. A seguir, foi apresentado o Parecer Preliminar de Admissibilidade, de acordo com o estatuído pelo artigo 73, que dispõe, recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. Não houve qualquer vício de competência a macular o ato, sendo irrelevante o nome a que se dê ao parecerista: instrutor ou assessor. De qualquer forma, de acordo com o despacho de fl. 41, o parecer foi apresentado por um membro da OAB que exerce a função específica de Assessor. Como a Representação não é passível de conciliação, os autos foram remetidos à Subseção da OAB/SP de São José do Rio Pardo, nos termos do que reza o artigo 10 da Resolução mencionada acima. E, em face do seu inciso, foi notificado o representado para ofertar defesa e indicar provas por edital, pela imprensa oficial, como exige o 2º do artigo 17. Novamente, o autor manteve-se inerte e seu Defensor Dativo manifestou-se no sentido de não ter provas

a produzir, reiterando os termos da defesa prévia (fl. 48). Sendo assim, durante todo o trâmite do processo disciplinar foi garantido o direito de defesa ao autor, ainda que o mesmo tenha optado por se manter alheio ao feito. No mais, saliento que foram observados todos os dispositivos legais que regem o Processo Disciplinar, sendo inegável e irrefutável que foi concedida ao autor a oportunidade para exercer a defesa e o contraditório; se ele não deu a devida importância que o caso requeria, deve assumir os prejuízos advindos de sua inação. Acrescento que, mesmo o autor achando que sua conduta, ao reter indevidamente autos processuais, não era grave, sua defesa não foi prejudicada ante a nomeação de Defensor Dativo. Dessarte, não verifico qualquer irregularidade na tramitação do processo disciplinar em apreço, razão pela qual reputo serem infundadas as alegações do autor. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC., a serem pagos pelo autor somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50 comprovar a ré a perda da condição de necessitado, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008997-92.2014.403.6100 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDIR ALBERTO PRIETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda, por ocasião da Rescisão do Contrato de Trabalho, incidentes sobre férias vencidas e proporcionais; abono de férias e terço constitucional. Afirma o autor, em apertada síntese, que foi rescindido o contrato de trabalho firmado com DRESDNER BANK LATEINAMERIKA em 05 de abril de 2004, tendo trabalhado na empresa no período de 15/05/1989 a 01/04/2004. Aduz que as verbas atinentes a férias vencidas e proporcionais; abono de férias e terço constitucional não podem sofrer retenção do Imposto de Renda, em face da natureza indenizatória, razão pela qual pleiteia a repetição dos valores do tributo recolhidos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 82/86, arguindo a prescrição quinquenal, com base no disposto no artigo 168, CTN c.c. LC 118/2005. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste em verificar se o autor tem direito à restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre as seguintes verbas rescisórias: a férias vencidas e proporcionais; abono de férias e terço constitucional, recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. De acordo com o artigo 165, CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Contudo, o direito à repetição somente é possível se exercido dentro do prazo de prescrição. Pois bem, a Lei Complementar nº 118/05 trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional, determinando que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acrescentou, ainda, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do CTN, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Todavia, o artigo 3º da referida lei, contrariando sua intenção, não tem eficácia retroativa, já que a Corte Especial do STJ declarou inconstitucional a expressão observado quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim, a prescrição da ação de repetição de indébito/compensação após o advento da Lei nº 118/05 restou aferida de seguinte forma: - Com relação aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.2005), o prazo é de cinco anos a contar do pagamento (artigo 168, I, CTN); - No tocante aos pagamentos anteriores a 09 de junho de 2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior pacificado pelo STJ, inaplicando-se a Lei Complementar nº 118/05. Pelo regime anterior, a prescrição segue a regra dos cinco mais cinco, ou seja, a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. In casu, o autor ajuizou a presente ação em 19 de maio de 2004, pretendendo a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda em 05 de abril de 2004 (documento de fl. 66), data esta da aquisição da disponibilidade da

renda (fato gerador). Assim, nos termos dos artigos 168, I c.c. artigo 150, 4º, CTN, adotando-se a tese dos cinco mais cinco, revela inequívoca a ocorrência da prescrição, eis que decorridos mais de 10 (dez) anos do fato gerador do tributo. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a prescrição, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC., a serem pagos pelo autor somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50 comprovar a ré a perda da condição de necessitado, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009712-37.2014.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ZELL AMBIENTAL LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos de PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO, nos termos do artigo 165, inciso I, do CTN, desde 1/06/2009 (primeira Declaração de Importação inserida dentro do prazo prescricional) até 02/10/2013 (última Declaração de Importação em que o PIS e COFINS IMPORTAÇÃO tiveram os cálculos majorados), acrescido pela Taxa Selic. Alega, em apertada síntese que a Lei Ordinária nº 10.865/04 não poderia alterar o conceito de valor aduaneiro, única hipótese de incidência quantitativa autorizada pela Constituição Federal, para determinar a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, do valor do ICMS e das próprias contribuições, em razão do disposto nos artigos 98 e 110 do CTN - Lei Complementar (Nacional), bem como da limitação de competência outorgada pelo artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a da CF/88. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 1296/1302v, requerendo seja declarada a prescrição quinquenal do direito à repetição dos supostos indébitos e, no mérito, julgados improcedentes os pedidos autorais. Contrarrazões à contestação (fls. 1305/1312). Não houve pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, acerca da prescrição do direito de pleitear a compensação ou repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. Contudo, a autora postulou o seu direito à repetição dos valores recolhidos a maior dentro do prazo prescricional quinquenal. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à declaração de inexigibilidade de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição ao PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nos termos da antiga redação do artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/04, afastando a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições nas suas bases de cálculo. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora atacada: Antes de 31 de dezembro de 2003, as fontes de financiamento da seguridade social eram as enunciadas no art. 195, que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas, previam como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC nº 42, houve alteração do artigo supra, para nele ser incluído mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Também houve alteração do art. 149, da Constituição Federal que trata da incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Desde então, a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a ele a lei equiparasse. Com fundamento nessa autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2.004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2.004, instituiu a contribuição ao PIS e à COFINS sobre as operações de importação. De fato, nosso ordenamento jurídico busca equiparar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, o Imposto de Importação a COFINS e o próprio PIS, cabe observar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão contida no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.865/2004, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (RE 559.937-RS repercussão geral, r. p./acórdão Ministro Dias Toffoli, Plenário do STF). Indevida, pois, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o

princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições nas suas bases de cálculo, conforme art. 7º, inciso I da Lei 10.865/04 das importações efetuadas pela autora anteriormente à Lei nº 12.865/13. Reconheço, ainda, o direito da Autora à devolução dos valores indevidamente recolhidos a maior a esse título, desde 1º/06/2009 até 02/10/2013. Convém salientar, por fim, a incidência da atualização monetária, desde cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito por parte da Administração. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 475 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010045-86.2014.403.6100 - MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de Ação Ordinária promovida por MARIA ANTONIA NAPOLEÃO DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito à aposentadoria integral sem a redução pretendida pela ré, a partir da regularização fictícia de sua carga horária. Narra a autora ser servidora pública federal aposentada, vinculada ao Ministério da Saúde, e que fora cedida para a Secretaria Municipal da Saúde Coordenadoria Regional de Saúde - Leste UBS Jardim São Pedro - Francisco Antonio Cesaroni, para exercer a atividade de enfermeira, com jornada semanal de 30 horas (expediente das 6:00 às 12:00 horas). Relata que também possui vínculo de trabalho com a Prefeitura de São Paulo, com jornada de 30 horas semanais - expediente das 13:00 às 19:00 horas. Assim, inexistente incompatibilidade de horários, exercendo o total de 60 horas semanais de trabalho. Explica que, no vínculo que possui junto ao Ministério da Saúde, apesar de ter sido contratada para trabalhar 40 horas semanais, sempre cumpriu a jornada de 30 horas semanais no Hospital, sem redução dos vencimentos. Sustenta a legalidade do cumprimento da carga de 30 horas semanais no Hospital, sem redução da remuneração, em virtude do disposto no artigo 3º da Portaria nº 929/2001, que prevê a obrigação de ser submetida às regras administrativas do órgão cessionário, ratificando, assim, uma situação que ocorria há décadas. Portanto, até o pedido de sua aposentadoria, acumulava a carga horária semanal de trabalho de 60 horas, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico. Contudo, ao requerer sua aposentadoria, recebeu uma notificação do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde (fl. 25), na qual constava que foi identificada a incompatibilidade da carga horária entre os dois vínculos públicos - Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal -, já que a totalidade da jornada alcançava 70 horas semanais. Como a carga horária máxima é limitada a 60 horas, fez-se necessária a redução da carga horária com reflexo nos vencimentos, já que, até então, a autora recebia como se trabalhasse 8 horas diárias. Assim, a Administração concedeu-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação. Alega que a Administração decaiu do direito de revogar o ato considerado ilegal. Além disso, o limite de 60 horas semanais de trabalho não é previsto na Constituição Federal, que apenas prescreve a possibilidade de acúmulo remunerado de cargos públicos da área de saúde, desde que a profissão seja regulamentada, quando há compatibilidade de horários. Tutela antecipada deferida às fls. 40//43. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua Contestação às fls. 49/65. De início, a União discorreu acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, aduz que a garantia da irredutibilidade salarial pressupõe a manutenção da jornada de trabalho de 8 horas diárias. Por isso, havendo diminuição da jornada, o salário deve ser proporcionalmente reduzido à nova carga horária, porquanto a remuneração paga pela ré correspondia a uma jornada de 8 horas diárias. No tocante à decadência, assevera que a Administração somente teve conhecimento da acumulação indevida de horas semanais em face do requerimento de aposentadoria. Logo, se fosse o caso de ato sujeito à decadência, o termo inicial seria março/2012, quando a autora declarou a existência do vínculo com o Município. Acrescenta que o ato administrativo absolutamente nulo não se convalida nunca, é imprescritível. Destaca que o objeto da ação não é a compatibilidade de horários dos dois empregos da autora, mas o pedido da autora de permanecer na situação jurídica irregular, sem a redução dos vencimentos. Afirma que a Portaria nº 929/01 não garante que a subordinação administrativa do servidor ao órgão cessionário lhe garantirá a percepção da remuneração em sua integralidade caso trabalhe menos horas do que aquelas fixadas para seu cargo. Aduz, por fim, que o princípio da segurança jurídica e da boa-fé impedem a perpetuação da ilegalidade de que se beneficiou a autora. Interposto Agravo de Instrumento nº 0017323-08.2014.403.0000 pela União Federal (fls. 68/82). Réplica às fls. 87/100. Em fase de especificação de provas, o autor postulou pela produção de prova documental. A União, por sua vez, informou não ter provas a produzir. Juntada cópia do Processo Administrativo que declarou lícita a

acumulação de cargos exercida pela autora (fls. 103/132). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão debatida nos autos relaciona-se, precipuamente, ao reconhecimento da carga fictícia de trabalho de 30 (quarenta) horas semanais, cumprida perante a Secretaria Municipal da Saúde Coordenadoria Regional de Saúde - Leste UBS Jardim São Pedro - Francisco Antonio Cesaroni, de maneira que se impeça a redução dos vencimentos da autora pelo não cumprimento efetivo da carga de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. De início, examino a alegação de decadência levantada pela autora. Na esfera federal, o prazo para que a Administração reveja os próprios atos, com o objetivo de corrigi-los ou invalidá-los é o previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, ou seja, de cinco anos, sendo que, de acordo com o 1º, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência conta-se da percepção do primeiro pagamento. De fato, é perfeitamente possível à Administração Pública rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos ao interesse público com base no princípio da autotutela, positivado no ordenamento jurídico nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, bem como do artigo 114 da Lei nº 8.112/90. Porém, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, não se poder permitir que direitos possam ser exercidos sem limitação temporal, daí porque a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu o prazo decadencial de 5 anos para o exercício da autotutela. Logo, a partir da lei em comento, cuja publicação ocorreu em 1º de fevereiro de 1999, a Administração passou a dispor de cinco anos para anular ou revogar os seus atos. Considerando que o termo inicial para contagem de tal prazo é o dia 21/06/2002, ou seja, 1 (um) mês depois do início do exercício da autora junto à UBS Jardim São Pedro (fl. 112), quanto houve o recebimento do primeiro pagamento pela prestação de serviços naquela unidade, e o procedimento de revisão foi iniciado somente em maio de 2014 (fl. 25), a hipótese é de consumação da decadência para revisão do ato administrativo. Com efeito, o poder de autotutela administrativa não é absoluto e não prevalece sobre os demais princípios. O Poder Público também deve ater-se ao princípio da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito. Dessarte, reconheço a decadência aventada pela autora do direito da Administração. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, afastando o impedimento contido na Carta SEGEP/NE/MS/SP nº 439 do Ministério da Saúde - Núcleo Estado em São Paulo - Serviço de Gestão de Pessoas, a fim de que seja dada continuidade ao procedimento de aposentadoria da autora, sem que se promova qualquer ajuste na carga horária cumprida perante a Secretaria Municipal da Saúde Coordenadoria Regional de Saúde - Leste UBS Jardim São Pedro - Francisco Antonio Cesaroni, bem como sem qualquer redução de vencimentos. Confirmo a tutela anteriormente deferida. Honorários a serem arcados pela ré no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Encaminhe-se esta sentença por meio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64/05-COGE. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019049-50.2014.403.6100 - COSTA ALIMENTOS INTERLAGOS LTDA -ME(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por COSTA ALIMENTOS INTERLAGOS LTDA - ME em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimada para cumprimento do despacho de fl. 47 pela Imprensa Oficial, a autora permaneceu inerte. Insta observar que foi expedido Carta de Intimação, que retornou sem cumprimento, pelo motivo ausente em 25/02/2015, 26/02/2015 e 27/02/2015. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem a providência determinada por este juízo, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022366-56.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRO-VERDE CONFECÇOES LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em desfavor de PRO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Termo de Reconhecimento de Dívida firmado entre as partes. Em petição protocolizada, a autora informou que a executada quitou o débito em questão, requerendo a extinção do feito, com fulcro no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Observo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito na conta indicada pela autora. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código

de Processo Civil.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023746-17.2014.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc.A impetrante opõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 342/347, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de obscuridade e erro material na decisão. Segundo alega, a fim de evitar qualquer dúvida acerca da correção monetária e dos juros aplicáveis aos valores a serem restituídos pelo impetrado, requer que fique consignado expressamente que os critérios a serem utilizados são aqueles previstos para a Repetição de Indébito Tributário do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Além disso, deve ser corrigido o erro material da parte dispositiva da sentença, que concedeu a segurança, porém restou registrado a improcedência do pedido.Tempestivamente apresentado o recurso, decido.DECIDO.Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão em parte ao embargante.De fato, a parte dispositiva da sentença contém erro material, pois o julgamento do feito foi no sentido da procedência do pedido e, por conseguinte, a concessão da segurança.Entretanto, no tocante aos critérios da correção monetária e dos juros, entendo aplicáveis aqueles pertinentes à devolução de valores pagos a título de FGTS, uma vez que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, conforme posição firmada pelos Tribunais Superiores.Dessarte, acolho em parte os Embargos de Declaração para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida:Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da impetrante de não se ver compelida ao recolhimento da contribuição ao FGTS criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Reconheço, ainda, o direito à restituição, mediante compensação, dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quanto ao FGTS.Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022065-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL LTDA

O Requerido opôs o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, a existência de obscuridade a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão ao embargante.Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução.No presente caso não há qualquer obscuridade, vez que o embargante é sucumbente no feito. Assim, pretende o embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração.Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051869-47.2000.403.0399 (2000.03.99.051869-1) - MARBE COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCO ANTONIO CARTOLANO DE SOUZA PALMA(SP113486 - JOSE LENICE CARLUCI E SP054991 - NELCY NAZZARI E SP025589 - NELSON ALTIERI E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MARBE COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, visando à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício precatório de fl. 649. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 652, 665, 668, 676, 679, 687, 690, 696, 699, 709, 712, 719, 721, 730, 733, 741) constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010657-24.2014.403.6100 - FAEZA JAMAL CONTIERO X GEISA MACHADO CUNHA VIANNA X GILMAR CEZAR HASS X IRMA RENESTO PELICER X JOSE RICARDO SIROTO X JOSE FERNANDES DE ABREU X JOSE JUB PEZAREZI X MAURICIO MACHADO BRIONI X MILTON FORCATO X NEIDE CACILDA BAPTISTELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos etc. FAEZA JAMAL CONTIERO, GEISA MACHADO CUNHA VIANNA, GILMAR CEZAR HASS, IRMA RENESTO PELICER, JOSÉ RICARDO SIROTO, JOSÉ FERNANDES DE ABREU, JOSÉ JUB PEZAREZI, MAURICIO MACHADO BRIONI, MILTON FORCATO E NEIDE CACILDA BAPTISTELLA ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão

proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010687-59.2014.403.6100 - MARIA ODICE DE GRANDE CURI X MARLENE VIEIRA PINTO X MARIA NAZARETH SODAITES X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO X MANOEL JOSE SANT ANNA X MARIA DE LOURDES CAPPI X REGINA CELIA ARIANI GOBI X ROSA MARIA LARIOZ RODRIGUES X SEBASTIAO DA SILVA MAIA X TANIA MARIA MAZININI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

MARIA ODICE DE GRANDE CURI, MARLENE VIEIRA PINTO, MARIA NAZARETH SODAITES, MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO, MANOEL JOSÉ SANT ANNA, MARIA DE LOURDES CAPPI, REGINA CELIA ARIANI GOBI, ROSA MARIA LARIOZ RODRIGUES, SEBASTIÃO DA SILVA MAIA E TANIA MARIA MAZININI ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocáticos, vez que ausente citação da ré.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se.

0020014-28.2014.403.6100 - MARIA JOSE CASSEB ASSAD X JOSE ROBERTO AMANCIO CASSEB X IVETE AMANCIO CASSEB(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. MARIA JOSÉ CASSEB ASSAD, JOSE ROBERTO AMANCIO CASSEB E IVETE AMANCIO CASSEB ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança.Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF.Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.Juntaram os documentos que entenderam necessários.DECIDOA

Analísados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação.Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC.Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores.Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto.A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança.Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva.A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade.Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência.Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC.Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se.

0020023-87.2014.403.6100 - NILZA SANTINHO GIMENES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. NILZA SANTINHO GIMENES ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança.Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C.

STF.Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.Juntou os documentos que entendeu necessários.DECIDOAAnalisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação.Pretende a autora a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC.Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pela autora.Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pela autora ao caso concreto.A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança.Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva.A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade.Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material da autora está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência.Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual da autora, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação da autora para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC.Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se.

0021390-49.2014.403.6100 - ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA JUNIOR ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança.Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF.Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.Juntou os documentos que entendeu necessários.DECIDOAAnalisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação.Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC.Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor.Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer

por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021448-52.2014.403.6100 - CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE

DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência.Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC.Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se.

0022456-64.2014.403.6100 - SIRLEY CLIMACO DE MARQUI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SIRLEY CLIMACO DE MARQUI ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança.Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF.Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.Juntou os documentos que entendeu necessários.DECIDOA

Analizados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação.Pretende a autora a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC.Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pela autora.Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pela autora ao caso concreto.A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança.Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva.A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade.Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in

verbis:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material da autora está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência.Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de

interesse processual da autora, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação da autora para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC.Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se.

0022484-32.2014.403.6100 - OVIDIO ONDEI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. OVIDIO ONDEI ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança.Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF.Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.Juntou os documentos que entendeu necessários.DECIDONALisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação.Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC.Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor.Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto.A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança.Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva.A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade.Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência.Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC.Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se.

0022493-91.2014.403.6100 - ELIO MURO FLAVIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ELIO MURO FLAVIO ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023856-16.2014.403.6100 - ERALDO ANTONIO DE TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ERALDO ANTONIO DE TOLEDO ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título

executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004304-31.2015.403.6100 - LAURITA SANTOS DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL LAURITA SANTOS DE JESUS ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende a autora a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pela autora. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pela autora ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o

autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material da autora está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual da autora, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação da autora para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004995-45.2015.403.6100 - PEDRO ODA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. PEDRO ODA ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel.

Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007588-47.2015.403.6100 - GLAUCIA FURLANETTO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. GLAUCIA FURLANETTO ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende a autora a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou - vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pela autora. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pela autora ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material da autora está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual da autora, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação da autora para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos

artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011509-48.2014.403.6100 - AMANCIO BORGES X ANTONIO MANIEZZO X JOANA APARECIDA MONTELEONE X SALVADOR DEL CAMPO X ANTONIA MARTINS DE SOUZA X ADILSON POLICARPO DE SOUZA X ALCIR POLICARPO DE SOUZA X ALCIRENE POLICARPO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. AMANCIO BORGES, ANTONIO MANIEZZO, JOANA APARECIDA MONTELEONE, SALVADOR DEL CAMPO, ANTONIA MARTINS DE SOUZA, ADILSON POLICARPO DE SOUZA, ALCIR POLICARPO DE SOUZA E ALCIRENE POLICARPO DE SOUZA ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança.Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF.Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.Juntaram os documentos que entenderam necessários.DECIDOAnalisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação.Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC.Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores.Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos.Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto.A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança.Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva.A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade.Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência.Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC.Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se.

0011531-09.2014.403.6100 - JOAO APARECIDO LASCA X JOSE GUANDALINI FILHO X NADIR LUGLI X WANDA APARECIDA PERIA LUGLI X VALDEMAR ORVIETTI X WALTER ANTONIO DESIDERA X

WALZIR LUIZ FERRARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. JOÃO APPARECIDO LASCA, JOSÉ GUANDALINI FILHO, NADIR LUGLI, WANDA APARECIDA PERIA LUGLI, VALDEMAR ORVIETTI, WALTER ANTONIO DESIDERA E WALZIR LUIZ FERRARI ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013130-80.2014.403.6100 - ALZIRA SARDINHA X JOAO HENRIQUE SARDINHA X JOSE EROTIDES SARDINHA X FABIO DE FREITAS SARDINHA X LOURDES MARIA SARANZ CAMARGO X JUDITH SARANZ ZAGO X ELISABETH SARANZ OLIANI X LUIZ CARLOS SARANZ X IVONE AMBROZINI SARANZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ALZIRA SARDINHA, JOÃO HENRIQUE SARDINHA, JOSÉ EROTIDES SARDINHA, FABIO DE FREITAS SARDINHA, LOURDES MARIA SARANZ CAMARGO, JUDITH SARANZ ZAGO, ELISABETH SARANZ OLIANI, LUIZ CARLOS SARANZ E IVONE AMBROZINI SARANZ ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de

crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013160-18.2014.403.6100 - GEORGINA PRIOLLI DA SILVA X JOAO DA SILVA ESPIRITO SANTO X AFFONSA LITRAN REBELLES X MARCOS REBELLES FUNES X MIRIAM REBELLES FUNES X ANA MARIA JORDAO DUARTE COSTA X MARIA CECILIA ROSA JORDAO BOCCATO X MARIA CRISTINA JORDAO MACUL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. GEORGINA PRIOLLI DA SILVA, JOÃO DA SILVA ESPIRITO SANTO, AFFONSA LITRAN REBELLES, MARCOS REBELLES FUNES, MIRIAM REBELLES FUNES, ANA MARIA JORDÃO DUARTE COSTA, MARIA CECILIA ROSA JORDÃO BOCCATO E MARIA CRISTINA JORDÃO MACUL ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão

interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013167-10.2014.403.6100 - ANTONIO ANDRE NETTO X IGNEZ MARINHO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ANTONIO ANDRE NETTO E IGNEZ MARINHO DE SOUZA ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteiam, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requerem, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntaram os documentos que entenderam necessários. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretendem os autores a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelos autores. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante

apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelos autores ao caso concreto.A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança.Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que os autores se adequam aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva.A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade.Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência.Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual dos autores, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art.475-O do CPC.Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005275-26.2000.403.6105 (2000.61.05.005275-6) - CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI 170426SP E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimada nos termos do artigo 475-A, a executada satisfaz o débito por meio de pagamento diretamente à Autarquia.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, - julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-59.2000.403.6100 (2000.61.00.001064-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X NEC DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, proposto pela UNIÃO FEDERAL, em desfavor da NEC DO BRASIL S/A.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando foi determinado o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária nº 0001064-59.2000.403.6100.Posto Isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

**MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5162

DEPOSITO

0022005-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 163/166, em 5 (cinco) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE DE MORAES(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD E SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)

Fl. 464: defiro à Furnas Centrais Elétricas S/A o prazo de 5 (cinco) dias.Após, apreciarei a petição de fls. 451/463.I.

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

Fl. 642: defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido por Furnas Centrais Elétricas S/A.I.

MONITORIA

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Fls. 595: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.No mais, manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta precatória com diligências negativas (fls. 590/605).I.

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Designo o dia 11 de maio de 2015, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0020309-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES DOURADO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021572-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVARENGA LUIZ

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado.Int.

0009580-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DA COSTA

Fls. 108: intime-se a CEF para cumprimento, sob pena de devolução de carta precatória.I.

0019729-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOSO SALLES

Fls. 32/35: considerando que nas pesquisas realizadas não constou novos endereços, intime-se a CEF a promover a citação do réu, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024387-69.1995.403.6100 (95.0024387-3) - ROBERTO BERNARDINO SEIXAS(Proc. 535 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0039887-44.1996.403.6100 (96.0039887-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ ANTONIO BOTECCIA TEIXEIRA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO E SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECCIA TEIXEIRA

Fls. 1193: manifeste-se a ECT, em 5 (cinco) dias.I.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 838/840, em 5 (cinco) dias.I.

0026126-72.1998.403.6100 (98.0026126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Fls. 1889/1900: manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0008895-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008895-7) - MARIA ALICE RODRIGUES PEREIRA X LEONI APARECIDA DORNELLES X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X LEILA ARAUJO X VERA LUCIA SOUTO BRANDAO X NEYDE VISANI ROSSI X LEDA MARIA VASQUES X JOAO CARLOS DE MEO X LILIANA ADELE FACCHINA AVELINO X ROBERTO GAUI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação juntada às fls. 939/946, em 5 (cinco) dias.I.

0018562-32.2004.403.6100 (2004.61.00.018562-6) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 556/558 em 5 (cinco) dias.I.

0022702-75.2005.403.6100 (2005.61.00.022702-9) - WILSON SIMOES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 337: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.I.

0025532-77.2006.403.6100 (2006.61.00.025532-7) - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o Banco Bradesco acerca da petição de fls. 879/880 em 5 (cinco) dias.I.

0017978-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017978-4) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do perito às fls. 2938/2939. Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0022158-14.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Int.

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fl. 271, informando ainda, endereço atualizado do autor, em 48 horas.I.

0012726-63.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA SATURNINO(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 07 de outubro de 2015, às 15h, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que vierem a ser por elas arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0004109-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-17.2014.403.6100) AVON INDUSTRIAL LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias.Int.

0010250-18.2014.403.6100 - IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012921-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010949-09.2014.403.6100) FELIX BONA JUNIOR - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse na realização de perícia contábil, em 5 (cinco) dias.I.

0018956-87.2014.403.6100 - NOEMIA ANDRADE DE LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo o dia 23 de setembro de 2015, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0023756-61.2014.403.6100 - ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000587-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205268 -

DOUGLAS GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI às fls. 214/219. Designo o dia 11/05/2015, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC). Int.

0002847-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-20.2015.403.6100) WALDIR LUIZ PAULO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X UNIAO FEDERAL
O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento de inexistência do débito estampado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.14.037107-81. Alega que o referido débito decorre de suposta ausência de recolhimento de imposto sobre o lucro imobiliário incidente sobre alienação de bem imóvel ocorrida em 2011. Sustenta, contudo, que o mencionado tributo foi pago. Aduz ter diligenciado junto ao Fisco para o cancelamento do débito, sem, no entanto, lograr êxito. Assevera a extinção do débito em razão do pagamento, o que daria suporte ao pedido posto. A União Federal compareceu espontaneamente nos autos, noticiando o cancelamento do débito. Requereu, ainda, a extinção do feito em decorrência da perda do objeto da ação. Instado, o postulante manifestou-se, insistindo tratar-se de hipótese de reconhecimento do pedido. É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que ocorreu, na espécie, reconhecimento do pedido e não, como pretende a ré, perda superveniente do objeto da demanda. A questão de fundo posta nos autos diz com o reconhecimento de inexistência de débito tributário que já teria sido pago. Após o ajuizamento da medida cautelar em apenso (processo nº 0000664-20.2015.403.6100), em que se pleiteava a sustação do protesto do débito ora cogitado, veio a autoridade fiscal, mediante provocação interna do órgão, a reconhecer o pagamento da dívida, propondo o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa (fls. 39/40 daqueles autos). Verifica-se que tal se deu em decorrência do questionamento judicial do débito, pelo que não há de se constatar mera perda de objeto do processo e sim verdadeiro reconhecimento do pedido. Face a todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexistência do débito discutido nos autos. Condene a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 30 de abril de 2015.

0004268-86.2015.403.6100 - VITORIO CARACCILO(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0004570-18.2015.403.6100 - PAULO COSTA GONZALEZ(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007622-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061349-23.1997.403.6100 (97.0061349-6)) IRONEIDE GOMES DA SILVA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0012770-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-28.2014.403.6100) AS DA COSTA ESTACIONAMENTOS - ME X ALIANO SERAFIM DA COSTA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Fls. 56/69: dê-se ciência à Embargante. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021915-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CAMPANO BARRIENTO
Deixo de apreciar a petição de fls. 62/72, em razão da sentença de extinção proferida à fl. 56. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0030736-25.1994.403.6100 (94.0030736-5) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 1414/1417: com razão à impetrante.Indefiro o pedido de fls. 1405/1412 considerando que o requerido não é parte no presente feito e almeja direito que deve ser pleitado em ação própria.Tornem os autos ao arquivo.I.

0014539-91.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP329812 - MARIANA ALMEIDA GIRALDELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 475/486: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005326-27.2015.403.6100 - PAUL FRANCISCO NOGUEIRA(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X NAO CONSTA

Fl. 18/19. Promova o requerente a regularização requerida pelo Parquet Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661781-47.1984.403.6100 (00.0661781-6) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 815/816: tendo em vista o caráter infringente dos embargos, dê-se vista à parte autora para manifestação.Prazo: 5 (cinco) dias.I.

0013995-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013995-2) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 432, em 5 (cinco) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1072: manifeste-se a CEF acerca do alegado com relação ao crédito efetuado ao autor Agnelo Araújo Barreto.Homologo os cálculos efetuados pelo Contador Judicial aos autores Aurélio Ribeiro dos Santos e Nadir Iborte, para que produzam seus regulares efeitos.Intime-se a CEF a promover os ajustes necessários com relação aos créditos dos referidos autores.Após, tornem conclusos.I.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO X PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Fls. 512/513: manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias.I.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, em 5 (cinco) dias.I.

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009264-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009264-9) - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO GOMES DA SILVA

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora, ora exequente, para se manifestar sobre a petição da União Federal às fls. 337/339.

0034258-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS X GABRIELA MORAIS ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0023754-91.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DE BRANGANCA(SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DE BRANGANCA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 191/196, em 5 (cinco) dias.I.

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012850-12.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando que não há mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória e designo o dia 02 de junho próximo, para a apresentação na Secretaria deste Juízo, de Memoriais pelas partes.Dê-se vista inicialmente à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste.Após, dê-se vista ao DNIT (PRF), por igual prazo, a ser contado a partir da data da carga dos autos.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8669

PETICAO

0023215-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013550-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013550-1)) BETTY VAIDERGORN FEFFER X DANIEL FEFFER X DAVID FEFFER X FANNY FEFFER X JORGE FEFFER X RUBEN FEFFER(SP169029 - HUGO FUNARO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1. Fls. 969/974 - tendo em vista o tempo transcorrido, bem como considerando às ponderações apresentadas às fls. 975/977 pela parte-autora, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a União Federal apresentar manifestação. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9716

DEPOSITO

0014085-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de depósito oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS. Analisando os autos, verifico que o réu contratou com a autora um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, a autora inicialmente ajuizou ação de busca e apreensão do referido bem. A liminar foi deferida (fls. 43). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado no endereço indicado (fls. 53). Foi realizado o bloqueio total do veículo através do sistema RENAJUD (fls. 86). Às fls. 63/65 a CEF requereu a conversão da mencionada demanda em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, o que foi acolhido (fls. 66/67). O Réu foi citado (fls. 83), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 84). É a síntese do necessário. Decido. Analisando os autos verifico que o réu é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. Com efeito, o réu foi regularmente citado e deixou de entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro e tampouco contestou a ação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do art. 319, do CPC. Com efeito, consoante o disposto no art. 906 do CPC, na ação de depósito, a não entrega do bem justifica a conversão do procedimento para o de execução por quantia certa. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (STJ, 4ª Turma, REsp 972583, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Aldir Passarinho). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS BENS. TRANSFORMAÇÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM ENTREGAR O EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA. 1. Se o Devedor de alienação fiduciária não toma nenhuma providência para que os bens não sejam objeto acessório de ação de desapropriação, no caso de inadimplência, ante a não apresentação dos bens em ação de busca e apreensão, esta transmuda-se em ação de depósito, na qual o Devedor fica obrigado a entregar ao Credor o equivalente em dinheiro, sob pena de execução por quantia certa. 2. A parte ré não trouxe nenhuma comprovação de nulidade ou falsidade, tampouco de extinção da obrigação, ou qualquer outro argumento permitido pela lei civil, que pudesse afastar sua responsabilidade de depositário, como previsto no parágrafo 2º, do art. 902, do CPC.

3. Como os bens alienados fiduciariamente foram desapropriados em ação própria, sem que a Requerida, que tinha a sua posse direta e deveria por eles zelar, nada tivesse feito para excluí-los da desapropriação, e como não tinha este juízo competência para intervir na respectiva ação, restava apenas, com base no art. 904, do CPC, ordenar a expedição de mandado para que seja feita a entrega do equivalente em dinheiro e, no caso de não ser honrado o pagamento, caberá a execução por quantia certa, conforme estabelecido no art. 906, do CPC. 4. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 452394, DJ 26/08/2013, Relator Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho).Assim, aplicável ao caso os arts. 904 e 906, ambos do CPC, afastando-se apenas a decretação da prisão civil, diante da Súmula Vinculante 25 do STF. Considerando o descumprimento das obrigações inerentes à condição de depositário, o pedido deve ser julgado procedente, com ordem para o réu entregar o veículo no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro, nos termos do art. 904 do CPC. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do veículo marca FORD, modelo FIESTA EDEGE, cor CINZA, chassi nº 9BFZF12C338063091, ano fabricação/ modelo 2002/2003, placa DIT 7564, Renavam n.º 796011613.Não entregue o bem, poderá a parte Autora requerer a execução do débito, nos termos do art. 906 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o réu na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20).P.R.I.

0021995-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA

Trata-se de ação de depósito oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LUCIANO APARECIDO DE PAULA. Analisando os autos, verifico que o réu contratou com a autora um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, a autora inicialmente ajuizou ação de busca e apreensão do referido bem. A liminar foi deferida (fls. 44/45). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado no endereço indicado (fls. 55). Foi realizado o bloqueio total do veículo através do sistema RENAJUD (fls. 48). Às fls. 74/75 a CEF requereu a conversão da mencionada demanda em ação de depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, o que foi acolhido (fls. 76/77). O Réu foi citado (fls. 93/94), deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 95). É a síntese do necessário. Decido. Analisando os autos verifico que o réu é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. Com efeito, o réu foi regularmente citado e deixou de entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro e tampouco contestou a ação, o que tornou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do art. 319, do CPC. Com efeito, consoante o disposto no art. 906 do CPC, na ação de depósito, a não entrega do bem justifica a conversão do procedimento para o de execução por quantia certa. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão.(STJ, 4ª Turma, REsp 972583, DJ 10/12/2007, Rel. Min. Aldir Passarinho). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS BENS. TRANSFORMAÇÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM ENTREGAR O EQUIVALENTE EM DINHEIRO, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA. 1. Se o Devedor de alienação fiduciária não toma nenhuma providência para que os bens não sejam objeto acessório de ação de desapropriação, no caso de inadimplência, ante a não apresentação dos bens em ação de busca e apreensão, esta transmuda-se em ação de depósito, na qual o Devedor fica obrigado a entregar ao Credor o equivalente em dinheiro, sob pena de execução por quantia certa. 2. A parte ré não trouxe nenhuma comprovação de nulidade ou falsidade, tampouco de extinção da obrigação, ou qualquer outro argumento permitido pela lei civil, que pudesse afastar sua responsabilidade de depositário, como previsto no parágrafo 2º, do art. 902, do CPC. 3. Como os bens alienados fiduciariamente foram desapropriados em ação própria, sem que a Requerida, que tinha a sua posse direta e deveria por eles zelar, nada tivesse feito para excluí-los da desapropriação, e como não tinha este juízo competência para intervir na respectiva ação, restava apenas, com base no art. 904, do CPC, ordenar a expedição de mandado para que seja feita a entrega do equivalente em dinheiro e, no caso de não ser honrado o pagamento, caberá a execução por quantia certa, conforme estabelecido no art. 906, do CPC. 4. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 452394, DJ 26/08/2013, Relator Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho).Assim, aplicável ao caso os arts. 904 e 906, ambos do CPC, afastando-se apenas a decretação da prisão civil, diante da Súmula Vinculante 25 do STF. Considerando o descumprimento das obrigações inerentes à condição de depositário, o pedido deve ser julgado procedente, com ordem para o réu entregar o veículo no prazo

de 24 horas ou o equivalente em dinheiro, nos termos do art. 904 do CPC. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do veículo marca GM, modelo MONTANA SPORT, cor CINZA, chassi nº 9BGXL80P09C193685, ano fabricação/ modelo 2009/2009, placa EJI 3215, Renavam n.º 142470830. Não entregue o bem, poderá a parte Autora requerer a execução do débito, nos termos do art. 906 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o réu na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038184-25.1989.403.6100 (89.0038184-9) - IRENE PAULINO X GERALDO EURIPEDES DE MENEZES FILHO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP095235 - ANA MARIA FALCONE E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0743571-09.1991.403.6100 (91.0743571-1) - WALTER BORSSATTI X ALUIZIO DE VASCONCELOS ESCORCIO X FRANCISCO MITSURO AOKY X DAMARIS VANDERLEY AMARAL X SANDRA VANDERLEY DE AMARAL X SHIN ISHI WATANABE X MILTON HIDEKI WATANABE X MITSURO SATO X SEITI ANAGUSKO X JERONIMO FERREIRA GUIMARAES X JORGE FERREIRA GUIMARAES X WALDIR NELSON RIBEIRO X WALDIR CESAR RIBEIRO X SONIA MARIA WANDENKOLK DE AZEVEDO X IVONE MACHADO TUROLLA X UILTON OLIVEIRA SANTOS X NILVA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO LUCATELI X GILDETE PEREIRA DE CARVALHO X DAISY LAIS SEABRA CASTRO E SILVA(SP071948 - JOSE RIBAMAR DE CASTRO E SP067416 - GILDETE PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002461-32.1995.403.6100 (95.0002461-6) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.348: defiro. Proceda a Secretaria o desentramento da petição de fls.307/311, entregando-a ao seu subscritor, posto que o advogado não está constituído nos autos. CUMpra-SE a determinação de fls.347, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0041329-45.1996.403.6100 (96.0041329-0) - LUCIO ANGELO ABRAMO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.337: defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0053732-12.1997.403.6100 (97.0053732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047632-41.1997.403.6100 (97.0047632-4)) MAZZARELLA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do v.acórdão. Int.

0041930-12.2000.403.6100 (2000.61.00.041930-9) - CLEIDE TERESA OLIVERIO(SP149951 - LUIZ MAZZAROLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0005615-03.2010.403.6110 - CERAMICA CIRINEU LTDA(SP242841 - MARIA CECILIA CAMARGO MACHADO E SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Considerando que a autora Cerâmica Cirineu Ltda não indicou às fls.384/386 de forma específica as provas que pretendia produzir, formulando o pedido de maneira genérica, DECLARO precluso o prazo. Considerando também que a ré às fls.388/427 propugna pelo julgamento antecipado da lide, faculto às partes a oferta de alegações finais, com prazo de 10(dez) dias para o autor e a ré, de forma sucessiva. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003469-48.2012.403.6100 - REGINALDO AMORIM ME(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEMER MARMORES E GRANITOS SA.(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)
Fls.157: esclareça o autor o peticionado, tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls.149. Int.

0011084-89.2012.403.6100 - MARIZA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0011407-94.2012.403.6100 - MARIA AUGUSTA DE ARAUJO FELIX(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0028684-68.2013.403.6301 - MAURICIO RENATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015730-74.2014.403.6100 - NATHALIA DE LIMA SILVA(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls.146 e 154: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Comércio RM CENTER MATERIAIS LTDA para que informe a procedência da compra efetuada, na medida em que compete a própria parte interessada executar as diligências no sentido de trazer a colação as provas para instrução processual. Fls.147/149: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU1 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 0029117-26.2014.0000/SP. Após, apreciarei o peticionado às fls.152. Int.

0006204-49.2015.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, aforada por ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa.A parte autora entende que não deve mais ser obrigada a recolher a contribuição instituída pela LC 110/2001, ao argumento de que dita exação tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, sendo certo que atualmente os recursos arrecadados são destinados para objetivos diversos.É o relatório.Decido.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento.Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda

contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002236-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029570-16.1998.403.6100 (98.0029570-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Fls.33: apresentem os embargados a documentação requerida pela Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000192-73.2002.403.6100 (2002.61.00.000192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053732-12.1997.403.6100 (97.0053732-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MAZZARELLA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão e trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047632-41.1997.403.6100 (97.0047632-4) - MAZZARELLA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008285-64.1998.403.6100 (98.0008285-9) - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Apresente a parte autora planilha com os valores que pretende levantar, sem atualização, nos termos do v.acórdão (fls.253/260), no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024286-46.2006.403.6100 (2006.61.00.024286-2) - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO-EMBRATUR(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP149926E - TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS) X FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X FOLHA DA MANHA S/A X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO-EMBRATUR

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-réu e executado-EMBRATUR, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Requeira a exequente a citação nos termos do artigo 730 do CPC apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins

do disposto no artigo 730 do CPC.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026925-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026925-9) - SUELI PIRES GOMES DE OLIVEIRA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SUELI PIRES GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.Silentes, arquivem-se.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4401

ACAO CIVIL PUBLICA

0022979-76.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Mantenho a decisão de fl. 369/376 por seus próprios fundamentos legais, tendo em vista a inexistência de fato novo que justifique sua revisão neste momento processual, mormente tendo em conta que já foi confirmada em agravo, fls. 579/591. Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como manifestem-se acerca de eventual interesse em conciliação, mediante ajustamento de conduta. Intime-se

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009827-58.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP108044 - ALEXANDRE DE MORAES E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP108264 - PAULO SALVADOR FRONTINI E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP108264 - PAULO SALVADOR FRONTINI) X GILBERTO MIRANDA BATISTA X BOUGAINVILLE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão de fls. 419/422. Alega o embargante que não foi apreciado seu pedido formulado na petição de fls. 414/415, que é anterior à decisão supramencionada. Verifico que a decisão embargada foi publicada em 07/11/2014 (fl. 426) e a petição de embargos é de 21/11/2014 (fl. 464).Desta forma, não conheço dos embargos, pois são intempestivos. Com relação ao seu pedido de devolução de prazo para a apresentação de defesa prévia, deverá ser apreciado pelo juízo competente. Remetam-se os autos à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 422). Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000427-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISSON FEITOSA GOMES

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca VW, modelo Buscar Microbus, cor Branca, chassi 9BWD252R778720105, ano 2007 modelo 2007 placa DTA8799 e RENAVAM 929302133, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Cite-se o réu, dando-lhe ciência da restrição total do veículo. Intime-se.

0002795-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo L519 3D, cor branca, chassi 9BM6960904B367949, ano de fabricação/modelo 2004, placa HRO 7920, RENAVAM 823902951, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Cite-se o réu, dando-lhe ciência da restrição total do veículo. Intime-se.

0002945-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN, cor vermelha, chassi 9C2KC1670BR412851, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EQE4005, RENAVAM 390580961, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Cite-se o réu, dando-lhe ciência da restrição total do veículo. Intime-se.

0003267-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA TAVARES BANDEIRA

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca RENAULT, modelo SCENIC AUT 1.6 16V, cor cinza, chassi 93YJA00254J522830, ano de fabricação/modelo 2004, placa DKV8820, RENAVAM 831661542, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Cite-se o réu, dando-lhe ciência da restrição total do veículo. Intime-se.

0013796-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARLICE JOANA DA SILVA TEIXEIRA

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX, cor BEGE, chassi 9BWKA05Z744001793, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa FOX 0641, RENAVAM 81826959, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Intime-se a ré, dando-lhe ciência da restrição total do veículo.

0001333-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO JULIO DA SILVA

Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007024-68.2015.403.6100 - ROGERIO BASILI X TATIANA BUZO BASILI(SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.

Prazo 10 (dez) dias. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906207-58.1987.403.6100 (00.0906207-6) - OSCAR DA CRUZ GUIMARO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, nos termos do acórdão de fl. 989v, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006424-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LDA VIVA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP X ROGERIO BUONANNO COSTA X LUZIA BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES E SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEB SERVICE e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006444-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEB SERVICE e RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023002-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora, para indicar bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007617-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

É direito do advogado a renúncia do mandato que lhe foi outorgado, no entanto feita a renúncia, é dever do advogado cientificar tal fato ao mandante a fim de que este possa providenciar novo mandatário. Verifico que a petição da renúncia (fls. 479/480) veio desacompanhada da comprovação determinada no artigo 45 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, providenciem os DD. Advogados Dr. Luiz Alberto Teixeira e a Dra. Carla Andréia Alcântara Coelho Prado a juntada aos autos do comprovante de entrega do termo de renúncia aos mandantes. Prazo: 10 dias. Intime-se

0008724-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O PAULISTANO RESTURANTE LTDA - EPP X ALVARO ARAIA LOUZAO X MAURICIO DARRE(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012869-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA MARCONDES PRALON(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021746-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN DE CARVALHO SANTOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora, para indicar bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003020-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DE SOUZA FERNANDES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora, para indicar bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004388-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005250-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO RAMOS DE MELO ME(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X PEDRO RAMOS DE MELO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008167-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRUZ WALDHELM

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial em face de Jessica Cruz Waldhelm Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Regularize a exequente a petição inicial, indicando o endereço para a citação da executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0013549-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GONCALVES BONIFACIO COSTA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora, para indicar bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0020319-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCANTILE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X RICARDO JOSE FEOLA(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP046140 - NOE DE MEDEIROS)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005030-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARMAVI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES X JUSSARA DO NASCIMENTO MAGALHAES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora, para indicar bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005521-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALLMED SERVICOS LTDA. X MARIA PERPETUO SOCORRO DA SILVA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0012051-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JK COMERCIO DE BANCOS DE COURO, ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS EIRELI X JOAO LUIZ DE MELLO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001406-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LU RODRIGUES PRESENTES BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - ME X LUIZ CARLOS RODRIGUES X LUCIANA ROSANELI RODRIGUES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no qual informa a impossibilidade da realização de citação por hora certa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002895-20.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GEORGIOS KAFIRIS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o pagamento efetuado (fl.24). Intime-se.

0005369-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNE BEAUTY MANICURE E PEDICURE LTDA - ME X ANELISE SCHMITT

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0005451-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X GUSTAVO GUIMARAES PINTO

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fls. 25/27), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0005456-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FAVORITTA IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ANDRE LUIS CARRIJO FERREIRA X CLEBER DUARTE

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0005889-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGLX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fls. 37/51), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0006017-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADELICIO EMIDIO DE MEDEIROS

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fls. 12, 21/22), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0006022-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TECHNOSEC SOLUTIONS SISTEMAS DE INFORMATICA E VIGILANCIA ELETRONICA LTDA - EPP X DENNY HAGER DE CARVALHO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr.

Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0006411-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DA SILVA SANTOS
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0006604-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADONIS DE ANDRADE
Tendo em vista que a contrafé apresentada é estranha ao feito, forneça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Intime-se.

0006692-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA. X CIBAR ANASTACIO CACERES RUIZ X LUIZ CARLOS LEE SWAIN
Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fls. 14/15, 47 e 75/82), nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008096-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022979-76.2014.403.6100) BRKB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PANAMBY(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP316280 - PEDRO LUIZ SERRA NETTO PANHOZA)
Solicite-se ao SEDI a retificação dos polos, conforme petição inicial, fazendo constar no polo ativo as empresas BRKB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Fundo de Investimento Imobiliário Panamby e no polo passivo o Ministério Público Federal. Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021141-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO LOTEAMENTO VALLE VERDE
Cite-se o requerido, conforme petição de fls. 77/99 da requerente, para que, nos termos dos arts. 802 e 845, ambos do Código de Processo Civil, exiba os documentos indicados na inicial, ou apresente sua resposta, no prazo de 05 (Cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4410

MANDADO DE SEGURANCA

0015398-10.2014.403.6100 - VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Forneça a impetrante, em 10 dias, cópia dos documentos dos autos, para instrução da notificação, nos termos do artigo 6º da Lei n.12.016/2009. Intime-se.

0002536-70.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein Impetrado: Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o desembaraço de bens sem o recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS). Alega ser associação de

caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa e que, para a consecução de suas atividades, importou instrumentais dos fornecedores Karl Storz e Medicon, respectivamente Proforma 218402/14 e AG15-000874 e AG-14021216. Sustenta a impetrante preencher os requisitos para a fruição da imunidade tributária (artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º da CF, e artigo 2º, da Lei nº 10.865/2004), sendo inexigível o recolhimento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI bem como das contribuições sociais - PIS e COFINS. Relata que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009, continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva de pedido de renovação e, conquanto a Lei nº 12.101/2009, artigo 24, disponha que o protocolo de renovação deve ocorrer com antecedência mínima de seis meses, tal não se aplica ao caso presente, pois a norma foi publicada no Diário Oficial somente em 30.11.2009. Juntou documentos (fls. 23/118). Por decisão de fls. 186/188 foi deferido, em parte, o pedido de liminar e por de fl. 204/205 rejeitados os embargos de declaração opostos às fls. 200/201. Agravo de instrumento interposto, no bojo do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 297/299). Informações prestadas (fls. 210/227). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária, na hipótese, a intervenção ministerial meritória. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Emende a impetrante a inicial o valor da causa para que corresponda ao benefício econômico almejado, o valor dos tributos que pretende excluir, complementando as custas proporcionalmente, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Intime-se. São Paulo, ___ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0005054-33.2015.403.6100 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO (SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. Relata, em síntese, que constam em seu nome as seguintes inscrições, relacionadas na Consulta de Débitos em Dívida Ativa da União (fl. 10): Inscrição Processo Valor Consolidado Situação 80 8 08 000816-60 10880 800106/2008-67 R\$ 553,39 Ativa ajuizada parc. Lei 11941/09 Art 3 - saldo remanescente parcel 80 8 04 000971-43 10880 800067/2004-74 R\$ 682,84 Ativa ajuizada parc. Lei 11941/09 Art 3 - saldo remanescente parcel 80 8 04 000972-24 10880 800067/2004-19 R\$ 2.930,28 Ativa ajuizada parc. Lei 11941/09 Art 3 - saldo remanescente parcel 80 8 08 001490-51 11610 000003/2003-32 R\$ 15.113,34 Ativa Não ajuizada parc. Lei 11941/09 Art 3 - saldo remanescente parcel 80 1 12 066454-13 10880 644294/2012-13 R\$ 45.881,29 Ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso 80 1 08 000875-43 11610 000002/2003-98 R\$ 59.174,22 Ativa ajuizada parc. Lei 11941/09 Art 3 - saldo remanescente parcel 80 1 07 000634-13 10880 600259/2007-25 R\$ 75.971,50 Ativa ajuizada parc. Lei 11941/09 Art 3 - saldo remanescente parcel 80 1 14 022462-83 10880 620204-2014-61 R\$ 228.571,95 Ativa com parcelamento simplificado Total R\$ 428.878,81 Afirmo que as inscrições nº 80 1 14 022462-83 e 80 1 12 066454-13 estão com parcelamento ativo. Com relação às demais inscrições, que totalizam R\$ 154.894,21, o impetrante informa que tem um crédito de imposto de renda a restituir referente aos anos de 2008 e 2009, que atinge o montante de R\$ 148.361,18, valor este sem a devida correção. Informo o impetrante que solicitou à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional sua exclusão do Refis para possibilitar a compensação de seu crédito de imposto de renda, com seus débitos pendentes. Afirmo ter ingressado com o pedido de compensação em 27/01/2015 (protocolo 00093932015), sem resposta até o momento. Às fls. 87/89 decisão em agravo deferindo em parte efeito suspensivo para o fim de limitar a análise do pedido de liminar à presença dos requisitos autorizadores da expedição de certidão de regularidade fiscal, afastando-se a compensação determinada pelo juízo. Informações das impetradas às fls. 90/101. Manifesta-se a impetrante requerendo a expedição da certidão pretendida enquanto a Receita Federal realiza a compensação. É o Relatório. Adotando uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial, este juízo examinou o pedido em cotejo com a causa de pedir, no sentido de que a razão para expedição da certidão de regularidade fiscal seria a compensação requerida pela impetrante, mas ainda pendente, de forma que a análise desta pelas impetradas seria pedido implícito, indissociável da causa de pedir tal como posta. Todavia, esta premissa restou superada em decisão proferida em agravo de instrumento, fls. 87/89, que determinou a limitação do objeto da lide à análise dos requisitos autorizadores da expedição da certidão da regularidade fiscal, sem determinar compensação. Assim, de plano fica sustada a decisão que determinou a compensação e passo ao reexame da medida sob o novo parâmetro. Os fundamentos da decisão de fls. 74/77 continuam aplicáveis ao caso. Conforme os documentos de fls. 26/42, o impetrante já manifestou inequívoca anuência com a compensação pretendida pela própria Receita, os valores estão há anos retidos, não se justificando que a União deixe de restituir valores a que o contribuinte faz jus e ao mesmo tempo mantenha em aberto débitos equivalentes, quando este já manifestou sua anuência com a compensação, obstando a certidão de regularidade fiscal. Nesse contexto, retidos os valores a restituir o que se verifica, a rigor, é garantia aos débitos no mesmo

montante, aplicando-se as mesmas razões do art. 206 do CTN. Ademais, havendo anuência da impetrante à compensação pretendida pela própria União, trata-se de hipótese em tudo equivalente à DCOMP, que extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96. Assim, ainda que sem a compensação a questão não esteja resolvida de forma plena, fato é que as circunstâncias do caso justificam por mais de uma razão que o montante do débito equivalente ao crédito da impetrante não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Todavia, não cabe a este juízo realizar o encontro de contas pretendido, mas sim determinar à Receita Federal, conforme os dados globais de seus peculiares sistemas, que o faça, como ela mesma pretende, como se depreende da retenção dos valores a restituir. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Tampouco há que se falar em perigo de dano inverso, já que a própria Receita Federal manifesta inequívoco intento de levar adiante a compensação discutida. Acerca das informações, de toda a legislação incidente, citada pela autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional, como se está no âmbito de procedimentos de restituição de imposto de renda e compensação de ofício é evidente que esta verificação é de competência da Receita Federal, ainda que os débitos estejam inscritos em Dívida Ativa. Tendo isso em conta, a decisão de fls. 74/77 foi, a rigor, descumprida pela impetrada da Receita Federal. Deixou de aplicar qualquer cominação, porém, tendo em vista que exatamente neste ponto a decisão foi posteriormente revogada em agravo de instrumento. Diante do exposto, reaprecio a decisão de fls. 74/77 à luz da decisão em agravo de fls. 87/89 e declaro revogada a ordem para compensação, não obstante DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à impetrada da Receita Federal que verifique a suficiência dos valores do imposto de renda a restituir pendentes em favor da autora em face dos débitos referidos na inicial que não estejam com a exigibilidade suspensa, e comunique o resultado à autoridade da Procuradoria, em 05 dias, a qual deverá de imediato liberar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa caso a suficiência seja plena. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se em regime de plantão.

0005743-77.2015.403.6100 - ISIDORIO & MORAES PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Oficie-se, em regime de plantão, à autoridade impetrada para que cumpra, em 48 horas, a decisão de fls.181/182, com a expedição da certidão de regularidade fiscal federal, uma vez que o processo administrativo n.19515.720.041/2014-36 não constitui óbice a sua emissão, salvo a existência de outros motivos impeditivos, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime e ao superior hierárquico, para apurar eventual falta funcional. Intimem-se.

0006619-32.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para a advogada Juliana Mayra Nery de Carvalho comprovar sua inscrição suplementar. Intime-se.

0006630-61.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para a advogada Juliana Mayra Nery de Carvalho comprovar sua inscrição suplementar. Intime-se.

0006638-38.2015.403.6100 - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para a advogada Juliana Mayra Nery de Carvalho comprovar sua inscrição suplementar. Intime-se.

0006639-23.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para a advogada Juliana Mayra Nery de Carvalho comprovar sua inscrição suplementar. Intime-se.

0006657-44.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para a advogada Juliana Mayra Nery de Carvalho comprovar sua inscrição suplementar. Intime-se.

0007946-12.2015.403.6100 - ADRIANO ROBERTO RAMON(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que garanta à impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º

1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/25). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, mormente a relevância da fundamentação. Pretende a impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC n.º 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos. Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2015, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. A impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA.

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013.) Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008126-28.2015.403.6100 - AQUATICA BRAZIL - COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - EPP X AQUATICA BRAZIL - COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - EPP(SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X AGENTE FISCALIZADOR ESPECIALISTA EM METROLOGIA E QUALIDADE DO INSTITUTO DE PESOS E

MEDIDAS DE SAO PAULO - IPEM

FLS.172/174: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos autos de infração nº 1001130011534, 1001130013120 e 1001130015121 e determine ao IMEPM/SP que se abstenha de efetuar novas autuações com base na Portaria INMETRO 371/11, enquanto não for criado o prazo definido na Portaria INMETRO 121/15. O impetrante informa que importa e comercializa peixes ornamentais e equipamentos para aquarismo há cerca de vinte anos e, no decorrer dos últimos meses, sofreu três autuações com base na Portaria INMETRO 371/11, de 29/12/2009, por não ter submetido produtos (filtros, bombas e aquecedores para aquário) à certificação de qualidade. Alega que o INMETRO editou nova Portaria (121/15), modificando a anterior, para estender os prazos para a certificação dos produtos. Assim, embora tenha o impetrante sido autuado em data anterior a esta última Portaria que menciona, entende que por ser mais benéfica, a nova Portaria deve retroagir para beneficiá-lo. Prossegue informando que mesmo após a edição da Portaria 121/15 sofreu nova fiscalização por parte do IPEM/SP e foi notificado pelo mesmo motivo. Juntou documentos (fls. 35/168). É o Relatório. Decido. No caso em tela não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. Pretende a autora a nulidade de autos de infração lavrados em razão da comercialização de produto fabricado ou importado sem a devida certificação por órgão do INMETRO e que a impetrada se abstenha de realizar novas lavraturas pela mesma espécie de fato, tendo em vista que os prazos para certificação foram prorrogados por prazo indeterminado pela Portaria 121/15. Aduz ainda nulidade formal das autuações. Os autos de infração foram lavrados com descrição suficiente do motivo de fato, com indicação de produto não certificado e sua marca em todos eles, sendo que o de n. final 5121 há ainda indicação do produtor e fotos, tanto que a impetrante, ainda que extemporaneamente, apresentou justificativas específicas para os dois primeiros casos, fls. 115 e 129, de forma a evidenciar a adequação à ciência de infração e ao exercício do contraditório e da ampla defesa. As condutas foram tipificadas nos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 e artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO n. 371/09, que assim estabelecem, em conformidade com a descrição fática: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar - Rio Comprido 20261-232 Rio de Janeiro/RJ Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, que originou os Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 228, de 07 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 10 de agosto de 2009, seção 01, página 73. Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para aparelhos eletrodomésticos e similares, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados. Parágrafo Único: Estes Requisitos não abrangerão os aparelhos eletrodomésticos e similares já contemplados por outros Programas de Avaliação da Conformidade desenvolvidos pelo Inmetro. Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Art. 5º Determinar que a partir de 1º de janeiro de 2013 a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deve estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior. Art. 6º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Parágrafo Único. A fiscalização, a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria. Consta que o autor, cientificado das autuações, não apresentou defesa administrativa dentro do prazo legal. As penalidades foram aplicadas com base nos arts. 8º, II e 9º da referida lei: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) II - multa; (...) Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Iº Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV -

o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Foram aplicadas multas de R\$ 6.220,80 e R\$ 4.147,20, invocando-se nas decisões os critérios do 1º do art. 9º e a agravante da reincidência, 2º, I, do mesmo artigo. Verifico, portanto, que a aplicação da penalidade foi devidamente fundamentada, tendo sido oportunizada ao autor a ampla defesa, embora não tenha recorrido da aplicação do auto de infração. Como se extrai do referido art. 9º, caput, foi aplicada a pena de multa própria para a infração leve, em valor muito próximo do mínimo legal, já que o parâmetro é de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, tendo sido aplicadas em cerca de R\$ 6.000,00 e R\$ 4.000,00, isso já agravada em razão da reincidência nos termos do 2º do mesmo artigo, que não se mostra, em princípio, desproporcional e excessiva. Ressalto que na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a responsabilidade objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção. Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade, pois, tendo em visto o objeto jurídico e a estrutura das sanções administrativa acima explicitada, basta que haja previsão legal respaldando a sanção, ainda que a norma seja aberta, demandando complementação normativa para a especificação da infração e penalidades. Assim, resta justificada a discricionariedade da autoridade competente na aplicação da penalidade conforme as circunstâncias do caso concreto, merecendo intervenção judicial apenas quando esta se mostrar manifestamente abusiva e desproporcional, não sendo este o caso dos autos, em que a sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, comercialização de produtos não certificados, caracterizando risco ao consumidor suficiente à aplicação de multa, não de mera advertência, reservada para os casos de ausência de dolo e mera irregularidade formal, sem relevância alguma. Finalmente, com relação à alegação de retroatividade benigna da Portaria n. 121/15, não merece amparo sua alegação, pois, ao contrário do alegado, este diploma não derogou a Portaria n. 371/09 quanto a prazos. Veja-se seu arr. 1º, 1º, que a impetrante entende ter revogado os prazos anteriores: Art. 1º Esclarecer que, de acordo com o definido pelas Portarias Inmetro nºs 371/2009, 328/2011, 163/2012 e 402/2012, os equipamentos elétricos e assemelhados, descritos no Anexo desta Portaria, estão abrangidos pelas Portarias mencionadas neste artigo. 1º Serão estabelecidos novos prazos para o atendimento à regulamentação aos equipamentos elétricos que porventura sejam inseridos neste escopo. Como se nota, o 1º não fala em novos prazos para os produtos já antes inseridos no escopo das Portarias 371/2009, 328/2011, 163/2012 e 402/2012, mas apenas àqueles que porventura sejam inseridos neste escopo, ou seja, aos equipamentos inseridos após a nova Portaria, até porque os prazos anteriores logicamente não poderiam ser a eles aplicados. Caso pretendesse alcançar todos os produtos do anexo, o dispositivo diria equipamentos elétricos inseridos neste escopo, sem a expressão que porventura sejam, sendo que a lei não contém palavras inúteis. Isso é reforçado pelo art. 4º, cientificar que ficarão mantidas as disposições estabelecidas nas Portarias Inmetro nºs 371/2009, 328/2011, 163/2012 e 402/2012. Ora, como a Portaria n. 371/09 trata apenas de impor a obrigação de certificação e fixação de prazos para sua obtenção, a interpretação da impetrante esvaziaria referido art. 4º, a evidenciar seu descabimento. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficiem-se as autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 176: Forneça a impetrante, no prazo de 10 dias, duas contrafés, com cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º e 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 172/174, com a notificação da autoridade coatora para ciência da decisão e prestar informações no prazo de 10 dias. Ao Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008220-73.2015.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre AUXÍLIO-DOENÇA; SALÁRIO-MATERNIDADE; ADICIONAL DE FÉRIAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; HORAS EXTRAS. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Juntou

documentos (fls. 29/200).É o relatório.Decido.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de AUXÍLIO-DOENÇA; SALÁRIO-MATERNIDADE; ADICIONAL DE FÉRIAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; HORAS EXTRAS, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMERIA TURMA - DATA: 11/06/2014.Assim, tenho pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos

segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reuiu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reuiu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade e horas-extras têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA**. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES**. 1. Não se conhece de recurso especial por

suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias e auxílio doença, incidindo a contribuição sobre as demais verbas.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivamente de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias e auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento, até final decisão.Forneça o impetrante cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como outra contrafé completa, nos termos dos artigos 6º e 7º, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008338-49.2015.403.6100 - RICARDO DE SOUZA FREITAS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende obter tutela jurisdicional que o autorize a dar em pagamento de débitos tributários perante a impetrada, créditos de precatórios no valor de R\$ 85.515,00 que afirma ter e que foram cedidos por escritura pública de terceiros.Juntou documentos (fls. 22/36).É o Relatório.Decido.No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar.Pretende o impetrante, na verdade, compensar créditos de precatório que possui, com débitos perante a autoridade fazendária impetrada.Entretanto, há vedação legal para a compensação liminar de tributos, consoante preconiza o artigo 170-A, acrescentado ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de

tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Outrossim, a jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula n.º 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se em regime de plantão.

0008399-07.2015.403.6100 - MONICA VILLACA GONCALVES(RJ123212 - BRUNO LEON LARA FERNANDES) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Providencie a impetrante: a) o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; b) o fornecimento do original da petição inicial e da contrafé, com cópia dos documentos, nos termos do artigo 4º, 2º e 6º da Lei n.12.016/2009. Prazo de 05 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033425-14.1972.403.6100 (00.0033425-1) - MARIO VIEIRA - ESPOLIO X MARIO VIEIRA FILHO(SP120419 - MARCELO ESTEVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União. Intime-se.

0010518-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010518-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Em face da não localização do réu, defiro a citação por edital de LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30(trinta) dias, que deverá ser retirado pelo autor, para publicação no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0005850-24.2015.403.6100 - MARIANA BRYKMAN(SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00, do medicamento denominado HARVONI (Sofosbuvir 400mg/dia e Ledispavir 90 mg/dia), de acordo com a prescrição médica juntada aos autos, mantendo o fornecimento pelos meses que se sucederem, até que a parte autora deles necessite, seja na mesma quantidade ou outra, desde que prescrita pelo médico que assiste a autora. A autora alega ser portadora de Hepatite C Crônica e Cirrose Hepática Genótipo 1b, necessitando urgentemente do medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, sob o risco iminente de morte. Sustenta que solicitou via administrativa a medicação, mas seu fornecimento foi negado sob a alegação de não estar contemplado no rol dos medicamentos padronizados pelo SUS. Juntou documentos (fls. 12/18). Na decisão de fls. 22/26 foram determinados alguns procedimentos preliminares a serem adotados pelas partes. Em decorrência da decisão supramencionada, foram juntados o ofício de fl. 35/37 e as petições de fls. 42/43 e 44/47. Indeferida a medida liminar e designada perícia, fls. 48/50. Laudo pericial às fls. 56/72. É o relatório. Decido. Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o

indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: **E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Realizada análise preliminar de laudos técnicos das partes, entendi pela necessidade do laudo pericial judicial para decisão segura da questão, dado que o parecer da União indica uma série de outros fármacos com o mesmo fim, alfapoetina, alfainterferona, alfapeginterferona, filgrastim, boceprevir, ribavirina e telaprevir, cujo emprego e eficácia em relação à autora eram incertos, havendo confirmação de que teria adotado alfapeginterferona com ribavirina, tampouco restando claro qual o tratamento adotado em todo o ano de 2014 até a emissão do laudo de fl. 14, de 28/11/14, bem como entre este e o ajuizamento da ação, que se deu apenas em 20/03/15, tendo em conta, ainda, que o medicamento não é registrado na ANVISA e que, como deixou claro o médico da autora a medicação não pode ser interrompida. Todavia, com o superveniente laudo pericial entendo suficientemente esclarecidos os pontos inicialmente obscuros de forma a,**

dada a excepcionalidade do caso, deferir a medida. Conforme se extrai do histórico médico, fl. 59, a autora teve tratamento realizado em 08/2013 com interferon, ribavirina e outra medicação não especificada, que não surtiram qualquer efeito e ainda lhe causaram como efeitos colaterais queimação esôfago gástrica, fraqueza, pneumonia, anemia, dificuldade para sair da cama, perdeu a audição esquerda, lesões com queimação e descamação da pele, perda de 8 kg. Dado este quadro, desde 12/2013 está sem tratamento, com hepatomegalia e distensão abdominal, sendo portadora de Hepatite C crônica e cirrose hepática genótipo 1b. Acerca do medicamento requerido, Harvoni, fls. 61/63, embora não aprovado pela ANVISA foi recentemente aprovado pela FDA, dos Estados Unidos, sendo os resultados nos estudos clínicos de tal ente sanitário em 3 ensaios clínicos indicativos de cura entre 94% e 99% dos casos, sem necessidade de combinação com ribavirina, com efeitos colaterais em menos de 5% dos pacientes, sendo fadiga, dor de cabeça, náuseas, diarreia e insônia. Tem indicação para o tratamento do genótipo 1, exatamente o caso da autora. O médico da autora indica também perspectiva de cura de 97% a 100%. Em resposta aos quesitos, a perita afirma que os outros medicamentos disponíveis, além de não surtirem efeito sobre o vírus que acomete a autora, causaram efeitos adversos que não permitiram a continuidade do uso, que o SUS não oferece medicamento com eficácia semelhante, concluindo que infelizmente não há outro medicamento com eficácia para o vírus que acomete a autora. Por esse motivo a mesma, mantém-se sem tratamento desde dezembro de 2013. O laudo da União, fls. 45/47, por seu turno, não fala em graus de eficácia dos medicamentos disponíveis para o tratamento da mesma doença, mas refere que o transplante de fígado aparece como única opção de cura da doença, o que evidencia que nenhum dos medicamentos disponíveis alcança a cura, como ocorre com o Harvoni. Ainda que a autora não tenha tentado todas as hipóteses de medicamentos disponíveis, a perita afirma que estes não surtiriam efeito e que causariam efeitos adversos interruptivos do uso. Considerando que o laudo da União não destacou especialmente nenhum dos medicamentos citados, em cotejo com o laudo pericial concluiu que todos eles têm eficácia e efeitos colaterais semelhantes, o que não é adequado à situação da autora. Dados os efeitos colaterais sofridos pelos tratamentos anteriores e a idade da autora, 70 anos, não cabe submetê-la a novos efeitos colaterais de tamanha gravidade com risco de eficácia ínfima, quando existe medicamento apto a curá-la com baixo percentual de efeitos adversos. O fato de autora se encontrar sob doença de tal gravidade em evolução, podendo levar a carcinoma hepatocelular, portanto com risco de óbito, mas sem tratamento desde 12/2013, portanto há quase um ano e meio, é circunstância que evidencia a efetiva inexistência de alternativa viável, pois se existisse lhe estaria sendo ministrada. A eficácia do medicamento é relatada, tendo sido aprovado em pouco tempo pelo FDA, a entidade de vigilância sanitária do Estados Unidos, a evidenciar alguma segurança quanto a seus efeitos benéficos e colaterais, os quais já apontados e por certo conhecidos da autora e seu médico, sendo exatamente este o cerne do problema, os medicamentos disponíveis no SUS têm baixa eficácia e muitos efeitos colaterais, que nas tentativas de emprego pela autora tiveram resultados devastadores, de forma que é ínfima, para não dizer nula, a probabilidade de o medicamento pretendido causar mais danos sanitários que os já disponíveis. Embora se trate de medicamento de alto custo, pouco tempo de testes, importado e sem autorização pela vigilância sanitária brasileira, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi rapidamente aprovado pelo FDA. Não se desconhece a proibição legal da importação de medicamentos sem registro perante a ANVISA, fato considerado até mesmo como crime, mas há de se perquirir as razões da vedação e do tipo penal no caso concreto. De início, não se cogita aqui de liberação do medicamento em tela para comercialização e distribuição no mercado interno, de sua internalização com fim econômico, tampouco de medicamento experimental, de origem, composição e efeitos desconhecidos da comunidade científica, ou mesmo proibido pela ANVISA por sua nocividade, mas de medicamento pedido pelo autor, com recomendação e supervisão de seu médico, para uso próprio, em favor de sua saúde, por inexistência de alternativa, sendo liberado pela vigilância sanitária norte americana. Ora, se o medicamento existe, foi submetido a controle médico e científico e aprovado por órgão sanitário estrangeiro conceituado, foi receitado por médico brasileiro a seu paciente como única forma de responder a doença grave, com risco de progressão, risco de vida, não há como entender que Constituição assegura proteção do Estado à sua vida e saúde e ao mesmo tempo negar tratamento, mediante uso pessoal e voluntário deste medicamento, sob supervisão do Poder Judiciário e do Executivo da União, apenas porque o órgão sanitário brasileiro ainda não o registrou para o mercado nacional. Trata-se, a meu sentir, de típico caso de excludente de ilicitude por estado de necessidade. Com efeito, ao apreciar a questão do fornecimento de medicamentos por ordem judicial, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da STA-AGR n. 175, Relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, consignou que é vedado à administração pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA, mas também que claro que essa não é uma regra absoluta. Desta decisão se originou a recomendação n. 31 do CNJ, recomendando aos magistrados que evitem o fornecimento de medicamentos que não possuam registro, que evitem, não que absolutamente não forneçam, o que depende da excepcionalidade do caso concreto. Vislumbrada outra opção, o pedido seria indeferido. Mas não é o que ocorre aqui. Sob amparo e controle judiciais, apurada situação fática excepcional que dependa de medicamento importado aqui não registrado, mas regulado em seu país de origem, sendo este um país desenvolvido e dos mais avançados, se não o mais, em ciência e tecnologia, materializa-se sim

o dever público de fornecimento do fármaco. Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois o médico do autor já apresentou de plano laudo detalhado, além de todos os elementos da inicial terem sido submetidos a análise técnica preliminar dos réus, além de laudo pericial médico judicial com exame direto sobre a autora. O periculum in mora também está presente, pois aponta o laudo em tela risco de progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, a qual, evidentemente, pode ocorrer de um dia para o outro. Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes: DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI N 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes. 3. Cidadão acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: SOLIRIS (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration- FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia. 4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration- FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro ! Ainda: o parecer Nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoiéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA Nº 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. 5. Resta difícil encontrar justificativa para se negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para a dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. 6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está

fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição. 8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA. 9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica). (APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013

..FONTE PUBLICACAO:..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEI 8.080/1990. PRECEDENTES. 1. Comprovada a necessidade do medicamento, por prescrição feita por profissional médico, indicando sua adequação ao tratamento de pessoa sem condições financeiras para sua aquisição, e tratando-se de diagnóstico de doença grave, leucemia mielóide aguda, é cabível a discussão judicial do direito ao respectivo fornecimento. 2. A Lei 8.080/1990, com alterações dadas pela Lei 12.401/2011, orienta a conduta administrativa para assistência terapêutica e para dispensação de medicamentos, mas não excluiu a discussão judicial da garantia constitucional à ampla proteção da vida e saúde, assim comprovando não se tratar da hipótese de inconstitucionalidade de norma, a ensejar a alegação de ofensa ao artigo 97, CF. 3. As restrições sanitárias e éticas em função da falta de aprovação de tal medicamento pela ANVISA não devem prevalecer diante do risco à vida ou saúde de pacientes e, sobretudo, diante do relatório médico, atestando que Após ter completado 4 ciclos de quimioterapia com o protocolo IDAFLAG, Johnny apresentou nova recidiva da doença necessitando fazer novos ciclos de quimioterapia com novo protocolo de tratamento utilizando a medicação CLOFARABINE 40 FRASCOS DE 20 MG. Esta medicação está sendo utilizada há vários anos em outros países para tratamento de Leucemia Mielóide Aguda recidivada, conforme artigo científico anexado. Johnny Lucas está na fila de espera para realizar transplante de Medula Óssea. O transplante só será realizado se ele estiver novamente sem doença na medula (f. 45). 4. Tal fato, associado às demais provas coligidas, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o agravante, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 5. Inviável a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00091887520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..)Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento, nacionais ou mesmo registrados pela ANVISA, estando a autora desamparada de qualquer tratamento há mais de um ano. Dispositivo Diante dessas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 05 dias e a partir daí mensalmente pelo período mínimo de 84 dias, fl. 14, e enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora (Harvoni), mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega. Constatado não ter havido ainda citação da ré, não obstante a regularização da inicial fl. 42. Assim, cite-se e intime-se União para ciência e cumprimento desta decisão e para que se manifeste acerca do laudo pericial no bojo da própria contestação. Cumpra-se em regime de plantão. Intime-se a autora para manifestação acerca do laudo pericial, em 15 dias.

0007070-57.2015.403.6100 - YGOR GALHARDO COSTA - INCAPAZ X ANDREIA JORGE GALHARDO (SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Ygor Galhardo Costa, menor, representado por sua mãe, Andréia Jorge Galhardo, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e Cetro Concursos Públicos Consultoria e Administração, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de matrícula do autor no curso técnico de eletrotécnica integral. Requer,

ainda, como provimento final, a condenação da ré no pagamento de danos morais. O autor alega, em síntese, que obteve a 37ª colocação, com nota 30,00, para ingresso no curso supramencionado, no Campus São Paulo, por meio de certame realizado no dia 14/12/2014, de acordo com o Edital nº 950/2014. Em razão dessa colocação, diz ter sido convocado para ingresso já no 1ª semestre de 2015. Entretanto, foi surpreendido com a retificação da lista de convocação, em razão de problema no sistema de banco de dados da empresa Cetrol. De acordo com a retificação, o autor passou a constar na lista como cotista, como tendo cursado o ensino fundamental em escola pública. Assim, segundo narra, a única diferença entre a primeira lista e a retificada é a menção ao fato de que o autor seria cotista, mantendo o 37º lugar na classificação. Prossegue dizendo que ao tentar realizar sua matrícula foi informado por uma funcionária do IFSP que havia um problema que impedia sua matrícula, qual seja: constava no banco de dados que o autor havia cursado o ensino fundamental em escola pública, mas os documentos apresentados apontavam que se tratava, na verdade, de escola privada. Alega o autor que não informou ter estudado em escola pública. Ao recorrer administrativamente com o intuito de sanar a questão, teve a resposta de que o engano foi seu ao efetuar o cadastro. O autor aponta o problema, portanto, ao sistema informatizado de cadastro, asseverando que jamais informou ter cursado o ensino fundamental em escola pública. Juntou documentos (fls. 18/44). É o relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações. Apenas com a apresentação das contestações os fatos poderão ser aclarados. Desta forma, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das contestações. Citem-se. Intimem-se.

0008113-29.2015.403.6100 - SALAZAR CURADO DIAS (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008175-69.2015.403.6100 - ANTONIO WILSON SILVA (SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 para cada um, do medicamento denominado REVLIMID, de acordo com a prescrição médica juntada aos autos, mantendo o fornecimento pelos meses que se sucederem, até que a parte autora deles necessite, seja na mesma quantidade ou outra, desde que prescrita pelo médico que assiste o autor. O autor alega ser portador de Mieloma Múltiplo Ósseo desde 2011. Segundo narra, a doença que afeta toda a estrutura óssea, tem quadro progressivo e ação agressiva, com rápida evolução. Prossegue dizendo ter sido submetido a tratamento quimioterápico, nos anos de 2012/2013, apresentando significativa melhora quanto às dores ósseas. Entretanto, a doença não foi estagnada. Apenas com o medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, apresentou resposta clínica satisfatória. Afirma que cada caixa do medicamento, que dura trinta dias, custa algo em torno de R\$ 20.000,00 e não tem condições de continuar a adquirir o medicamento para o resto de sua vida, salientando ser aposentado, ganhando pouco mais de R\$ 1.500,00 mensais. O autor informa ter realizado, juntamente com seu médico, pesquisa sobre a existência de outro medicamento com a mesma eficácia e informa ter encontrado o medicamento LENALID, que custa em torno de US\$ 550,00 a caixa, que também dura 30 dias. Juntou documentos (fls. 20/23). É o relatório. Decido. Desde já firmo a legitimidade passiva da União Estado e Município, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o

Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique a necessidade de utilização do medicamento, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) AO AUTOR que, por meio de seu médico Dr. Jairo José Nascimento Sobrinho, esclareça, em 05 dias: 1. Qual a condição física atual do autor? 2. Os medicamentos requeridos, conforme declaração de V. Sa., fls. 21/23, são indispensáveis à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará dos medicamentos em tela? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 4. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS? 5. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor: 5.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 5.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? 5.3. São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 6. O que seria mais custoso? E mais indicado? (II) AOS RÉUS que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, os medicamentos, conforme declarações de fls. 21/23 dos autos, são indispensáveis à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará dos medicamentos em tela? Responder especificamente quanto a cada um dos medicamentos referidos. 4. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS? 5. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor: 5.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 5.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? 5.3. São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos

medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos?6. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?7. Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, com ou sem resposta, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. Os medicamentos requeridos pelo autor são indispensáveis à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados? 5. Os medicamentos requeridos pelo autor são fornecidos pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, os medicamentos requeridos pelo autor: 6.1. São registrados pela ANVISA e autorizados no mercado farmacêutico nacional? Sendo importados, são substituíveis por outros de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos? 6.3. São substituíveis por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelos medicamentos pretendidos? 7. Os medicamentos requeridos são os mais indicados ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Oficiem-se a União, Estado e Município de São Paulo e o médico do autor que proferiu a declaração de fls. 21/23, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. Sem prejuízo das deliberações acima, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pela autora, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, emende a autora a inicial para adequar o valor dado à causa. Forneça a autora cópias dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação do Estado e do Município de São Paulo, bem como da União Federal, nos termos do artigo 21, do Decreto-lei nº 147/67. Providencie o Advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34/2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Regularizada a situação, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se em regime de plantão.

0008233-72.2015.403.6100 - JOSE ALBERTO MAZETTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0008239-79.2015.403.6100 - ALYNI MENDES CASSIMIRO(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO E SP322194 - MARA IZA PEREIRA PISANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional que determine aos réus FNDE e Banco do Brasil que regularizem seu cadastro no SisFIES, permitindo o aditamento do contrato de financiamento nº 122.005.137, referente ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, e determine à Uniesp que regularize a matrícula referente ao mesmo período, registrando a frequência e notas, independentemente de regularização junto ao FIES. Requer, ainda, indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00. Aduz, em síntese, ser estudante do curso de Direito e beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e, nessa condição, cursou normalmente a universidade, até não conseguir o aditamento do contrato a partir do segundo semestre de 2014, por problemas que atribui ao sistema informatizado do Fies. Sustenta ter enviado e-mail relatando o problema ao Ministério da Educação, ocasião em que obteve como resposta a informação de que será necessário aguardar a regularização do sistema e continuar tentando realizar o aditamento. Informa, ainda, ter enviado correspondência ao Ministério da Educação, sem solução para o seu caso. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/48). o relatório. No caso em tela verifico presentes os requisitos para a medida pleiteada. Aduz a autora que em razão de problemas relativos ao sistema informatizado do FIES, foi impedida de efetivar o aditamento do seu contrato, tanto relativo ao segundo semestre de 2014, quanto ao primeiro semestre de 2015. As telas impressas do sistema informatizado juntadas mostram a veracidade da alegação da autora. A autora prova ter seu contrato com o FIES a partir primeiro semestre de 2013. Não há documento nos autos que comprove qualquer aditamento. Entretanto, a autora juntou seu histórico escolar junto à instituição de ensino, referente aos anos de 2013 e 2014. Havendo problemas no sistema, como é patente pelo documento de fls. 65, tratando-se de irregularidade não imputável à impetrante, mas sim ao FNDE e à IES. Os problemas sistêmicos verificados são imputáveis ao FNDE, não ao estudante. O maior abuso, porém, foi praticado pela instituição de ensino, ao recusar matrícula à estudante, mesmo já inscrita no FIES e comprovado que o procedimento não foi concluído, mas também não foi rejeitado, restando pendente por circunstância a ela não imputável. Os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e de que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa: - Portaria Normativa n. 10 de 30/04/10: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011) Portaria Normativa n. 01 de 2010: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Tendo a instituição de ensino optado por aderir ao FIES, fica vinculada às suas normas, sendo incabível a recusa da matrícula discutida ante a comprovação de que a não formalização do aditamento é imputável a problemas de sistema do FNDE, não à estudante, e que a inscrição foi devidamente iniciada. Não constando inadimplência anterior ao período de FIES, não cabe a recusa de matrícula pela possível inadimplência ulterior, que, além disso, é improvável, dadas as circunstâncias do caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO VINCULADO AO FIES. ERRO TÉCNICO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Hipótese em que o autor, beneficiário do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, requer a regularização do seu cadastro junto ao SisFIES e a consequente matrícula no semestre 2012.2 do curso de Medicina da FAMENE, o que lhe

teria sido obstado por pendência provocada por erro técnico no sistema do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quanto à duração do curso; 2. Constatada pelo próprio FNDE a ocorrência de erro em sua base de dados, deve ser mantida a sentença que determinou a regularização da situação cadastral do autor, bem como a efetivação da matrícula requerida; (...) (APELREEX 00054774620124058200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/01/2014 - Página: 129.) Daí decorre que a matrícula deveria ter sido realizada desde a primeira recusa, 2º semestre de 2014, ainda que a regularização perante o FNDE e a CEF esteja pendente. O periculum in mora também se verifica, pois o impetrante se encontra obstado da regular frequência ao curso. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar: à instituição de ensino (UNIESP) a regularização da matrícula da autora para o segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, anotando a frequência às aulas, notas de trabalhos e provas que tenham sido colhidos informalmente, salvo se sobrevier decisão conclusiva do FNDE ou do agente financeiro indeferindo o aditamento cujo processamento se encontra pendente; ao FNDE e Banco do Brasil, que regularizem a situação da autora perante o FIES, no contrato e no sistema, em 45 dias, tendo em vista as dificuldades operacionais relatadas em casos semelhantes e a ausência de prejuízo à autora na concessão de tal prazo, já que a instituição de ensino deve admitir a matrícula e a frequência ao curso independentemente disso, como já exposto. Defiro o benefício da justiça gratuita. Providencie a autora a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial, no prazo de cinco dias. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008411-21.2015.403.6100 - JUVENCIO MARINS DE OLIVEIRA (SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 REGIAO

Emende o autor a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas. b) indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, uma vez que o réu indicado não tem capacidade processual para figurar como parte no presente feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008435-49.2015.403.6100 - EDITORA CARAS S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Junte a autora cópia da petição inicial dos autos do mandado de segurança n. 0027034-27.2001.403.6100 para verificação de eventual prevenção. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas. Junte a autora o original da guia de custo de fl. 108. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049509-45.1999.403.6100 (1999.61.00.049509-5) - LEODONILDO JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS (SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X LEODONILDO JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO FLS. 364/365; O autor ingressou com embargos de declaração alegando ocorrência de erro material na decisão prolatada às fls. 345/346, no tocante à menção de que deixou de indicar parcela relativa ao reembolso de custas processuais, bem como que no lugar de O cálculo da exequente, porém, merece único reparo..., deveria ter constado executada no lugar de exequente. A ré ingressou com embargos de declaração alegando omissão na decisão de fls. 345/346, pela ausência de fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos apresentados pela ré foram acolhidos parcialmente. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato houve erro material na decisão de fls. 345/346, conforme mencionado pelo autor em seu recurso. Verifico que razão assiste a ré quanto à fixação dos honorários advocatícios em sede de decisão de impugnação aos cálculos, tendo em vista o acolhimento dos cálculos apresentados. Acolho, pois, os embargos de declaração do autor para que no lugar de O cálculo da exequente, porém, merece único reparo..., conste O cálculo da executada, porém, merece único reparo..., e que seja excluído o parágrafo Por outro lado, o exequente deixou

de indicar parcela relativa ao reembolso de custas processuais, o que equivale à desistência tácita da execução, no particular., tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Acolho os embargos de declaração da ré, para incluir no dispositivo final da decisão de fls. 345/346, a fixação dos honorários advocatícios, em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pelo autor e o fixado na decisão de fls. 345/346, devendo ser descontado da parte que cabe ao autor. Anoto que resta inalterada as demais partes da decisão embargada. Intimem-se DECISAO FL. 372: Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, no valor de R\$ 49.701,25, para abril/2014. Este valor é referente à diferença entre o valor incontroverso apresentado pela Caixa Econômica Federal (R\$53.280,94 - fls. 297/298) e o valor relativo a honorários advocatícios que devem ser reservados em favor da CEF (fl. 365), no valor de R\$ 3.579,69. O valor relativo aos honorários advocatícios, constante na decisão de fls. 364/365, é composto pela diferença entre o valor pelo qual a Caixa Econômica Federal foi citada e depositou nos autos (R\$92.417,45 - fl. 287) e o valor fixado na decisão da impugnação (fls. 345/346). Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9374

MANDADO DE SEGURANCA

0025122-63.1999.403.6100 (1999.61.00.025122-4) - EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017166-25.2001.403.6100 (2001.61.00.017166-3) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 338/338vº: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001834-76.2005.403.6100 (2005.61.00.001834-9) - GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0022167-15.2006.403.6100 (2006.61.00.022167-6) - M T O DECORACOES COM/ E IMP/ LTDA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP049525 - JOSE MARTINS AMARAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0022381-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022381-1) - CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no

prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0026034-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026034-0) - CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pela União Federal, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0027318-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027318-8) - KLEBER ALFRED MARTIN COCHER(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda elaborado pela União Federal às fls. 255, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003203-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003203-7) - RAFAEL TORMIN ORTIZ(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO
Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pela União Federal, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0031518-41.2008.403.6100 (2008.61.00.031518-7) - IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)
Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelo impetrante, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0000041-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000041-9) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0018154-31.2010.403.6100 - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0019763-15.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE CORREIA(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COORDENADOR REG DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGR
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003328-92.2013.403.6100 - YERANT S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0013326-84.2013.403.6100 - EDILSON FRANCISCO DE BRITO FRANCA ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0014828-58.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009001-32.2014.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO-SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)
1 - Recebo a apelação do SENAI e SESI (fls. 283/302), do SEBRAE (fls. 308/321), do impetrante (fls. 322/333) e da União Federal (fls. 339/347) somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista às partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9375

EMBARGOS A EXECUCAO

0031842-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2)) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida à fl. 230, homologando a desistência do recurso e do pedido de extinção à fl. 229, providencie o Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X ANTOINE BOUDHOURS Apensem-se à estes autos os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.031842-5. Diante do acordo noticiado nos autos dos Embargos à Execução, proceda a Secretaria a retirada da restrição através do sistema RENAJUD do veículo GM/Classi Life, placa DDL8251 (fl. 138). Após, cumprida a diligência nos Embargos à Execução, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9376

MANDADO DE SEGURANCA

0017470-92.1999.403.6100 (1999.61.00.017470-9) - SIND DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST SP(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP092441 - SERGIO SZNIFER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -

SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Dê-se ciência à parte impetrante sobre a manifestação da União Federal sobre os valores a levantar e a converter (fls. 3191/3199vº), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, apresentando a procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021370-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021370-3) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. ADRIANA ZANNI FERREIRA E Proc. REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 315/322 e 323/330: dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal para que se manifeste expressamente sobre a destinação dos valores depositados na conta nº 0265.635.00222495-2, transferidos do processo nº 0022139-91.1999.403.6100, em curso na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 304/307), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte impetrante pelo mesmo prazo. Int.

0050014-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050014-9) - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados às fls. 250/253. Com a vinda do laudo de reavaliação, tornem os autos imediatamente conclusos para designação da data do leilão, conforme calendário de Hastas Públicas da Justiça Federal, atendendo aos trâmites legais. Int.

0019482-11.2001.403.6100 (2001.61.00.019482-1) - SENARC SERVICO NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante do silêncio da parte impetrante, intime-se novamente seu patrono para cumprir o despacho de fls. 641, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029269-64.2001.403.6100 (2001.61.00.029269-7) - CAT - CAMARA ARBITRAL DO TRABALHO(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007834-19.2010.403.6100 - JOSE GERALDO SECUNDINO X FABIO DEODORO DE SOUZA X FERNANDO LUCIO FERREIRA DA COSTA X GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO X TARCISIO CORREA X GILMAR ROGERIO VIANA X MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA X NILVA MENDONCA(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Expeça-se mandado de intimação à FUNDAÇÃO ITAUBANCO para que o senhor Gerente/Diretor apresente a documentação exigida pela Receita Federal do Brasil, a fim de que os cálculos de valores a levantar e converter possam ser realizados, documentos estes solicitados nas petições da União Federal às fls. 221/224, 225/229, 239/241, 242/245, devendo a FUNDAÇÃO ITAUBANCO prestar as informações no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante, para que requeiram o que de direito. Int.

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da notícia do falecimento da parte impetrante e da habilitação de seus herdeiros e inventariante (fls. 279/291), remetam-se os autos ao SEDI para incluir a inventariante ROSE CÁSSIA JACINTHO DA SILVA no polo ativo da presente ação. Fls. 292: expeça-se mandado de intimação à FUNDAÇÃO ITAUBANCO, na pessoa

do seu Diretor ou de quem lhe faça as vezes, para cumprir a determinação contida no despacho de fls. 258, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo juízo no caso de descumprimento. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias de fls. 252/254, 257/258 e 262/263 e 265 e deverá ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para aplicação da pena de multa. Int.

0000806-58.2014.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a autoridade impetrada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031595-07.2014.403.000 (fls. 167/169), para as providências cabíveis, instruindo o mandado com cópia do pedido da parte impetrante de fls. 128/133. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012901-23.2014.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 91: indefiro, diante da falta de comprovação do equívoco alegado. Cumpra-se o despacho de fls. 89. Int.

0013936-18.2014.403.6100 - KAKAOBOHNE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP(SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00139361820144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KAKAOBOHNE COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo retire o nome do impetrante do registro do SERASA. Aduz, em síntese, que o seu nome foi indevidamente incluído no cadastro do SERASA em detrimento do débito atinente à Execução Fiscal n.º 00501448020134036100, na qual houve o oferecimento de bens à penhora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/65. O pedido liminar foi indeferido às fls. 49/50. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 61/66. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 68/84. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 93, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, a impetrante alega que seu nome consta indevidamente no cadastro do SERASA, em detrimento do débito atinente à Execução Fiscal n.º 00501448020134036100, em trâmite na 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais, na qual houve o oferecimento de bens à penhora. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada esclareceu em suas informações que não procede à inclusão/exclusão do nome dos contribuintes no cadastro de inadimplentes do SERASA, mas somente no CADIN, não possuindo qualquer ingerência sobre o cadastro de devedores da referida empresa privada, a qual efetua seus registros com base em informações por ela mesma coletadas ou fornecidas por entidades privadas. Notadamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional não é responsável pelo encaminhamento de dados sobre seus devedores para o SERASA, mas sim a própria empresa realiza pesquisa junto aos setores de distribuição do Poder Judiciário acerca das ações executivas distribuídas e insere o nome dos executados no cadastro de devedores. Assim, diante de tais circunstâncias, é certo que a autoridade impetrada não praticou o ato coator ora impugnado, especialmente porque inexistente previsão legal para inclusão do nome de devedores da Fazenda Nacional no SERASA e sim apenas no CADIN, o que não é o caso dos autos, carecendo, portanto, a impetrante, de interesse processual para a propositura desta ação. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000013-85.2015.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Fls. 269/274: intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra a decisão liminar de fls. 232/234, consignando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Processo Administrativo nº 19515.004.022/2010-57, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001260-04.2015.403.6100 - PEDRO ISRAEL NOVAES DE ALMEIDA FILHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 179/190: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério

Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

0001307-75.2015.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X SUPERINTENDENTE GERAL CONSELHO ADMINISTRATIVO DEFESA ECONOMICA-SG/CADE

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00013077520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE GERAL INTERINO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE REG. N.º: _____ / 2015S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 487/488, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0003642-67.2015.403.6100 - DARCI MEDEIROS DE MORAES(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00036426720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DARCI MEDEIROS DE MORAES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2015S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 120, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031579-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031579-7) - PAULO CEZARIO DE FREITAS(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PAULO CEZARIO DE FREITAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO)

Fls. 214: anote-se. Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte impetrante das verbas indenizatórias indicadas na decisão liminar de fls. 32/34, uma vez que tal decisão determinou o depósito em juízo de tais verbas. A ex-empregadora CADBURY ADAMS DO BRASIL LTDA foi oficiada para efetuar o depósito de tais verbas em juízo (fls. 32/34 e 38). A ex-empregadora informou ao juízo que realizou o depósito (fls. 194/197) mas não encontrou em seus arquivos o comprovante de pagamento. A Caixa Econômica Federal também foi oficiada para informar sobre a existência de depósitos vinculados a estes autos, mas não logrou êxito na localização deles. Considerando que o juízo determinou à ex-empregadora do impetrante que realizasse o depósito judicial das verbas indenizatórias e até o presente momento não se pôde localizá-los, determino que a ex-empregadora seja intimada pessoalmente para que efetue novo pagamento das verbas indenizatórias, para que seja cumprida a determinação judicial de fls. 32/34, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a empresa comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Apresentada a guia de depósito, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação dos valores a levantar e/ou converter em favor da União Federal.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0038742-11.2000.403.6100 (2000.61.00.038742-4) - SIND MOTORISTAS TRAB RAMO TRANSP URBANOS ROD E ANEXOS SP, ITAPECERICA SERRA, POA, F VASC, ITAQUAQ(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO E SP127205 -

LUZIA PAULA MORAES CANTAL E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9377

MANDADO DE SEGURANCA

0667278-08.1985.403.6100 (00.0667278-7) - CAFE DO PONTO S/A COM/ IND/ EXP/(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, especialmente em relação aos depósitos realizados nos autos.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0015222-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015222-2) - PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COM/ LTDA(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 467/472: anote-se.Se nada mais for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0020556-71.1999.403.6100 (1999.61.00.020556-1) - UNION CARBIDE DO BRASIL S/A(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 168/181: dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0040355-23.2006.403.0000 (fls. 168/11) para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0002134-77.2001.403.6100 (2001.61.00.002134-3) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA X GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A X GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0022695-54.2003.403.6100 (2003.61.00.022695-8) - LUIZ ARNALDO CASALI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0015272-09.2004.403.6100 (2004.61.00.015272-4) - GRANOL IND/, COM/ & EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003882-66.2009.403.6100 (2009.61.00.003882-2) - DANILO SIQUEIRA TALARICO(SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0008269-90.2010.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no

prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0022951-50.2010.403.6100 - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002893-89.2011.403.6100 - CASSIANO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO MD/PHD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0016759-96.2013.403.6100 - PELLEGRINO COM/ E SERVICOS DE ARTIGOS DE PROTECAO SOLAR LTDA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0019405-79.2013.403.6100 - CHADIA BARCAT KALIM(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP331771 - DAVI NAVES GRAVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0019872-58.2013.403.6100 - PINESE VIEIRA LTDA(SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0021053-94.2013.403.6100 - ELAINE MUSCAT CORREA DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0022389-36.2013.403.6100 - BRASILTEC ADMINISTRACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001491-65.2014.403.6100 - SALVADOR JUNIOR BELMONTE PEREIRA X GIOVANNE YURI CASTILHO PEREIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003367-55.2014.403.6100 - GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/309: com razão a parte impetrante.Desconsidero o despacho de fls. 301 tendo em vista que a manifestação da União Federal às fls. 272/286 é no sentido de não recorrer da sentença prolatada às fls. 254/259. Por outro lado, dada a sentença concessiva da segurança, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame necessário.Int.

0003754-70.2014.403.6100 - ACCIONA ENGENHARIA LTDA(SP192801 - NA RI LEE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001954-70.2015.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 109/114: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021344-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021344-1) - LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o Senhor Gerente informe ao juízo o número da conta para a qual o valor de R\$ 138.494,39 e demais acréscimos foi restituído, nos termos do ofício nº 947/2014 da Receita Federal e comprovante de fls. 481/482, bem como o saldo atualizado da conta, para fins de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante, do valor integral a ser informado pela CEF, devendo seu patrono ser intimado no momento oportuno para retirada do alvará em Secretaria. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3947

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006315-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDRE STANKEVICIUS PIZZO

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE STANKEVICIUS PIZZO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000052897510, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Volkswagen, modelo Polo, cor preta, chassi nº 9BWAB09N49P010716, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EBU 8226. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pedes, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. Pedes, ainda, o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, por meio do Renajud. Às fls. 30/31, a autora emendou a inicial para apresentar cópia legível do documento de fls. 13. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 30/31 como aditamento à inicial. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000052897510 (fls. 14/16), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM (NS) em garantia ao BANCO (...) (fls. 15). Consta, ainda, da cláusula 18.2 que o Banco poderá ceder, transferir ou empenhar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de crédito,

ações e garantias oriundos desta CCB, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie (fls. 16 vº). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 18/19). Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Por essa razão, deve ser determinada a busca e apreensão do bem. No entanto, entendo que o pedido de restrição total do veículo deve ser, por ora, indeferido, já que não é possível afirmar que não será possível a apreensão do veículo indicado na inicial. Diante do exposto, concedo em parte a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 20.015,64 (vinte mil e quinze reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Procedida à apreensão, cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino. Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 04 de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004934-87.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE MONACO X MARCO ANTONIO MONACO X CLARA REGINA MONACO X SAUDE MEDICOL S/A. (SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CICERO AURELIO SINISGALLI X CICERO AURELIO SINISGALLI JUNIOR X PAULO CESAR MELO SINISGALLI X ALTENFELDER & SINISGALLI - CIRURGIOES ASSOCIADOS LTDA - EPP

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos requerentes, em face do despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais complementares. Afirmam os embargantes que houve erro material na decisão embargada, haja vista que recolheram valor superior ao teto definido no Provimento 64/05 da CORE. Juntam guia para comprovar o alegado. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos mas rejeito-os por não haver erro material no despacho de fls. 101. Os embargantes juntam às fls. 137 Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 1.915,38. De fato, nos termos do valor dado à causa, tal valor está correto nos moldes do Provimento acima citado. Contudo, compulsando os autos, verifico que referida guia não se encontra encartada com as petições já juntadas aos autos. As guias referentes aos recolhimentos de custas adicionais, nos termos de fls. 98/100, foram recolhidas nos valores de R\$ 8,00 e R\$ 64,26, muito abaixo dos 50% que deve ser recolhido. Além disso, de fato, o recolhimento de R\$ 1.915,38 por um lapso não constou da petição de regularização dos embargantes, não há como vinculá-lo a estes autos, visto não constar na guia o número do processo, que, ademais, foi apresentada em cópia. Diante do exposto, cumpram, os embargantes, o despacho de fls. 101, recolhendo as custas processuais complementares e juntando a guia na via original, no prazo já fixado de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, ou apresentem a via original da guia de fls. 137. Cumprida a determinação supra, citem-se os réus. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) Solicite-se à Fundação CESP as informações constantes da manifestação do Contador Judicial de fls. 56, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos. Prazo: 20 dias. Cumprida a determinação supra, tornem à Contadoria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008325-50.2015.403.6100 - EMETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que obteve crédito em face da Receita Federal depois de ter sofrido os descontos na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais de serviços emitidas. Alega que requereu a compensação das contribuições previdenciárias retidas, nos termos do 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, em 15/01/2010, por meio de Per/Dcomp. Alega, ainda, que, decorrido mais de cinco anos, os pedidos estão em análise por parte da autoridade impetrada, sem terem sido apreciados até o ajuizamento da presente ação. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição apresentados em 15/01/2010. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 15/01/2010 (fls. 19/38), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos apresentados em 15/01/2010, indicados às fls. 03, no prazo de 15 dias.Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.São Paulo, 04 de maio de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0008371-39.2015.403.6100 - FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recolha, a impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizados, tornem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023483-82.2014.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI E SP261872 - ANDRE MALUF JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 78/88.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019606-08.2012.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações de fls. 226 e 228, defiro, tão somente, o traslado da Carta de Fiança relativa à inscrição nº 80.5.14.005638-84.Expeça-se ofício, encaminhando-se-á à 81ª Vara do Trabalho em São Paulo.Regularize, a Dra. Renata Moretto, a petição de fls. 228, apondo sua assinatura. Com o cumprimento do ofício, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050751-73.1998.403.6100 (98.0050751-5) - GIRO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GIRO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 505/506, ou seja, R\$ 11.593,55, para fevereiro de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 46.087,93, para fevereiro de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024973-42.2014.403.6100 - JOAQUIM MARQUES DA SILVA X ROSANA RAGOSTA SERRAO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 98/99, afirma, a CEF, que houve erro material na decisão proferida por este juízo, ao ser novamente intimada a se manifestar sobre a petição inicial, quando já havia apresentado manifestação tempestiva.Ocorre que, diferentemente do afirmado pela CEF, não houve nova intimação para manifestação nos autos. Às fls. 82 foi proferido despacho que, além da determinação de citação da CEF para manifestação, também homologou o pedido de desistência de um dos exequentes e determinou a suspensão do feito. E, referido despacho foi

disponibilizado no Diário Eletrônico após a juntada da manifestação da CEF. Ora, é evidente que tal publicação não surtiu efeito à CEF para nova manifestação, até mesmo porque o prazo para a apresentação de sua defesa inicia-se com a juntada do mandado de citação. Ademais, o contido no despacho de fls. 82 também é do interesse dos exequentes e por esta razão é que foi disponibilizado no Diário Eletrônico. Por fim, a citação para manifestação foi efetuada por este juízo, visto que não houve nenhuma determinação dada pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal, além da determinação de livre distribuição. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 82. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674715-03.1985.403.6100 (00.0674715-9) - ANTONIO LUIZ CAGNIN X FLORA CRISTINA BENDER X RUY PRADO (SP309281 - AUGUSTO DA COSTA NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ CAGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA CRISTINA BENDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY PRADO

Às fls. 233, determinou-se a expedição de alvará de levantamento aos sucessores de Antonio, na pessoa de Leuda, no valor de R\$ 1.724,96, referente à parte correspondente ao depósito judicial. Determinou-se, ainda, à CEF, a expedição de alvará de levantamento, no valor de R\$ 1.000,10, referente à honorários advocatícios, valor este descontado do mesmo depósito judicial. Às fls. 243/246, os herdeiros de Antonio afirmam que o valor relativo aos honorários advocatícios está equivocado. Afirmam que, inicialmente, o valor dos honorários se baseou nos cálculos da CEF de que, atualizado, o valor da causa seria de R\$ 20.002,02. Contudo, com a vinda do saldo atualizado do depósito judicial, verificou-se que o valor existente na conta é de R\$ 5.450,13. Prosseguem afirmando que o valor dado à causa foi o mesmo do valor depositado à época e, portanto, o valor depositado deveria ser o mesmo encontrado pela CEF para o valor atualizado da causa. Pedem, então, que os 10% relativos aos honorários incidam sobre o valor atualizado do depósito judicial, expedindo-se alvará para a CEF apenas no valor de R\$ 272,50. Intimada, a CEF, às fls. 255/275, afirma que os critérios de correções para atualização de valor da causa e depósitos judiciais são distintos e por esta razão é que os valores são diversos. Intimados, os herdeiros habilitados refutaram as alegações da CEF. Da análise das manifestações, verifico que não há como este juízo verificar a exatidão dos cálculos da CEF, visto que o valor da causa foi atribuído em junho de 1985. Verifico, ainda, que as partes divergem quanto ao valor a ser pago a título de honorários advocatícios. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborado o cálculo relativo aos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, no prazo de 20 dias. Quanto à forma de atualização dos depósitos, a CEF já esclareceu como ela é feita, conforme cópias juntadas às fls. 279/296. Int.

0015365-31.1988.403.6100 (88.0015365-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X JOSE CARLOS BARBEIRO (SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLEMENTE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARBEIRO

Fls. 720/722. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, como requerido pela União Federal. Findo referido prazo, intime-se-a para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias. Int.

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado a todos os autores e seu advogado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 4.201.413,32 (fls. 821), muito superior ao valor indicado pelo autor e também pela CEF. Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 2.713.874,85 (31.08.2013). Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão, quando esta tornar-se definitiva ou caso não haja concessão de efeito suspensivo a eventual agravo de instrumento interposto, considerando-se que já houve o levantamento da quantia incontroversa. Expeça-se de imediato o alvará de levantamento do valor incontroverso em favor do autor Edson (R\$ 450.206,41 para a data do depósito). Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5) - WILLIAM PORTUGAL CORREA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPAR DE MOURA FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILLIAM PORTUGAL CORREA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Fls. 740/744: Recebo os embargos de declaração do Unibanco porque tempestivos, mas esclareço que a decisão embargada não contém nenhuma obscuridade, tendo sido proferida de acordo com os documentos e petições existentes nos autos até sua prolação. O embargante não se conformou que a decisão embargada desconsiderou seu 2º cálculo e interpretou de maneira equivocada, segundo ele, essa conta. No entanto, como bem descrito na decisão embargada, o Unibanco apresentou novos cálculos sem explicar por quê, sem dizer a razão da diferença entre os valores obtidos. E esses novos cálculos veiculavam valores diversos daqueles inicialmente apresentados, não cabendo a este juízo garimpar sua documentação para tentar descobrir as razões. É ônus da parte interessada explicar os documentos que apresenta, em especial quando traz argumentos numéricos diversos daqueles anteriormente apresentados. Ressalto que o alegado equívoco cometido por este juízo na interpretação desses cálculos foi induzido pela referida omissão da parte. É que, inicialmente, para o banco, o autor tinha um total de atraso no valor de R\$ 57.355,81 e, de repente, passou a ter um total de crédito de R\$ 8.841,80. De qualquer sorte, no que se refere à prestação de fevereiro de 1989, essa segunda planilha não pode ser mesmo assimilada, pois em momento algum o banco explicou por que mudou seu entendimento quanto ao que o autor pagou nesse mês. O fato de o banco ter passado a considerar os depósitos judiciais efetuados pelo autor e a correção monetária do período de 10.11.13 a 10.9.14 não tem como consequência alterar seu entendimento nesse aspecto da planilha. Não há, portanto, para essa finalidade, como ser considerado esse segundo cálculo. Ademais, referida conta em nada altera a decisão quanto à incidência de juros à taxa de 1% ao mês. Contudo, em relação a um aspecto, devem ser acolhidos os embargos de declaração. Com efeito, o perito, ao elaborar os cálculos de liquidação, deve levar em consideração os depósitos realizados pelo autor nestes autos. O embargante, assim, nessa questão, está correto. Desse modo, acolho os embargos de declaração, para que o 4º parágrafo de fls. 717 verso passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, devolvam-se os autos à contadoria, para que altere os cálculos anteriores para fazer incidir juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, sobre os valores devidos aos mutuários, bem como considerar os depósitos judiciais realizados nos autos em suas contas. Comunique-se ao Egrégio TRF3 (AI 00087028520154030000). Manifeste-se o autor sobre a impugnação da CEF de fls. 749/751, no prazo de 15 dias. Com relação ao pedido da CEF de fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, resta indeferida pelos motivos já expostos às fls. 716 verso/717, aos quais ora me refiro. Oportunamente, cumpra-se o final da decisão de fls. 716/717, remetendo-se os autos à contadoria. Int.

0027209-16.2004.403.6100 (2004.61.00.027209-2) - CLODOMIL ANTONIO ORSI X ANNITA ORSI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CLODOMIL ANTONIO ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê ciência aos autores acerca do cumprimento da sentença, pela CEF, conforme fls. 365/368. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, em favor dos autores, acerca do valor depositado às fls. 369. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004788-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X INVASORES DO APARTAMENTO 424, DO BLOCO 4, DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo concedido às fls. 48. Solicite-se, ao SEDI, a retificação do polo passivo, para que conste como ré DANIELA DE FARIA. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012999-32.2009.403.6181 (2009.61.81.012999-5) - JUSTICA PUBLICA X UWUNNAKWE BARNABAS

OPARA X BRITE PAPA ANING AMOAH(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

1. Tendo em vista que a substância apreendida no bojo destes autos já foi submetida a exame pericial, determino a destruição da referida substância. Comunique-se ao DPF, com urgência, para que proceda à incineração no prazo de dez dias, inclusive dos materiais impregnados e das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei n. 11.343/2006, com redação determinada pela Lei n. 12.969/2014), requisitando, ainda, o envio a este Juízo do respectivo termo de destruição, que deverá ser juntado aos autos.2. Solicite-se informações, por meio eletrônico, ao Depósito Judicial da Justiça Federal, sobre a retirada do material acautelado no Lote n. 5433/2010 pela SENAD. Em caso negativo, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 578, determinando ao Depósito Judicial que tome as providências necessárias para destruição dos referidos bens.3. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004412-55.2008.403.6181 (2008.61.81.004412-2) - JUSTICA PUBLICA X CLARA REGINA DE CARVALHO E MELLO DANIELIDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X CLAUDIA CECILIA DE CARVALHO E MELLO SPIELMANN(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X NELSON FRANCO SPIELMANN
NELSON FRANCO SPIELMANN, CLÁUDIA CECILIA DE CARVALHO E MELLO SPIELMANN e CLARA REGINA DE CARVALHO E MELLO DANIELIDES foram pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 Narra a denúncia (fls. 310/311) que os Réus, no exercício da administração da empresa American Lloyd do Brasil Organização Mundial de Viagens LTDA., teriam, no período de 1/1988 a 12/1998 omitido rendimentos provenientes da diferença apurada entre o Sistema Gerador de Ação Fiscal - SIGA e as receitas declaradas, de depósitos bancários de origem não comprovada. Por meio desta prática, minoraram suas contribuições de CSLL, PIS e COFINS, gerando um prejuízo de 876.568,18 (oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos) para os cofres públicos. A constituição definitiva do crédito tributário se deu em 23/12/2003, sendo que o lapso prescricional foi suspenso em 22/04/2004. A denúncia foi recebida parcialmente em 31/10/2014, reconhecendo-se a extinção da punibilidade pela prescrição em relação a NELSON FRANCO SPIELMANN. Citadas, as Rés ofereceram Resposta às fls. 336/337 e 351/356. A Corrê CLÁUDIA, em síntese, alega a ocorrência da prescrição punitiva em abstrato, tendo em vista que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia se passaram mais de 10 anos, e, como a acusada possui mais de 70 anos, deve se aplicar o art. 109 em conjunto com o art. 115 do CPP, reduzindo-se o prazo prescricional para 6 anos. A Corrê CLARA, da mesma forma, alega a ocorrência da prescrição, em virtude da redução do prazo prevista pelo art. 115 do CPP. Também alega inépcia da denúncia, por ter a Corrê somente sido denunciada por figurar no quadro societário da empresa American Lloyd do Brasil Organização Mundial de Viagens LTDA. É O RELATÓRIO. DECIDO Realmente é caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. No caso da Corrê CLARA, a situação é mais simples, tendo em vista que completou 70 anos na data de 28/02/2013, sendo a denúncia recebida somente em 31/10/2014. Assim sendo, não restam dúvidas sobre a aplicação da regra do art. 115 do CPP. Como a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 23/12/2003, a pretensão se extinguiu em 24/12/2009. Já em relação à Corrê CLÁUDIA, a análise deve ser mais atenta. Exsurge dos autos, que esta completou 70 anos somente em 07/11/2014, sendo que a denúncia foi recebida em 31/10/2014. Pela regra atual do Código Penal, alterado pela Lei 12.234/10, a prescrição retroativa não mais se aplica ao período compreendido entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Logo, não se aplicaria a redução prevista no art. 115 do CP, tendo em vista que a idade requisitada pelo artigo somente se completou após o recebimento. Ainda assim, prazos prescricionais tem natureza de direito material, devendo se aplicar a regra vigente na data do fato, se mais benéfica, em efeito ultrativo. E na época dos fatos, a prescrição retroativa se estendia inclusive à data dos fatos, pela antiga regra do art. 110, 2º do CP. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das Rés CLÁUDIA CECILIA DE CARVALHO E MELLO SPIELMANN e CLARA REGINA DE CARVALHO E MELLO DANIELIDES com fundamento no art. 107, IV combinado com arts. 109 e 115, todos do Código Penal. Noto que foi designada audiência para 23/06/2015, às 14:00h. Dê-se a respectiva baixa na pauta. Verifico, inclusive, que até a presente data, o Ministério Público Federal não teve vista da decisão de fls. 312/314, que recebeu em parte a denúncia, devendo eventual recurso daquela decisão ser apresentado em conjunto com eventual recurso desta, com o prazo a contar do recebimento dos autos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação das acusadas, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 27 de abril de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005660-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ PECCILLI(SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO E SP300119 - LEONARDO DA SILVA MIRANDA E SP228939 - VANESSA GRAÇAS DE SOUSA E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA E SP310165 - FERNANDO ABREU GUIMARÃES E SP184230E - MARIO PINHEIRO SOBREIRA DE CASTRO)
Autos nº 0005660-85.2010.403.6181 Oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em 18/05/2010 (fls. 327/329) e recebida em 27/07/2010 (fls. 333/334). O acusado foi citado a fls. 341v e ofertou resposta à acusação, elaborada por advogado constituído, a fls. 347/358, através da qual sustentou a inocência do réu e o parcelamento do débito previdenciário no termos da Lei Federal nº. 11.941/2009, requerendo, em função disso, a suspensão do feito. A fls. 383 foram requisitadas informações sobre os débitos constantes das NFLDs 37.174.617-5, 37.174.618-3, 37.174.619-1, todos relacionados à Peccilli e Assessoria Ltda. CNPJ nº. 47.202.338/0001-90. Instado o Ministério Público Federal, manifestou-se pela expedição de ofício ao órgão fazendário a fim de se saber se houve ou não exclusão da empresa do parcelamento (fls. 394/394v). Posteriormente, em nova manifestação, requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal (fls. 399/399v). Foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, bem como que fosse oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP a fim de informar o juízo se houve a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento ou quitação integral dos débitos (fls. 401). A fls. 417 consta informação em ofício da Receita Federal segundo a qual o órgão indica que está tomando as providências de exclusão do regime de parcelamento, uma vez presentes as hipóteses. O MPF manifestou-se a fls. 419 e requereu a revogação da suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos apresentados pelo acusado não são aptos a abalar a exordial acusatória (fls. 327/329). Verifico nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados no artigo 168-A, 1º, I, e artigo 337-A, III, ambos combinados com o artigo 71, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Destarte, tendo em vista informação contida no ofício de fls. 417 REVOGO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretada a fls. 401, determinando o prosseguimento do feito. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 18/08/2015 às 15h00 para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa (fl. 359) por mandado, devendo o Oficial de Justiça intimar pessoalmente o servidor público e ato contínuo entregar uma via, do mesmo mandado, ao superior hierárquico. Dê-se vista dos autos ao MPF para que informe a data em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos. Após, intime-se a defesa. São Paulo, 23 de abril de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-06.2009.403.6181 (2009.61.81.002279-9) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR AUGUSTO LARANJA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Fls. 685/686: deixo de apreciar o pedido contido no 4º parágrafo, tendo em vista a expedição do ofício de fls.

688.Com relação ao pedido de juntada de eventual procuração em nome de Francisco Américo Torre, cabe à defesa apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados. Desse modo, fica facultado à defesa a juntada de documentos até o momento da prolação de sentença, caso entenda cabível.Publique-se.

0010162-04.2009.403.6181 (2009.61.81.010162-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 19/02/2015)... PELA Defesa foi dito que nada tinha a requerer. Pela MMª. Juíza foi dito que:Defiro o requerido pelo MPF, oficiando-se à 1ª Vara para que forneça certidão de objeto e pé do processo nº 0009709-72.2010.403.61818. Após, INTIMEM-SE as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO)

0003281-74.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA ADELINO(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X ISAQUE JOSE DA SILVA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/10/2014)PA 1,10 ... A seguir, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer.Pelo MPF foi dito que nada tinha a requerer.Pela Defesa da ré MARIA foi dito que requeria a juntada de comprovante de endereço do local de trabalho, o que foi deferido pelo Juízo.Pela DPU foi dito que: requer a juntada de cópia da CTPS bem como de declaração emitida pelo empregador, comprovando, assim, o atual exercício de atividade lícita, o que foi deferido pelo Juízo. Pelo MM. Juiz foi dito que:Solicite-se ao Juízo Deprecante em Belo Horizonte/MG encaminhamento da mídia de gravação da audiência realizada por meio de videoconferência na data de hoje, às 13:00 horas, um vez que o TRF3 não fez a gravação, conforme informação ora juntada aos autos.Tendo em vista a razão da anulação do processo pelo TRF e tendo em vista que o ofício de fl. 483 não informa nenhuma investigação prévia dos réus (informação da Polícia Federal de São Paulo), o que de certa forma se opõe ao que foi dito pelas testemunhas ouvidas em videoconferência (policiais federais de Minas Gerais), é possível que a investigação policial antecedente tenha ocorrido naquele Estado. Diante disso, até para evitar novas nulidades, oficie-se à Polícia Federal de Minas Gerais, solicitando informações e cópias de eventual Operação Policial no âmbito daquele Estado contra os réus. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 2/10 e 15/16. Sem prejuízo, obtenha-se certidões de antecedentes dos réus perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Com a resposta, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais.Nada mais. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS)

0003784-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAÚJO FERRI E SP174703E - CESAR ROBERTO LEME)

Considerando que consta dos autos apenas a folha de antecedentes encaminhada pelo IIRGD (fls. 164), defiro o requerimento do órgão ministerial de fls. 1252, requisitando-se as folhas de antecedentes criminais da ré LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA.No mais, intime-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0001037-41.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON RUFINO DO NASCIMENTO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X JOSE ROBERTO SOARES(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Fls. 319 e seguintes: tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 360/361 e 362, que comprova que o crédito tributário apurado no processo administrativo nº 19515.005510/2008-67 (NFLD nº 37.009.460-3), aos quais se refere a denúncia, foi objeto de pedido de parcelamento simples, entendendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no artigo 9, da Lei nº 10.684/03, e do artigo 68, da Lei nº 11.941/09.Desse modo, acolhendo os termos da cota ministerial de fls. 356/357, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento.Oficie-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para confirmação do regular andamento do parcelamento, sem prejuízo de juntada de informações em prazo inferior a ser trazida pelo órgão ministerial, caso entenda pertinente.Intimem-se.Após, deverá ser cadastrado o sobrestamento do feito por meio de baixa no sistema processual, ficando autorizada a retomada do andamento dos autos toda vez que houver necessidade de lançar anotações no sistema.

0005180-73.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUCE DA SILVA MELO(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/04/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito

que:Tendo em vista a constituição de defensora pelo acusado, fica dispensada a atuação da DPU na Defesa deste. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0006125-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDES PEREIRA(SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO E SP133364 - LUIZ PEIXOTO)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/02/2015)... Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0010682-85.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-23.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DENISE LOPES STEIN(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP050147 - JULIA MIYASHIRO E SP042951 - IVONETE PICCINATO DE FREITAS)

Em face da certidão de fls. 154, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará a partir da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

Expediente Nº 6576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-87.2007.403.6181 (2007.61.81.000558-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO TEIXEIRA FILHO X ANA CATHARINA IGNACIO TEIXEIRA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)

Dê-se vista à defesa sobre certidão de fls. 384/385, noticiando o falecimento da testemunha Balduino Ganasevici Fernandes.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3594

QUEIXA CRIME

0004736-79.2007.403.6181 (2007.61.81.004736-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-16.2007.403.6181 (2007.61.81.002160-9)) HELIO CALIXTO COSTA(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ETHEVALDO MELLO DE SIQUEIRA(SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO)

Intime-se o advogado JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS, OAB/SP 231.510 para que manifeste os seu interesse no levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, conforme ofício juntado às fls. 192/195, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0011173-10.2005.403.6181 (2005.61.81.011173-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Verifico que este feito foi distribuído em 30/11/2005, na classe 283 - Procedimentos Investigatórios do MPF,

fundado em Procedimento Investigatório Criminal (Peças Informativas) nº 1.34.001.002759/2005-04, instaurado pelo Ministério Público Federal em 01/07/2005 para apurar autoria e materialidade de delitos contra a ordem tributária imputáveis aos responsáveis legais pela MHK S/A ENGENHARIA - CPNP 45.794.757/0001-32 - e outras 9 (nove) empresas, além das pessoas físicas de MARCOS CHINDI MINOMO; EDNEIA BENDO MONOMO; JUVENAL DA COSTA E SILVA E JOSÉ PANOTI DE SOUZA, em consequência de notícia crime formulada pela 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, por onde tramitara a Reclamatória Trabalhista nº 045-139/2001 contra as pessoas jurídicas e naturais acima indicadas, que figuravam no polo passivo daquela reclamatória laboral, acusados de praticar o denominado pagamento por fora, consistente em remuneração de trabalho assalariado sem o necessário registro em CTPS do(s) obreiros.No próprio ato de distribuição do Procedimento perante este Juízo, o Parquet Federal houvera por bem requerer o Arquivamento do mesmo, ao argumento de que tendo sido julgada improcedente a reclamatória trabalhista pela inexistência das pendências mencionadas, restaram também afastadas quaisquer hipóteses de ilícitos penais imputáveis aos reclamados e, principalmente pelo fato de que a própria justiça laboral notificou a Receita Federal e INSS, inviabilizando a possibilidade de persecução penal neste Procedimento (fls. 124/126).Em 05/12/2005 foi prolatada decisão determinando o ARQUIVAMENTO do Procedimento (que então era denominado de Procedimentos Criminais Diversos, classe 09000) e assim, exceto a baixa na Distribuição, descaberia qualquer outra providência, notadamente junto aos órgãos de registros e informações criminais (fls. 127).Em 23/03/2015 o Procedimento foi desarquivado para análise de pedido formulado em nome de MARCOS CHINDI MINOMO, pleiteando a realização de baixa no sistema distribuidor, independente do desarquivamento do feito e, devidamente regularizados os assentamentos processuais da Justiça Federal, o interessado foi intimado a regularizar sua representação processual, razão pela qual em 16/04/2015 reiterou o requerimento anterior, instruído, desta feita, com os instrumentos de mandatos (fls. 128).À guisa de regularização dos registros processuais, foi substituído o nome de cada um dos antigos figurantes do polo passivo (inclusive o nominado requerente), pela expressão Sem Identificação - Indiciado/Inquérito Arquivado.Tal providência, contudo não condiz com a real situação processual posto que, no caso vertente não se trata de Inquérito Policial e portanto descabe a denominação Indiciado.Assim, proceda-se à devida regularização do polo passivo, excluindo-se todos os registros de quaisquer denominações ora existentes, anotando somente a expressão Sem Identificação no campo Réu.Heitas as anotações determinadas intime-se o interessado, na pessoa de seus patronos constituídos, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias e findo o prazo, em nada sendo requerido, tornem os autos ao Arquivo.I. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI E SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X VAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA) X FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCOTTANO X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP302126 - AMILTON DE CAMPOS) X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE(SP113416 - ROBERTO RICETTI) X JOSE MARCELO DE VASCONCELOS(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO X GENIVALDO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO ADALBERTO CURY X ELIANA FERNANDES

Recebo a apelação de fl.s 3.908 em nome do acusado JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM, nos seus regulares efeitos.Intime-se o advogado FERNANDO BONATTO SCAQUETTI, OAB/SP 255.325, para que apresente suas razões, bem como as suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Verifico que o acusado CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM não foi intimado da r. sentença. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Santo André/SP para que o referido acusado seja intimado no endereço constante das fls. 741/742.

0006368-48.2004.403.6181 (2004.61.81.006368-8) - JUSTICA PUBLICA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X RICHARD CHRISTIAN VADERS(SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO) X JOSE AMANCIO NEVES AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0000298-78.2005.403.6181 (2005.61.81.000298-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-86.2005.403.6181 (2005.61.81.000194-8)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ ALVES DE

ALMEIDA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP320263 - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO) X MOUNIR RAFIC NADER(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA)

Em audiência ocorrida a 29/01/2013, os acusados SERGIO LUÍS ALVES DE ALMEIDA e MOUNIR RAFIC NADER, ambos deviantemente qualificados nos autos, anuíram à proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições descritas no termo de audiência encartado à fls. 507 e vº, sob pena de revogação do benefício e retomada da instrução processual. Os beneficiários foram encaminhados à Associação Franciscana de Solidariedade - CEFTRAN, cumprirem a obrigação de prestação de serviços comunitários (quatro horas semanais pelo período de um ano), todavia, conforme noticiado pela mencionada entidade assistencial, não compareceram à instituição para a devida prestação dos serviços comunitários conforme pactuado (fls. 515/516). Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 536-vº, ordenando imediata intimação de ambos os acusados para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem perante este Juízo o cabal cumprimento ao item c do termo de audiência acima mencionado, ou justifiquem o inadimplemento da obrigação por meio de documento hábil, sob pena de revogação do benefício e retomada da instrução processual. I. Cumpra-se.

0009627-80.2006.403.6181 (2006.61.81.009627-7) - JUSTICA PUBLICA X OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal Criminal e Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela defesa da ré para absolvê-la com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do polo passivo para o número 7 - absolvida. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Ciência às partes.

0004142-65.2007.403.6181 (2007.61.81.004142-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO YONEMI MAEDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal move contra APARECIDO YONEMI MAEDA, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, d do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão condicional do feito em relação ao réu, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fls. 294/195). O réu APARECIDO YONEMI MAEDA cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 236/237). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a APARECIDO YONEMI MAEDA com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007678-50.2008.403.6181 (2008.61.81.007678-0) - JUSTICA PUBLICA X OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal Criminal e Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela defesa da ré para absolvê-la com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do polo passivo para o número 7 - absolvida. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da destinação a ser dada aos bens apreendidos.

0010066-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA URBAN WELTER DE SOUZA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Em face da certidão de fls. 375, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que a quantia referente as custas processuais sejam inscrita da Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006440-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FERREIRA DE SOUZA(SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA E SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG) X CESAR AUGUSTO CORREIA X ROMARIO LIMA SANTOS(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 368, nomeio a Defensoria Pública da União para funcionar na defesa do acusado CÉSAR AUGUSTO CORREIA. Dê-se vista dos autos à D.P.U. para que tome ciência da

nomeação, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa do acusado ROMARIO LIMA SANTOS para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da destinação a ser dada ao bem apreendido, conforme guia de depósito juntada às fls. 358/363.

0010122-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação da defesa. Assim, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tatuí/SP, encaminhando cópia do v. acórdão com a finalidade de instruir a guia de recolhimento expedida às fls. 253/254. Lancem o nome do condenado PAULO HENRIQUE DE CARVALHO no rol dos culpados. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

Expediente Nº 3597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006281-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELLE NASCIMENTO HEITOR(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X TATIANA CABRAL GUERREIRO(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3598

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001765-43.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-94.2014.403.6181) MOHAMAD ORRA MOURAD(SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP306069 - LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO E SP199810E - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo réu por suposta ausência de violação a serviço ou interesse da União que justificasse a competência da Justiça Federal para o prosseguimento da ação penal 0007849-94.2014.403.6181. Às fls. 16/17, o MPF opina pela rejeição da exceção. DECIDO. Os fatos versam sobre supostas ilicitudes praticadas pelo réu quando atuava na qualidade de depositário fiel de bens objeto de penhora em ação trabalhista. Segundo consta, o réu teria entregado bens diversos àqueles que foram objeto de arrematação. Verifica-se dos fatos que os supostos delitos praticados viciaram a própria prestação jurisdicional da Justiça Trabalhista que, ao determinar o leilão de bens penhorados, acabou por entregar bens diversos daqueles arrematados. O interesse da União é claro, uma vez que delitos praticados em detrimento da Justiça do Trabalho, ramo especializado da Justiça Federal, atingem aquele ente, justificando a competência da Justiça Federal para o seu processamento, em razão do art. 109, IV, CF/88. Ademais, não foi apenas o arrematante que se viu prejudicado em decorrência do suposto delito, pois se eventuais fraudes e estelionatos cometidos em detrimento da Justiça do Trabalho fossem frequentes, certamente as pessoas deixariam de tentar adquirir bens por ela leiloados, tornando inócua a prestação deste serviço, o que, por mais esta razão, lhe seria prejudicial ao longo da prestação jurisdicional. Somem-se a esses fatos a circunstância de que a satisfação da ação trabalhista (através da arrematação dos bens) possui como objetivo o pagamento do empregado, mas também das verbas correlatas (FGTS e Contribuições Sociais), estas últimas, afetando diretamente o patrimônio da União. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-40.2003.403.6181 (2003.61.81.000415-1) - JUSTICA PUBLICA X AMIRAH SABA X SILVIO SANZONE X JAIR EDISON SANZONE(SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA) X JARAGUA PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA X RADIO MENSAGEM LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP205068 - CHRISTIANO CHIMERI E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E

SP207659 - CAROLINE WOLTER E SP167653 - ANA CLÁUDIA DE LIMA BARROS E SP116403E - MÁRCIO TADASHI MIHARA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JAIR EDSON SANZONE, pela suposta prática do crime descrito no artigo 337-A, do Código Penal, em razão de supostas reduções indevidas da contribuição previdenciárias de funcionários de sua empresa, entre os períodos de janeiro de 1995 até agosto de 1996. Estes fatos resultaram na NFLD 35003439-7, cuja prescrição da pretensão punitiva ficou suspensa entre os períodos de 21.07.2003 e 22.08.2007, em razão de adesão a parcelamento (fls. 1135). Denúncia recebida em 08.11.2013 (fls. 1166/1167). Citado por edital (fls. 1193), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 1195/1202) alegando ilegitimidade passiva, bem como atipicidade. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As alegações trazidas pela defesa se confundem com o mérito e serão analisadas durante a instrução processual. Designo audiência de instrução para o dia 15 de julho de 2015, às 14:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e realizado o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001897-81.2007.403.6181 (2007.61.81.001897-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP326035 - MAYRA TAMYRIS DE SOUSA PAZ)

Em complemento à decisão de fls. 466/467, adite-se a carta precatória 148/2015, para que seja intimada e ouvida perante o juízo deprecado, a testemunha de defesa José Ary, com endereço à rua Antiga Variante Rio x São Paulo s/n, Qd. 2 - Lote 1, Jardim Paraíso, Nova Iguaçu/RJ. Cópia da presente servirá como ofício 744/2015. decisão de fls. 466/467 Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO DA SILVA SOBRINHO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 293, 1º, I, do Código Penal, em razão de terem sido apreendidos, em 09 de junho de 2005, portando 314 unidades de selos relativos ao IPI, bem como mercadorias apreendidas de origem desconhecida e desacompanhada de documentação fiscal. Denúncia recebida em 23 de março de 2007 (fls. 183). Ante a ausência de comparecimento do réu, após citação editalícia, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 366, CPP, em 13.05.2008 (fls. 332). Decisão de 26.01.2015 (fls. 459) determinando o fim da suspensão do processo, após comparecimento espontâneo do réu. Resposta à acusação apresentada por advogado constituído, alegando ilegitimidade, bem como atipicidade de suas condutas. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As alegações trazidas pela defesa se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 16 de julho de 2015, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa. A secretaria deverá adotar as seguintes providências: 1. Dê-se vistas ao MPF para que forneça endereço atualizado de suas testemunhas, uma vez que se trata de denúncia apresentada há mais de 8 anos. Se residentes na grande São Paulo, intimem-se para a audiência acima. Em caso negativo, depreque-se a sua oitiva, salvo se residirem em município sede da Justiça Federal, quando então deverá ser providenciado o agendamento de videoconferência. 2. A testemunha de defesa Paulo da Silva deverá ser inicialmente intimada em seu endereço neste município para a audiência acima. Caso não encontrada, a defesa deve informar, no ato da audiência acima, se a referida testemunha irá depor sobre os fatos ou quanto aos antecedentes do réu, quando então se deliberará acerca de eventual necessidade de expedição de carta precatória. Cópia da presente servirá como: Carta precatória 148/2015 para o Sr. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, para que proceda ao interrogatório do réu Antonio da Silva Sobrinho, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG 06964839-2, CPF/MF 825351247-34, residente e domiciliado à Rua Alcebíades, 27, Jardim Guandu, CEP 26298-264. Instrua-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0006911-75.2009.403.6181 (2009.61.81.006911-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO TAVARES PEREIRA X SEVERINA TAVARES PEREIRA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

RENATO TAVARES PEREIRA e SEVERINA TAVARES PEREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no art. 10, Lei 7347/85. Em virtude de preencher as condições do sursis processual, foi proposta aos acusados a suspensão condicional do processo, ao que foi aceita (fls. 129). Instado a se manifestar, o MPF se manifestou no sentido de ter havido o cumprimento das condições impostas, e requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 219-v). Posto isso, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foram denunciados RENATO TAVARES PEREIRA e SEVERINA TAVARES PEREIRA. Após o trânsito

em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009863-90.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-56.2001.403.6181 (2001.61.81.006232-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE TERCIO FRANCA(GO014281 - PAULA RAMOS NORA DE SANTIS)

Autos em Secretaria a disposição da defesa para apresentar as alegações finais.

0003575-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO) X SILVIO CESAR OCRICIANO(SP323283A - GEREMIAS HAUS COSTA PEREIRA) X JULIO CESAR ALVES DA CUNHA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Fls. 1803: cumpra-se, conforme solicitado.Fls. 1757: ante a informação de que a testemunha se dispôs a ser ouvida neste juízo deprecante, adite-se a Carta Precatória 0002238-48.2015.403.6110 (número de distribuição na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP) para que a testemunha de acusação VALDEMAR LATANCE NETO seja intimada a comparecer perante esta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP à audiência de 12 de maio de 2015, às 14:00, servindo a presente como ofício 740/2015. Oficie-se com urgência, considerando a proximidade da audiência.Fls. 1740 (oitiva de testemunhas a ser realizada em Curitiba) e fls. 1703 (oitiva de testemunhas a ser realizada em Campinas): os juízos das Subseções Judiciárias de Curitiba/PR e Campinas/SP requerem que a oitiva das pessoas indicadas seja feita por meio de videoconferência.Conforme consignado em decisão de fls.

1607/1610, trata-se de ação penal com elevado número de testemunhas a serem ouvidas fora deste juízo, o que impossibilita o agendamento de dezenas de audiências por meio de videoconferência sem haver significativo prejuízo à atividade jurisdicional.Este juízo, inclusive, tem como praxe marcar a oitiva de testemunhas e o interrogatório por meio do referido sistema, contudo, a realização de videoconferência, nos moldes solicitados, inviabilizaria por completo o bom andamento deste processo, notadamente quando existem apenas duas salas de videoconferência para as 10 (dez) varas criminais deste fórum de São Paulo, congestionando-se sobremaneira a pauta.A esse respeito, este TRF-3ª Região (Conflito de jurisdição 14735) já destacou que a conveniência acerca da realização de videoconferência cabe ao juízo deprecante. Recentemente, o STJ (CC 134932) ressaltou que ao juízo deprecado somente cabe a recusa ao cumprimento de carta precatória se caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 209, CPP.Sendo assim, oficie-se, com cópia desta decisão, reiterando os termos acerca da impossibilidade de realização de videoconferência, para:1. O juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo a presente como ofício 741/2015, em aditamento à carta precatória 0002999-94.2015.403.6105;2. O juízo da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, servindo a presente como ofício 742/2015, em aditamento à carta precatória 5010974-86.2015.404.7000.Caso aqueles juízos se recusem a realizar tais atos nos termos requeridos por este juízo deprecante, suscito, desde já, conflito de competência perante o E. TRF-3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ante a informação de que a carta precatória que tramitou perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP já teria sido devolvida, expeça-se nova carta precatória, com urgência, nos mesmos termos da decisão de fls. 1806/1807.

0009933-73.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELLEN VALERIO(SP312258 - MILENA CAMPOS PETROLINI)

SUELLEN VALERIO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no art. 396 do Código Penal.Em virtude de preencher as condições do sursis processual, foi proposta à acusada suspensão condicional do processo, ao que foi aceita (fls. 124).Instado a se manifestar, o MPF se manifestou no sentido de ter havido o cumprimento das condições impostas, e requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 166/167).Posto isso, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi denunciada SUELLEN VALERIO.Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013004-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES VERISSIMO SOBRINHO X ADELINO ALVES SOBRINHO X MANUEL MARQUES MARTINS(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP197522E - ANDRE BERTIN E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Autos em Secretaria com prazo para a defesa apresentar as alegações finais.

0003616-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA)

Autos em Secretaria com prazo para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

0007412-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHAOWEI HUANG(SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SHAOWEI HUANG, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta certidão de intimação negativa do réu Shaowei Huang, informando que o réu não entende o idioma português (fls. 74). A(s) resposta(s) à acusação foi(ram) apresentada(s) pela(s) defesa(s) de Shaowei Huang (fls. 77/83). A defesa de Shaowei Huang requer seja determinada a anulação do processo desde o início e, subsidiariamente, requer a absolvição do réu devido à ausência de provas da ilicitude. Por fim, requer a intimação da empresa GuardAqui para que apresente as filmagens de segurança do local em que fica o box supostamente locado pelo acusado, na data e horário em que foi fiscalizado, bem como, identifique o funcionário que realizou a abertura do box, sendo este intimado a testemunhar. O Ministério Público Federal arrolou 02 testemunhas de acusação. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente não reconheço qualquer hipótese de nulidade das investigações, uma vez que o indiciamento pelo crime em tela não depende da existência de processo administrativo. Verifico que as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 03 de junho de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de eventual proposta de suspensão condicional do processo. O pedido de diligências da defesa, bem como as diligências para instrução do feito, sendo o caso, serão apreciadas após a referida audiência. Expeça-se mandado para a intimação pessoal do réu no endereço de fls. 74. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linha. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos da Lei n.º 9.099/95. Notifique-se interprete do idioma chinês (mandarim) para que compareça à audiência acima designada, oportunidade em que será feita a sua nomeação. Publique-se para a defesa constituída, inclusive para que providencie o comparecimento do réu na referida audiência.

0007849-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP306069 - LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MOHAMAD ORRA MOURAD, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 2º, IV, do Código Penal, pois teria, na qualidade de depositário fiel de bens penhorados nos autos de ação trabalhista, entregado bens diversos daqueles que estavam em sua posse. Denúncia recebida em 26.08.2014 (fls. 217/218). Regularmente citado (fls. 232), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 244/260), alegando divergência quanto aos fatos descritos, do que resultaria em suposta atipicidade. Apresenta petição (fls. 268/281) reforçando seus argumentos. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As alegações trazidas pela defesa demandam produção probatória, o que será analisado no decorrer da instrução. Designo audiência para o dia 23 de julho de 2015, a ser realizada nos seguintes moldes: Às 14:00, audiência de videoconferência para a oitiva da testemunha de defesa Ali Tarbine Às 15:00, audiência para a oitiva das testemunhas de acusação José João Francato e Ademir Zambianco, demais testemunhas de defesa, bem como para a realização do interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como: Carta precatória 137/2015 ao Sr. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de Curitiba-SP, para intimação de ALI TARBINE, residente à Rua Marechal Deodoro, 51, conj. 1408, Centro, Curitiba/PR, CEP 80020-320, na qualidade de testemunha de defesa, à audiência acima indicada a ser realizada por videoconferência, e presidida por este juízo deprecante. Expeça-se, ainda, carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Marcelo Luiz Favretto; ainda em relação a essa testemunha, bem como em relação à testemunha de acusação Ademir Zambianco, expeça-se ofício, nos termos do art. 221, 3º, CPP. Por fim, providencie a Secretaria o agendamento da audiência de videoconferência perante o juízo deprecado de

Curitiba/PR.Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0009721-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL NOUREDDINE ABDUL RAHMAN(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA)

Autos em Secretaria com prazo para a defesa apresentar alegações finais.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

Fls. 7136/7138: Ante o despacho de fls. 7124/v que alterou as datas dos interrogatórios dos acusados para os dias 04, 05 e 06/08/2015, resta prejudicado o pedido para que FERNANDO GIGLI TORRES seja interrogado, em primeiro lugar, nas audiências anteriormente designadas para o mês de maio do corrente ano.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9322

INQUERITO POLICIAL

0004234-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP341032 - JOSE CRISTIANO DA SILVA)

A fim de readequar a pauta de audiência desta Secretaria, e considerando os ofícios que deverão ser expedidos em sequência (primeiramente à Polícia Civil, após à Receita Federal e, por fim, ao NUCRIM), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06.08.2015 às 14 horas, da qual o acusado deverá ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Com relação a data marcada no item 11 da decisão de fls. 60/63, dê-se baixa na pauta de audiência desta Secretaria.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1692

INQUERITO POLICIAL

0003624-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU)

Fl. 67/68: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 03 (três) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP, em cumprimento à r. determinação de fls. 62

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003061-52.2005.403.6181 (2005.61.81.003061-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE VASCONCELOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

DATA: 29/01/2015 TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 29 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Videoconferência, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - ?? andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnica judiciária, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra EDSON JOSÉ DE VASCONCELOS e MARCOS DONIZETTI ROSSI. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª. LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído do acusado Edson, DR. GABRIEL DE SOUZA - OAB/SP: 129.090 e a ilustre Defensora Pública Federal, DRA. KAROLINE DA CUNHA ANTUNES, atuando na defesa de Marcos. Presente, ainda, pelo sistema de videoconferência com a xxx Vara Federal de Umuarama/PR, o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificado pelo Juízo Deprecado e interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao MPF, foi dito: Dada a palavra a defesa do réu _____, foi dito: Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de

Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado _____, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) 2) 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, ---dê-se vista à Defensoria Pública da União e----- publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Priscila S. Torturello, _____, RF 5680, técnica judiciária, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0000441-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Defiro o pedido de fl. 218 e, portanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para digitalização. Intime-se. Após, aguarde-se por trinta dias (30) para retirada dos autos e, acaso a defesa não venha retirar os autos, determino o retorno deste processo para o arquivo.

0005799-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO X LUCILENE APARECIDA BARBOSA ANTONIO X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS)

(DECISÃO DE FLS. 278/279): A defesa do acusado CLAUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO apresentou resposta à acusação às fls. 271/272, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em perspectiva. No mérito, declarou ser o acusado inocente das acusações e ele imputadas na denúncia. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Afasto a alegação formulada pela defesa do acusado CLAUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, considerando o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso em sentido estrito, determinando o recebimento da denúncia, nos termos do voto e ementa de fls. 185/187 e 188. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, que permitiriam a absolvição sumária do denunciado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação VLADimir FERNANDES e RENATO FELIPE DE ANDRADE FILHO, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário à intimação da testemunha de acusação VLADimir FERNANDES (fls. 05/06). Considerando que a testemunha arrolada pela acusação, RENATO FELIPE DE ANDRADE FILHO, deslocou-se à cidade de São Paulo para prestar depoimento no âmbito do processo administrativo n.º 0008/08 perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (fl. 31), o qual foi instaurado para apurar delação formulada por ele (fl. 10), expeça-se carta precatória para a Comarca de Arujá/SP para intimar a referida testemunha a comparecer a este juízo para ser inquirida. Outrossim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para intimação do réu CLAUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO (fl. 259 e 263), para que compareça à supracitada audiência. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 204, 211, 212/213, 214 e 219. Fls. 231/244 e 246: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, em razão da decretação da extinção da punibilidade das denunciadas LUCILENE APARECIDA BARBOSA ANTONIO e LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA, porquanto o recurso em sentido interposto pelo Ministério Público Federal impugnou a rejeição da denúncia apenas em relação ao acusado CLAUDIO ROBERTO DE JESUS PASCINHO. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0002430-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IOANNIS AMERSSONIS (SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE E SP255474 - VINICIUS PONVECHIO DESTEFANE) X MICHEL ABUD ATIE JUNIOR (DECISÃO DE FLS. 196/198): Autos n.º 0002430-30.2013.4.03.6181 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IOANNIS AMERSSONIS e MICHEL ABUD ATIE JUNIOR, acusados da prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, I e III, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no período entre janeiro e dezembro de 2007, os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa Beta Soluções Logísticas Ltda., reduziram contribuição social previdenciária, mediante omissão nas guias GFIPs da empresa em diversos fatos geradores tributários, totalizando prejuízo ao Fisco de R\$ 2.082.103,28 (dois milhões oitenta e dois mil cento e três reais e vinte e oito centavos), crédito atualizado em junho de 2012 e constituído definitivamente em 27 de julho de 2012 (fl. 21). Denúncia recebida em 08/03/2013, conforme decisão de fls. 84/86. O acusado IOANNIS foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 156. A defesa constituída pelo acusado IOANNIS AMERSSONIS apresentou resposta à acusação às fls. 157/159, alegando no mérito que o denunciado não participava da

administração da empresa Beta Soluções Logísticas Ltda.. Requereu a produção de provas e arrolou 06 (seis) testemunhas. O acusado MICHEL ABUD ATIE JUNIOR, após diversas diligências infrutíferas para localização, foi citado por edital (fl. 192), sem apresentar resposta no prazo legal. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 194). É a síntese necessária. Fundamento e decidido. As alegações de mérito arguidas pelo acusado IOANNIS AMERSSONIS demandam dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação, MARIZA MITIE KOYAMA, comunicando-se ao seu superior hierárquico, e as testemunhas de defesa, GILBERTO ALVES SETÚBAL, DOMINGOS RIBEIRO DADÁ, WAGNER ROCCO, LAURO PASQUALETTO JUNIOR e PERSIVAL HOLANDA ANDRADE. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas, MARIZA MITIE KOYAMA (fl. 15), GILBERTO ALVES SETÚBAL (fl. 158), DOMINGOS RIBEIRO DADÁ (fl. 158), WAGNER ROCCO (fl. 158), LAURO PASQUALETTO JUNIOR (fl. 158) e PERSIVAL HOLANDA ANDRADE (fl. 158). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri, para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, IRAPUAN FALCÃO DE ALBUQUERQUE (fl. 158), bem como intimação e interrogatório do acusado IOANNIS AMERSSONIS (fls. 154/156), com prazo de 60 dias, solicitando-se ao Juízo Deprecado que o interrogatório seja realizado após a data da audiência ora designada. Quanto ao pedido ministerial de fl. 194, constato que foram realizadas diversas diligências para citação pessoal do acusado MICHEL ABUD ATIE JUNIOR, que restaram infrutíferas, expedindo-se, por consequência, edital de citação do denunciado em 21/08/2014 (fl. 189 verso), afixado no local de costume deste Fórum no dia 02/09/2014 (fl. 191) e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 02 de setembro de 2014 (fl. 192). Contados os prazos legais, o fixado no edital (15 dias) e o da resposta à acusação (10 dias), o prazo expirou-se em 26/01/2015 (fl. 193). Desta forma, nos termos requeridos pelo MPF, determino a suspensão do processo e do curso prescricional com relação ao acusado MICHEL ABUD ATIE JUNIOR, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, determinando também o desmembramento do feito em relação ao aludido acusado, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópias destes autos e remessa à SEDI para distribuição por dependência. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado IOANNIS AMERSSONIS, acostadas às fls. 105, 114 e 116. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Desentranhe a Secretaria as folhas de antecedentes de fls. 169/171, haja vista não guardarem relação com o presente feito. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído. São Paulo, 12 de março de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000363-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

1. Diante da citação de fls. 109 e da manifestação de fls. 105vº, intime-se a defesa para regularizar sua representação processual e para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10(dez) dias.

0002849-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X GABRIEL ALVES PEREIRA X HELENA FRANCISCA DOS SANTOS X BEATRIZ RAMOS DA COSTA

(DECISÃO DE FLS. 508): Autos n.º 0002849-16.2014.403.6181 Em face do requerido pela defesa às fls. 494/498, mantenho a audiência designada para o dia 20 de maio de 2015, às 14:30 horas, para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação HELENA FRANCISCA DOS SANTOS, WASHINGTON JOSÉ TEIXEIRA MIRANDA, REGINA APRECIDA DE OLIVEIRA e VANESSA BUENO DE LIMA, bem como para as testemunhas arroladas pela defesa RONALDO AMBROSIO e SWARGA ROGERIA TOLEDO PERES LEITE AMBROSIO. Sem prejuízo, designo o dia 26 de AGOSTO de 2015, às 14:30 horas, a audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha de defesa SONIA NETES ROCHA, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados GABRIEL ALVES PEREIRA e CANDIDO PEREIRA FILHO, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para a ciência dos acusados da audiência designada para o dia 20/05/2015, às 14:30 horas, bem como para a audiência da oitiva da testemunha de defesa SONIA NETES ROCHA e dos interrogatórios dos acusados, esta última será realizada por meio do sistema de videoconferência no dia 13/08/2015, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria o necessário para realização das audiências. Intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0005503-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA AMORIM DOS SANTOS(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI)

1. Manifeste-se a defesa constituída, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se ratifica ou não a resposta a acusação apresentada pela Defensoria Pública da União (fls.215/219).1.1 Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para análise da resposta apresentada.

0008389-45.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)

(DECISÃO DE FL. 420): Intime-se novamente a subscritora da petição de fls. 390/391, DRª LUCIANA SOARES SILVA - OAB/SP nº 307.665, a regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, em favor do acusado GILBERTO LAURIANO JUNIOR, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo.

0012621-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X FABIO DOS SANTOS LOURENCO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Intime-se a defesa do réu ALEX SANDRO CELESTINO a apresentar seus memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0012870-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES PEREIRA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

(DECISÃO DE FL. 758): Autos n.º 0012870-51.2014.403.6181Tendo em vista que os acusados GABRIEL ALVES PEREIRA e CANDIDO PEREIRA FILHO residem na cidade de Caraguatatuba/SP, bem como com a finalidade da aplicação do Princípio da identidade física do Juiz, mantenho a audiência designada para o dia 18 de agosto de 2015, às 14:30 horas, somente para as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes.Sem prejuízo, designo o dia 02 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução, que será realizada por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados CANDIDO PEREIRA FILHO e GABRIEL . Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para intimação dos acusados da audiência do dia 18/08/2015, às 14:30 horas, bem como para a realização dos interrogatórios por meio do sistema de videoconferência para o dia 02 de setembro de 2015, às 15:00 horas.Providencie a Secretaria o necessário para a realização da referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 1693

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004128-03.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-44.2015.403.6181) LUCAS GONCALVES DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada em prol do indiciado LUCAS GONÇALVES DA SILVA.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória do indiciado sem arrombamento de fiança (fls. 23/24).É a síntese necessária. Fundamento e decido.O pedido merece prosperar.Restou devidamente comprovado nos autos que o indiciado possui residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e não registra antecedentes criminais.Por outro lado, como bem ponderou o Parquet Federal, o crime, em tese, praticado pelo indiciado é despido de violência ou grave ameaça contra pessoa a recomendar seu encarceramento.Consigne-se, por fim, que o IPL, relatado pela Autoridade Policial, não trouxe elementos suficientes para comprovar a materialidade do delito, à mingua de provas suficientes no sentido de que o numerário apreendido com os meliantes fosse oriundo de subtração da Caixa Econômica Federal, além de ausente prova pericial nos dispositivos de retenção das notas apreendidos com os envolvidos.Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal.Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP).Levando-se em consideração a natureza do delito e as circunstâncias do

fato, verifico que a custódia cautelar dos indiciados não se faz necessária, mostrando-se suficiente e mais adequada ao caso concreto a adoção de medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, nem tampouco a exigência de fiança. Dessa forma, não há necessidade de custódia cautelar, porquanto não se vislumbra risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória sem fiança ao indiciado LUCAS GONÇALVES DA SILVA para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319, inciso IV e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, acolhendo o parecer do órgão ministerial, mediante as seguintes condições:- Comparecimento mensal perante a autoridade judicial, a fim de informar e justificar atividades;- proibição de manter contato com o adolescente infrator DOUGLAS SILVA NUNES DE LIMA;- proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária em que atualmente reside sem prévia autorização do Juízo. O indiciado deverá apresentar-se neste Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado. Traslade-se cópia da presente nos autos principais. Após, decorrido, em branco, o prazo recursal, proceda-se ao desamparamento destes autos, remetendo-se-os ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002281-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

(DECISÃO DE FLS. 313/314):1) Em face das informações de fls. 310/312, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Diadema/SP para citação do acusado DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, com urgência. 2) Fls. 307/309: Reitera a defesa do acusado Anderson Alexandre da Silva Nascimento o pedido de revogação da prisão preventiva. Aduz, para tanto, em síntese, que o peticionário foi absolvido nos autos da ação penal que tramita pela E. 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo e que continua residindo em São Paulo, há mais de 15 anos, juntamente com seus familiares, possuindo, ademais, ocupação lícita. Relatados. Decido. O pleito defensivo não merece prosperar, uma vez que se trata de mera reiteração de pedido anterior, desacompanhado de quaisquer documentos ou fatos novos. Destarte, remanescem íntegros os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 243/246). De fato, consoante se infere da referida decisão, a prisão do acusado mostra-se indispensável para a garantia da instrução criminal, ... ocasião em que serão realizados novos reconhecimentos, bem como da aplicação da lei penal, haja vista que os acusados não foram encontrados para serem citados, somente sendo localizados após a efetivação da segregação cautelar. Assim, como já decidido nos presentes autos, a prisão preventiva do acusado foi decretada considerando-se a presença do *fumus comissi delicti* consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. In casu, como alhures decidido, a segregação cautelar do acusado está fundamentado no risco de que, solto, venha a prejudicar a instrução criminal, quando, então, será realizado, sob o crivo do contraditório, o reconhecimento do réu, bem como no fato de que não foi encontrado para ser citado. O decreto de prisão preventiva, assim, ancorou-se no que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que a hipótese em testilha demonstra ser inadequada e insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, registre-se, que as condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia, uma vez que se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ademais, por fim, uma vez indeferido o pleito defensivo, cabe à defesa técnica, querendo, impugná-la pelos meios próprios à Superior Instância. Posto isso, INDEFIRO o pedido.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005608-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 -

FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X YGOR DANIEL ZAGO(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X FLAVIO MENDES BATISTA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X CLEVERSOM LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. O acusado ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA não foi localizado no endereço por ele fornecido em seu termo de compromisso firmado perante este Juízo, conforme certidão de fl.2199.Intimada a defesa do mencionado réu, foi protocolada petição de fls.2272/2273, esclarecendo que o endereço no qual o réu foi procurado é efetivamente o de sua residência. Decido. Diante da justificativa apresentada à fl.2272/2273, a fim de evitar a decretação de prisão preventiva do réu ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA, determino seu comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, em Secretaria para citação e intimação, devendo ser confirmado novamente o endereço de sua residência pelo próprio acusado. Intime-se a defesa do citado réu, com urgência. Fls.2147/2171: Desentranhe-se a petição formulada por Nelson do Nascimento, trasladando-a para os autos do pedido de restituição n.º 0015977-05.2014.403.6181, aos quais pertence.Fls.2117/2141 e fl.2194: Aguarde-se a intimação e decurso do prazo para os demais réus para apreciação. São Paulo, 29 de abril de 2015.

Expediente Nº 5070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-55.2009.403.6181 (2009.61.81.003291-4) - JUSTICA PUBLICA X LAURIBERTO NINELLI SILVA X PEDRO CELSO NINELLI SILVA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP032566 - JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

(...) com a juntada dos esclarecimentos dos peritos e do laudo pericial faltante, dê-se cência às partes, inclusive para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazos legais. Intimem-se. Observação: Laudo juntado a fls. 1308/1360 e esclarecimentos juntados a fls. 1361/1380. MPF apresentou memoriais. Prazo para defesa: memoriais - art. 403, CPP.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Expeça Carta Precatória à Comarca de Juruti/PA para designação de audiência de oitiva da testemunha de defesa Manoel Aparecido da Nóbrega, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No mais, aguarde a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 08 de junho de 2015, às 14h00.Intimem as partes. Expeça o necessário. -***** OBSERVAÇÃO: CARTA PRECATÓRIA N. 86/2015 EXPEDIDA À COMARCA DE JURUTI/PA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003882-22.2006.403.6181 (2006.61.81.003882-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR VICENTE DO PRADO X JOSE CARTOS CORREA KANAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO) X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X BRENO FISCHBERG(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299513A - NICOLE TRAUZYNSKI E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315243 - DANILO MIRANDA COSTA E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X RICARDO MARQUES DE PAIVA X ENIVALDO QUADRADO(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Trata-se de pedido formulado pela defesa de JOSÉ CARLOS CORREA KANAN, às fls. 901/902, por meio do qual, pugna pela designação de audiência de suspensão processual antes da apresentação de sua resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a teor da decisão proferida às fls. 802. O feito atualmente aguarda envio à Defensoria Pública da União, consoante determinado às fls. 873, para manifestação em favor do Waldir Vicente do Prado. Pendente a análise das respostas apresentadas pelos acusados Breno Fischberg (fls. 482/667), Ricardo Marques Paiva (fls. 714/747) e Enivaldo Quadrado (fls. 482/667). É o breve relatório. Decido. Os presentes autos apuram eventuais delitos previstos nos artigos 4º e 16 da Lei 7.492/86, em tese, cometidos pelos acusados WALDIR VICENTE DO PRADO, JOSÉ CARLOS CORREA KANAN, RODOLPHO BERTOLA JUNIOR, BRENO FISCHBERG, RICARDO MARQUES PAIVA e ENIVALDO QUADRADO. Observa-se que ainda não foram verificadas, a partir das teses defensivas e documentos juntados aos autos, eventuais causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Embora a proposta de suspensão processual seja direito subjetivo do acusado e decorra de princípios constitucionais, mais benéfico é esgotar todas as probabilidades de análise da viabilidade da ação penal. O pleno do STF já havia se pronunciado em relação ao direito do acusado se manifestar sobre proposta de suspensão somente após o recebimento da denúncia, entendendo mais favorável, tendo em conta possibilidade de rejeição de tal peça. No caso concreto essa possibilidade vai uma etapa adiante já que pode o acusado ver-se eventualmente absolvido sumariamente. Nesse mesmo sentido se alinha a jurisprudência: EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. CRIME AMBIENTAL (ARTIGO 39, COMBINADO COM O ARTIGO 40, AMBOS DA LEI 9.605/1998). OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995 À LUZ DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.719/2008. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Embora o artigo 89 da Lei 9.099/1995 estabeleça que a proposta de suspensão condicional do processo deve ser feita no momento do oferecimento da denúncia, tal dispositivo deve ser compatibilizado com as modificações promovidas no procedimento comum ordinário pela Lei 11.719/2008. 2. Diante da possibilidade de absolvição sumária, mostra-se desarrazoado admitir que a suspensão condicional do processo seja oferecida ao denunciado antes da análise de sua resposta à acusação, na qual pode veicular teses que, se acatadas, podem encerrar a ação penal. 3. Não se pode exigir que o acusado aceite a suspensão condicional do processo antes mesmo que suas alegações de inépcia da denúncia, de falta de justa causa para a persecução penal, ou de questões que possam ensejar a sua absolvição sumária sejam devidamente examinadas e refutadas pelo magistrado singular. 4. Ademais, revela-se extremamente prejudicial ao

r u o entendimento de que a suspens o condicional do processo deve ser ofertada antes mesmo do exame da sua resposta   acusa o, pois seria obrigado a decidir sobre a aceita o do benef cio sem que a pr pria viabilidade da continuidade da a o penal seja verificada. 5. Habeas corpus n o conhecido. Ordem concedida de of cio para determinar ao Ju zo singular que analise as quest es suscitadas pela defesa na resposta   acusa o antes de propor ao paciente o benef cio da suspens o condicional do processo (HC n.  201200745068. STJ. Relator Ministro Jorge Mussi. 5.  T. DJE 29.10.2013).Tenho que eventual suspens o do processo antes de constatadas as causas de absolvi o sum ria implicaria em impor a JOSE CARLOS CORREA KANAN constrangimento ilegal ante a perspectiva de se por fim   pr pria persecu o penal.1. Nesta ordem de ideias, indefiro o requerido pela defesa de JOS  CARLOS CORREA KANAAN, a qual dever  apresentar resposta   acusa o, nos termos do artigo 396-A do C digo de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem preju zo de, analisada a tese defensiva, ser designada audi ncia admonit ria nos termos do artigo 89 da Lei n.  9.099/95. 2. Intime-se a defesa de JOS  CARLOS da presente, publicando-se, inclusive, a decis o de fls. 873 para ci ncia das demais defesas. 3. Com a publica o, decorrido o prazo para a apresenta o da resposta, conforme acima fixado, encaminhem-se os presentes autos   Defensoria P blica da Uni o, consoante fl. 873. 4. Quanto ao acusado RODOLPHO BERTOLA JUNIOR:Sem preju zo do edital de cita o j  expedido (fl. 886), providencie a Secretaria a confec o de minuta junto ao sistema Bacenjud, bem como a realiza o de pesquisas nos sistemas INFOSEG e WEBSERVICE, a fim de obter eventuais novos endere os. Certifique a secretaria os locais nos quais tal acusado foi procurado. Aportando novos dados, expe am-se, com urg ncia, mandados de cita o e/ou carta precat ria a fim de cit -lo pessoalmente, tendo em vista que o oferecimento da den ncia data de 2012. Caso todas as dilig ncias poss veis tenham sido realizadas, abra-se vista ao Minist rio P blico Federal para manifesta o. Com a juntada das respostas   acusa o pendentes, voltem os autos conclusos. // DECIS O DE FLS. 873/874VistosConforme determina o 2.  do art. 396 do C digo de Processo Penal, remetam os autos a Defensoria P blica da Uni o para oferecer resposta   acusa o em favor do r u Waldir Vicente do Prado que regularmente citado (fl.824) n o apresentou resposta   acusa o (fl.825).Com fundamento no art. 361 do CPP, determino a cita o por edital dos corr us Jos  Carlos Correa Kanan e Rodolpho Bertola Junior com prazo de 15 (quinze) dias.Indefiro o pedido de devolu o dos autos a 2.  Vara Criminal Federal formulado pelos corr us Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado (fls. 857/861) porque para o Supremo Tribunal Federal a possibilidade de especializa o de Vara e, em consequ ncia, a redistribui o das a es n o viola os princ pios do juiz natural, da veda o ao ju zo da exce o, do devido processo legal e da perpetuatio jurisdictionis. Segundo orienta o daquele Excelso Tribunal a Constitui o Federal atribuiu aos Tribunais compet ncia para dispor sobre o funcionamento dos respectivos  rg os jurisdicionais no artigo 96, I, a da Constitui o Federal, o que fundamentaria tanto a especializa o, como a redistribui o. Nesse sentido, a t tulo de exemplo, transcrevo ementa do que restou decido no Habeas Corpus 96.104, Mato Grosso do Sul, relator o Ministro Ricardo Lewandowski:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTI A FEDERAL DA 3.  REGI O. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINC PIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORR NCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal j  criada, nos exatos limites da atribui o que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - N o h  viola o aos princ pios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constitui o Federal, admite que haja altera o da compet ncia dos  rg os do Poder Judici rio por delibera o dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente   organiza o judici ria n o est  restrito ao campo de incid ncia exclusiva da lei, uma vez que depende da integra o de crit rios preestabelecidos na Constitui o, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada.Cumpra-se.Intime-se.

1.  VARA DAS EXECU OES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N.  3716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000724-48.2009.403.6182 (2009.61.82.000724-2) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2)) YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante requerer per cia para comprovar, quanto aos d bitos da inscri o n. 80 2 04 008460-10, erro no

preenchimento de DARF e declaração do valor devido em 31/03/1999 (R\$ 415,15), bem como compensação dos demais débitos com créditos próprios e de empresas incorporadas (ECIL P&D COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 59.791.186/0001-97, e YOKOGAWA ELÉTRICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 43.835.354/0001-69), referentes a saldos negativos de IRRF de exercícios anteriores. Tendo em vista que a documentação juntada, para evitar dispêndio e demora com perícia, oficiou-se à Receita Federal, que, mormente por considerar parcialmente ilegíveis as cópias do livro e diário e razão anexadas (fls. 1.110/1.133), propôs a manutenção da inscrição (fls. 1.157/1.162). Intimada a complementar os documentos junto ao órgão fiscal (fl. 1.172), a embargante afirmou não haver conseguido localizá-los, dado o lapso de 15 anos decorrido desde os fatos geradores até então (17/08/2014), razão pela qual insistiu na perícia diante da farta documentação anexada, em especial de fls. 798/966. DECIDO. A alegação de erro à DCTF e DARF referente à competência de 31/03/1999 não demanda perícia técnica, bastando a mera análise dos documentos juntados aos autos, notadamente DARF de fl. 697, DCTF de fl. 783 e retificadora de fl. 888. Quanto aos demais débitos, não acolho a alegação da embargante, pois, embora antigos os fatos geradores, as cópias de fls. 1.110/1.133 apresentam carimbo de autenticação em Cartório datado de 19/07/2012, a demonstrar que os livros diário e razão estavam acessíveis até época recente. Além disso, se os livros não mais são encontrados, a perícia, assim como a manifestação conclusiva da Receita, estaria prejudicada. Ressalte-se que os demais documentos anexados, notadamente de fls. 749/925 resumem-se a cópias das DCTFs originais e retificadoras do período da dívida, insuficientes para embasar o pedido de prova pericial. Determino ao Gabinete que junte consulta ao e-CAC, por mim anotada com o número das folhas dos autos onde se encontram as respectivas declarações dos débitos questionados. Destarte, indefiro a perícia. Publique-se e venham conclusos para sentença.

0016231-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042937-98.2011.403.6182) BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Na inicial, a Embargante alegou compensação com créditos de FINSOCIAL, do período de outubro de 1989 a abril de 1992, reconhecidos na Ação Ordinária n. 94.0014258-7, objeto do PA 16327.001992/99-62, e de PIS recolhido no período de janeiro/94 a janeiro de 1999, objeto do PA 16327.002580/99-31 e Mandado de Segurança n. 0024861-20.2007.403.6100. Tendo em vista que pende de julgamento apelação na ação mandamental, requereu suspensão dos presentes embargos até julgamento definitivo naquele processo. Na contestação, a Embargada impugnou o pleito, afirmando ser desnecessário o sobrestamento por conta do referido Mandado de Segurança, uma vez que os créditos de PIS nele reivindicados, seriam indevidos, consoante entendimento pacífico do STF e TRF3 acerca da incidência do tributo sobre receitas financeiras. Após o encerramento da fase instrutória, a embargante reiterou o pedido de suspensão do processo até julgamento final na ação mandamental (fls. 1.543/1.544). Decido. O Mandado de Segurança n.0024861-20.2007.403.6100 foi impetrado contra ato administrativo de indeferimento do pedido de compensação n.16327.002580/99-31, no qual se pleiteava restituição de créditos de PIS do período de janeiro/94 a janeiro/99, bem como autorização para compensá-los com débitos vincendos, como parte do IRPJ de 1999, objeto da cobrança impugnada nestes embargos (docs. 13 e 29). Houve sentença de improcedência (doc. 14), da qual foi interposta apelação ainda pendente de julgamento (docs. 15/16 e consulta processual cuja juntada ora determino). Como se vê, a decisão final naquele processo interferirá no julgamento dos presentes embargos, uma vez que diz respeito a créditos utilizados para compensar com parte dos débitos da execução aqui impugnada. Trata-se, portanto, de questão prejudicial externa, a justificar a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, IV, a) do CPC. Diante do exposto, suspendo o processo até julgamento definitivo nos autos n. 0024861-20.2007.403.6100, observado o limite de um ano previsto no 5º do art. 265 do CPC. Comunique-se à Nobre Relatoria na AMS. 0024861-20.2007.4.03.6100. Intime-se.

0058831-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047608-67.2011.403.6182) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção Fls. 233/235: no intuito de evitar ônus com perícia, por ora, oficie-se à Receita Federal para se manifestar sobre a alegação de compensação referente aos créditos inscritos sob n. 80 7 11 017133-90. Com a resposta, voltem conclusos para decisão sobre pedido de prova pericial. Fls. 236/238: devido ao cancelamento das inscrições n. 80 2 11 047882-47 e 80 6 11 082552-77, defiro o pedido de levantamento dos correspondentes valores do depósito judicial, mantendo saldo suficiente para garantir a inscrição n. 80 7 11 017133-90, ainda em discussão nesses embargos. Para tanto, intime-se a Embargante para agendar em Secretaria a retirada do alvará. Intime-se.

0026214-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025714-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025714-0)) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E

A Embargante alegou decadência para glosa dos créditos de IRPJ e CSLL (prejuízos fiscais), apurados em 2001, utilizados para compensação com os débitos cobrados na execução impugnada, referentes a PIS e COFINS, referentes a 08/2003, uma vez que o fato gerador dos créditos ocorreu em 31/12/2001, enquanto o despacho administrativo de indeferimento do pedido de restituição e não homologação das compensações declaradas foi exarado em 1º/02/2007 nos autos do PA n. 13804.002385/2002-14, aplicando-se o art. 150, 4º do CTN. Arguiu nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa na esfera administrativa, em especial por não lhe terem sido assegurados ampla defesa e contraditório no referido processo administrativo, infringindo, assim, o art. 2º da Lei 9.784/99. Sustentou ilegalidade do recálculo do prejuízo fiscal do ano-base de 2001 e glosa de R\$4.530.382,63 a título de despesas operacionais, R\$5.947.072,70 (outras despesas financeiras) e R\$16.014.565,72 a título de variações cambiais passivas. Assim, o prejuízo fiscal transformou-se lucro real, passando a embargante de credora de R\$1.233.782,24 de IRPJ e R\$417.382,77 de CSLL à devedora de R\$3.250.800,93 (IRPJ) e R\$1.330.295,20 (CSLL), apesar de não ter sido constituído crédito tributário de IRPJ e CSLL, informando o Fisco que se tratava de mero recálculo para fins de restituição, não importando em revisão de declaração. Afirmou que as despesas desconsideradas ainda constam do Sistema de Controle do Prejuízo, da Base de Cálculo Negativa da CSLL e do Lucro Inflacionário - SAPLI, da Receita Federal, estando devidamente registradas em seus assentamentos contábeis e fiscais, bem como espelhados no Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado Econômico anexados (doc. 9). Por derradeiro, expôs que o indeferimento do pedido de restituição/compensação n. 13804.002385/2002-14 acarretou a inscrição dos débitos executados (PA 10880.721.181/2006-09), além de outros, objeto de Execuções Fiscais n. 0066881-32.2011.403.6182 (6ª VEF) e 0047408-02.2007.403.6182, questionada através dos Embargos n. 0012238-27.2011.403.6182 (4ª Vara), onde, inclusive, já se deferiu perícia judicial para dirimir a controvérsia sobre a compensação, sendo certo que, caso seja reconhecido o direito creditório naqueles autos, deverão ser homologadas as respectivas compensações efetuadas. Diante disso, requereu o sobrestamento do feito até decisão final nos autos n. 0047408-02.2007.403.6182. Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl.749), a embargada apresentou impugnação (fls. 755/870). Refutou a decadência, na medida em que, sendo o fato gerador dos débitos cobrados de 2003, a decadência só se consumaria em 1º/01/2009, nos termos do art. 173, I, do CTN. Além disso, como os créditos exequendos foram objeto de DCOMP (retificadora) 04341.89017.120903.1.7.04-7156, entregue em 12.09.2003, somente em 12/03/2007, com a notificação da embargante da não homologação, é que se deu a constituição definitiva do crédito tributário, marco inicial da contagem prescricional (art. 174 do CTN). Rebateu, por conseguinte, alegação de ausência de notificação da decisão de não homologação. No mais, estribando-se na presunção de certeza e liquidez do título executivo, ante a observância dos requisitos do art. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80 para lavratura da inscrição em dívida ativa. Fixou-se prazo de 10 dias para especificação de provas (fl.871). A embargante requereu prova pericial contábil, a fim de comprovar a hígidez do crédito na alegada compensação (fls.872/874). Em resposta, a embargada contrapôs-se à perícia requerida, pelas seguintes razões: acostou, com a contestação, cópias do processo administrativo que embasou a cobrança; os débitos foram declarados pela própria embargante; finalmente, a forma de demonstração do devido recolhimento (escrituração fiscal) mediante perícia contábil, não foi produzida quando da propositura da ação, tornando a matéria preclusa, de acordo com disposto no art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80: Acrescentou que a prova pericial somente é imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. Destacou desnecessidade da prova técnica para análise da ocorrência do fato gerador e da constituição do crédito tributário, dados já constantes da CDA. Reputou incabível prova pericial no tocante à compensação, diante da exigência de autorização e conferência pela Receita Federal, prevista no art. 170 do CTN. Pugnou, então, pelo julgamento antecipado da lide. Despachou-se que a demonstração do fenômeno da decadência exige prova estritamente documental, sendo desnecessária e impertinente a prova pericial, observando que o ônus da prova é do Embargante (fl.880). Irresignada, a Embargante insistiu na produção da prova pericial, envolvendo o recálculo das despesas declaradas, matéria de cunho iminentemente contábil. Formulou 24 quesitos (fls. 881/885). DECIDO. Visando sanear o processo, cumpre fixar os pontos controvertidos da demanda e decidir a respeito do pedido de suspensão do processo até decisão final nos autos n. 0047408-02.2007.403.6182. Não sendo caso de se suspender os embargos, impende analisar o pedido de fls. 881/885. Como relatado, controvertem as partes sobre decadência, cerceamento de defesa na esfera administrativa e compensação. As duas primeiras matérias são de direito, enquanto a segunda é de fato. Foram feitas compensações com créditos objeto de pedido de restituição n. 13804.002385/2002-14, cujo indeferimento deu origem a processos administrativos tributários e quatro execuções fiscais, dentre elas a ora impugnada. Noutra das demandas executivas, em curso perante a 4ª Vara Fiscal, foi deferida perícia em sede de embargos, razão pela qual requereu a embargante o sobrestamento até decisão final naqueles autos (n. 0012238-27.2011.403.6182, equivocadamente referidos com o número da Execução - 0047408-02.2007.403.6182). Isso porque, reconhecendo-se a validade dos créditos naquele processo, conseqüentemente haveriam de ser também validadas as correlatas compensações. O caso não é de suspensão por dependência do julgamento de outra causa ou

declaração de existência de relação jurídica que constitua o objeto deste processo (art. 265, IV, a, do CPC). Ocorre apenas que, em um só pedido administrativo de restituição, o contribuinte postulou compensação dos créditos aqui executados, bem como daqueles executados na 4ª Vara. Nesse sentido, a decisão desde juízo não está atrelada àquela que venha proferir o juízo da 4ª Vara em contenda similar. Todavia, o objeto da prova naqueles embargos pode abranger a verificação da existência, suficiência e validade do crédito objeto do pedido 13804.002385/2002-14, o que permite aferição não só da compensação discutida naqueles autos, como também a destes, já que ambas tomam por base o mesmo pedido de restituição. Segundo doutrina abalizada (TALAMINI, Eduardo. Prova emprestada no processo civil e penal. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/426/r14015.pdf?sequece=4>. Acesso em 09/04/2015), a validade da admissão da prova emprestada dependeria ainda da identidade entre as partes de ambos os processos, observância do contraditório na produção da perícia (faculdade de formular quesitos, indicar assistente técnico, manifestarem-se as partes sobre o laudo) e ritos compatíveis (mesmo grau de cognição). Tal medida, inclusive, pode ser adotada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 130 do CPC. Outrossim, sua admissão nesses autos dar-se-ia por meio de traslado, como prova documental, cuja vista às partes seria também assegurada, por força do art. 398 do CPC. Por outro lado, consultando o andamento processual daqueles embargos e, sobretudo, o andamento do processo administrativo n. 13804.002385/2002-14 (PA reaberto a partir de encaminhamento pela PGFN de documentos para análise, nos autos dos embargos em trâmite na 4ª Vara), cuja juntada aos autos ora determino, verifico que referido processo encontra-se em andamento, remetido à DERAT em 16/12/2014. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo até decisão final nos embargos n. 0012238-27.2011.403.6182. Contudo, suspendo o processo até pronunciamento administrativo definitivo nos autos n. 13804.002385/2002-14, o que inclusive pode tornar dispensável a realização de perícia. Oficie-se a Receita Federal, requisitando-se resposta com brevidade. Aguarde-se até 90 (noventa) dias e voltem conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMP/ E EXP/ RINALDO LTDA X ABRANO ELIA SCHINAZI(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)

Por ora, esclareça a Exequente se desistiu das Apelações n.0038106-80.2006.4.03.6182, 0040219-07.2006.4.03.6182, 0041628-18.2006.4.03.6182 e 0044977-29.2006.4.03.6182, que opôs nos Embargos de Terceiro n.0038106-80.2006.403.6182, 0040219-07.2006.403.6182, 0041628-18.2006.403.6182 e 0044977-29.2006.403.6182. Anoto que existe penhora no rosto dos autos da 73ª Vara do Trabalho, o que será objeto de deliberação oportunamente. Int.

0949106-77.1991.403.6182 (00.0949106-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Resta prejudicado o pedido de fl. 106, uma vez que o feito já foi extinto, conforme sentença de fl. 73. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se o necessário para apropriação direta do depósito de fl. 27, pela CEF. Intime-se as partes acerca desta decisão, bem como a Fazenda Nacional do constante na sentença de fl. 73, referente as custas. Int.

0517735-58.1994.403.6182 (94.0517735-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORP DE CGM GRAFICA E COMUNIC X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO)

Fls.1401/1407: Conheço do recurso, tempestivamente e regularmente interposto, em conformidade aos artigos 535/536 do CPC e 2º, caput, da Lei 9.800/99. Inexiste obscuridade na decisão, que fundamentou a responsabilidade tributária da embargante tanto na confusão patrimonial (art. 50 do CC) quanto no fato de integrar

o mesmo grupo econômico da coexecutada (art. 30, IX, da Lei 8.212/90). Assim, rejeito os embargos, observando que o inconformismo com suposto erro de julgamento não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Int.

0528189-29.1996.403.6182 (96.0528189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)
Indefiro o pedido de 645, uma vez que os leilões designados foram sustados. Cumpra-se a decisão de fl. 597, expedindo carta precatória. Efetivada a penhora e intimado o administrador judicial, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0011417-09.2000.403.6182 (2000.61.82.011417-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S/C LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Considerando a petição de fls.112/116, por ora, reconsidero a determinação de fls.117 e determino a abertura de vista à Exequente para manifestação. Int.

0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Fls. 270/271: tendo em vista que dinheiro goza de preferência como garantia, nos termos do art. 11 da Lei 6830/80, defiro o pedido, autorizando a redução pela executada do valor garantido mediante carta de fiança. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão e da precatória, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 151.936,16, nos autos do processo número 0004151-83.1991.403.6182, em curso perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, aguarde-se a transferência do depósito para conta à disposição vinculada aos presentes autos. 4) cumprida a diligência, aguarde-se julgamento dos embargos em apenso. Int.

0000983-48.2006.403.6182 (2006.61.82.000983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SP AIR-TECNOLOGIA DE SAO PAULO EM SISTEMAS DE TRATA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

Fls.185/192: Em face da notícia de adesão ao parcelamento, por cautela, determino a suspensão do trâmite da Execução, restando, assim, prejudicado o pedido de penhora sobre faturamento (fls. 182/184). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0017809-52.2006.403.6182 (2006.61.82.017809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SP AIR-TECNOLOGIA DE SAO PAULO EM SISTEMAS DE TRATA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X VERA LUCIA GARGIULO PACCA X ANTONIO PACCA NETO

Fls.248/255: Em face da notícia de adesão ao parcelamento, por cautela, determino a suspensão do trâmite da Execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0002825-29.2007.403.6182 (2007.61.82.002825-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FRENTS COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X MANOEL SIMOES DOS SANTOS X ELIZABETE MEDEIROS DOS SANTOS

O bloqueio ocorreu em 26/03/2015, portanto em data anterior ao parcelamento da dívida (processo 3474/03), firmado em 06/04/2015, com pagamento da primeira parcela, no valor de R\$1.640,25, em 07/04/2015 (fls.129 e 132/138). Sendo assim, descabe efetuar o desbloqueio, efetuado quando a dívida executada ainda se mostrava exigível, a contrário senso do art. 151, VI e 155-A do CTN. No entanto, o bloqueio foi realizado no intuito de substituir penhora anterior sobre utensílios avaliados em R\$9.600,00, aparentemente suficientes para garantia integral do débito (fls.108/110). Já o saldo bloqueado (R\$5.062,24) mostra-se insuficiente. Porém, somando-se a penhora das máquinas mais o valor bloqueado, está configurado excesso de penhora. Logo, considerando a preferência pela penhora de dinheiro, conforme previsão legal, tenho que, no caso, deve-se reduzir a penhora sobre as máquinas, quando de eventual leilão, se e quando vier a ser realizado. No intuito de assegurar o valor monetário da quantia bloqueada, promova-se a transferência para conta judicial. Em face da notícia de adesão ao parcelamento, determino a suspensão do trâmite da Execução. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino, se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se, inclusive para que a executada regularize sua representação processual, anexando procuração.

0030858-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L/SP 23 SERVICOS LTDA.(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL)

O presente feito se encontrava arquivado. A Exequente noticou parcelamento. A execução foi suspensa a pedido da Exequente. A Executada tornou a requerer a suspensão e o feito foi novamente ao arquivo. Quanto ao requerimento de 10/04/2015, trata-se de pedido prejudicado, já que não há qualquer constrição bancária, muito menos valores retidos de forma indevida. No tocante a restrição relativa ao CNPJ, indefiro o pedido, pois, no que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Ademais, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Após publicação, ao arquivo. Int.

0045280-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J L FERREIRA TRANSPORTES(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0048472-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAAR EMBALAGENS S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X TROMBINI EMBALAGENS S/A X SULINA EMBALAGENS LTDA X TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X RENATO ALCIDES TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI X LENOMIR TROMBINI X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO X FLAVIO JOSE MARTINS X ALCINDO HEIMOSKI(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Vistos em Inspeção Diante da consulta retro, para evitar nulidade, retifique-se, no sistema processual, para SIGILO DE FASES (nível 2), de modo a restar acessível a existência do processo e permitir a publicação das decisões. Em seguida, cadastre-se o procurador indicado pela JAAR (fl. 985) e publique-se a decisão, inclusive para ciência de

TROMBINI EMBALAGENS S/A, representada pelo Dr. José Renato (OAB/PR 25.250).Aguarde-se prazo para interposição de recurso e, não havendo manifestação ou não sendo deferido efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a decisão, oficiando-se à CEF para transferência dos valores excedentes como determinado (fl. 958).Int. Decisão anterior de fl. 958:Tendo em vista que aqui já houve conversão em renda, estando o processo apenas aguardando imputação e conferência de valores para extinção, determino que os valores bloqueados (R\$2.157,27 - Renato Alcides Trombini; R\$5.175,90 - Lenomir Trombini; R\$6.351,87 - Sulina Embalagens Ltda; R\$3.601,46 - Trosa S/A Administração e Participação; R\$190.489,83 - Trombini Embalagens S/A e R\$1.961,08 - GSM Administração e Participação S/A) sejam transferidos para depósito judicial vinculados ao processo n.0032467-37.2013.403.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais/SP. E após, aguarde-se o término da imputação destinada à extinção do feito.Remeta-se cópia ao Juízo da 2ª Vara, via correio eletrônico.Int.

0020047-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ITAU SEGUROS S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) Vistos em inspeção.Diante do alegado na inicial, encaminhe-se, via correio eletrônico, solicitação ao Digno Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais Federais, que transfira dos autos da Execução Fiscal n. 0053519-07.2004.403.6182, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, o valor suficiente para garantir o crédito exequendo (R\$ 632.202,47, em 16.04.2015). Junte-se planilha obtida no ECAC.Efetivada a transferência, intime-se a Executada.Manifeste-se a Exequente sobre as alegações de fls. 67/68, no que se refere ao valor da causa.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0528784-28.1996.403.6182 (96.0528784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511313-67.1994.403.6182 (94.0511313-5)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 05/08/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 19/08/2015, às 11h.Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 09/11/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/11/2015, às 11h.À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região.Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil.Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0024686-52.1999.403.6182 (1999.61.82.024686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 05/08/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 19/08/2015, às 11h.Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 09/11/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/11/2015, às 11h.À Central

de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0049981-81.2005.403.6182 (2005.61.82.049981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES TUTTO LTDA.(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 05/08/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 19/08/2015, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 09/11/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/11/2015, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0028771-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO AUGUSTO MOREY OURIQUE(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 05/08/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 19/08/2015, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 09/11/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/11/2015, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010454-20.2008.403.6182 (2008.61.82.010454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-26.2008.403.6182 (2008.61.82.002228-7)) MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002228-26.2008.403.6182, a qual objetiva

satisfação de crédito tributário inscrito sob nº 880.6.07.033496-08, referente a COFINS de março de 2003. O embargante requereu que os embargos fossem recebidos no efeito suspensivo e postulou pela extinção da execução, alegando que o débito executado foi objeto de compensação com crédito de IPI, de modo que o débito de COFINS foi excluído em processo administrativo. A fls. 109, a embargada apresentou impugnação alegando que a autoridade tributária tem a prerrogativa de realizar a imputação de pagamento de outros débitos do mesmo sujeito passivo, referentes ao mesmo ou a diferentes tributos, ou penalidades pecuniárias ou juros de mora, motivo pelo qual estava em aberto o crédito da COFINS de 03/2003. A fls. 118, informou a embargada que a embargante, na verdade, protocolou pedido de ressarcimento e não de compensação, conforme cópias dos processos administrativos nºs 13807.004598/2004-12 e 10880.512477/2007-11, juntadas aos autos. A fls. 215 foi deferida a produção de prova pericial, sendo os honorários periciais estimados a fls. 218/219. A fls. 220, a embargante requereu a homologação da desistência dos embargos à execução, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão à opção de pagamento à vista instituída pela Lei nº 12.996/2014, e pede a extinção do processo com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Por fim, a fls. 222, a embargada requereu a extinção dos embargos, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que efetuou o pagamento à vista do débito em testilha, com redução de multa e juros, com atenção ao disposto na Lei nº 12.996/2014, com as alterações dadas pela Lei nº 13.043/2014, bem como à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, alterada pela Portaria PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014. A procuração acostada aos autos, às fls. 83, confere ao subscritor da petição de fls. 220, poderes específicos para a renúncia. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretirável pela adesão ao programa de parcelamento ou pagamento à vista instituído pela Lei nº 12.996/2014, cuja redação do art. 2º, foi alterada pela Lei 13.043/2014, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, enseja o reconhecimento do não cabimento de condenação em verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios .3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à

execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010, g.n.). Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002228-26.2008.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028182-40.2009.403.6182 (2009.61.82.028182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039300-18.2006.403.6182 (2006.61.82.039300-1)) ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por primeiro, promova a Secretaria o desapensamento deste processo em relação à execução fiscal nº 0039300-18.2006.403.6182. A empresa embargante informa a renúncia/desistência da ação em virtude da inclusão dos débitos exequendos no Programa de Parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013. Com efeito, necessário se faz que o patrono apresente novo instrumento de mandato, haja vista que a procuração de fl. 16 não lhe confere poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Desta feita, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos, com urgência.

0059213-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054396-73.2006.403.6182 (2006.61.82.054396-5)) NOBELIS COMERCIO DE LIVROS LTDA X SERGIO MILANO BENCLOWICZ(SP322374 - EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X FLAVIO MILANO BENCLOWICZ(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o patrono dos embargantes a regularizar a representação processual, juntando aos autos destes embargos à execução fiscal procuração, outorgada por todos os embargantes, na qual conste expressamente poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0504335-60.1983.403.6182 (00.0504335-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AREP PRODUTOS ELETRICOS E PLASTICOS LTDA X LUCIANO CURCI NETO(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCIANO CURCI NETO, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente. Alega o excipiente que, tratando-se de execução de contribuições para o FGTS, transcorreu tempo superior a 30 (trinta) anos desde a distribuição da execução fiscal, em 1983, sem ter havido até o presente momento citação dos executados (fls. 31/43). A fls. 47/49, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando não ter havido prescrição intercorrente, pois, entre o despacho que determinou a citação, datado de 14.01.1983, e a citação do coexecutado em 13.12.2002, não se passaram 30 (trinta) anos. Requer a exequente o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, visto que o valor do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o breve relato. Decido. Passo a analisar a presente objeção processual, em que se alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Ao final, considerando que a legitimidade de parte também é matéria de ordem pública, reconhecível de ofício e a qualquer tempo pelo magistrado, será analisada a legitimidade passiva do coexecutado. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro supracitado deixava clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se por um lado, a medida visava resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, por outro, representava a eternização do conflito judicial. Com a edição da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois

de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Sendo assim, admite-se, inclusive, sejam aplicadas tais alterações legislativas aos processos em curso. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005; g.n.) EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa. 2. O 4º ao art. 40, da Lei nº 11.051/2004, é norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 4. Tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente. (TRF3; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1747341; Rel. DES. FED. MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 22/11/2012) Portanto, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Pois bem, in casu, a presente execução visa à satisfação de crédito devido ao FGTS, referente ao período de julho de 1978 a junho de 1979 (fl. 4). Nota-se que o despacho citatório na presente execução fiscal foi proferido em 14.01.1983 (fl. 5). A citação da empresa executada resultou negativa, com a informação de que mudou-se para local ignorado (fl. 7). A fl. 10, a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos permaneceram arquivados de 18.08.1983 até 23.07.1998, quando houve a redistribuição do processo a esta Vara de Execução Fiscal. Conforme certidão de fl. 14, intimada por mandado coletivo, a exequente não se manifestou, motivo pelo qual os autos retornaram ao arquivo. Somente em 24.05.2001, a exequente manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito, dando ensejo ao desarquivamento (fl. 15). Assim, pode-se dizer que a exequente deixou de dar impulso ao processo no período entre 18.08.1983 e 23.05.2001, ou seja, por 17 anos, 9 meses e 5 dias. Em fl. 23, foi deferido pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. A citação, por via postal, do sócio LUCIANO CURCI NETO, ora excipiente, resultou positiva, em 13.12.2002 (fl. 24). Conforme certidão de fls. 29, não foi possível efetuar a penhora, avaliação de bens e intimação pessoal, pois o coexecutado não mais residia no mesmo endereço. Assim, novamente houve suspensão da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo os autos arquivados em 13.08.2003 (fl. 30), assim permanecendo por 10 anos, 11 meses e 3 dias, até que, em 17.07.2014, o coexecutado apresentou a presente objeção processual, motivando assim o desarquivamento dos autos. Portanto, sendo trintenário o prazo prescricional para cobrança de contribuições devidas ao FGTS, não houve prescrição intercorrente no caso em testilha. Passo analisar a legitimidade passiva de parte do coexecutado. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, pois o simples inadimplemento não configura infração legal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. HIPÓTESE DOS AUTOS DE MERO INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n.

6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Todavia, deve-se observar o entedimento pacífico do STJ no sentido de que, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN). 3. Caso em que o Tribunal de origem firmou-se na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal diante do simples inadimplemento das parcelas referentes ao FGTS, portanto, contrário ao entendimento dessa Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1455645/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 04/11/2014, DJE DATA: 14/11/2014). Presentes tais premissas, primeiramente, deve-se verificar se há nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade. Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em 23.02.1983, retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se para local ignorado (fl. 7). Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica, por mandado, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios. Porém, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, a legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios. De fato, os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.** - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) E ainda que fosse inequívoca a dissolução irregular da sociedade, deve-se observar que o caso em apreço trata de cobrança de contribuições ao FGTS, sendo certo que, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento exige a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - os quais, por sua vez, ensejam a desconsideração da

personalidade jurídica em relação aos sócios. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1378736 / SC, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 22/04/2014, DJE DATA: 05/05/2014). Na hipótese dos autos, não estão evidenciados tais requisitos, infundada a manutenção do coexecutado no polo passivo desta execução fiscal. Assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte do coexecutado LUCIANO CURCI NETO. Diante do exposto, afastado a alegação de prescrição intercorrente e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. De ofício, reconheço a ilegitimidade de parte do sócio da empresa executada e DETERMINO A EXCLUSÃO de LUCIANO CURCI NETO do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias. Após, atendendo ao pedido da exequente a fls. 49, considerando que o débito consolidado monta quantia inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os autos, com fulcro no art. 48 da Lei nº 13.043/2014. Intimem-se.

0500694-78.1994.403.6182 (94.0500694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.93.001995-47, consoante certidão acostada aos autos (fls. 04). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 137). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Autorizo, após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades, o desentranhamento das cartas de fiança n 500/94 e 496/94, juntadas às fls. 14 e 15, respectivamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0518953-24.1994.403.6182 (94.0518953-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TAQUARI AGRO COMERCIAL S/A(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 31.264.423-0, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 112). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da construção/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0550795-17.1997.403.6182 (97.0550795-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MULTIESPACO DIVISORIAS LTDA X ELI MARTINS ALVES X ROBERTO ITIRO KUNY(Proc. JOSE NAUM UBERREICH)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 32.077.213-6, consoante certidão acostada aos autos (fls. 04-06). À fl 13, sobreveio informação da falência da empresa executada. Deferido o pedido da exequente (fls. 35-38), com fulcro no art. 13 da Lei 8.620/93,

determinou-se a inclusão dos sócios ELI MARTINS ALVES e ROBERTO ITIRO KUNY, no polo passivo da demanda (fl. 40). À fl. 84, a exequente informou a extinção do processo falimentar da empresa executada, sem o pagamento integral das dívidas da massa falida ou comprovação de atos de infração à lei cometidos pelos sócios, motivo pelo qual requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista a dissolução regular da empresa executada e a falta de comprovação de atos ensejadores do redirecionamento da execução à pessoa do sócio, tem-se a carência superveniente do interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0551892-52.1997.403.6182 (97.0551892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BORDACO S/A COM/ E IND/ X SILVERIO PENIN Y SANTOS X ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA)

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO, em face de BORDACO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 31.738.666-6, consoante certidão acostada aos autos (fl. 04). O Aviso de Recebimento da carta de citação retornou negativo (fl. 8). Determinou-se a inclusão, no polo passivo da demanda, dos sócios SILVÉRIO PENIN Y SANTOS (CPF 028.409.368-87) e ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA (CPF 028.409.368-87). O sócio Antonio Nunes Soares da Cunha foi citado por carta (fl. 21) e o sócio Silvério Penin y Santos foi citado por edital (fl. 26). A exequente requereu a suspensão do feito até o encerramento do processo falimentar (fl. 50), informando que o crédito em cobrança foi objeto de pedido de restituição nos autos da falência. Em fl. 128, foi juntada certidão de objeto e pé do processo de falência da empresa executada (autos nº 583.00.1995.807616-8), em tramitação perante a 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. Contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta pelo coexecutado Antonio Nunes Soares da Cunha (fls. 59-89 e 105-109) foi interposto agravo de instrumento (fls. 119-120) que foi considerado intempestivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por conseguinte, teve negado seu prosseguimento (fl. 122). Pela r. decisão de fls. 133-137, foi determinado o bloqueio de valores dos executados Silvério Penin y Santos e Antonio Nunes da Cunha. O coexecutado Silvério Penin y Santos aduziu, às fls. 144-169, que os valores bloqueados de sua conta bancária tinham origem salarial e eram, portanto, impenhoráveis, pelo que requereu o desbloqueio. Peticionou o coexecutado Antonio Nunes da Cunha alegou que os valores bloqueados tinham natureza alimentar e estavam depositados em conta poupança, sendo impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos (fls. 170-222). Em fls 234-236, foi declarada a nulidade da citação por edital da empresa executada, tendo em vista que não foi precedida de tentativa de citação por mandado, contrariando a orientação da Súmula 414 do C. Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01.07.1997, em face da empresa BORDACO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 29-32, 87-89 e 128-129), a empresa executada teve decretada sua falência, em 13.06.1995 (fl. 128), ou seja, antes do ajuizamento da presente execução, em 01.07.1997 (fl. 2). Ressalte-se que, na certidão de Objeto e Pé do processo falimentar, consta que os autos do inquérito judicial foram desapensados da falência e arquivados no cartório até o encerramento da falência (fl. 128). É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e a consequente extinção da execução. Isto porque a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica, que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, quem deve figurar no polo passivo da execução é a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei nº 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 ou os sócios, contra quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores de tal redirecionamento. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação da falência da executada - anteriormente à inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação, no título executivo, da empresa como devedora. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio

remanescente e dívidas da empresa.3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013)Por oportuno, acerca do tema, transcrevo o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Ademais, sendo a presente execução baseada em débitos para com a Seguridade Social, incabível a manutenção dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, como devedores solidários da obrigação, pois a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, revogou expressamente o artigo 13 da Lei 8.620/93, que instituiu a responsabilização solidária dos sócios da empresa devedora de contribuições destinadas à Seguridade Social.Diante do exposto e considerando que o crédito em cobrança foi habilitado nos autos da falência da empresa executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo a quantia ser rateada igualmente entre os sócios Antonio Nunes Soares da Cunha, tendo em vista sua defesa, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 59-82), e Silvério Penin y Santos, em face da defesa apresentada às fls. 144-148.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à expedição de alvarás de levantamento das quantias constritas via BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 135-137).Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0552134-11.1997.403.6182 (97.0552134-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X IND/ J.B. DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X ERNESTO ANGEL LAZZARO(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP180700 - SÉRGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO)

Tendo em vista que o pedido de levantamento da penhora do imóvel arrematado na 1ª Vara Cível Estadual do Foro do Ipiranga já foi apreciado e decidido nestes autos, tendo sido mantida a r. decisão pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com fundamento no artigo 471 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de reconsideração, formulado pela BRASELL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.Intime-se.Após, venham os autos conclusos.

0566615-76.1997.403.6182 (97.0566615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em 16.04.1997 (fl. 02), para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.96.074009-01, conforme certidão acostada aos autos (fl. 03). Após o retorno negativo do mandado de penhora (fl. 25), a execução fiscal foi suspensa em 10.07.2002 (fl. 26-verso), remetendo-se os autos ao arquivo em 20.02.2003 (fl. 27).Os autos retornaram à Secretaria, em 07.12.2010 (fl. 27-verso).Manifestando-se às fls. 53-54, a exequente afirmou não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, comunicando a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo que requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. O decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Com efeito, os autos permaneceram no arquivo de 20.02.2003 a 07.12.2010.Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Assim, reconhecida a ocorrência da prescrição, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência, pois não se trata de ajuizamento indevido da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502869-06.1998.403.6182 (98.0502869-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X W BRAND LTDA X WAGNER THADEU BRANDANI X HILDA APARECIDA BRANDANI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em 26.01.1998 (fl. 02), para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 30.363.986-5, conforme certidão acostada aos autos (fl. 04). Após o retorno negativo da carta de citação (fl. 09), determinou-se a inclusão, no polo passivo da demanda, dos sócios Wagner Thadeu Brandani e Hilda Aparecida Brandani (fl. 12). Frustradas as tentativas de citação e penhora por mandado (fls. 13-17), a execução fiscal foi suspensa em 13.08.1998 (fl. 18), tendo sido arquivado o feito, em 04.09.2003, conforme certidão de fl. 24-verso. Os autos retornaram à Secretaria, em 16.12.2009 (fl. 25). Instada a manifestar-se (fl. 27), a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo que requereu a extinção do processo (fls. 77-78). É o relatório. Decido. O decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Assim, reconhecida a ocorrência da prescrição, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519495-03.1998.403.6182 (98.0519495-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F VITUZZO CEREAIS E IMPORTADORA LTDA X GERALDO GUEDES VICENTE X FRANCISCO VITUZZO X FRANCISCO ASSUNCAO VITUZZO(Proc. VINA LUCIA C RIBEIRO OAB/PB 6242)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de F VITUZZO CEREAIS E IMPORTADORA LTDA, objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.002357-70, consoante certidão acostada aos autos (fl. 03). À fl. 20, determinou-se a inclusão, no polo passivo da demanda, do sócio Geraldo Guedes Vicente (CPF 931.388.904-82), que, aduzindo ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, opôs exceção de pré-executividade (fls. 86-95). Às fls. 123-125, foi rejeitada a referida exceção de pré-executividade. Os sócios Francisco Vituzzo (CPF 036.126.788-68) e Francisco Assunção Vituzzo (CPF 948.584.208-25) foram incluídos no polo passivo da demanda, à fl. 114. Conforme documentos juntados aos autos pela exequente (fls. 53-55), constatou-se que a empresa executada teve decretada sua falência, em 22.07.1997 (fl. 55), ou seja, antes da data em que foi ajuizada a presente execução, em 12.03.1998. A exequente requereu a extinção do feito, afirmando ter ocorrido prescrição intercorrente (fl. 169). É o relatório. Decido. No caso em apreço, a presente execução fiscal foi ajuizada em 12.03.1998, em face da empresa F VITUZZO CEREAIS E IMPORTADORA LTDA. No entanto, à fl. 55, sobreveio informação de sua falência, ocorrida em 22.07.1997. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 12.03.1998, verifica-se que a falência precedeu o ajuizamento da ação. É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e conseqüente extinção da execução. Isto porque a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica, que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, quem deve figurar no polo passivo da execução é a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei nº 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 ou os sócios, contra quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores de tal redirecionamento. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação de falência da executada - anterior à inscrição na Dívida Ativa e ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação, no título executivo, da empresa como devedora. Outro não é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa. 3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013) Por oportuno, acerca do tema, transcrevo o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0523573-40.1998.403.6182 (98.0523573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIKFER IND/ E COM/ LTDA(SP237303 - CLARIANA ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em 18.03.1998 (fl. 02), para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob, conforme certidão acostada aos autos (fl. 03). O AR positivo foi acostado aos autos, à fl. 8, e o mandado de penhora sobre bens da parte executada retornou negativo (fl. 11). A execução fiscal foi suspensa em 10.08.2000 (fl. 20). Os autos foram remetidos ao arquivo em 28.08.2000, onde permaneceram até 05.09.2014 (fl. 15-verso). A parte executada requereu o desarquivamento do feito, em 03.07.2014 (fl. 21). Em 24.11.2014, a empresa executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo que requereu a extinção da presente execução. Instada a pronunciar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente

ou eventual causa suspensiva ou interruptiva (fl. 31), a exequente não se manifestou (fl. 32). É o relatório. Decido. O decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, impõe a extinção do feito. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, a redação do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei nº. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. In casu, deu-se vista à FAZENDA NACIONAL, para que suscitasse eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 31); contudo, o prazo decorreu sem manifestação alguma da exequente (fl. 32). Considerando que os autos permaneceram arquivados, por mais de cinco anos (de 28.08.2000 a 05.09.2014), reconheço a consumação da prescrição intercorrente. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528939-60.1998.403.6182 (98.0528939-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTON 2000 COM/ E IND/ DE CONFECOES LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em 24.03.1998 (fl. 02), para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.97.003389-35, conforme certidão acostada aos autos (fl. 03). Após o retorno negativo da carta de citação (fl. 19), o feito foi sobrestado (fl. 21), sendo a exequente intimada da decisão, em 26.01.2000, mediante mandato coletivo (fl. 21). Os autos retornaram à Secretaria, em 01.10.2014 (fl. 21-verso). A parte executada peticionou, às fls. 25-26, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que não houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (fl. 32). É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 15.12.1999 a 01.10.2014. O decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não

localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente.2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013)Assim, reconhecida a ocorrência da prescrição, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência, pois não se trata de ajuizamento indevido da execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0542199-10.1998.403.6182 (98.0542199-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELFOS IND/ E COM/ DE QUADROS TEXTEIS LTDA X WILSON JORGE NAVARRO(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X VICENTE DE MOURA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO, em face de DELFOS IND. E COM. DE QUADROS TEXTEIS LTDA, objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 31.914.765-7, consoante certidão acostada aos autos (fl. 04). Após o retorno negativo da carta de citação (fl. 12), determinou-se a inclusão, no polo passivo da demanda, dos sócios Wilson Jorge Navarro e Vicente Moura (fl. 15). A execução fiscal foi suspensa em 09.01.2002 (fl. 26). Os autos foram remetidos ao arquivo em 19.02.2003, conforme certidão de fl. 26-verso, onde permaneceram até 09.09.2014 (fl. 27). Às fls. 32-39, o coexecutado Wilson Jorge Navarro apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se (fl. 41), afirmando não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, pelo que requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. O decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente.2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser

admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Por outro lado, reconhecida a ocorrência da prescrição, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Não procede, pois, o pedido formulado pelo coexecutado Wilson Jorge Navarro, de condenação da Exequente em honorários advocatícios e ao pagamento das demais verbas de sucumbência, pois o ajuizamento da execução não se revelou indevido já que, no momento da propositura da ação, o título executivo revestia-se de todos os requisitos legais, previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Além disso, o coexecutado, ora excipiente, sequer havia sido citado e não promoveu qualquer manifestação no curso do processo, a fim de justificar a condenação da parte exequente ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, inexigível a condenação em honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0547503-87.1998.403.6182 (98.0547503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO FUKUSHIMA KUROIWA(SP059116 - EDNA VIEIRA SANTOS)

Fls. 207: Defiro o pedido de substituição da penhora conforme formulado. Proceda o executado ao recolhimento do valor de R\$ 141.666,66 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 1/12 do imóvel matriculado sob nº 89.021, no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após comprovação do depósito judicial, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora efetivada às fls. 72. Intime-se.

0027797-44.1999.403.6182 (1999.61.82.027797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em 01.03.1999 (fls. 02), para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.99.000333-72, conforme certidão acostada aos autos (fls. 03). Após o retorno negativo da carta de citação (fls. 13), o feito foi sobrestado (fls. 14), sendo a exequente intimada da decisão em 26.01.2000, mediante mandato coletivo (fls. 15). Os autos foram remetidos ao arquivo, em 26.01.2000 (fls. 15), retornando à Secretaria em 10.11.2014 (fls. 15-verso). A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16), em 05.09.2014, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a manifestar-se, a exequente afirmou que não houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (fls. 35). É o relatório. Decido. O decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em

algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Reconhecida a ocorrência da prescrição, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Não procede o pedido formulado pela executada, de condenação da Exequente em honorários advocatícios e ao pagamento das demais verbas de sucumbência, pois o ajuizamento da execução não se revelou indevido, já que, no momento da propositura da ação, o título executivo revestia-se de todos os requisitos legais, previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Além disso, a executada, ora excipiente, sequer havia sido citada e não promoveu qualquer manifestação no curso do processo, a fim de justificar a condenação da parte exequente ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, inexigível a condenação em honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051052-21.2005.403.6182 (2005.61.82.051052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEUCO COMERCIO DE PRESENTES LTDA X JOSEPH DEUTSCH X SIMON DEUTSCH

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.4.05.022835-16 (fls. 03), da qual derivou a certidão de dívida ativa nº 80.4.05.119383-76 (fls. 58), ambas acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 118). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052396-37.2005.403.6182 (2005.61.82.052396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTI FIT SERVICE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.05.002721-69, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos (fls. 03). Após a citação, a executada ofertou exceção de pré-executividade (fls. 44-61), requerendo a extinção da execução, ao argumento de que houve prescrição do crédito tributário. Pediu a extinção, também, em virtude de compensação administrativa. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 110). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-26.2008.403.6182 (2008.61.82.002228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.07.033496-08, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 109). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº

1.143.320/RS). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0010454-20.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038852-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EVOLUTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X REGINA LUCIA PUGLIESE BENVENUTI X RONALDO BENVENUTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 80.2.10.012634-86 e 80.6.10.024485-86, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 81). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037835-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.11.008275-11, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos (fls. 03). Após a citação, a executada ofertou exceção de pré-executividade (fls. 10-14), requerendo a extinção da execução, ao argumento de que houve erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fato que originou o débito ora exigido. Em fl. 115, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da referida inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º, L. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois a parte executada reconheceu que preencheu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais com erro, dando causa ao ajuizamento da execução. Observo, outrossim, que o fato de o pedido de revisão ter sido apresentado anteriormente ao ajuizamento da demanda não tem o escopo de alterar os ônus de sucumbência, na medida em que ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo assente o entendimento segundo o qual o pedido administrativo de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário, de sorte que, quando da propositura da demanda, não havia óbice imposto à exequente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049675-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S & D - CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI)

Folha 163 - Providencie a executada a regularização da representação processual, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará de levantamento. Após, intime-se a exequente acerca da sentença proferida. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0037003-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.6.11.139753-71, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 107). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso

Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032332-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K1Z PRODUCAO GRAFICA LTDA - ME(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por K1Z PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA. - M.E., alegando, em síntese, ter ocorrido prescrição do crédito tributário, referente ao período de 01/2008 a 07/2008, anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal (fls. 29/40). Às fls. 42/55, a Fazenda Nacional, ora excepta, manifestou-se contrariamente aos argumentos esposados na exceção, afirmando que não houve prescrição entre a data da entrega da declaração pelo contribuinte e o ajuizamento da execução fiscal. Requereu o prosseguimento da execução e a penhora online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da executada (fls. 45). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matérias passíveis de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.4.13.004582-24, conforme certidão acostada aos autos. Sustenta a excipiente a consumação da prescrição, sob o fundamento de que transcorreu prazo superior a cinco anos, entre os fatos geradores ocorridos entre 01/2008 e 07/2008 e o ajuizamento desta execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração pelo contribuinte (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201200035737, Relator Min. Og Fernandes, DJE DATA:28/05/2014). Conforme consta dos autos (fls. 47/49), a declaração foi entregue pelo contribuinte em 30.04.2009. Considerando as datas de vencimento, 25.02.2008, 14.03.2008, 15.04.2008, 15.05.2008, 13.06.2008, 15.07.2008, 15.08.2008, 15.09.2008, 15.10.2008 e 15.12.2008, 13.02.2009, deve-se tomar como termo inicial do prazo prescricional a data da entrega da declaração, que foi posterior. Logo, a prescrição só seria consumada em 30.04.2014. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18.07.2013, portanto, não se consumou o prazo prescricional. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, considerando que não houve pagamento nem nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigos 655, inciso I, e 655-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, ora excipiente, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o

valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Publique-se e intime-se a exequente.

0032551-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASCAR AUTO SPORT REPARADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP340841 - ALEX VINICIUS DE ARAUJO BRITO)

A fls. 26/67, a parte executada apresentou exceção em sentido estrito, informando que realizou parcelamento do débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual requereu a sustação do leilão designado para o dia 11.03.2015, bem como a suspensão da execução fiscal e, posteriormente, com a quitação total do parcelamento, a extinção do processo. Em comunicação eletrônica (fls. 69 e verso), foi encaminhada à Central de Hastas Públicas Unificadas ordem de cancelamento das hastas designadas para este processo. A fls. 71/76, manifestou-se a exequente informando que não se opõe à sustação do leilão, porém, considerando que o parcelamento foi solicitado posteriormente à constrição dos bens, requer a manutenção da penhora até o adimplemento total, bem como a suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil e nova vista após o decurso do prazo. Até que se cumpra o acordo firmado entre as partes, deve ser mantida a penhora realizada nestes autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendendo que embora o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, este não tem o efeito de desconstituir a penhora já realizada: TRF3. AI 526769, Sexta Turma, Des. Fed. Johonsom Di Salvo. J. 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/03/2015. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo requerido, mantendo-se a penhora como garantia da execução até a quitação total do parcelamento. Ao término do prazo, independentemente de nova intimação, deverá a exequente apresentar manifestação conclusiva. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0038876-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECPLAN TECNICA E COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA - ME

Dê-se ciência à parte executada da substituição da CDA (fls. 111-145) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, tendo em vista a substituição da CDA, manifeste-se a parte executada se persiste o interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

0028205-10.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos (fl. 04). Às fls. 07-50, a parte executada opôs exceção de pré-executividade. O exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista que o débito foi quitado pela parte executada (fl. 52). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme consta do documento de fls. 53-54, juntado aos autos pelo exequente, o débito foi quitado em 28.02.2014, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente execução, em 22.05.2014. Considerando que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035917-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WYETH PREV - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.2.14.001144-41, acostada aos autos (fls. 03). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 56). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ,

Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049518-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARRUDA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ARRUDA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando a satisfação de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.14.024607-70 e 80.6.14.044275-83, consoante certidões acostadas aos autos. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 31-59), alegando ter parcelado os débitos antes do ajuizamento da execução, pelo que requereu a suspensão do feito. Em fl. 61, a exequente requereu a extinção da execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pois o parcelamento antecedeu ao ajuizamento da demanda. É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal em face da empresa executada, em 26.09.2014, sendo certo que o parcelamento data de 23.08.2014, conforme documentação de fls. 62-66, ou seja, precedeu à propositura da ação executiva. A esse respeito, importa mencionar que, relativamente ao débito em cobrança, quando do ajuizamento da execução fiscal, subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que, nos termos do inciso VI, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante disso, impõe-se a extinção deste processo executivo, reconhecendo-se a inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança, conforme assinalado, inclusive, pelo ente Fazendário. Neste sentido, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande certificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo

comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicável pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403, G.N.).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais.Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de abril de 2015.

Expediente Nº 2075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-86.2013.403.6111 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por MIGUEL DO NASCIMENTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da inexistência de vínculo jurídico em relação à empresa TRANSLEITE QUEIROZ S/C LTDA, que figura como executada na execução fiscal nº 0036882-20.2000.403.6182, em tramitação perante esta 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Alega a parte autora, em resumo, que teve seus documentos roubados no ano de 1995, ensejando possível fraude que vinculou o seu nome ao da empresa executada TRANSLEITE QUEIROZ S/C LTDA perante a Receita Federal. Requer seja reconhecida a inexigibilidade de qualquer débito contra o requerente. Inicialmente, em 13/11/2013, o feito foi distribuído ao MM Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 2 e 69). Em fl. 70, foi deferido o pedido de justiça gratuita, ficando postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a resposta da parte ré. O mandado de citação foi devidamente cumprido (fl. 73) e a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 75/90). Instado a manifestar-se, o autor ofereceu réplica, juntando documentos (fls. 93/184). Pela r. decisão de fls. 185/186, foi reconhecida a existência de conexão entre as ações, declinando o MM Juízo da 3ª Vara de Marília da competência e determinando a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo-SP, para tramitação por dependência à Execução Fiscal nº 0036882-20.2000.403.6182 (fls. 185/186). É o relatório. Decido. Verifica-se que, no presente feito, ajuizado perante a Subseção Judiciária Federal de Marília, a parte autora pleiteia a desconstituição do crédito inscrito em dívida ativa e cobrado na execução fiscal que tramita perante esta 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Pretende, ainda, nestes autos a declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débitos da empresa TRANSLEITE QUEIROZ S/C LTDA. Todavia, em que pesem os fundamentos expostos na r. decisão de fls. 185/186, não é possível que este Juízo processe e julgue a presente ação, tendo em vista a competência especializada das Varas de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. Na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 12, ambos da Lei 5.010/66, 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento nº 56 de 04/04/1991, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência não destoa deste entendimento e firmou-se no sentido de que a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos, não pode ser alterada por conexão. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região - AI 00106859020134030000, REL. DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI 00147624520134030000, REL. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/08/2013; g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - AI 00328429120124030000, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; g.n.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região - CC 00318965620114030000, REL. JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013; g.n.) Também o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 106.041/SP, de Relatoria do Ministro Castro Meira, em 9.11.2009, enfrentou questão semelhante à dos presentes autos e decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito, quando o juízo em que tramita esta última é vara

especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão, apenas, será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada, em razão da matéria, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 combinado com o artigo 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, a fim de que seja fixada a competência, para processamento e julgamento desta demanda. Providencie a Secretaria a formação do instrumento, expedindo-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos artigos 118, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 108, I, e, da Constituição Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0036882-20.2000.403.6182. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017543-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-94.1999.403.6182 (1999.61.82.018126-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Indefiro o pedido de fls. 78/92 tendo em vista que a execução de honorários advocatícios deverá ser pleiteada nos autos dos Embargos à Execução em que tal verba foi fixada. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031405-70.1987.403.6182 (87.0031405-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BLINDA ELETROMECHANICA LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA LEITE DE ALMEIDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF, originariamente em face de BLINDA ELETROMECHANICA LTDA, para cobrança de débito para com o FGTS, inscrito em Dívida Ativa. Recebida a inicial (fl. 02), a empresa executada foi regularmente citada (fl. 05) e ofereceu à penhora equipamento industrial (fl. 07), tendo sido efetivada a constrição (fls. 16/19). Na certidão de fl. 33, foi notificada, pelo Oficial de Justiça, a falência da executada. Oficiado (fl. 37), o Juízo da 24ª. Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, informou (fl. 39) que foi decretada a falência da empresa devedora, em 10.05.1994, nos autos do processo n. 1924/92. A Fazenda Nacional pediu a citação do síndico da massa falida e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 44). O síndico da massa falida foi citado, em fl. 52. O requerimento deste Juízo de penhora no rosto dos autos da falência foi indeferido pelo MM Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Capital (fl. 54), tendo a parte exequente reiterado o pedido (fl. 57). Em fls. 70/71, foi certificada a penhora no rosto dos autos da falência, lavrado o respectivo Auto de Penhora e intimado o síndico (fl. 72). Trasladada, em fls. 75/76, cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal, oposto em 07.05.92 (fl. 20), em que foram rejeitados liminarmente os embargos. Em fl. 96, foi deferido pedido formulado pela exequente (fl. 91), no sentido do redirecionamento da execução em face do sócio LUIZ ANTÔNIO PEREIRA LEITE DE ALMEIDA, o qual foi citado (fl. 119), sendo realizada a penhora de fl. 161. Pela decisão de fl. 137, foi deferido o pedido da exequente (fl. 134) de rastreamento de valores pelo sistema BACENJUD, tendo sido efetivado bloqueado (fl. 139) e transferido para conta judicial, em fl. 143, com conversão em penhora em fl. 145. Conforme certidão de fl. 162, do Oficial de Justiça, não foi efetuada a intimação da penhora. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, em consulta ao Sistema Informatizado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se a existência de ação penal, em tramitação perante o Juízo Falimentar, e considerando que, antes do trânsito em julgado da decisão final do processo penal não é possível reconhecer que houve ilegalidade ou excesso na atuação da gerência da empresa executada, DETERMINO a remessa destes autos ao arquivo SOBRESTADO, no aguardo do desfecho do processo de falência e respectivo incidente criminal. Intimem-se.

0531459-27.1997.403.6182 (97.0531459-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONSTRUTORA MARBELLA LTDA X PEDRO LUIZ CARVALHO PACHECO(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação supra, por ora, intemem-se as partes para que apresentem cópia

da petição nº 201461820121985-1/2014, protocolizada em 29/08/2014, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP104061E - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0551814-24.1998.403.6182 (98.0551814-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESCRITORIO DE CONSTRUÇOES E ENGENHARIA ECEL S/A X JOSE COLAGROSSI FILHO X JORGE COMIN X ROGERIO RIBEIRO DA LUZ(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO)

Tendo em vista as manifestações das partes, officie-se à CEF, requisitando que sejam convertidos em renda do FGTS, o valor integral depositado na conta n. 2527.005.00398656-1 (fl. 180), bem como o valor de R\$ 3.546,55 do depósito na conta n. 2527.005.00047010-6 (fl. 179), devendo informar o saldo remanescente.Após, a conversão desses valores, dê-se vista à exequente para que informe se há débito remanescente, apresentando, se for o caso, o valor atualizado desse débito, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0058603-62.1999.403.6182 (1999.61.82.058603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a informação supra, por ora, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201261820090776-1/2012, protocolizada em 22/06/2012, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0053749-88.2000.403.6182 (2000.61.82.053749-5) - INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X JOSE PEDRO TERRA X KIOSSI TAKITA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X WORD FIVE IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA X ANTONIO AILTON BARROS X FERNANDO ISSAO ONAGA X T F CONSULTORES ASSOCIADOS E EXP/ LTDA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a informação de folha 450, por ora, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201361040017119-1/2013, protocolizada em 08/05/2013, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0058128-72.2000.403.6182 (2000.61.82.058128-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE LUIS MESSINA X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X CELSO SOARES GUIMARAES X TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X MARCELO MANCINI NOGUEIRA(SP099919 - REGINA ANDREA ACCORSI L MESSINA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a informação supra, por ora, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201263010002095-1/2012, protocolizada em 13/07/2012, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0058129-57.2000.403.6182 (2000.61.82.058129-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA X TACITO BARCELLOS CORREA - ESPOLIO X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X MARCELO MANCINI NOGUEIRA X ROBERTO LUIZ MARTINS X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X CELSO SOARES GUIMARAES X JOSE LUIS MESSINA(SP099919 - REGINA ANDREA ACCORSI L MESSINA E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP111667 - ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a informação de folha 139, por ora, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201263010002096-1/2012, protocolizada em 13/07/2012, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0002291-61.2002.403.6182 (2002.61.82.002291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ERMETO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X CELSO SOARES GUIMARAES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação supra, por ora, intemem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201263010002097-1/2012, protocolizada em 13/07/2012, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0047275-62.2004.403.6182 (2004.61.82.047275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEDRON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X JOSE OSWALDO RIBEIRO PORTO JR(SP342049 - RENATA ANTONIA DE JESUS SANTOS) X MARI ANGELA SILVESTRE PORTO(SP342049 - RENATA ANTONIA DE JESUS SANTOS)
Desentranhe-se a petição de fls. 183/184, instruída com cópias das fls. 78/81, 112/123, 130/131, 178/182, 188, 201, 219/220 e 230/231, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência com a classe processual EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Após, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido da Exequente e suspendo, com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de março de 2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0052182-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)
Tendo em vista a solicitação de fls. 327/328, determino o levantamento da penhora no rosto destes autos deferida na fl. 264. Tornem os autos ao arquivo conforme despacho de fl. 315. Intimem-se.

0027768-81.2005.403.6182 (2005.61.82.027768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVIOTICA LTDA X EDVALDO NEY SMANIOTTO X LUZIA BIZZI PAES X ILDA APARECIDA DO NASCIMENTO X JESUALDO CALABREZ NETO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação supra, por ora, intemem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201461820177142-1/2014, protocolizada em 02/12/2014, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0017058-65.2006.403.6182 (2006.61.82.017058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Junte a parte executada cópia do respectivo contrato social com suas alterações vigentes, contendo a denominação atual da empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018829-78.2006.403.6182 (2006.61.82.018829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHA MOTORS COMERCIAL LTDA X MARCIO DUARTE DE LIMA X ALEXANDRE DUARTE DE LIMA
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação supra, por ora, intemem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201261820092583-1/2012, protocolizada em 25/06/2012, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0021900-88.2006.403.6182 (2006.61.82.021900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOTO JIU-JITSU ACADEMIA LTDA ME X DIOGO CORREA GONTIJO X MARCO AURELIO SCHEFFER X PATRICK SEGERS X FABIANE SANCHES FRAUCHES X MARCO AURELIO FRANCO DE CASTRO(SP238851 - LORENA LIMA GUIMARÃES SCHEFFER)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação de folha 272, por ora, intemem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201261820086856-1/2012, protocolizada em 15/06/2012, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0055330-31.2006.403.6182 (2006.61.82.055330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA BAIANA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. X WILSON AYRES FILHO
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação de folha 53, por ora, intemem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201361820087783-1/2013, protocolizada em 16/07/2013, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0011638-45.2007.403.6182 (2007.61.82.011638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Vistos em decisão. CHANG WOO AHN, terceiro interessado, peticionou a este juízo, requerendo o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel, matriculado sob nº 7.978, no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegou o requerente que arrematou o referido imóvel nos autos da Execução Fiscal nº 10.108669-2 (Carta Precatória), em trâmite na Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública. Juntou carta de arrematação expedida pela Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública de São Paulo - Seção de Leilão (fls. 427-428). DECIDO. No caso em tela, verifica-se que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob nº 7.978, multiplicidade de penhoras e ele foi arrematado, em 6.08.2012, nos autos do processo que tramita perante a Justiça Estadual (fl. 416). Tendo havido arrematação em hasta pública, cabível a sub-rogação do bem penhorado sobre o respectivo preço, razão pela qual não há óbices ao levantamento das penhoras incidentes sobre referido bem. No entanto, a regra autorizadora da penhorabilidade múltipla, permitindo a existência de penhora sobre penhora, não afasta as preferências legais e o princípio prior tempore potior in jure (primeiro no tempo, mais forte no direito), impondo-se a transferência do montante arrecadado naquele feito para estes autos, em que está em cobrança tributo devido e não pago à UNIÃO. Deveras, o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Estabelece, ainda, o parágrafo único do artigo 187 do CTN a ordem de preferência, na hipótese de concurso entre as pessoas jurídicas de direito público, assim elencando: I- União, II- Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata e III- Municípios, conjuntamente e pro rata. Portanto, havendo penhora em favor da Fazenda Nacional, relativamente ao bem arrematado no bojo de execução fiscal estadual, deve ser assegurado à UNIÃO o direito de receber seu crédito preferencial. Frise-se que, estando o mesmo bem guarnecendo a presente execução fiscal, deve o produto da sua arrematação, ser depositado à disposição deste Juízo Federal, em face do caráter privilegiado do crédito tributário da União. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. ARREMATAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, parágrafo único, c/c o art. 29 da Lei 6.830/80. 2. Se, todavia, a execução aparelhada pelo município alcançar a fase de arrematação, tal qual é a hipótese, antes daquela ajuizada pelo Estado, este deve protestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 201201856849, MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 10/05/2013). Não é demais ressaltar que a matrícula do imóvel, acostada às fls. 374-383, demonstra a existência de diversas penhoras advindas de execuções fiscais estaduais, constando apenas esta execução fiscal federal. Observa-se, ainda, não haver elementos indicativos da existência de outros créditos preferenciais ao presente, quais sejam, trabalhistas ou acidentários. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA PENHORA incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 7.978, no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, devendo o interessado proceder ao recolhimento das custas e emolumentos, eventualmente devidos, junto ao Cartório de Registros. Em seguida, pelas razões acima enunciadas, oficie-se ao MM Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual, solicitando a transferência do montante ali arrecadado para os presentes autos, fazendo constar do sobredito Ofício o valor atualizado do débito, mediante consulta ao Portal e-CAC, a ser realizada pela Secretaria desta Vara. Cumpra-se, com urgência. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se as partes, inclusive o patrono do arrematante.

0017577-69.2008.403.6182 (2008.61.82.017577-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Defiro o pedido formulado pela parte executada na fl. 39, a fim de autorizar a apropriação contábil direta do valor depositado na fl. 16. Comprovada a apropriação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0036220-41.2009.403.6182 (2009.61.82.036220-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIS FERNANDES SOARES(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação supra, por ora, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201261820077633-1/2012, protocolizada em 28/05/2012, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0008057-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA FERREIRA RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação supra, por ora, intimem-se as partes para que apresentem cópias das petições nº 201361000125515-1/2013 protocolizada em 24/06/2013 e nº 201361000133805-1/2013, protocolizada em 03/07/2013, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0024513-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOSANGO ARTES GRAFICAS LTDA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X ERIKA MARQUES PIRES

Regularize a empresa executada sua representação processual juntando cópia do respectivo contrato social contendo as alterações vigentes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0041774-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INJEFOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM POLIURE(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 127/128: Cobre-se a devolução do mandado expedido às fls. 117, independentemente de cumprimento. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0050530-18.2010.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X GSHL BRASIL MINERACAO S.A.(SP016032 - THALES FERNANDES BENNATI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação de folha 45, por ora, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201461820073563-1/2014, protocolizada em 19/05/2014, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0054856-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALAIR JOSE BARBOSA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação supra, por ora, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201261820087453-1/2012, protocolizada em 18/06/2012, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0061114-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAURO CRISTIANO DA SILVA SAO PAULO-EPP(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO)

Vistos em inspeção. Fls. 62/63 e 69: Por ora, aguarde-se. Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos cópia do respectivo contrato social e alterações vigentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da liquidação do débito noticiado nos autos. Intimem-se.

0014664-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUIZ HELENO MENEZES DE CARVALHO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação de folha 38, por ora, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201461000073289-1/2014, protocolizada em 23/04/2014, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0038476-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA - EPP(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA - EPP. Pela decisão de fls. 156/verso de deferido o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, resultando na constrição de R\$ 118,08 (fls. 158/159). Posteriormente, a exequente noticiou o parcelamento do(s) débitos(s) nos termos das Leis n. 11.941/2009 e 12.996/2014 (fl. 196). É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, necessário se faz a distinção acerca do momento em que ocorreu a constrição dos valores, se antes ou após o parcelamento dos débitos. Consoante Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fls. 158/159, infere-se que referida ordem foi protocolizada em 26/02/2014, enquanto o requerimento de

parcelamento ocorreu em 20/08/2014 (fl. 193).O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Porém, não tem o condão de desconstituir a garantia já efetivada.Nesse sentido a orientação jurisprudencial estampada nos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240273, Relator Ministra Eliana Calmon, v.u., DJe 18/09/2013).EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Corte Especial, AIRES - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL - 1266318, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, m.v., 17/03/2014, RSTJ vol 00234, pág. 00037).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 26.09.2013, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 21.10.2013, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decism, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Terceira Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532157, Relator Juiz Federal Convocado Ciro Brandini, v.u., e-DJF3 Judicial 1 29/07/2014).Diante do exposto, e considerando que o débito foi parcelado, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, devendo o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e convertido em penhora permanecer depositado junto a CEF, à disposição deste Juízo até o cumprimento integral do acordo de parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0046538-78.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a informação de folha 25, por ora, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201461000091454-1/2014, protocolizada em 21/05/2014, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

0057568-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATURALHO SERVICOS, COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS(SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI E SP327941 - ALINE ELITA BERTOZZI)

Vistos em inspeção.Fls. 15/16: Por ora, aguarde-se.Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos cópia do respectivo contrato social e alterações vigentes, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da liquidação do débito noticiado nos autos.Intimem-se.

0011075-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL MARAJOARA LTDA - ME(SP316152 - FLAVIO DE MELO RAVASI)
Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos o respectivo contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela exequente.Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva acerca do parcelamento do débito exequendo.Intimem-se.

0019479-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORICULTURA JARDIM DO ITAIM LTDA - ME(SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA)
Fls. 40/42 : Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0033740-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAEK MAGAZINE DOS ELETRONICOS LTDA(SP019140 - WADY AIDAR)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0036192-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
Conforme explicitado pela exequente à fl. 68, o valor depositado não é suficiente para quitação integral do débito atualizado.Sendo assim, concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o depósito complementar do valor atualizado do débito. Efetuado o depósito, certifique a Secretaria eventual oposição de Embargos ou o decurso do prazo legal para tanto.Após, dê-se nova vista à exequente.Intimem-se.

0043417-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAGGIO & MONTICH ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)
Fls. 80/87: Regularize a parte executada a sua representação processual juntando aos autos a procuração em via original, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 89/90, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0044563-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIODONTO DE SAO PAULO COOPERATIVA ODONTOLOGI(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)
Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0045419-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOPE CONSTRUCOES LTDA.(SP244901 - MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA)
Fls. 114/115: Cobre-se a devolução do mandado expedido às fls. 90, independentemente de cumprimento. Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Intime-se a parte executada e, após, cumpra-se.

0048807-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL SO MALHAS LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)
Fls. 51/65: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração em via original, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA.Com efeito, o

SERASA não é parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (art. 472 do CPC). Ademais, trata-se de entidade de direito privado sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1988, falecendo, pois, competência a este Juízo para conhecer do requerimento. De qualquer modo, nada obsta que a parte interessada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes. Fls. 67/71: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente para manifestação quanto ao parcelamento do débito. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Int.

0049853-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVEIRA DA SILVA E CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP343141 - RAPHAEL GOMES SILVA) Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016079-98.2009.403.6182 (2009.61.82.016079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042086-98.2007.403.6182 (2007.61.82.042086-0)) ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA - ME(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA - ME X INSS/FAZENDA Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 124). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002455-94.2000.403.6182 (2000.61.82.002455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022336-91.1999.403.6182 (1999.61.82.022336-8)) IND/ DE PAPEL E PAPEL AO SAO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Tendo em vista a mudança no patrocínio, esclareça a embargante se ratifica o pedido de renúncia expressa constante de fls. 145/146.2. Int.

0037193-64.2007.403.6182 (2007.61.82.037193-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046455-14.2002.403.6182 (2002.61.82.046455-5)) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Fls. 385/399: manifeste-se a embargante acerca do laudo complementar e inexistindo críticas ao trabalho apresentado, fica desde já autorizado o levantamento do valor remanescente concernente aos honorários, expedindo-se o respectivo alvará.2. Intime-se.

0038938-79.2007.403.6182 (2007.61.82.038938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022503-30.2007.403.6182 (2007.61.82.022503-0)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante acerca da estimativa de honorários de fls. 407/410.2. Após, vista à embargada, conforme requerido à fl. 416.3. Int.

0012896-56.2008.403.6182 (2008.61.82.012896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030104-58.2005.403.6182 (2005.61.82.030104-7)) INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI E SP336247 - DULCE HELENA TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial.2. Int.

0027166-85.2008.403.6182 (2008.61.82.027166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023878-47.1999.403.6182 (1999.61.82.023878-5)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 203/207), arbitro os honorários no valor de R\$ 3.835,00 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais). 2. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. 3. Realizado o depósito, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4. Int.

0029930-44.2008.403.6182 (2008.61.82.029930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-43.2007.403.6182 (2007.61.82.011955-2)) INTELECTO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 110/111: manifeste-se a embargante. 2. Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 28/30 da execução fiscal em apenso. 3. Int.

0050432-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025169-62.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação de fls. 91/104, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C, uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. 2. Observo que aludido recurso não se insere na modalidade adesiva, porquanto interposto no devido prazo, vez que a recorrente foi intimada da sentença apenas em 13/02/2015, conforme certidão de fls. 73 - verso. 3. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Int.

0036213-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020857-43.2011.403.6182) FANEP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ABRA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo o Agravo Retido de fls. 57/62, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2. Vista a(o) agravado(a) para contraminuta, no prazo legal. 3. Após, tornem conclusos para decisão. 4. Int.

0008119-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065915-69.2011.403.6182) MAICOL DO BRASIL COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 2. Int.

0024705-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062602-03.2011.403.6182) COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PR(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 995/1.020: defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a inexigibilidade da cobrança do crédito tributário. Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP188026/0-9. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos mencionados no item III de fls. 1.020. 3. Int.

0048850-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030791-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030791-1)) VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0008286-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-75.2005.403.6182 (2005.61.82.012714-0)) CLEIDE APARECIDA RAMOS MARTINS(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0012714-75.2005.403.6182 em que foi determinada a exclusão dos sócios CLEIDE APARECIDA RAMOS MARTINS E HILTON MARTINS do pólo passivo da referida execução, bem como o levantamento da penhora bloqueada via sistema BacenJud.2. Reconsidero a decisão de fls. 31, pelo que, em face da superveniente ausência do interesse recursal, deixo de receber a apelação de fls. 24/29.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0037296-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016776-80.2013.403.6182) ISAAC SELIM SUTTON(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045753-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052301-80.2000.403.6182 (2000.61.82.052301-0)) EDELSON RUIZ ASSELTA(SP183178 - MILTON SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RUBIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME X ECIO RUBIM X EDIS APARECIDO RUBIM

1. Citem-se a embargada INSS/Fazenda, bem como a empresa RUBIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, na pessoa de seus representantes legais (no endereço certificado à fl. 55). 2. No mais, manifeste-se a embargante acerca da certidão negativa de fls. 50, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista que o recebimento dos presentes embargos de terceiro suspendeu a execução tão somente com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos (fls. 43), desapensem-se e prossiga-se com a referida execução (n 200061820523010). 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030401-75.1999.403.6182 (1999.61.82.030401-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR X HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X AAL TRANSPORTES LTDA X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO X J M ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/A X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X JORGE SHIGERU NAKANO X FRANCISCO ALVES GOULART FILHO X JAIME SHIGERU MITIUE X DENISE AKEMI HARA X ADEMIR CELSO BACALHAU X NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIVALDO XAVIER CORREIA X DAVI FERREIRA ATAIDE X AILTON LUIZ PEREIRA TAKAIAMA X ARMANDO DE LEONARDO X CLOVIS ANTONIO CORDEIRO X ARNALDO CAPUTO GOMES(SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS)

Vistos em decisão. BANCO BRADESCO S/A e MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA., na condição de terceiros interessados, peticionaram a este juízo, requerendo o desbloqueio dos veículos: Ônibus Volare, placa CRY0548, Lotação Volare, placa CRY0552 (fls. 1420-1421 e 1429-1430) e veículos placas CYB9511, CYB9512, CYB9503, CYB9498, CYB5497, CYB5496 e CYB5490 (fls. 1437-1442) que sofreram constrição para garantia da presente execução, conforme auto de Penhora e Depósito acostado às fls. 550-551. Alegam os requerentes que são proprietários dos referidos veículos, cuja posse foi conferida à coexecutada AAL TRANSPORTES LTDA, na celebração do contrato de arrendamento mercantil / alienação fiduciária, para aquisição dos sobreditos bens. Afirmam que, diante da inadimplência, foi rescindido o

contrato, com conseqüente retorno da posse direta dos bens aos peticionários. Requerem o cancelamento dos gravames que recaíram sobre os veículos mencionados, tendo em vista que não pertencem à coexecutada. Instada, a exequente manifestou-se no sentido de não se opor ao cancelamento da penhora, requerendo, no entanto, sejam os peticionantes intimados a depositar em juízo eventuais valores que a executada AAL Transportes tenha direito (fl. 1471). Opôs-se a exequente, apenas, quanto à liberação dos veículos CYB5496 e CRY0548, ressaltando que não havia, na época da penhora, qualquer registro de gravame administrativo, fato a validar a constrição efetivada. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, faz-se necessário consignar que os bens alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, antes da quitação do financiamento, tendo em vista não pertencerem ao executado, mas sim à instituição financeira. Não obstante, admite-se que a penhora recaia sobre os direitos do devedor, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. No caso em apreço, na época da lavratura do Auto de Penhora (fls. 550-551), ficou expressamente consignado que, relativamente aos veículos de placas CRY0552, CYB9511, CYB9512, CYB9503, CYB9498, CYB5497, e CYB5490, efetivou-se a penhora dos direitos que o executado possui sobre os veículos indicados com restrição. O contrário se verifica quanto à constrição que recaiu sobre os veículos de placas CRY0548 e CYB5496, diante da informação de inexistência de restrição. Assim, relativamente à constrição incidente sobre os veículos de placas CRY0552, CYB9511, CYB9512, CYB9503, CYB9498, CYB5497, e CYB5490, não há que se falar em levantamento da constrição, pois a penhora não recaiu sobre o próprio bem, mas, apenas, sobre os direitos do devedor fiduciante, representados pelas parcelas já pagas dos contratos de alienação fiduciária relativos a tais veículos, o que é plenamente cabível. Por outro lado, em que pese ter constado, quando da lavratura do Auto de Penhora e Depósito, que sobre os veículos de placas CRY0548 e CYB5496 não havia restrição, a documentação que anexada aos autos demonstra que, de igual forma, ambos foram objeto de contrato de alienação fiduciária, de modo que não pertenciam à parte executada, no momento da constrição (fls. 1426-1427 e 1451). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. I. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia. II. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. III. Recurso não conhecido. (STJ, REsp n. 679821/DF, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., j. 23/11/2004, DJ. 17/12/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE DIREITOS DO FIDUCIANTE REPRESENTADAS PELAS PARCELAS QUITADAS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência tem decidido que não é possível a penhora sobre bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que não pertencem ainda ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento. 2. Não obstante, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. 3. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seria, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, devendo tal constar do edital de leilão. 4. Possibilidade de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, representados pelas parcelas já pagas dos contratos de alienação fiduciária relativos aos veículos descritos nos extratos dos autos originários. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00302126220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013.) Diante do exposto, determino a expedição de mandado de retificação da penhora, para que passe a constar que a constrição incide sobre o crédito do executado oriundo do pagamento das parcelas do contrato de alienação fiduciária para compra dos veículos CRY0548 e CYB5496, e não sobre os próprios veículos. INDEFIRO o pedido formulado pelos requerentes, para levantamento da constrição incidente sobre os veículos mencionados. Tendo em vista o Ofício do MM Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, expedido nos autos do processo nº 0039759-60.2003.8.26.0100 (fl. 1416), acerca do valor arrecadado no bojo deste executivo fiscal, para transferência para o juízo falimentar, oficie-se, com urgência, informando que os depósitos judiciais efetivados nestes autos resultam da constrição de créditos devidos pela empresa coexecutada AAL TRANSPORTES LTDA à SPTrans, no período de 01/2002 a 08/2002, destacando que nada foi arrecadado da falida FRETANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA. Cumpra-se, imediatamente. Após, intemem-se, inclusive os requerentes. Outrossim, defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 1385-1396, para que, decorrido o prazo legal, sejam convertidos em renda os valores depositados em conta vinculada a este processo, para pagamento definitivo de parte do débito em cobrança, tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 2002.03.00.000577-6, interposto em face da decisão que determinou a penhora sobre o repasse efetuado pela SPTRANS (fls. 1326-1330) e que a coexecutada AAL TRANSPORTES LTDA não opôs embargos à execução fiscal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que ultime as providências necessárias à conversão dos valores depositados em pagamento definitivo. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

CAUTELAR INOMINADA

0017898-36.2010.403.6182 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.1. Fls. 1197/1198: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1181/1188, bem como o fato de que a carta de fiança de fls. 1149/1150 encontra-se vinculada para garantia do pagamento de quantias questionadas nos autos da presente medida cautelar, não há que se falar em mera transferência da garantia destes autos para os autos da execução fiscal nº 0019117-84.2010.403.6182.2. Assim, desentranhe-se a referida carta de fiança para devolução à parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual, em querendo, poderá proceder ao aditamento a fim de prestar garantia exclusiva na referida execução fiscal. Anoto que eventual carta de fiança e seu aditamento deverão ser direcionados para juntada nos autos da execução fiscal nº 0019117-84.2010.403.6182 que foram redistribuídos ao Juízo desta 5ª Vara.3. Proceda a Secretaria a substituição por cópias da carta de fiança de fls. 1149/1150.4. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 1181/1188 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 1196) para os autos da mencionada execução fiscal.5. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.6. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017565-31.2003.403.6182 (2003.61.82.017565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038026-58.2002.403.6182 (2002.61.82.038026-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Preliminarmente, determino o desapensamento dos presentes autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038026-8. Após, intime-se a embargante para que traga aos autos as peças necessárias para início da execução dos honorários relativos aos embargos à execução (cópia da sentença, acordão, trânsito em julgado e conta de liquidação). Se em termos, determino a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Após, expeça-se mandado de citação à embargada, ora executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho de Justiça Federal.

0064756-72.2003.403.6182 (2003.61.82.064756-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-33.2003.403.6182 (2003.61.82.008033-2)) GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência às partes da baixa dos autos no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ao arquivo findo.

0047980-60.2004.403.6182 (2004.61.82.047980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019849-12.2003.403.6182 (2003.61.82.019849-5)) TERERECO MODAS LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ao arquivo findo.

0005048-23.2005.403.6182 (2005.61.82.005048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037758-67.2003.403.6182 (2003.61.82.037758-4)) MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ao arquivo findo.

0015647-84.2006.403.6182 (2006.61.82.015647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-26.2003.403.6182 (2003.61.82.047991-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA. EPP.(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA)

1 - Manifestem-se as partes acerca do documento de fls. 236/257. 2 - Intime-se a embargante para que apresente os quesitos da prova pericial deferida às fl. 220. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0038469-67.2006.403.6182 (2006.61.82.038469-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020503-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020503-4)) CONFECOES ISTAMBUL LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes da baixa dos autos no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ao arquivo findo.

0052787-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028438-22.2005.403.6182 (2005.61.82.028438-4)) PROMPTEL COMUNICACOES SA(SP223809 - MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Reconsidero a decisão de fl. 244, parágrafos primeiro e terceiro. Recebo a apelação de fls. 242/243 verso somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Acolho a manifestação da parte embargada de fl. 247. Onde se lê: Marco Aurélio Tavares do Nascimento (fl. 242), leia-se Promptel Comunicações S/A. Desapensem-se os autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0042237-64.2007.403.6182 (2007.61.82.042237-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015853-64.2007.403.6182 (2007.61.82.015853-3)) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ao arquivo findo.

0043422-40.2007.403.6182 (2007.61.82.043422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025014-06.2004.403.6182 (2004.61.82.025014-0)) TECNOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes da baixa dos autos no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ao arquivo findo.

0026447-06.2008.403.6182 (2008.61.82.026447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027019-98.2004.403.6182 (2004.61.82.027019-8)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes da baixa dos autos no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ao arquivo findo.

0048428-57.2009.403.6182 (2009.61.82.048428-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024287-08.2008.403.6182 (2008.61.82.024287-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Observo que foi homologada a desistência da demanda e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, e a conseqüente declaração de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Ciência às partes da baixa dos autos no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ao arquivo findo.

0017161-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-68.2008.403.6182 (2008.61.82.009248-4)) LUIZ CARLOS MANFRINATO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ao arquivo findo.

0018512-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056493-51.2003.403.6182 (2003.61.82.056493-1)) ROBERTO LARRET RAGAZZINI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, conforme certidão de fl. 157.

0001016-78.2011.403.6500 - MARIA PEREIRA ZUKAUSKAS(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, apresentando procuração original e cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo

único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da lei nº 6.830/80). Publique-se.

0018451-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041203-88.2006.403.6182 (2006.61.82.041203-2)) SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA SC LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de folhas 285/291 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Considerando que a embargada apelou apenas da sua condenação em honorário advocatícios, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, dispensando-se da execução fiscal de nº 2006.61.82.041203-2.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002246-57.2002.403.6182 (2002.61.82.002246-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FDOS DE INVESTIMENTO SAN(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência à executada da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se provocação no prazo legal. Silente, ao arquivo findo. Int.

0049880-49.2002.403.6182 (2002.61.82.049880-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Não ocorrendo o pagamento das custas, intime-se a Fazenda Nacional para que dê cumprimento ao determinado no item anterior. Int.

0055433-77.2002.403.6182 (2002.61.82.055433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CELESTE ARILA MATTOSO(SP279370 - MURILO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ao arquivo findo.

0008031-63.2003.403.6182 (2003.61.82.008031-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR)

Fls. 290/292. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a documentação necessária para regularizar a situação da garantia oferecida nos autos. Após, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Em seguida, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007252-06.2006.403.6182 (2006.61.82.007252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORPLAN COMERCIO E SERVICOS LTDA X ALISIA MARIA RODRIGUES LANDINI(SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO E SP314404 - PAULO IGOR ALVES DE SOUZA) X WAGNER RICARDO PORTO

Ciência às partes da baixa dos autos no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ao arquivo findo.

0041203-88.2006.403.6182 (2006.61.82.041203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA SC LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Intime-se a executada para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 456. Após, expeça-se alvará de levantamento, nos termos determinado na referida sentença. Int.

0015079-29.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP306615 - GABRIEL ALBIERI E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)

Intime-se a executada para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 62. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0053510-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE

OLIVEIRA) X MARGEN S/A(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Diante do comparecimento espontâneo da executada (fls. 19/ 60), fica suprida a citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Indefero o pedido de fls. 25/30 e determino o regular prosseguimento do feito, com a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/2005.

0074194-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGANO ADVOCACIA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Não ocorrendo o pagamento das custas, intime-se a Fazenda Nacional para que dê cumprimento ao determinado no item anterior. Int.

0032902-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRYSTAL COMERCIAL LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Observo que às fls. 54/57 foi proferida sentença extinguindo a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir da exequente. Condenou-se, destarte, a exequente em honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais). A exequente interpôs recurso de apelação (fls. 60/64), requerendo, em apertada síntese, o provimento do recurso, para que seja reformada a referida sentença e sejam os honorários sucumbenciais minorados. Intimada, a executada apresentou recurso adesivo (fls. 71/77). Deixo de receber o recurso adesivo apresentado, eis que não preenche os requisitos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Artigo 500 - Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes. (...) Nesse sentido, as seguintes ementas: Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência (STJ - 3ª T., REsp 5.548, Min. Dias Trindade, j. 29.491, DJU 1.7.91). Se incoorre sucumbência recíproca entre as partes, carece o recurso adesivo do seu pressuposto mais característico (STJ-4ª T., REsp 6.488, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.10.91, DJU 11.11.91). Se o recorrente principal perdeu totalmente a causa, como autor, e o recorrente adesivo também a perdeu como oponente, o recurso adesivo não cabe (RT 481/97, Bol. AASP 886/300). Assim, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 66. Int.

0036269-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOL S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Fl. 161 - Defiro prazo suplementar de 15 dias, para que a executada apresente a documentação requerida.

Expediente Nº 2164

EMBARGOS A EXECUCAO

0051024-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-54.2001.403.6182 (2001.61.82.005346-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Intime-se a embargada acerca do despacho de fls. 37. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000719-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-32.2006.403.6182 (2006.61.82.008466-1)) L G FIGUEIREDO ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Determino a tramitação célere deste feito, de modo a propiciar o julgamento em breve tempo, para cumprimento da Meta 2, de 2014, do CNJ. 2- Assim, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 200. Int.

0000781-66.2009.403.6182 (2009.61.82.000781-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029240-15.2008.403.6182 (2008.61.82.029240-0)) PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Verifico que a parte embargante ajuizou ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, em 04.07.2008 (fls. 483/507), ao

passo que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em 15.01.2009 (fl. 02). Assim, constato a presença da tríplice identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir quanto aos feitos aludidos, configurada a situação de litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, ambos do CPC, considerando o ajuizamento prévio da ação declaratória, pendente de solução derradeira, conforme atestado às fls. 736/738. Portanto, tendo em vista a inobservância por parte da embargante quanto ao pressuposto de regularidade processual, é cabível a extinção prematura do feito. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, V, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a embargante por ela responde, haja vista que: a) foi ela quem promoveu o ajuizamento da ação dando ensejo ao bis in idem, o que propiciou a extinção dos presentes embargos; b) a embargada apresentou impugnação, oportunidade em que suscitou, em sede preliminar, a litispendência entre os feitos. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Ante o acima decidido, reconsidero o despacho proferido à fl. 651, bem como torno prejudicada a análise dos pedidos formulados às fls. 658/659 e 731/735. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0035440-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051261-53.2006.403.6182 (2006.61.82.051261-0)) MARIA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA MAUAD(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 2) Inicialmente, rejeito a alegação de coisa julgada, haja vista que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 213/220 dos autos da execução), nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, não apreciou a matéria relativa à decadência, mas apenas firmou o entendimento no sentido de que o tema demanda dilação probatória, devendo, pois, ser objeto de embargos à execução. 3) Fls. 288/295. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que a solução da controvérsia atinente à decadência demanda tão somente o exame de prova documental apresentada, inexistindo qualquer debate sobre o quantum devido. 4) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a embargante apresentar cópia dos processos administrativos relativos ao lançamento de confissão do débito. 5) Após, vista à embargada acerca dos documentos apresentados pela embargante. 6) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024809-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021095-62.2011.403.6182) VILLA BELLE PRODUTOS OTICOS LTDA-ME(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2346 - MARCIA

REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VILLA BELLE PRODUTOS ÓTICOS LTDA-ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006582-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036220-17.2004.403.6182 (2004.61.82.036220-2)) PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP257393 - HILDA BATISTA DE BRITO E SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Comprove a embargante, a garantia do juízo, haja vista que, não obstante a realização de penhora sobre o faturamento (conforme auto de penhora de fl. 173 dos autos da execução fiscal em apenso), não há comprovação nos autos da efetivação do ato de constrição judicial, com a realização dos depósitos respectivos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051029-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-05.2002.403.6182 (2002.61.82.007966-0)) MERCEDES BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP166822 - ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1 - Abra-se vista às partes acerca dos documento de fls. 123/126. 2 - Folhas 112/117 - Defiro prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante apresente a prova documental mencionada às fl. 116. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0654136-16.1984.403.6182 (00.0654136-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X OSWALDO AMARAL(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 39.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão, haja vista que não considerou que: a) o Sr. Oswaldo Amaral não integra o polo passivo desta lide; e b) a execução fiscal foi processada em face de pessoa jurídica. Ao final, postula a extinção desta execução, com apreciação do mérito, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 48).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. De acordo com o que restou assentado na sentença de fls. 39 e verso, a pessoa física Oswaldo Amaral não é parte legítima para compor o polo passivo desta demanda. A própria exequente, ao opor embargos de declaração, confirma a correção do julgado, haja vista que sustenta que a execução foi proposta em face da pessoa jurídica, e não da pessoa física.Além disto, na certidão de dívida ativa, consta apenas como devedor o nome Oswaldo Amaral, não sendo possível concluir, de plano, que se trata de pessoa jurídica, mesmo porque, à fl. 03, no campo reservado para o apontamento da matrícula CEI, consta

000000000000.De outra parte, a própria União induziu este juízo em erro, ao afirmar, na manifestação de fl. 30-verso, a existência de homonímia.Assim, em relação à pessoa física Oswaldo Amaral, prevalece integralmente a dicção da sentença outrora proferida, que considerou a existência de homônimo com base na própria declaração da União. Não obstante, com a notícia de que a executada é pessoa jurídica, passo ao exame do pleito de reconhecimento de prescrição intercorrente.A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente, postulando a extinção do processo (fls. 44/47). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios para fazer prevalecer a seguinte dicção na parte dispositiva do julgado:Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à pessoa física Oswaldo Amaral, CPF nº 103.162.488-00.No que concerne à pessoa física de Oswaldo Amaral, condeno a parte exequente na verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Quanto à pessoa jurídica, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Custas ex lege.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.Fl. 43. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 39.P.R.I.

0006533-63.2002.403.6182 (2002.61.82.006533-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMP JORN DIARIO NIPPAK LTDA X SEIKO REITA TAKAKI X RAUL MASSA YOSHI TAKAKI(SP254767 - GUILHERME FELDMANN)
Fls. 181/182. Providencie a arrematante a apresentação de matrícula atualizada do imóvel referido em sua petição, no prazo de 20 (vinte) dias, para a devida análise do pedido formulado. Cumprida a determinação, tornem-me imediatamente conclusos. Int.

0046377-20.2002.403.6182 (2002.61.82.046377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA)
Fl. 147, verso - Intime-se a executada para apresentar seus balancetes contábeis, bem como para comprovar os depósitos relativos à penhora sobre o faturamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0060595-19.2003.403.6182 (2003.61.82.060595-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FORMATO LAMINACAO IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO BOA VENTURA(SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X THEREZINHA LEONI BOAVENTURA
Fls. 132/138 e 140/141. Esclareça o coexecutado Francisco Boaventura o pedido de desbloqueio, haja vista que o documento de fl. 137 noticia que o depósito do benefício previdenciário é realizado na conta nº 1843-0, agência nº 6567, banco nº 0001, mas o documento de fl. 141 indica que o bloqueio judicial foi firmado na conta nº 01-014071-6, agência nº 0170, do Banco Santander.Após, venham os autos conclusos.Int.

0061975-77.2003.403.6182 (2003.61.82.061975-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006652-53.2004.403.6182 (2004.61.82.006652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
Intime-se a executada para que traga aos autos a cópia do requerimento de parcelamento protocolizado, conforme requerido pela exequente às fls. 144/179. Após, voltem-me os autos conclusos.

0027448-65.2004.403.6182 (2004.61.82.027448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUNIL COMERCIAL, ENGENHARIA, PROJETOS LTDA X MARIA ANDREA MENDES DE SILLOS X CLAUDIA MELLO X LUIGI MONTINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ALBERTO DA PENHA CORREA DA SILVA JUNIOR
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELUNIL COMERCIAL, ENGENHARIA, PROJETOS LTDA E OUTROS.Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 331), a União ofereceu manifestação às fls. 331-verso/333. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, consigno que

esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 16), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 20/30), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, restou realizada a citação por edital da empresa executada e de Maria Andréa Mendes de Sillos (fl. 201, edital publicado em 13.10.2010), ato este nulo em relação à empresa executada, haja vista que não foi realizada prévia tentativa de citação por oficial de justiça, nos termos da Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar a origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador

Federal Nelton dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção: Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário. Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas. Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 18.06.2004 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233) Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que os executados Elunil Comercial, Engenharia, Projetos Ltda, Maria Andrea Mendes de Sillos, Cláudia Mello e Alberto da Penha Correa da Silva Júnior não contam com o patrocínio de advogados nos autos. Fls. 326/327. Tendo em vista o teor da manifestação da exequente de fls. 331-verso/333, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do sócio Luigi Montini, nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029538-75.2006.403.6182 (2006.61.82.029538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI(SP100335 - MOACIL GARCIA) X ANTONIO ROBERTO BONICI

Vistos etc. Fls. 110/133. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VERA LÚCIA MATAVELLI BONICI e ANTÔNIO ROBERTO BONICI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da ilegitimidade passiva; e b) a expedição de alvará de levantamento dos valores constrictos nos autos. A exequente, por sua vez, concorda com a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal (fls. 135/150). É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelos coexecutados, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 135/150). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir os nomes de VERA LÚCIA MATAVELLI BONICI e ANTÔNIO ROBERTO BONICI do polo passivo da presente execução fiscal. Em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor dos excipientes quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 101/102). Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que os coexecutados Vera Lúcia Matavelli Bonici e Antônio Roberto Bonici apresentaram exceção de pré-executividade e contrataram advogado para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Fl. 135-verso. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006756-06.2008.403.6182 (2008.61.82.006756-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI)

Fls. 55/67. Intime-se a parte coexecutada para que providencie a apresentação de cópias integrais do contrato social da empresa, com suas respectivas alterações, para a devida análise do tema da ilegitimidade passiva formulado, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004469-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)
Fls. 440/443 e 445/455. Ciência às partes do conteúdo das decisões proferidas. Aguarde-se o julgamento derradeiro nos autos mencionados. Int.

0019364-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COM(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

1. Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre a nomeação de bens de fls. 27/29. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 32. Publique-se.

0048799-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARROSO & OLIVIERI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CORRETAGEM(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)

Fls. 104/105 - Intime-se a executada para promover a regularização da representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 104/105. Após, conclusos.

0017968-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO DONIZETI DOMINGOS(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.1.11.001511-74. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Fl. 29. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (R\$ 12.342,54 - fl. 36), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, indefiro o pedido da exequente (fls. 34 e 39) de conversão em renda dos valores depositados à fl. 23, haja vista a oposição de embargos à execução pelo executado, consoante se depreende da consulta em anexo. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0058598-15.2014.403.6182.P.R.I.

0027627-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES)

Vistos etc. Fls. 08/32. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Alega o excipiente, em síntese, que foi vítima de fraudes cometidas por terceiros, com a utilização indevida de seus dados pessoais. A exequente apresentou manifestação às fls. 34/36. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE No caso dos autos, a alegação da parte, no que concerne à existência de fraude (indevida utilização dos documentos da pessoa física para constituição da pessoa jurídica), não guarda relevância para o deslinde da questão controvertida, haja vista que o tributo aqui executado diz respeito ao Imposto de Renda da Pessoa Física, inexistindo, pois, qualquer correlação com a pessoa jurídica. Repilo, pois, a alegação de ilegitimidade passiva. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 34/36. Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0031248-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MM ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos

cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Silente, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 22/23. Int.

Expediente Nº 2165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011849-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-02.2009.403.6182 (2009.61.82.000934-2)) MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA(PE024635 - PHELLIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por MICROLITE SOCIEDADE ANÔNIMA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2009.61.82.000934-2), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.O embargante pleiteia a extinção da execução fiscal em face da compensação realizada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/185. Os embargos foram recebidos à fl. 187.A embargada apresentou impugnação e postulou a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 192/197).Na fase de especificação de provas (fl. 217), a embargante pleiteou a produção de prova pericial (fls. 224/225), ao passo que a embargada informou que não apresentaria outros quesitos, além dos oferecidos pela embargante, assim como não indicaria assistente técnico. Houve a determinação da perícia à fl. 233.Em razão da notícia de falecimento do Perito nomeado nos autos, foi determinada a substituição por outro profissional (fl. 240).A parte embargante ofertou quesitos às fls. 242/245, indicou assistente técnico, efetuou o depósito dos valores referentes aos honorários periciais, em caráter provisório, bem como apresentou relação de documentos. Os autos foram encaminhados ao perito (fl. 935), que apresentou laudo, proposta definitiva de honorários e requereu a expedição dos valores relativos aos honorários periciais provisórios às fls. 936/1187.Foi determinada a manifestação das partes acerca do laudo apresentado e a proposta dos honorários periciais definitivos, bem como houve a determinação para o levantamento, em favor do Perito Judicial, da quantia depositada nos autos, a título de honorários provisórios (fl. 1190).À fl. 1191, houve a reconsideração do despacho anterior proferido, tendo em vista a informação do recolhimento equivocado, promovido pela embargante, quanto aos valores dos honorários periciais provisórios, por meio de guia GRU, razão pela qual foi determinada a intimação para que efetuasse o depósito dos valores em conta à disposição do juízo, junto à Caixa Econômica Federal- CEF. Às fls. 1193/1196, a embargante efetuou o recolhimento da quantia referente aos honorários periciais provisórios.Alvará de levantamento, expedido à fl. 1200, referente aos honorários periciais provisórios.À fl. 1208, foi determinada a tramitação célere do feito, nos termos da Meta 2, de 2014, do CNJ, bem como determinada a publicação do item 2 do despacho de fl. 1190, com urgência. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial acostado ao feito, foi ordenado o retorno dos autos conclusos para sentença.Às fls. 1212/1213, a parte embargante requereu a dilação de prazo por 10 (dez) dias para providenciar o depósito referente aos honorários periciais definitivos, tendo anuído com o valor apresentado.Manifestação da parte embargante sobre o laudo (fls. 1214/1217) e da parte embargada (fls. 1218).Às fls. 1229/1231, a parte embargante comunicou o depósito relativo aos honorários periciais definitivos. É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não alegada preliminar.II - DO MÉRITOInicialmente, rechaço a alegação da União de que a compensação não pode ser examinada em sede de embargos à execução, haja vista que ela foi realizada na esfera administrativa antes do ajuizamento da execução fiscal, não se tratando de pleito de encontro de contas no corpo dos embargos. No sentido exposto, a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos

à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).

4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).

5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).

6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.

7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992.

8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações.

9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200702750399 - Recurso Especial 1008343 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIZ FUX - DJE Data: 01/02/2010 - g.n.)

Sustenta a embargante a integralidade do pagamento do débito executado. De acordo com os dizeres do laudo pericial produzido, o débito executado nos autos da execução fiscal apensa foi integralmente compensado pela embargante. Segundo resposta ao quesito 2 da embargante, foram indevidamente incluídos na base de cálculo da COFINS os valores relativos às saídas de mercadorias entregues em bonificação. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, as mercadorias dadas em bonificação não integram a base de cálculo do tributo. A propósito, colho aresto que porta a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. ICMS. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. ESPÉCIE DE DESCONTO INCONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL. ART. 13 DA LC 87/96. NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RESP. 1.111.156/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.10.2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DOS VALORES DO TRIBUTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE DA PROVA DA REPERCUSSÃO JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuidam os autos de ação objetivando a declaração de não incidência do ICMS sobre operações de saída de mercadorias a título de bonificação e, conseqüentemente, o direito de se creditar de valores que, nos últimos dez anos, recolheu a esse título.

2. O acórdão do TJSP deu parcial provimento a Apelação da autora para, na esteira da jurisprudência desta Corte firmada em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.111.156/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 22.10.2009), afirmar que o valor das mercadorias dadas a título de

bonificação não integra a base de cálculo do ICMS, afastando a limitação imposta na sentença que concedeu a exclusão até a entrada em vigor da Lei Estadual 10.616/2000; todavia, também proveu a remessa oficial, para negar o pedido de creditamento, ante a necessidade de comprovação da não repercussão, nos termos do art. 166 do CTN. 3. No tocante ao art. 535, I do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, apenas externando entendimento contrário à tese defendida pela recorrente. 4. Em tese e normalmente, os tributos ditos indiretos, como o são o ICMS e o IPI, ou seja aqueles que, por sua própria natureza comportam a transferência do encargo financeiro, são feitos obrigatoriamente para repercutir; conseqüentemente, no caso de repetição ou compensação, exige-se a prova da não repercussão, para se evitar o enriquecimento sem causa de quem não suportou efetivamente o pagamento da exação. 5. Todavia, a configuração dessa repercussão jurídica, acha-se condicionada à verificação de alguns fatores, principalmente que o negócio jurídico bilateral configure fato gerador do gravame repercutido, e que este gravame esteja embutido no preço e destacado na nota fiscal respectiva; destarte, seguindo essa linha de raciocínio, se a mercadoria foi dada em bonificação, ou seja, foi entregue sem o pagamento de qualquer quantia pelo contribuinte final, e se sobre essas não incide qualquer tributo (não configura fato gerador tributário), como já assentou essa Corte de Justiça, ausentes estão os pressupostos para a atração do art. 166 do CTN, constituindo um contra-senso exigir-se a prova da não repercussão para permitir o creditamento ou a repetição. 6. Em nenhum momento dos autos, seja por parte da Fazenda Estadual ou do Tribunal Estadual cogitou-se de que as vendas bonificadas sujeitam-se ao regime de substituição tributária, o que poderia motivar outra espécie de discussão. 7. No caso dos autos, a ação foi proposta em 08.06.2001 (fls. 03); destarte, deverá ser observada a sistemática anterior à vigência da LC 118/05, que impõe o prazo decadencial de cinco anos para a homologação da constituição do crédito tributário operada pelo assim chamado autolancamento, bem como o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de ação (tese dos cinco mais cinco anos) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 11.10.2011, julgado sob o regime de repercussão geral). 8. Recurso Especial provido para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da recorrente ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS em saídas bonificadas, condenando a recorrida ao pagamento das custas e despesas processuais (respeitada a imunidade da Fazenda em relação àquelas) e honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00. (STJ - RESP 201202264330 - Recurso Especial 1366622 - Primeira Turma - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE Data: 20/05/2013) A par disso, em consonância com a resposta ao quesito 4.1 da embargante (fl. 950), o perito concluiu que a executada recolheu, de fato, COFINS sobre valores correspondentes a mercadorias bonificadas, o que gerou crédito passível de compensação (conforme resposta ao quesito 11 de fl. 954). Em outro plano, as notas fiscais apresentadas demonstram que as entregas bonificadas foram realizadas sem o recebimento de qualquer valor pelo contribuinte (resposta ao quesito 07 de fl. 953), vale dizer, sem o incremento de qualquer receita (resposta ao quesito 08 de fl. 953). Assim, os valores exigidos na apensa execução fiscal foram devidamente compensados, inexistindo débito a ser quitado, conforme resposta ao quesito 12 de fl. 954:12) Sendo assim, é possível afirmar que os valores exigidos por meio da Execução Fiscal embargada foram devidamente adimplidos através das compensações realizadas pela Embargante? Resposta: Positiva a resposta Em manifestação de fl. 1.218, a embargada não impugnou o laudo ofertado, postulando tão somente a prolação de sentença. Logo, diante da ausência de impugnação consistente e específica da União, prevalece, claramente, a dicção do trabalho técnico, que apontou para a inexistência de débito da embargante. Bem por isso, amparando estas razões de decidir no laudo oficial, claramente prospera o pleito formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução para declarar insubsistentes e inexecutáveis os créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.08.038829-95, 80.6.08.038830-29, 80.6.08.038831-00, 80.6.08.038832-90, 80.6.08.038833-71, 80.6.08.038834-52, 80.6.08.038835-33, 80.6.08.038836-14, 80.6.08.038837-03, 80.6.08.038838-86, 80.6.08.038839-67, 80.6.08.038840-09, 80.6.08.038841-81, 80.6.08.038842-62, 80.6.08.038843-43, 80.6.08.038844-24 e 80.6.08.038845-05. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado, com amparo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A União deverá reembolsar ao autor o pagamento dos honorários do Sr. Perito, devidamente atualizado (fls. 248 e 1.231). Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0022314-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-90.2011.403.6182) N E W S EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Em observância aos dizeres contidos no art. 130, caput, do CPC, intime-se a embargada para que apresente cópia integral do processo administrativo, que originou o débito albergado pela CDA nº 80.6.10.057958-21. Na

mesma oportunidade, deverá comprovar a data exata em que ocorreu a notificação da embargante acerca da constituição definitiva do débito, bem como informar a respeito da presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional.2) Com a resposta, abra-se vista à embargante para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 398, caput, do CPC. 3) Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0050150-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038239-44.2014.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal de nº 0038239-44.2014.403.6182. Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal apensa e da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059467-95.2002.403.6182 (2002.61.82.059467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELUCCI - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X JOSE CARLOS ANGELUCCI X RAIMUNDO ANGELUCCI(MG128990 - GLAUBER DE FREITAS SILVA E MG103113 - MARCELO WENDEL SILVA)

Fls. 98/103. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RAIMUNDO ANGELUCCI em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula: a) a extinção da execução fiscal, em razão da prescrição; b) a ilegitimidade passiva, em razão da prescrição intercorrente para o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio. A parte exequente ofereceu impugnação, postulando a rejeição dos pedidos formulados pelo excipiente (fls. 134/135 e 142/143). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 11), houve a tentativa de citação da pessoa jurídica, via mandado, expedido no endereço fornecido na inicial, sem resultado positivo, com registro do paradeiro ignorado da empresa, conforme certidão de fl. 15. Nesta oportunidade, ficou caracterizada a dissolução irregular, em 30.05.2003. Não obstante o teor da certidão de fl. 15, a exequente não postulou a citação por edital da pessoa jurídica, o que revela inércia. Com efeito, a exequente requereu a inclusão do sócio José Carlos Angelucci no polo passivo (fl. 21), sem, antes, promover a citação da empresa executada por edital, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, Art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em

vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção: Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário. Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas. Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 12.12.02 (fl. 02) e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, motivo pelo qual reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a União na verba honorária, haja vista que: a) o executado está devidamente assistido por advogado nos autos; b) o executado apresentou exceção de pré-executividade, ao tempo em que postulou a extinção do feito, em virtude da prescrição da execução fiscal; c) a União impugnou o conteúdo do pedido formulado pelo excipiente. Assim, arbitro o total em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3 e 4º, ambos do CPC. Ante o conteúdo da presente decisão, prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 92/93 e 134/135 dos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013120-67.2003.403.6182 (2003.61.82.013120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIGISAN HIGIENIZACAO E SERVICOS LTDA X PATRICIA ARENA AMORIM(SP275555 - ROBERTA APARECIDA PUPO) X CLAUDINEI DE SOUSA SANTOS
Vistos etc.Fls. 156/193. De acordo com os documentos de fls. 165/193, a quantia de R\$ 2.475,70, bloqueada junto ao Banco Itaú, conta n.º 66577-7, agência n.º 0191, de titularidade de Patricia Arena Amorim Tostes, é oriunda dos pagamentos realizados pelo seu empregador e dos depósitos efetuados a título de pensão alimentícia, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio do aludido numerário na instituição financeira noticiada à fl. 154, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Fl. 158. Intime-se a coexecutada Patricia Arena Amorim Tostes para regularizar sua representação processual nos autos, devendo apresentar procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0048148-96.2003.403.6182 (2003.61.82.048148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K.V.A.-EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI

1) Fls. 120/123. Tendo em vista o art. 7º de fl. 40, intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o subscritor do mandato de fls. 121/122 não detém poderes para representar a sociedade em juízo.2) Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que indique e comprove: a) as datas exatas da entrega das declarações n.ºs 000100199910108294, 000100199930170861 e 000100200060243409; e b) a presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do curso do prazo prescricional.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Int.

0051961-97.2004.403.6182 (2004.61.82.051961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONY DA AMAZONIA LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Vistos etc.Fls. 432/440. Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.82.021331-7 (fls. 432/439) e o respectivo trânsito em julgado (fl. 440), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 230), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença.Incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que foram devidamente arbitrados em sede de sentença proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0061340-28.2005.403.6182 (2005.61.82.061340-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NOVO RUMO SERVICOS PARTIC E CONSULTORIA LTDA(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT)

Dê-se ciência à executada quanto à cópia integral do processo administrativo RJ/2003-05911, o qual originou os débitos albergados pelas CDAs (fls. 147/157), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000922-90.2006.403.6182 (2006.61.82.000922-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DICAP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 287/290, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.2.04.040429-00. Incabível a fixação de honorários, haja vista que a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário.Custas ex lege.Determino o desentranhamento da carta de fiança bancária n.º 2.033.495-9 (fl. 183) e dos documentos de fls. 184/194, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0019025-48.2006.403.6182 (2006.61.82.019025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISUALGATE INFORMATICA S/C LTDA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA)

Vistos etc.Inicialmente, anoto que as CDAs n.ºs 80.2.05.009349-22, 80.6.05.013745-04, 80.6.05.013746-87 e

80.7.05.004217-19 já foram extintas, consoante se depreende da decisão de fls. 199/201.Fl. 216. Defiro. Intime-se a executada para comprovar o recolhimento dos valores correspondentes a 5% do faturamento da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe qual o montante atualizado dos valores depositados à disposição do juízo, servindo a presente decisão de ofício.Int.

0017873-28.2007.403.6182 (2007.61.82.017873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDEIA COMERCIO DE LICENCAS LTDA X ROBERTO DA SILVA LAGE MARQUES(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X LUIZ CARLOS DE MARCONDES E CAMPOS

Intime-se o coexecutado Roberto da Silva Lage Marques para apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do ato constitutivo da empresa executada e de todas as suas alterações contratuais.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024728-23.2007.403.6182 (2007.61.82.024728-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(DF032565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA) Fls. 53/61. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003754-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 560/565. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Trata-se de decisão proferida pelo magistrado Marcelo Guerra Martins, conforme verificado à fl. 553.Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no tocante à condenação da parte exequente aos honorários advocatícios devidos. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, pretende a embargante a condenação da União na verba honorária, em razão da substituição efetuada quanto às CDAs nº 80.6.11.093414-87 e 80.7.11.020103-34, por força de valores inscritos em duplicidade, conforme verificado às fls. 475/476.No entanto, esta situação decorreu de erro exclusivo provocado pelo próprio contribuinte ao confessar débitos já inscritos em dívida ativa da União (fl. 475, verso), razão pela qual é incabível a condenação em honorários da parte exequente, quanto ao cancelamento de parcela dos débitos, haja vista que a providência tomada não é fruto da análise da alegação suscitada em sede de exceção de pré-executividade oposta às fls. 369/381. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Fls. 306/307, 453/457 e 568. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca da alegação de prescrição, devendo comprovar e indicar, de forma expressa, a presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do curso do prazo prescricional.Ademais, na mesma oportunidade, manifeste-se acerca do conteúdo da petição e documentos trazidos ao feito pela executada. Com a resposta, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0005164-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OUPOU CONFECÇOES LTDA - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência à parte executada quanto à cópia integral dos processos administrativos, os quais originaram os débitos albergados pelas CDAs (fls. 70/116), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0037161-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO SCARPA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO SCARPA.Após notícia do falecimento do executado em momento anterior ao ajuizamento desta execução (fls. 24/29), a exequente postula a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 31/32). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do CPC. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0032274-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTD(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 69/88. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Fls. 60/68. Verifica-se que a Carta de Fiança apresentada pela executada às fls. 61/63, com vistas a garantir a presente execução, encontra-se formalmente em ordem.Além disto, observo que a exequente aceitou a garantia ofertada (fl. 89-verso). Assim, dou por garantida a presente execução fiscal.Intime-se a executada para oposição de eventuais embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Int.

0052407-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MW COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAQUINAS LTDA -(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fl. 36/74. Int.

Expediente Nº 2166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021318-20.2008.403.6182 (2008.61.82.021318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021317-35.2008.403.6182 (2008.61.82.021317-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Intime-se pessoalmente a embargante acerca da sentença de fls. 74/77. Int.Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.Segue sentença em separado.(...)S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200861820213172), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS

PRELIMINARESNa ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser

extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da alegação de imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, a da Constituição FederalAnalisando a certidão de dívida ativa (fls. 04), observo que a dívida refere-se apenas à exigência de imposto consistente no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.Verifico que o pleito merece prosperar.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.Com efeito, não obstante a imunidade constitucional levantada pela parte embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º da CF/88.Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a Lei n.º 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas.Neste sentido, o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE n.º 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004, tece as seguintes considerações: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X.Por fim, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes:Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE n.º 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO n.º 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente.(STF, Pleno, autos n.º 789/ PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio)Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente.(STF, Pleno, Autos n.º 765/ RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa (autos n.º 200861820213172). Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região- SP/MS, conforme o disposto no art. 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017903-92.2009.403.6182 (2009.61.82.017903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052454-40.2005.403.6182 (2005.61.82.052454-1)) JUPITER INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP(SP279718 - ALLAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80.

0032929-33.2009.403.6182 (2009.61.82.032929-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023460-94.2008.403.6182 (2008.61.82.023460-6)) SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUÍMICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (autos nº 0023460-94.2008.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Preliminarmente, alega a embargante a ausência de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa acostada à execução fiscal de origem. Sustenta, em síntese, que o débito exequendo foi quitado integralmente, por meio de recolhimento em DARF fornecida pela própria Secretaria da Receita Federal, no dia do vencimento em 30.06.2008, idêntica data de sua inscrição em dívida ativa, o que resultou na alteração do código de recolhimento do tributo (7213 - de dívida não inscrita para 5978 - dívida inscrita), gerando a necessidade de instauração de procedimento administrativo de revisão do pagamento (REDARF), efetivado pelo contribuinte. Aduz, assim, a inexistência de liquidez e certeza da CDA. Postula, ainda, o reconhecimento do pagamento integral e a extinção da execução. Por fim, caso não reconhecido o adimplemento, a inclusão do débito no parcelamento PAEX. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/316. Aditamento à inicial às fls. 322/323, com posterior recebimento dos presentes embargos (fl. 325). A embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência dos pedidos (fls. 327/374). Réplica às fls. 377/382. Na fase de especificação de provas, a União nada acrescentou (fls. 384/386). A embargante apresentou a cópia integral do processo administrativo (fls. 394/564), com posterior vista à embargada (fls. 567/569). Determinada a realização de prova pericial contábil (fl. 570), o respectivo laudo foi acostado às fls. 590/607. Manifestação das partes acerca do trabalho técnico às fls. 610/617 e 619/620. Intimada a comprovar o horário em que o débito foi inscrito em dívida ativa (fl. 621), a embargada ofereceu a manifestação de fls. 622/623. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO Inicialmente, observo que, no caso dos autos, a alegação de ausência de liquidez e certeza da CDA guarda correlação estrita com o mérito da controvérsia, que passo a examinar. A meu ver, o pedido formulado nestes embargos prospera. Em resposta aos termos da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da apensa Execução Fiscal (Processo nº 2008.61.82.023460-6), a União, após a devida imputação de pagamento realizada pelo contribuinte, informou que o valor do débito corresponde a R\$ 231.908,94, conforme fls. 85/89 dos autos da execução. Nestes embargos à execução, em impugnação (fls. 327/340), a União sustenta que o saldo remanescente decorreu do pagamento dos valores relativos ao crédito nº 80.6.08.012013-2, sem a inclusão de 10% relativo ao encargo legal, devido para todas as dívidas da União a partir da data da inscrição; (fl. 329), nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 e Decreto-Lei 1.569/77. A propósito, transcrevo o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 1.569/77, que guarda a seguinte dicção, in verbis: Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.163, de 1984) De acordo com o dispositivo transcrito, ao débito pago após a inscrição e antes do ajuizamento deve ser acrescido o encargo de 10% (dez por cento). Consoante a prova pericial produzida e guia de fl. 200, o pagamento do valor devido pelo contribuinte foi realizado em 30/06/2008 às 12h:14min, conforme resposta ao quesito 06 da embargante (fl. 597). Ainda segundo a perícia, o contribuinte recolheu a integralidade do tributo (principal, multa e juros), no importe de R\$ 1.990.945,38, em conformidade com a guia DARF emitida pela própria Receita Federal, consoante resposta ofertada ao quesito 03 de fl. 596. A inscrição do débito em Dívida Ativa também ocorreu no dia 30/06/2008, mas, segundo a manifestação de fls. 622/623, não é possível identificar o horário. Logo, é evidente que a incidência do encargo de 10% (dez por cento) não subsiste, simplesmente porque não há prova cabal de que a inscrição ocorreu em momento anterior ao do pagamento. Com outras palavras, inexistindo prova cabal de que, ao tempo do efetivo adimplemento (30/06/2008 às 12h:14min, conforme guia DARF de fl. 200), o débito estava efetivamente inscrito, não prospera a cobrança do encargo de 10%, a teor do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77. A par disso, afasto a insubsistente alegação de fls. 622 e verso, haja vista que não há controvérsia nos autos sobre o fato de que o contribuinte quitou o débito tributário (principal, multa e juros), no tempo e modo devidos, de acordo com a guia DARF emitida pela própria Receita Federal, lembrando ainda que, em conformidade com a impugnação ofertada pela Fazenda (fls. 327/340), o saldo remanescente refere-se apenas ao encargo de 10% do Decreto-Lei nº 1.569/77, indevido. Em resumo, o pagamento do tributo foi realizado pelo contribuinte em sua inteireza, acrescido de juros e multa, conforme guia DARF emitida pela Receita Federal de fl. 200, laudo pericial acostado aos autos e impugnação da própria Fazenda. Quanto ao encargo de 10% (dez por cento), a cobrança é indevida, visto que não há prova de que a inscrição preexistia ao efetivo pagamento do tributo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução para reconhecer o pagamento integral do tributo albergado pela CDA nº 80 6 08 012013-3, afastando a indevida cobrança do encargo de 10% (dez por cento) do Decreto-Lei nº 1.569/77, com a extinção da execução apenas. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em conformidade com o art. 20, 3º e 4º,

do CPC. A União deverá reembolsar à embargante o pagamento dos honorários do Sr. Perito, devidamente atualizado (fls. 578 e 617). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da embargante, do valor depositado à fl. 154 dos autos da execução fiscal de origem, para garantia do Juízo. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 475, II, do CPC. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0003643-89.2010.403.6500 - CARGILL AGRICOLA S A (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Folhas 119/121 - Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0051028-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017373-54.2010.403.6182) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso, presentes o requerimento do embargante (fl. 210) e a garantia do Juízo (fl. 26). Além disso, é evidente que a venda do bem antes do julgamento dos embargos à execução poderá causar ao executado dano de difícil reparação, especialmente considerando que a alienação judicial, em segundo leilão, não se realiza pelo valor de mercado. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Considerando que a embargada já apresentou impugnação aos embargos, abra-se vista à embargante, para que apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0006717-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046238-87.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se a embargante acerca da sentença de fls. 62/67. Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0046238-87.2010.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo

ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da alegação de prescrição Com efeito, o art. 2º da Lei Municipal 12.964/1999 dispõe que: Art. 2º A Taxa de Fiscalização de Anúncios, nos casos de incidência anual, será lançada pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários. Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: I - na data de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício;II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos exercícios subsequentes.Portanto, não tendo havido auto lançamento por parte do contribuinte, através do pagamento dos valores devidos, poderá a administração Municipal efetuar o lançamento de ofício, cujo fato gerador terá como data o 1º de janeiro de cada exercício, nos exercícios subsequentes. A partir de tal data, terá a Municipalidade cinco anos para constituir o tributo, na forma do art. 173, I do CTN, bem como segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a

interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA (fls. 04 dos autos da execução fiscal apensa) decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 27.12.2005 (fls. 56). Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 27.01.2006. Note que a presente execução fiscal foi ajuizada em 09.11.2010, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. II. 2 - Da cobrança de taxa de anúncio A parte embargante alega que não está sujeita à taxa de fiscalização de anúncio, tendo em vista sua condição de empresa pública, única prestadora do serviço postal. Sustenta que suas placas são apenas indicativas da atividade pública, no interesse da sociedade, e que não se confundem com anúncios, propagandas, na busca de lucro. Alega, ainda, que o poder de polícia não pode ser utilizado pelo Município quando frente à empresa pública federal. Em que pese a bem argumentada petição inicial, efetivamente, a parte embargante, sujeita-se à presente execução fiscal, uma vez que é devedora dos tributos descritos na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução. Conforme o artigo 30, inciso III e VIII, e o artigo 145, inciso II, ambos da Constituição Federal, o Município possui a faculdade de instituir taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. O exercício de poder de polícia pela Municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 222252, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 17.04.2001). Ademais, no presente caso, o exercício do poder de polícia gerador da taxa de fiscalização de anúncio relaciona-se à adequação dos estabelecimentos na localização de seus anúncios, além da verificação da ocorrência das condições e requisitos exigidos quando de suas instalações, a fim de evitar eventuais abusos. Dessa forma, é legítima a exigência da taxa em questão. Nesse diapasão, precedentes do TRF-3ª Região, 3ª turma, autos n.º 00027955220114036182, DJF3 04.03.2013, Cecília Marcondes e 6ª Turma, autos n.º 00028110620114036182, DJF3 13.12.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Por fim, convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensiva às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende do RE 364202, Relator Carlos Velloso. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege. P.R.I.

0019475-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058829-47.2011.403.6182) MODELACAO ESPACO TEC LTDA.-EPP.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011907-60.2002.403.6182 (2002.61.82.011907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP139292 - GERSON FERNANDES E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) Folhas 386/387 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0058364-82.2004.403.6182 (2004.61.82.058364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPRANIL ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOAO CARLOS COSTA X MARIA VARGAS MOLINA(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPRANIL ANILINAS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA E OUTROS. Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 149), a União ofereceu manifestação às fls. 151/152. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a

citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 18), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 25/36 e 62/75), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É incontestante que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Cumprir afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção: Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário. Por outro lado, não ficou comprovado que a

demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas. Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 22.10.2004 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233) Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Maria Vargas Molina quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 116), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Intime-se a coexecutada por carta, no endereço de fl. 57. Incabível a condenação da União em verba honorária, tendo em vista a inexistência de defesa técnica a respeito da prescrição. Publique-se a decisão de fl. 149, em especial para o advogado constituído à fl. 120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018382-76.2006.403.0399 (2006.03.99.018382-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IMPEC IND/ METALURGICA LTDA X LUIS ALBERTO RANOCCHIA(SP163395 - SANDRO DE GODOY)

Folhas 193/194 - Traga o executado extrato da conta junto à Caixa Econômica Federal em que se deu o bloqueio de valores, compravando a impenhorabilidade da quantia bloqueada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0024464-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1. A executada interpôs recurso de apelação sem comprovar o adequado recolhimento do preparo. Intimada a complementar o valor, quedou-se a apresentar quantia inferior ao valor devido. Cabe ressaltar que o valor das custas a ser recolhido quando da interposição do recurso seria o de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei 9.289/1996. Assim, considero deserto o recurso de apelação interposto às fls. 767/781. 2. Abra-se vista à exequente acerca da sentença de fl. 763. Int.

0045211-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA ODONTOLOGICA CARLOS ALBERTO DOTTO S/C LTDA(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 96-verso/98, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.7.11.009770-84. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, manifeste-se a exequente acerca da alegação de pagamento e parcelamento (fls. 110/121). P.R.I.

0032595-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos, etc. 1-Fls. 456/457. Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA nº 80.3.13.0000310-29. Incabível a condenação da parte exequente na verba honorária, haja vista que a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança do débito decorreram da conduta exclusiva do contribuinte (fls. 461 e 467). Custas ex lege. Em relação à CDA nº

80.6.13.007722-41, defiro o pedido formulado pela exequente. 2 - Recebo a petição de fls. 468/473, como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fl. 458. Expeça-se carta à parte executada informando da substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de embargos à execução fiscal. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados. 3 - No tocante à CDA nº 80.3.13.000295-55, intime-se a parte executada para manifestação acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. P.R.I.C.

0043727-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELASTEM PENEIRAS PARA ANALISES LTDA - EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se a executada para que comprove possuir o subscritor da procuração de fl. 25 poderes para representá-la isoladamente. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo (fls. 24/31). Int.

Expediente Nº 2167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002325-60.2007.403.6182 (2007.61.82.002325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052332-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052332-2)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição na Dívida Ativa nº 80.3.06.005367-05 foi cancelada a pedido da parte embargada (fls. 387/399 dos autos da execução fiscal de origem), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.3.06.005367-05. Incabível a condenação da exequente na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte, de acordo com o documento de fl. 388 da execução fiscal de origem, corroborado pela manifestação da embargante (fl. 191). Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.829/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente (80.2.06.087039-48), cumpra a determinação de fls. 1.778-verso e 1.777, item b. P.R.I.C.

0000175-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055613-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055613-9)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LIMITADA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

.....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+... Vistos, em inspeção. Fls. 206/213. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença proferida às fls. 170/171, questionando-a, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já apreciadas na sentença com o fito de modificá-las em seu favor, o que não se admite. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) In casu, a extinção do processo decorreu de pedido de renúncia expresso formulado pela parte embargante, por força de adesão ao programa de parcelamento do débito albergado pela CDA, que aparelha o executivo fiscal apenso (fls. 151/152). A posterior rescisão do parcelamento, por óbvio, não autoriza a modificação do julgado, revelando-se, in casu, a preclusão lógica. Portanto, eventual irresignação quanto à questão levantada deverá ser suscitada perante o E. TRF da 3ª

Região - SP/MS, haja vista que o feito está sentenciado. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.C.

0013657-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064786-29.2011.403.6182) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 1.773.Sustenta a embargante, em suma, a existência de obscuridade na decisão embargada no que concerne à verba honorária.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer obscuridade na sentença prolatada. Ademais, a incidência da verba honorária, ao contrário do que alega a embargante, é devida, visto que foi a embargante quem deu causa à oposição dos embargos, inclusive renunciando ao direito em que se funda a ação.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023157-85.2005.403.6182 (2005.61.82.023157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X AUTO VIACAO TABU LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X CARLOS DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X FRANCISCO PINTO X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X ENIDE MINGOZZI DE ABREU X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI

Vistos, etc.1)Fls. 729/737 e 967/973. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração, haja vista que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, visto que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Inicialmente, observo que a parte embargante promove impugnação aos fundamentos da decisão proferida às fls. 704/718, pretendendo demonstrar a existência de error in iudicando. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que a embargante pretende reexame de questão já decidida, com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se admite.No sentido exposto, colho o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon)Não obstante, examino os termos do recurso interposto. Inicialmente, observo que a embargante não detém legitimidade para postular a exclusão das demais pessoas jurídicas e físicas integradas ao polo passivo da ação (conforme decisão de fls. 704/718), haja vista que, nos termos do art. 6º, caput, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.De outra parte, anoto que a decisão de fls. 704/718 não determinou o redirecionamento (em decorrência de eventual dissolução irregular da sociedade), mas promoveu a inclusão de pessoas jurídicas e físicas no polo passivo em face do reconhecimento da existência de grupo econômico. Tratando-se de reconhecimento de grupo econômico, não se

sustenta a tese de observância do prazo de 05 (cinco) anos para a União requerer a inclusão de outras pessoas no polo passivo, visto que pedido desta ordem tem como pressuposto o conhecimento de fato da existência do grupo, o que, por óbvio, não guarda limitação temporal. A propósito, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO E PENHORA DE BENS DA EMPRESA/AGRAVANTE. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que, em razão de integrar o grupo econômico anteriormente reconhecido, determinou a inclusão da Agravante no polo passivo da execução, bem como a penhora dos seus bens indicados às fls. 206, 300 e 301. 2. Reconhecido o grupo econômico e desconsiderada a personalidade jurídica individual de cada sociedade que o integra, tem-se que todas as sociedades, apesar de ostentarem aparência de distinção, são um único ente. 3. Em momento algum a ação foi arquivada, tampouco paralisada por 5 (cinco) anos, o que afasta qualquer indício de prescrição intercorrente. No caso, a prescrição somente começou a ser contada a partir do reconhecimento do grupo econômico, visto que não se trata de simples redirecionamento. 4. Quanto à limitação da penhora a determinado percentual, a fim de não se penalizarem as atividades empresariais, não merece reforma a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, máxime porque o próprio magistrado (cf. fl. 72) ressaltou a possibilidade de tal limitação, tão logo subsidiado pelas informações a que se reporta. Embargos de Declaração prejudicados e Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 33749120134050000, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 01/08/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 09/08/2013) A par disso, ainda que se tratasse de mero redirecionamento, a tese de observância do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da citação da pessoa jurídica, não guarda assento no movimento jurisprudencial atual, consoante a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA) Em outro plano, saliento que, do exame dos autos, não se constata qualquer desídia da União na condução do processo. Deveras, consta dos autos o que segue: a) em 10/03/06 foi expedido mandado de citação da pessoa jurídica executada (fls. 165/166); b) diante da certidão negativa de fl. 166, a União, em 15/08/2006, requereu penhora sobre o faturamento (fls. 170/172); c) em 16/09/2007, restou certificada a impossibilidade de constrição judicial sobre o faturamento (fl. 233); d) após intimada para dizer sobre a certidão de fl. 233, a União, em 17/06/2008, noticiou que a decretação da falência da empresa executada foi revogada/suspensa e requereu vista dos autos fora de cartório (fl. 237); e) em 23/03/09 (fls. 255/256), a Fazenda noticiou que, nos autos do processo nº 2004.61.82.047217-2, formalizou pedido de reconhecimento de grupo econômico (com a executada integrando o grupo), postulando o sobrestamento desta execução até a prolação de decisão naquele processo (processo nº 2004.61.82.047217-2); f) em 09/12/09 (fls. 277/278), após intimada, a Fazenda requereu novamente o sobrestamento desta execução, para aguardar a prolação de decisão no processo nº 2004.61.82.047217-2, no qual requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico; g) por fim, em 04/04/2011, a União requereu o reconhecimento de grupo econômico nestes autos (fls. 291/311). Assim, com base no movimento processual, é possível verificar claramente que a União ofertou manifestação quando suscitada para tanto, inexistindo qualquer registro de inércia e tampouco determinação de remessa dos autos ao arquivo. Logo, também em face da inexistência de inércia, não se concebe a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Repilo, pois, a alegação de prescrição intercorrente, que fica afastada por todas as razões expostas nesta decisão. No que toca ao pleito lançado no item c de fl. 737, anoto que a decretação da falência da executada principal não impede a formulação de pleito de reconhecimento de grupo econômico nos autos, especialmente em face do disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional. Logo, rejeito a alegação da embargante. Ante o exposto, rejeito integralmente os presentes embargos de declaração. 2) Fls. 901/931 e 932/966. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. e EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nas quais postulam: a) a prescrição intercorrente para o redirecionamento do executivo fiscal em face das executadas; b) a inoccorrência da comprovação da dissolução irregular da devedora principal Viação Castelo Central Ltda- massa falida (antiga Viação Ferraz Ltda.), ante a decretação da falência; c) a ilegitimidade passiva, em razão da inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93; d) a aceitação dos bens ofertados pela empresa Viação Taboão Ltda nos autos. A exequente apresentou manifestação às fls. 1089/1092, pugnando pela rejeição do presente incidente. É o

relatório.DECIDO.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA DEVEDORA PRINCIPAL No que toca aos temas destacados neste tópico, repilo a alegação das executadas, com amparo nas razões acima expostas, quando da apreciação dos embargos de declaração opostos por VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.DO ART. 13, CAPUT, DA LEI 8.620/93 Quanto aos dizeres do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, a alegação das executadas guarda nítido caráter procrastinatório, haja vista que a integração delas no polo passivo decorreu do reconhecimento da existência de grupo econômico, e não da dicção do referido dispositivo, declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Rejeito, pois, a alegação.DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPALConsoante outrora salientado, a decretação da falência da devedora principal não impede a formulação de pleito de reconhecimento de grupo econômico nos autos, especialmente em face do disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional. Além disso, conforme teor da decisão de fls. 704/718, a devedora principal integra grupo econômico, que guarda o objetivo de ilidir a cobrança do crédito tributário constituído.Logo, afasto a alegação das excipientes. DOS BENS OFERTADOS PELA EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA. Conforme manifestação apresentada pela exequente (fl. 1090, verso, item 3), os bens oferecidos pela Empresa Auto Viação Taboão Ltda às fls. 809/899 sofreram restrições judiciais em outros processos, razão pela qual não se prestam para a garantia da presente execução. Além do asseverado pela União, anoto que a indicação dos bens não observou a ordem prevista na legislação de regência. Assim, pelas razões expostas, rejeitos os bens ofertados em juízo. Ante o exposto, repilo integralmente as exceções de pré-executividade apresentadas.3) Fls. 1089/1092, item 1. Defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a exclusão dos nomes de Auto Viação Jurema Ltda., Auto Viação Tabu Ltda., Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Empresa Auto Viação Taboão Ltda., Empresa de ônibus Viação São José Ltda., Empresa São Luiz Viação Ltda., Expresso Talgo Transportes e Turismo Ltda., Pacto Empreendimentos e Participações Ltda., Viação Bola Branca Ltda., Viação Bristol Ltda., Viação Capela Ltda., Viação Tânia de Transportes Ltda., José Ruas Vaz, Armelin Ruas Figueiredo, Carlos de Abreu, Marcelino Antônio da Silva, Vitorino Teixeira da Cunha, Francisco Pinto, Cláudio José Figueiredo Alves, Márcia Virgínia Figueiredo Alves, Vicente dos Anjos Diniz Ferraz, Delfim Alves de Figueiredo, Antônio Roberto Berti, Eduardo Caropreso Vaz Gomes, José Alves de Figueiredo, José Vaz Gomes, Marcos José Monzoni Prestes, Francisco Parente dos Santos, Antônio de Figueiredo Alves, Luiz do Nascimento Rodrigues, Manuel Bernardo Pires de Almeida, Enide Mingozzi de Abreu, Amandio de Almeida Pires, Antônio Carlos Pereira de Abreu, Roberto Pereira de Abreu, Antônio José Vaz Pinto, Carlos Alberto Risso Alexandre Videira, João Gonçalves, Joaquim de Almeida Saraiva, José Augusto Lucas dos Santos, Ricardo Vaz Pinto, Antônio Carlos Fonseca Pires, Armando Alexandre Videira, José de Abreu e José Grandini do polo passivo do feito.Ao SEDI para as providências necessárias.Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, dou por prejudicada a análise das exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 1041/1063, 1064/1086, 1217/1252, 1253/1279, 1280/1315, 1316/1347, 1348/1381.4) Fls. 1089/1092, item 2. O pedido será apreciado oportunamente, após a tentativa de constrição judicial em relação aos bens das empresas que compõem o polo passivo desta execução, inclusive para evitar tumulto processual. 5) Fls. 809/899 e 1089/1092, item 3. Acolho as razões expostas pela exequente, razão pela qual rejeito os bens oferecidos em garantia às fls. 809/812, pelas empresas Via Sul Transportes Urbanos Ltda. e Empresa Auto Viação Taboão Ltda., haja vista que estão comprometidos por restrições judiciais em outros processos e não obedecem à ordem prevista na legislação de regência. Ademais, a execução deve ser realizada no interesse do credor, conforme os dizeres do art. 612, caput, do CPC.Assim, afasto a pretensão de fls. 809/899. 6) Fls. 1089/1092, item 5 e 1015/1030. Afasto a alegação de violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF, apresentada pela executada Via Sul Transportes Urbanos Ltda., haja vista que não há comprovação nos autos da tese ventilada. 7) Fls. 1089/1092, item 6. Defiro o pleito formulado pela exequente.Verifica-se que a parte executada, VIA SUL TRANSPORTES LTDA., ETU EXPANDIR TRANSPORTES UBRBANO LTDA. e VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA., não obstante devidamente citadas (fls. 729/737, 744 e 790), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 1387, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40,

caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 8) Fls. 1383/1417, item 1. Ciência à Secretaria do Juízo.9) Fls. 1383/1417, item 2 e 1178/1214, item a. Não conheço do pedido formulado pela executada, haja vista que ela não detém legitimidade para postular, em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º, caput, do CPC.10) Fls. 1383/1417, item 2 e 1178/1214, item b. Indefiro o pedido de condenação da parte exequente em litigância de má-fé, visto que não configurada qualquer hipótese prevista na legislação de regência, sem esquecer que o pedido de fls. 1.178/1.214 não foi conhecido por este Juízo, conforme item 9 supra.11) Fls. 1383/1417, item 2 e 1178/1214, item c. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito ante a notícia de decretação da falência da empresa devedora principal, Viação Castelo Central Ltda.- massa falida (antiga Viação Ferraz Ltda.), haja vista o reconhecimento da existência de grupo econômico, conforme outrora decidido e com amparo no art. 187, caput, do CTN.12) Fls. 1383/1417, item 2 e 1178/1214, item d. Acolho a manifestação apresentada pela parte exequente para rejeitar os bens ofertados pela executada nos autos, haja vista que não se encontram livres e desimpedidos, pois estão constrictos por determinações judiciais em outros processos, bem como não obedecem à ordem prevista na legislação de regência. Intimem-se.

0052332-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052332-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 387/399, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26, caput, da Lei n.º 6.830/80, com relação às inscrições em dívida ativa nºs 80.3.06.005367-05, 80.7.06.046651-93, 80.7.06.046652-74 e 80.7.06.046653-55.A verba honorária restou fixada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.002325-1, no que concerne às CDAs nºs 80.7.06.046651-93, 80.7.06.046652-74 e 80.7.06.046653-55. Quanto à CDA nº 80.3.06.005367-05, incabível a condenação da exequente na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte, de acordo com o documento de fl. 388, corroborado pela manifestação da executada (fl. 191 dos autos dos aludidos embargos).Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.002325-1.P.R.I.C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2483

EMBARGOS A EXECUCAO

0036486-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055300-88.2009.403.6182 (2009.61.82.055300-5)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X WAUDEREZ VIEIRA DIAS(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038806-51.2009.403.6182 (2009.61.82.038806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027505-4)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao patrono subscritor da petição de fls. 138.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0046650-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011136-7)) HOSP ITATIAIA LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP191902 - LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL

DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Diante do pedido de fls. 248/249 e da concordância da embargada, remetam-se os autos à SEDI, a fim de que passe a constar como embargante a empresa AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.. Proceda a Secretaria à alteração da classe destes embargos para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado.

0008075-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-93.2007.403.6182 (2007.61.82.008880-4)) ETCHEVERRY PARTICIPACOES LTDA X RODRIGO NOVAES(SP036711 - RUY MATHEUS E SP172082 - ANTONIO CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam ao pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados, nos termos do pedido de fls.183.

0050051-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042547-07.2006.403.6182 (2006.61.82.042547-6)) INES BUSSOLARO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0035204-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050054-43.2011.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0001434-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040139-67.2011.403.6182) RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A vista do parcelamento da dívida noticiado nos autos em apenso, intime-se a embargante para manifestação, no prazo de 05 dias.

0026227-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1)) LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, desapensando estes autos da execução fiscal. Após, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 234.

0031077-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020659-79.2006.403.6182 (2006.61.82.020659-6)) CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Prejudicado o pedido de nova intimação da embargante, tendo em vista que ela já se manifestou às fls. 270/272. Intime-a para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela embargada às fls. 184/199, bem como, diga se há provas a produzir justificando sua pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0046021-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023155-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023155-4)) SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X TAKEO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0000253-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029089-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029089-0)) DALTON LUCTKE FACINCANI X JOAO CARLOS RODRIGUEZ GONZALEZ(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0007066-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052282-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052282-5)) POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão de fls. 411 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham estes autos conclusos para sentença.

0013610-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025693-25.2012.403.6182) ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 51.

0018345-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052042-31.2013.403.6182) COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0019087-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408489-84.1981.403.6182 (00.0408489-6)) DECIO TAVARES(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0020064-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074110-24.2003.403.6182 (2003.61.82.074110-5)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP (PATROPI)(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0020587-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-06.2012.403.6182) CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FI(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0034324-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048729-62.2013.403.6182) FLASH STAR COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA - ME(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem,

no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0034527-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-03.2012.403.6182) PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 dias.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0036490-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027295-17.2013.403.6182) LTF & JEANS COM/ LTDA - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0037842-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054646-33.2011.403.6182) JOAO FERRUCCI NETTO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0038540-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026665-92.2012.403.6182) M.B.V-COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0040808-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032620-07.2012.403.6182) VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0041457-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015160-36.2014.403.6182) EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E RJ136219 - LUISA AMARAL FERREIRA ZIBORDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0048275-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-72.2014.403.6182) MINARI CONFECÇÕES DE ROUPAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0001146-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052779-34.2013.403.6182) NEW DESIGN COMERCIO E BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERAD(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0001147-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019003-09.2014.403.6182) DRANETZ ELETRONICA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007312-80.2015.403.0000 (cópia as fls. 185/187), prossiga-se a execução fiscal em apenso. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0001148-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028357-05.2007.403.6182 (2007.61.82.028357-1)) LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0028628-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7)) ELIO D ALESSANDRO(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do detalhamento de ordem de bloqueio (fls.426 dos autos em apenso). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050136-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074114-61.2003.403.6182 (2003.61.82.074114-2)) MALIO IKEDA X GISTA PEREIRA IKEDA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0023006-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X OSNI MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do coexecutado OSNI MARTIN AYALA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).

0023709-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)
Mantenho a decisão de fls. 365 por seus próprios fundamentos.Int.

0040072-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDOMIDIA COMERCIALIZACAO LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)
Defiro o pedido de substituição das CDAs nº 80 6 10 012192-65, 80 6 10.012193-46 e 80 7 10 003423-11 postulado às fls.136 e 147 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime-se.

0025693-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)
Manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 172.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 32

EXECUCAO FISCAL

0577782-90.1997.403.6182 (97.0577782-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Expeça-se mandado de entrega de bens a ser cumprido no endereço indicado pelo arrematante às fls. 142/143.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela União às fls. 138/141, encaminhando-se na oportunidade, cópia daquela petição.

0522854-58.1998.403.6182 (98.0522854-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LPR IMP/ EXP/ SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X ORLANDO OSCAR POSTAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual,conforme requerido à fl. 89.Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora.

0010332-22.1999.403.6182 (1999.61.82.010332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)
Fls. 132/135: Manifeste-se a parte executada.Int.

0036522-85.2000.403.6182 (2000.61.82.036522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIMUS J R CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP327312 - JOSE OVIDIO ORTIZ)

Aceito a conclusão nesta data.MAXIMUS JR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA compareceu espontaneamente aos autos requerendo seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174 do CTN c/c o artigo 40, 4º da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o arquivamento dos autos por mais de 05 (cinco) anos.Instada a manifestar, a Excepta União Federal suscitou a renúncia à prescrição face à adesão da Executada ao parcelamento especial PAES, em 02/07/2003, tendo nele permanecido até 20/08/2009, quando o mesmo foi encerrado por rescisão. Juntou documentos às fls. 25/30.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, devidamente representada nos autos por Advogado, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º do CPC.De

acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL QUE SE FIRMA NA DATA DO EVENTUAL INADIMPLEMENTO DA PARCELA, OU DAS PARCELAS, E NÃO NA DATA DA POSTERIOR EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO EFETIVA DA DATA. MATÉRIA DE FATO QUE DEVE SER RESOLVIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010). II. A questão referente à efetiva fixação da data em que se deu o inadimplemento, por envolver exame de matéria fática, refoge ao âmbito de competência deste STJ, devendo ser resolvida pela própria Corte a quo, de acordo, evidentemente, com os balizamentos jurídicos traçados pela decisão ora agravada. III. Na forma da jurisprudência, faz mister que a Corte de origem, em nova análise da questão da prescrição, estabeleça com a devida precisão o termo inicial de contagem do prazo, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legitimadas à análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na já citada Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no REsp 1.465.129/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014). IV. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. - Os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88) foram constituídos na data do vencimento ocorrido entre 11/06/2004 a 20/06/2007. - A execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2012 (consoante consulta ao sistema processual 1º grau - SJSP e SJMS1998 - autos nº 0005128-14.2012.4.03.6126) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 28/11/2012 (consoante consulta ao sistema processual 1º grau - SJSP e SJMS1998 - autos nº 0005128-14.2012.4.03.6126), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). - Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. - Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. - O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos

do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. - Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC 1963419, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/04/2015) - destaquei. Em se tratando de crédito não-tributário, consoante o artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 9873/99, ocorre igualmente a interrupção do prazo prescricional da ação executória pelo parcelamento. Na hipótese em tela, a Exequente alegou a não ocorrência de prescrição, ante ao parcelamento dos débitos executados, na data de 02/07/2003, encerrado por rescisão formalizada em 20/08/2009. Deste modo, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de cinco anos (de 21/06/2002 a 16/05/2014, fls. 15), não restou consumada a prescrição intercorrente, vez que houve a interrupção do prazo de prescrição durante a permanência da empresa executada no parcelamento especial (fls. 28) e, quando do reinício da contagem do prazo, entre a data da rescisão do parcelamento - em 20/08/2009 - e o pedido de desarquivamento dos autos pela executada, em 13/11/2013 - suprindo a citação - transcorreram pouco mais de 04 (quatro) anos. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando o valor consolidado do débito exequendo (fls. 25), manifeste-se a Exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, à vista da Portaria MF 75/2012, com as alterações da Portaria MF 130/2012, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0097711-64.2000.403.6182 (2000.61.82.097711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIV X HELENA DE LOURDES(SP124564 - JOSE VICENTE DE ALMEIDA NETO E SP182634 - RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais. Intime-se a Exequente para que traga aos autos cópia atualizada da Ficha Cadastral da empresa executada perante a Junta Comercial. Prazo: 15 (quinze) dias. Isto feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio (fls. 291/292). Int.

0021127-82.2002.403.6182 (2002.61.82.021127-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDIAN ALIMENTOS LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS FERNANDES X LIDIA MOSTARDA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Fls. 243/245 Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada a regularizar sua situação processual, apresentando contrato social (e não somente a alteração social) e identificação do subscritor da procuração de fl. 275, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, intime-se a exequente desta decisão, bem como para manifestação das alegações da executada às fls. 265/268.

0016405-97.2005.403.6182 (2005.61.82.016405-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAM FONSECA

Nos termos da decisão de fls. 30/31, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fls. 30/31: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº

314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0020292-89.2005.403.6182 (2005.61.82.020292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0042471-80.2006.403.6182 (2006.61.82.042471-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) Manifeste-se o executado acerca das alegações formulados pela exequente.

0049931-21.2006.403.6182 (2006.61.82.049931-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP225092 - ROGERIO BABETTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0013815-79.2007.403.6182 (2007.61.82.013815-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RENANS CONFECÇÕES COM/ DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA X JOAO BATISTA BARBOZA X RENAN BARBOZA

Nos termos da decisão de fls. 84/85, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fls. 84/85: 1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o

exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0022171-63.2007.403.6182 (2007.61.82.022171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOEL LA BANCA JUNIOR(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0027618-32.2007.403.6182 (2007.61.82.027618-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOUCHE EDITORIAL E ARTES GRAFICAS S/C LTDA X DENISE GUTIERRES PESSOA

Nos termos da decisão de fls. 200/201, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Descisão de fls., 200/201: 1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o

executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. 4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado,

venham os autos conclusos para decisão.I.

0038897-15.2007.403.6182 (2007.61.82.038897-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SUNISA S/A X HENRY HOYER DE CARVALHO X RONALDO MACHADO X ORLANDO BARBIERI - ESPOLIO(RJ162807 - LUIS PHILIFE PEREIRA DE MOURA) X EDUARDO RASCHKOVSKY X NEY ROBINSON SUASSUNA(RJ127610 - ELVIS BRITO PAES E RJ127204 - GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO)

Intime-se o patrono do executado Ney Robinson Suassuna para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade oposta.I.

0009110-04.2008.403.6182 (2008.61.82.009110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA.(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. 4 - Sendo a exequente favorável, defiro a substituição do fiel depositário dos bens apreendidos às fls. 35/40 destituindo Maria Paulina Kwasniewski por Silvio Grotkowski Junior, que deverá comparecer em juízo para assinatura do referido termo, mediante intimação da parte executada pelo Diário Eletrônico.

0034601-13.2008.403.6182 (2008.61.82.034601-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRAJANO IMOVEIS S/C LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0021290-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X M T A IMOVEIS S/C LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0029206-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GIZELLE SANTANA DE MOURA

Nos termos da decisão de fls. 27/28, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.Decisão de fls.0029206-69.2010.403.6182:Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Em seguida, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1

(um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.I.

0034021-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BIOFARMA LTDA - ME
Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

0034397-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IGNEZ LTDA - ME
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0003072-21.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.
Nos termos da decisão de fls. 19/20, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fls. 19/20: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.I.

0052636-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)
Manifeste-se o executado sobre o requerimento formulado pela exequente à fl. 119. Na ausência de impugnação, oficie-se para conversão em pagamento definitivo, conforme requerido, e dê-se vista dos autos à exequente.I.

0013889-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGUES MORAN ARQUITETURA E DESIGN S/C LTDA (SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X FREDERICO MORAN X HAROLDO DE BARROS RODRIGUES
1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0027220-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLATINUM TRADING S/A (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA)

Nos termos da decisão de fls. 139/139V.º, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0033190-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Nos termos da decisão de fls. 45, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fl. 45: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0034184-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS BRASIL LTDA

Nos termos da decisão de fls. 38, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fls. 38: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0049693-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL PAULISTA LTDA.(SP242674 - RENATA CRISTINA FARIS E SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP233619 - CRISTIANE ARAUJO MENDES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação social, juntando aos autos o documento que elegeu a diretoria da empresa ora executada, nos termos das cláusulas oito e nove do contrato social de fls. 57/64.I.

0051410-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AEROESTUDIO PRODUCAO CULTURAL E SERVICOS DE PRE-IMPRESS(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X PRISCILA BLOTTA ABAKERLI BAPTISTA

Vistos, etc.AEROESTUDIO PRODUÇÃO CULTURAL E SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA - ME opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão que deferiu o redirecionamento da execução à sócia PRISCILA BLOTTA ABAKERLI BAPTISTA (fls. 109/115), uma vez que se deu por citada no presente feito.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Ora, na hipótese em tela, o redirecionamento da execução ocorreu em virtude da presunção de dissolução irregular da empresa, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça afirmando a sua não localização no endereço cadastrado na Junta Comercial.O comparecimento espontâneo da executada apenas corrobora o entendimento adotado, uma vez que o endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça é o mesmo constante como sede da empresa no contrato social e no instrumento de mandato outorgado nos autos.Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a alegação de prescrição das inscrições exequendas.Após, tornem os autos conclusos.I.

0010296-86.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Nos termos da decisão de fls. 30/30 v.º ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.Decisão de fls. 30/30vº:Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Em seguida, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.I.

0036258-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTAIR DA SILVA COSTA JUNIOR

Nos termos da decisão de fls. 22/23, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.Decisão de fls. 22/23: Defiro a suspensão da execução em relação à inscrição nº.

80.1.13.000432-35. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização em relação à inscrição nº. 80.1.13.000431-54. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0037641-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE E OUTROS(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Vistos etc. Espólio de Pedro Conde propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam. Alega que alienou os imóveis/lotes no período de 1999 a 2004, portanto, antes do lançamento dos créditos devidos. Aduz que a celebração do compromisso de compra e venda e transferência dos imóveis antes do lançamento afasta a responsabilidade do executado, bem como que foram enviadas notificações a todos os adquirentes para que procedessem ao devido registro. Relata que ajuizou ação de obrigação de fazer a fim de compelir o responsável pelo empreendimento a tomar as providências necessárias para a regularização dos débitos em questão. Sustenta que as Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.6.13.004853-40, 80.6.13.004860-79 e 80.6.13.004866-64 encontram-se extintas por pagamento. Requer, finalmente, que, por se tratar de obrigação propter rem, eventual penhora recaia sobre os imóveis geradores do tributo. Juntou documentos. Em resposta, a União Federal afirmou que as CDAs 80.6.13.004853-40, 80.6.13.004857-73, 80.6.13.004860-79 e 80.6.13.004866-64 encontram-se extintas pelo pagamento. Aduziu que a alegação de ilegitimidade passiva da Excipiente não pode prosperar, tendo em vista a ausência de provas do registro da alienação, bem como que a alienação do domínio é ineficaz enquanto não recolhidos os valores devidos a título de laudêmio. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. No caso em apreço, o executado requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam, contudo, a documentação apresentada não é apta para comprovar a transferência da posse, antes dos fatos geradores da taxa de ocupação, eis que não se verifica qualquer assinatura com firma reconhecida em cartório e tampouco indicativos de cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei nº 2.398/87. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. - Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 475, II, do CPC. - O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse consoante Decretos-Lei nº 9.760/46 e nº 2.398/87 e subsidiariamente das disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.039 do Código Civil de 2002. - Trata-se de receita patrimonial da União e não de crédito de natureza tributária. - A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia e somente se adquire com o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. - No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e artigo 3º, 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. - Sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o artigo 3º, 2º, do

Decreto-lei nº 2.398/1987. A executada continua sendo a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal. Evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. - As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. - Provento da apelação da União Federal e da remessa oficial, tida por interposta. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779384, Relator Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)Assim, deve ser afastada a alegada ilegitimidade passiva. Entretanto, a execução deve ser extinta em relação às CDAs, cujos pagamentos foram informados nestes autos. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às Inscrições em Dívida Ativa nºs. 80.6.13.004853-40, 80.6.13.004857-73, 80.6.13.004860-79 e 80.6.13.004866-64. Manifeste-se a Exequente quanto ao requerido no item b), de fls. 201, bem como informe o valor atualizado do débito executado remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias. P.R.I.

0037969-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAGGIO & MONTICH ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desbloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fl. 132: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 129 v.º), determino inclusão de minuta de desbloqueio de valores no sistema BacenJud, referente aos valores constrictos às fls. 67/68.

0056579-70.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CLAUDILENI APARECIDA MARCOLINO
Nos termos da decisão de fl. 24, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fl. 24: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0000406-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA MATILDE SANTOS

Nos termos da decisão de fls. 27/27V.º ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fls. 27/27v.º: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes

em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0000685-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE WAGNER LEITE FERREIRA

Nos termos da decisão de fl. 26, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fl. 26: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0004709-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DOMINGOS SAVIO DA SILVA

Nos termos da decisão de fls. 26/27, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fls. 26/27: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências

anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0007600-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRS PRODUCOES LTDA - ME(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juna resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC, solicite-se a transferência de valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0008966-20.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSIMEIRE FRANCISCA ALVES

Nos termos da decisão de fls. 26/27, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FLS. 26/27: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº

314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0010898-43.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X KI-BELEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Nos termos da decisão de fl. 09, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fl. 09/09vº : Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0013063-63.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALMARY MENDONCA DOS SANTOS(SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO)

O documento apresentado pela executada à fl. 34, denominado Extrato de Pagamento, não demonstra que o crédito do seu benefício seja realizado na conta corrente n.º 30218-8, agência 0764. Assim, determino à executada que traga aos autos extrato da conta corrente n.º 30218-8, mantida na agência 0764 do banco Itaú, de período em que figure o crédito de sua aposentadoria. Com a juntada de petição que cumpra a determinação supra, tornem os autos conclusos. I.

0016181-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLE OLA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA. - EPP(SP240234 - ANNA KARINA CASTELLOES PEREIRA)

1 - Recebo a conclusão nesta data. Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0019672-62.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA CENTRAL SAUDE LTDA - ME

Nos termos da decisão de fls. 52/53, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fls. 52/53: 1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão

arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o

caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0028660-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALINOX MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS L(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Defiro prazo de cinco dias para que a executada regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 17/26. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

0036215-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMLUX METALURGIA E ILUMINACAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0037280-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MRO SOFTWARE BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI)

1 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o executado traga aos autos instrumento de Procuração, conforme requerido. Outrossim, regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do inst procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0041907-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PCT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MANUFATURADOS LTDA - ME

Nos termos da decisão de fls. 29/30, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fls. 29/30: 1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº

314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0042966-46.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. A Executada opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 10/26). Intimada para manifestar-se, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, apresentando demonstrativo do sistema da dívida ativa. É a síntese do necessário. Decido. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Diante da manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

0044487-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONJUNTO COMERCIAL GONZAGAO LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n°s 80.2.14.031661-08, 80.6.14.054486-06, 80.6.14.054487-97 e 80.7.14.011790-12, acostada à exordial.A Exequente apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção da Execução Fiscal, tendo em vista que os débitos cobrados estavam com suas exigibilidades suspensas por força de parcelamento firmado em 14/08/2014, portanto, anteriormente à data da propositura da ação. Requer, ainda, a condenação da Exequente em honorários de sucumbência.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido por decisão proferida às fls. 208/209.Instada a manifestar, a Exequente reconheceu que assiste razão à executada, quanto ao alegado parcelamento dos débitos previamente ao aforamento da ação.Aduziu, outrossim, que não restou demonstrada a inscrição no CADIN, nem o recolhimento das custas, bem como que houve sucumbência recíproca, devendo a condenação em honorários advocatícios se ater ao disposto nos artigos 21 e 20, 4º do CPC.Por fim, requereu a suspensão do feito por um ano.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da exequente, informando o parcelamento dos débitos executados em data anterior à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da Lei.Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0049203-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MRV CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA.

Nos termos da decisão de fls. 45/46, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.Decisão de fls. 45/46: 1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir:2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.3 - Na hipótese de citação positiva:Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item

2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0049715-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONVICCAO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP

Nos termos da decisão de fls. 53, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. Decisão de fl. 53:1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por

garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa:No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação.Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação.Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso.Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.I.

0049808-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLICLIENT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA

Nos termos da decisão de fls. 59/60, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.Decisão de fls. 59/60: 1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir:2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o

bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0050162-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHAVES & BARRETO CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA, ESTETICA(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0056352-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO DE GODOY ANDRADE

Nos termos da decisão de fls. 20/21, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.Decisão de fls. 20/21:1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir:2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.3 - Na hipótese de citação positiva:Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens

passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0533223-82.1996.403.6182 (96.0533223-0) - INSS/FAZENDA X DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

1 - Tendo em vista a informação da União de que não oporá embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 8 - Não conheço do requerido à fl. 414 tendo em vista a decisão de fls. 403. I. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003274-0) - ALBERTO LAURIA(SP110794 - LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003170-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003170-0) - THAIS ALVAREZ LEMOS GIL(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002805-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002805-5) - ROBERT SOUZA MATOS (REPRESENTADO POR NEUSA DE JESUS DE SOUZA)(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011055-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011055-4) - DEJAIR MARTINS DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014342-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014342-0) - BOLIVAR GAIA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004101-87.2010.403.6183 - SONIA MACIEL DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0015522-74.2010.403.6183 - JAIR BATISTA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003144-52.2011.403.6183 - NEUZA AMALIA PETROLINI ROXO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004385-61.2011.403.6183 - GILVANETE GOMES NOVAIS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008432-44.2012.403.6183 - NITERCILIO ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010325-70.2012.403.6183 - PASQUAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006555-22.2006.403.6105 (2006.61.05.006555-8) - STELLA TOLEDO PIELLUSCH(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006907-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006907-4) - JOSE BERTOLDO TIGRE(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008243-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008243-1) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006102-40.2013.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Expediente Nº 9791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013242-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013242-0) - MARIA OTILIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000280-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000280-0) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000661-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000661-8) - ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002423-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002423-2) - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003262-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003262-2) - MARCO AURELIO PEREIRA LIMA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0013816-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013816-3) - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0063014-33.2009.403.6301 - WILSLETE GOMES GIMENES X MARCELA GOMES GIMENES(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001624-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001624-2) - ANTONIO SATCHDJIAN(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002063-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002063-4) - JOAO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002466-71.2010.403.6183 - CELSO FARID HADDAD(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006751-10.2010.403.6183 - RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011305-85.2010.403.6183 - JACIRA PEREIRA SOUZA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO X TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0012953-03.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000075-12.2011.403.6183 - JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0030097-87.2011.403.6301 - ZILDA DE JESUS FARIAS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0046705-63.2011.403.6301 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007364-59.2012.403.6183 - AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008279-11.2012.403.6183 - VALDIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009811-20.2012.403.6183 - JULIANA DE MATOS FORESTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011279-19.2012.403.6183 - GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000670-40.2013.403.6183 - NIVALDO ALVES AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006372-64.2013.403.6183 - DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006387-33.2013.403.6183 - ISRAEL PEREIRA GUERREIRO(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008676-02.2014.403.6183 - HELIO LEAL PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005167-69.1991.403.6183 (91.0005167-5) - RITA DE CASSIA BUSCARIOLLI PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000075-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000075-8) - PEDRO MARCONDES(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000925-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000925-1) - GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do recebimento da Contadoria. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem à Contadoria. Int.

0074555-34.2007.403.6301 - ULISSES JOSE MENDES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004972-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004972-5) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002512-26.2011.403.6183 - CLESIO IATALESI FILHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005067-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PONCIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002698-78.2013.403.6183 - JULIO BARROS DE MEDEIROS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760232-81.1986.403.6183 (00.0760232-4) - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA)

LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007486-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001597-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL MENDES X LAERTE MENDES X MARLENE MENDES X LUIZ CARLOS MENDES X MARLI MENDES MONTAGNER X MAGALI MENDES PIAIA X DANIEL MENDES X EDSON MENDES X LUCIANA IRIS RIBEIRO MENDES SANTOS X MANOEL SILVIO RIBEIRO MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI)

Intime-se a APS para que apresente as contagens de tempo do benefício concedido, nos termos do parágrafo de fls. 68 da Contadoria. Int.

0002425-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004843-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO FERREIRA NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006368-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE FREITAS RODRIGUES(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008534-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-15.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA SIMAO DA COSTA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008829-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009425-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART)

Oficie-se àq APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009441-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003654-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009680-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006745-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X WANDERLEY ALVARO PINHEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009681-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-13.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ROSILDA DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009683-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009827-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-73.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010550-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SILVIO DAS NEVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010988-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002144-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALDEMIR DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017627-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017627-9) - ANTONIO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de

05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003361-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4)) ANTONIO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FONSECA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9793

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010167-49.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004646-89.2012.403.6183 - IVONE LUZETI TURQUI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012905-39.2013.403.6183 - FERNANDO MARCOS SAES VOSGRAU X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 296. Int.

0003450-16.2014.403.6183 - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 176. Int.

0004825-52.2014.403.6183 - LUCIA ESPOSITO X ARY KUHN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006912-78.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS REIS(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008261-19.2014.403.6183 - NELSON JOSE BINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 340. Int.

0009665-08.2014.403.6183 - RAIMUNDO SILVA SANTANA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES E SP278927 - FABIO PASSOS RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011761-93.2014.403.6183 - JOSE LUIS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 294. Int.

0001111-50.2015.403.6183 - NILTON SERRA DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006893-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005099-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DE CASTRO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4) - BENVENUTO GOMES LEAL X JUDITH COSTA LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002000-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002000-0) - MARCIA MARIA MENDONCA BARROS(SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2005 - fls. 171), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirmam os laudos periciais de fls. 51/59 e 77/97, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Diante da concessão administrativa do benefício (fls. 194), deixo de conceder a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004607-63.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença durante todo o período em que esteve totalmente incapacitado (19/05/2006 a

10/10/2013 - fls. 305), conforme afirma o laudo pericial de fls. 302/312, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002083-25.2012.403.6183 - VALDIR SILVA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0002207-08.2012.403.6183 - GILMAR AMARAL SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001212-24.2014.403.6183 - LAZARO ROSA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0002586-75.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0003397-35.2014.403.6183 - JAIME TOMAZ TEODORO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0011622-44.2014.403.6183 - ALMIRIA TEDESCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0011702-08.2014.403.6183 - CLAUDINEI TORELLI PAULON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0000287-91.2015.403.6183 - JOAO ALVES FILHO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 52, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002483-34.2015.403.6183 - CARLOS SCHUVEIZER(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso

V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011100-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012039-02.2011.403.6183) DALMO BONATO MALVERDI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0006367-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040378-05.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006883-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007944-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0009427-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011107-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE DE SOUSA CARLOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010334-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012183-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X AIRTON DE CARVALHO GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002406-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013841-35.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X IZAURA ANTONIO DA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 136.593,87 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) para fevereiro/2015 - fls. 04 a 17). Sem custas e honorários, em vista da Justiça

Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002495-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-41.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVALDO GONCALVES DE AGUIAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 118.601,44 (cento e dezoito mil, seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos) para fevereiro/2015 - fls. 05 a 16). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002621-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006615-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP235347 - SANDRA CRISTINA RANGON)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 154.721,69 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos vinte e um reais e sessenta e nove centavos) para fevereiro/2015 - fls. 10 a 23). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002684-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007687-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 21.917,77 (vinte e um mil, novecentos e dezessete reais e setenta e sete centavos) para outubro/2014 - fls. 09 a 26). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002170-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002170-0) - JUAN DEMESTRES VIDAL X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003117-30.2015.403.6183 - JOVINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, patente a ausência de possibilidade jurídica do pedido, julgo extinta a ação na forma do artigo 295, I, e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. São Paulo,

Expediente Nº 9795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026305-74.1996.403.6100 (96.0026305-1) - JOAO DA COSTA FIGUEIREDO FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Vista às partes acerca da decisão do E. 2. Fls. 308 a 324: tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0093885-51.2006.403.6301 - IRACI PEREIRA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual erro material alegado pelo INSS. Int.

0006270-76.2012.403.6183 - ULYSSES VARGAS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012067-62.2014.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as páginas citadas pela Contadoria encontram-se nos autos, retornem os presentes à Contadoria. Int.

0000249-79.2015.403.6183 - CELESTE ROCHA DA ROSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0001953-30.2015.403.6183 - JULIO LOPES CLARO FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001957-67.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA APARECIDA CHAGAS DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002299-78.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002557-88.2015.403.6183 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0002577-79.2015.403.6183 - ROMEU VIOTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz juz ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000088-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 -

MARIO DI CROCE) X SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0006413-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000565-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCUS POMANTI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0002096-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-98.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002192-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002534-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-19.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOAO FEITOSA NETO X ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002619-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002622-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5) - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (08/01/2007 - fls. 43vº), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006400-32.2013.403.6183 - NECI ALVES DO BOMFIM(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/146.060.778-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/07/2013) e valor de R\$ 2.255,13 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos - fls. 297), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento do benefício n.º 42/146.060.778-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/07/2013) e valor de R\$ 2.255,13 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos - fls. 297), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004151-74.2014.403.6183 - DIRCE DA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da autora (NB 21/088.193.545-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007988-40.2014.403.6183 - JOSE SPONCHIATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008526-21.2014.403.6183 - JOAO DE SOUZA LOPES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.158.991-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/09/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 59), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.158.991-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/09/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 59), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010179-58.2014.403.6183 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 22/07/2011 - na empresa Volkswagen do Brasil S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2011 - fls. 43). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010383-05.2014.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA PRIMEIRO(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 14/10/1968 a 24/01/1973 - na empresa Usina Central Barreiros S/A., de 07/02/1973 a 25/10/1973 - para o Sr. Manoel de Sá e de 31/10/1973 a 14/12/1977 - na empresa Concisp - Mão de Obra para Constr. Civis S. Paulo Ltda., e, como especiais, os períodos laborados de 05/05/1980 a 01/06/1983 - na empresa Araújo S/A. Engenharia e Construções e de 18/07/1990 a 01/07/1997 - na empresa Metalúrgica Vila Augusta Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2009 - fls. 91). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011872-77.2014.403.6183 - TEREZINHA GUIMARAES RUARO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na reafirmação da data do requerimento administrativo (22/12/2003 - fls. 68). Ressalvo que todos os valores recebidos pela autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos

termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001492-58.2015.403.6183 - IRAN FRANCISCO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1978 a 10/07/1978, de 10/09/1979 a 05/11/1979, de 15/09/1980 a 16/12/1980 e de 14/09/1981 a 21/12/1987 - na empresa Industrial Porto Rico S/A., de 01/11/1988 a 14/05/1990 - para o Sr. Denison Costa de Amorim, de 25/01/1991 a 19/03/1991 e de 15/04/1992 a 01/03/1996 - na empresa União Industrial do Nordeste S/A. Usina Guaxumã, de 04/09/1996 a 05/12/1996 - na empresa Engemix S/A., de 05/05/1997 a 02/02/1998 - na empresa Concrelix S/A. Engenharia de Concreto, de 01/03/1999 a 13/02/2004 - na empresa Sema Comércio e Serviços Ltda., de 16/02/2004 a 31/03/2005 - na empresa Preserve Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 28/09/2005 a 20/11/2012 - na empresa Luandre Ltda. e de 21/11/2012 a 03/09/2013 - Prosegur Brasil S/A. Transp. Val. Segurança, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2014 - fls. 114). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001604-27.2015.403.6183 - CLENIO GILBERTO LARAGNOIT(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado de 01/08/1980 a 04/02/1991 - na empresa Econsul - Equipe de Consultoria S/C Ltda, bem como determinar que o INSS expeça a certidão de tempo de contribuição ao autor com a inclusão do período ora reconhecido. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da causa atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata expedição da certidão de tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002351-74.2015.403.6183 - JOAO MODESTO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 20/10/1986 a 13/06/1990 - na empresa Combustol - Indústria e comércio Ltda., e de 03/12/1998 a 18/11/2003 - na empresa Indústria Mecano Científica S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2014 - fls. 172). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008739-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008739-95.2013.403.6301 Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva de testemunha anteriormente marcada para o dia 07/05/2015, às 14h30min, para o dia 24/06/2015, às 14h30. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8) - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. CHAMO O FEITO À ORDEM. O pedido de fls. 959/989, ora discutido, diz respeito à obrigação acessória contida em título executivo transitado em julgado, especificamente no que tange ao cumprimento tardio da obrigação de fazer, gerando aos autores o direito ao pagamento administrativo a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer, mediante complemento positivo. Portanto, ante a anuência das partes quanto à quantia devida, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS comprove o pagamento dos respectivos valores. Intime-se a AADJ por meio eletrônico. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0001645-09.2006.403.6183 (2006.61.83.001645-7) - JOSE GOMES DA SILVA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 12 4, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 126/127, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 108. Petição de fls. 117/124: Anote-se. O título exequendo reconheceu atividade insalubre apenas para o período de 06/05/1976 a 11/02/1980 e deixou de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Baixados os autos do TRF foi notificada a AADJ para cumprimento. Nesse sentido, indefiro o pedido por falta de amparo legal. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003509-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003509-9) - MARIO CLAUDEIR COLOMBO X MARIA DESTRO COLOMBO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003929-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003929-6) - ALBERTO VICENTE CORVALAN X GILMARA HISSNAUER(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE E SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS. 289/290: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

0017037-18.2009.403.6301 - LUZIA DE FATIMA SOUSA X EMERSON MICHEL DE SOUSA(MG117052 - ELISANE FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora da decisão de fls.401. Outrossim, comprove a requerente a negativa do INSS no fornecimento do documento, conforme afirmado às fls.390, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.Int.DECISÃO DE FL. 401: Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação do filho da autora, Emerson Michel de Sousa. Ao Sedi para anotações.Após, tornem os autos conclusos.

0005999-04.2011.403.6183 - ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ajuizada por ABRAÃO DANTAS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento dos períodos especiais de 01/04/1976 a 12/06/1978, 03/12/1998 a 21/08/2000 e de 19/11/2003 a 10/08/2007; (b) a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão dos períodos de atividade especial em comum; e (c) o pagamento de atrasados desde a DER, acrescidos de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos.O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 93/108).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 110).Houve réplica (fls. 111/113).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial.Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele

Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais

favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de

aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ

10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através

dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, quanto ao período compreendido entre 01/04/1976 a 12/06/1978, verifico que consta anotação em CTPS para o cargo de auxiliar de montagem na empresa Menu Moderno S/A (fl. 29). O autor apresentou formulário PPP, expedido em 23/04/2010, em que consta que em referido período exerceu atividade no setor de câmara frigorífica da empresa, estando exposto a agente ruído e frio. Observa-se que no item 14-2 constou que estava o autor exposto a ruído de intensidade 72 db(A) e frio, da ordem de -20 graus centígrados, de forma ocasional, enquanto que no item 15.4 há informação de ruído 85,4 db(A), de forma habitual e permanente e frio da ordem de -20 graus centígrados. Somente há indicação de responsável técnico a partir de Fevereiro de 2007. Há, ainda, a seguinte ressalva no PPP: as informações foram obtidas através do PPRA atual, tendo em vista a empresa não possuir laudo da época, pois a portaria nº25, de 29/12/1994 (DOU de 30/12/1994), republicada em 15/02/1995, tornou obrigatório a implantação do PPRA, somente a partir dessa data. Importa notar, quanto à aferição de agentes agressivos, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período, há divergências quanto à efetiva intensidade de ruído a que estava exposto o autor, além do que não há informação de que o layout da empresa permanece o mesmo desde a época em que o autor prestou serviços à empresa. Desta forma, não entendo possível o reconhecimento da especialidade do labor em referido período. Quanto ao período

compreendido entre 03/12/1998 e 21/08/2000, verifico o autor iniciou suas atividades na empresa Swift - Armour S/A, na função de mecânico soldador, conforme consta nas anotações de sua CTPS de fl. 32 e 35. O PPP de fls. 51/52, expedido em 17/03/2010, indica que entre 03/08/1993 e 21/08/2000 o autor esteve sujeito a ruído de intensidade 97 db(A) e agente químico amônia, de forma habitual e permanente. Assim, possível o enquadramento do período com base nos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1. É possível o reconhecimento como período especial do lapso de 19/11/2003 a 10/08/2007, laborado em Bom Charque Ind. e Com. Ltda. (CTPS fl. 35), em que o autor esteve sujeito a ruído variável de intensidade 86 a 94 db(A), acima dos 85db(A), conforme PPP de fls. 54/55, nos termos do código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. A alegação de uso de EPI pelo INSS (fls. 61/62), no caso do agente ruído, como acima mencionado, não é suficiente para afastar a especialidade do labor. Assim, reconheço como especial os lapsos de 03/12/1998 a 21/08/2000 e de 19/11/2003 a 10/08/2007. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. De acordo com contagem elaborada pelo INSS o autor contava com 33 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço (fls. 71/74). Computando-se o período de atividade especial, convertidos em comum de 03/12/1998 a 21/08/2000 e de 19/11/2003 a 10/08/2007, somados aos lapsos urbanos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, o autor contava com 23 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e com 35 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço na ocasião do requerimento administrativo (23/11/2010), conforme tabela abaixo: Desta forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/154.896.289-6, com a modificação do tempo de contribuição, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 a 21/08/2000 e de 19/11/2003 a 10/08/2007; e (b) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum, e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.896.289-6), a partir da data de início do benefício (em 23/11/2010). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/154.896.289-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 23/11/2010- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/12/1998 a 21/08/2000 e de 19/11/2003 a 10/08/2007 (especial)P.R.I.

0006536-63.2012.403.6183 - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 264/273 que julgou parcialmente procedentes os pedidos, sob a alegação de existência de omissão, uma vez que deixou de analisar os demais períodos em que laborou como soldador e foram indicados na inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Com efeito, a sentença foi omissa em relação aos intervalos de 19/01/1977 a 26/08/1977, 20/09/1977 a 26/11/1977; 20/12/1977 a 06/06/1978; 28/04/1980 a 31/07/1980; 21/06/1982 a 03/12/1982; 10/02/1983 a 02/05/1983; 17/06/1983 a 14/10/1983; 06/02/1984 a 26/03/1984; 09/10/1985 a 03/07/1986; 28/07/1986 a 30/09/1988; 12/02/1990 a 12/04/1990; 22/05/1990 a 18/07/1990; 03/09/1990 a 24/09/1991; 14/10/1991 a 22/11/1991; 25/02/1992 a 08/05/1992 e 15/06/1994 a

04/11/1994, motivo pelo qual passo a saná-la. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos referidos interstícios, nos quais alega ter exercido a atividade de soldador. De fato, analisando detidamente o processo administrativo, constata-se que o segurado exerceu a atividade de soldador nos intervalos supra, como evidenciam as CTPS de fls. 54/82. Como mencionado na sentença guerreada, até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional, por qualquer modalidade de prova. Assim, considerando que os vínculos pretendidos são anteriores à entrada em vigor da Lei 9.032/95 e constam nas carteiras profissionais, o que permite o reconhecimento da especialidade nos vínculos questionados, posto que enquadráveis no código 2.5.3, do anexo II, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, na qualidade de soldador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIDO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SOLDADOR, POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VARREDOR EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS. SOMATÓRIO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O trabalho exercido pelo postulante, no cargo de soldador, em estabelecimento industrial, consoante anotação na CTPS, no intervalo de 05/10/1978 a 18/10/1979, encontra-se classificado como insalubre, no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo ser considerado como especial. - O autor apresentou PPPs e laudos técnicos que demonstram que o trabalho por ele realizado como varredor de rua, o expunha, de forma habitual e permanente, dentre outros fatores de risco, a agentes biológicos, como bactérias, fungos, vírus, parasitas e bacilos, catalogados na classificação insalubre nos itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Logo, as atividades que submetem o trabalhador a condições doentias, devem, sem dúvida, ser incluídas entre aquelas que ocasionam graves danos à saúde e compensadas com a proporcional redução do tempo exigido para aposentação, a fim de que tais danos sejam inativados, pelo que há de ser mantido o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas do postulante nos períodos de 29/04/1995 a 02/01/1996 e de 04/06/1996 a 08/07/2009. - Assim, o somatório do tempo de contribuição do demandante, após a devida conversão dos períodos considerados especiais (05/10/1978 a 18/10/1979, 29/04/1995 a 02/01/1996 e de 04/06/1996 a 08/07/2009) em tempo comum (pelo fator 1,4), segundo cálculo realizado no primeiro grau, constitui tempo de contribuição suficiente para a aposentação pleiteada, de modo a fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00087676020124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/03/2013 - Página: 615.) Computando-se os períodos especiais de 19/01/1977 a 26/08/1977, 20/09/1977 a 26/11/1977; 20/12/1977 a 06/06/1978; 28/04/1980 a 31/07/1980; 21/06/1982 a 03/12/1982; 10/02/1983 a 02/05/1983; 17/06/1983 a 14/10/1983; 06/02/1984 a 26/03/1984; 09/10/1985 a 03/07/1986; 28/07/1986 a 30/09/1988; 12/02/1990 a 12/04/1990; 22/05/1990 a 18/07/1990; 03/09/1990 a 24/09/1991; 14/10/1991 a 22/11/1991; 25/02/1992 a 08/05/1992 e 15/06/1994 a 04/11/1994, ora reconhecidos, somados aos assim já considerados pelo INSS (fls. 123/126) e os demais reconhecidos na sentença de fls. 264/273, tem-se que o autor contava com 28 anos, 01 mês e 11 dias, laborados exclusivamente em atividade especial na data do início do benefício (14/11/2008), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do pleito administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, benefício mais vantajoso ao autor. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Assim sendo, ACOELHO OS EMBARGOS de declaração, pelo que a fundamentação supra integre a sentença e o dispositivo passe a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS: a) reconheça como especiais os períodos de 19/01/1977 a 26/08/1977, 20/09/1977 a 26/11/1977; 20/12/1977 a 06/06/1978; 28/04/1980 a 31/07/1980; 21/06/1982 a 03/12/1982; 10/02/1983 a 02/05/1983; 17/06/1983 a 14/10/1983; 06/02/1984 a 26/03/1984; 09/10/1985 a 03/07/1986; 28/07/1986 a 30/09/1988; 12/02/1990 a 12/04/1990; 22/05/1990 a 18/07/1990; 03/09/1990 a 24/09/1991; 14/10/1991 a 22/11/1991; 25/02/1992 a 08/05/1992 e 15/06/1994 a 04/11/1994, 06/03/1997 a 15/04/2001 e 23/04/2001 a 14/08/2008, averbando-os no tempo de serviço do autor; b) transforme o benefício identificado pelo NB 42/148.613.0418, em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 14/08/2008; Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da

parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 148.613.0418)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS-DIB: 14/08/2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/01/1977 a 26/08/1977, 20/09/1977 a 26/11/1977; 20/12/1977 a 06/06/1978; 28/04/1980 a 31/07/1980; 21/06/1982 a 03/12/1982; 10/02/1983 a 02/05/1983; 17/06/1983 a 14/10/1983; 06/02/1984 a 26/03/1984; 09/10/1985 a 03/07/1986; 28/07/1986 a 30/09/1988; 12/02/1990 a 12/04/1990; 22/05/1990 a 18/07/1990; 03/09/1990 a 24/09/1991; 14/10/1991 a 22/11/1991; 25/02/1992 a 08/05/1992 e 15/06/1994 a 04/11/1994, 06/03/1997 a 15/04/2001 e 23/04/2001 a 14/08/2008(especiais). No mais, mantenho a sentença de fls. 264/273. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001587-59.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA (SP165119 - ROGÉRIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI E SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: a) anulação de cobrança de valores referente ao período de 22/08/2007 a 31/07/2012; b) o restabelecimento do benefício de auxílio acidente do trabalho 94/102.749.563-7, com pagamento dos atrasados devidamente corrigido. À fl. 35, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/42). Consta juntada de cópia do PA do benefício 94/102.749.563-7 (fls. 68/170). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (05/03/2013), bem como o teor do pedido elaborado na inicial, restabelecimento benefício cessado em 01/11/2012, não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. O benefício de auxílio por acidente de trabalho identificado pelo NB 94/102.749.563-7, foi concedido com DIB em 06/08/1996, DCB em 01/11/2012 (fl. 162). Alega o autor que o mesmo foi cessado por ter o INSS entendido não ser possível sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/121.893.668-9, concedida a partir de 17/12/2001. O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da LBPS (lei nº 8.213/91) e, originalmente, podia ser cumulado com aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. A lei nº 9.528/97 trouxe alterações à disciplina do benefício, que deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91). Acerca do tema, curvo-me ao entendimento majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer

aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012)Este entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 507 do C. STJ, in verbis.A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)Nesta linha, levando-se em conta o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior e o fato de a aposentadoria ter sido concedida após a data da Medida Provisória acima citada, não há como se admitir a cumulação dos dois benefícios.Assim, é de rigor a improcedência do pedido referente ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, pois a aposentadoria foi concedida em data posterior à vigência da Lei nº 9528/97.Por último, faço consignar que a devolução dos valores recebidos pressupõe a comprovação da má-fé do segurado, hipótese que não ficou claramente delineada nos autos. Com efeito, a questão atinente à acumulação dos benefícios era controvertida, havendo posicionamento que a admitia, especialmente se considerarmos que o auxílio-acidente foi concedido há certo tempo, em 1.996.Verifico ademais, a partir das informações constantes do processo administrativo, que a Administração Pública não teria sido induzida a erro por iniciativa do segurado, pois os benefícios foram concedidos regularmente de acordo com os dados e a documentação apresentada. Caberia sim ao INSS, em concedendo a aposentadoria, cessar o pagamento dos valores atinentes ao auxílio que entendia indevido.Ante a ausência de fraude ou má-fé, imperativa a aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução das verbas alimentares, nos termos assentados pela jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DO INSS DE REVISAR O BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTOS FEITOS INDEVIDAMENTE. DESCONTO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Embora concedida a pensão por morte à impetrante em 1988, o erro administrativo que culminou com a majoração do benefício não ocorreu naquela data, mas em julho de 2004, quando já se encontrava em vigor a Lei n. 10.839, de 05-02-2004, que estabelecia o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos atos administrativos. 3. Considerando que a revisão administrativa que constatou o erro ocorreu em 2007, não se há de falar em decadência. 4. Correta a redução do percentual da pensão por morte da demandante procedida pelo INSS, tendo em vista que não havia amparo legal para a majoração realizada, a qual decorreu de erro administrativo. 5. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve se restringir às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos.(APELREEX 200871090005573, CELSO

KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/01/2010.) Por consequência, não pode subsistir a cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-acidente NB 102.749.563-7, no montante de R\$ 77.076,88 (fls. 158/159), posteriormente identificado como irregular pelo INSS, porquanto não foi comprovada nos autos a existência de má-fé do segurado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora MARIA JOSÉ COSTA para declarar a nulidade da cobrança do montante de R\$ 77.076,88, referente ao recebimento do benefício n. 102.749.563-7, nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I. C.

0002361-89.2013.403.6183 - GIVALDO FERREIRA GIRICO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GIVALDO FERREIRA GIRICÓ, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural entre 22/03/76 a 30/04/87, em regime economia familiar; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 01/06/87 a 18/04/94, 25/10/94 a 05/06/97, 03/11/97 a 30/07/99 e 13/04/00 a 28/02/12; (c) a conversão, em especial, do lapso comum de 22/03/76 a 30/04/87; (d) a concessão de benefício de aposentadoria especial; e (e) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 26/03/12 (NB 42/160.357.179-2), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 182). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação do labor rural bem como da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 192/222). Houve Réplica e requerimento para produção de prova oral às fls. 231/235. Anexada a Carta Precatória às fls. 245/334. Manifestação do INSS à fl. 339. Alegações Finais da parte autora às fls. 340/343. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL**. O autor requer a averbação do período de janeiro de 1966 a julho de 1969, ao argumento de que laborou sem registro na lavoura, em regime de economia familiar. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação idônea do aventado labor rural no período de 20/10/86 a 01/02/94, haja vista que inexistem nos autos o imprescindível início de prova material. Os documentos carreados aos autos são: a) Cópia de Declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 76/84); b) Declaração do proprietário rural (fl. 85); c) Declaração de testemunhas (fl. 86); d) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Curaça-BA (fl. 87); e) Certificado de Dispensa de Incorporação, onde consta que o autor foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 88); f) Título de eleitor e comprovante de votação do ano de 1986 (fl. 89); g) Cópia de processo de

regularização fundiária do ano de 2002 (fls. 90/94); h) Cópia de recibos de entrega de declaração de ITR (fls. 115/116 e 119/120); i) Cópia de notificação de lançamento de multa (fls. 117/118); j) Cópia de documento de informação e atualização cadastral (fl. 121). Saliente-se, os documentos pessoais apresentados embora abranjam o período pleiteado apenas atestam que o autor residiu em município rural por um breve período de tempo. O Certificado de Dispensa de Incorporação atesta que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por ter sido incluído no excesso de contingente, sem indicar a profissão e local de residência do mesmo. Os demais documentos apresentados, aqueles relacionados à propriedade rural, alguns são extemporâneos e em nome do genitor do autor, não sendo hábil à comprovação da atividade rural por ele desenvolvida em regime de economia familiar. De outro lado, os depoimentos das testemunhas não corroboram com as alegações do autor porquanto são afirmações frágeis acerca da atividade rural do autor. A testemunha Emanuel Messias Cunha Reis afirmou que conhece o autor desde criança, pois era vizinho da família do autor e que o mesmo trabalhou na roça com seus familiares e cumulativamente fazia trabalhos autônomos para outras pessoas, na plantação de milho e feijão, sendo que a sobra da farinha se destinava à venda. A testemunha Sr. José Ferreira da Silva afirmou que conhece o autor desde criança e que com aproximadamente 19 anos o mesmo foi para São Paulo trabalhar. Afirmou ainda que a cultura de milho, feijão e mandioca era feita pelo autor e seus familiares, sendo que a sobra destinava-se à venda. Diante do exposto, a prova material carreada aos autos mostrou-se insuficiente a comprovar o alegado labor rural para o período, não se admitindo para tal prova exclusivamente oral. O conjunto probatório mostra-se por demais pobre, insuficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural sem registro, motivo pelo qual não o reconheço. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses

trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de

21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade

das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva

do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No que pertine aos períodos de 01/06/87 a 18/04/94 e 25/10/94 a 05/06/97, restou comprovada a especialidade apenas dos intervalos de 01/03/89 a 18/04/94 e 25/10/94 a 28/04/95 em que o autor desenvolveu as atividades de 1/2 oficial soldador e oficial soldador, conforme se verifica da anotações da sua CTPS de fls. 46 e 52, o que permite o enquadramento por categoria profissional no Código 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e Código 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79.Quanto à exposição dos períodos acima ao agente nocivo ruído, verifico que o PPP juntado às fls. 61/62 não contém indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, bem como não há informação se a exposição da atividade se deu maneira habitual e permanente. No PPP de fls. 63/64 igualmente não consta informação sobre

habitualidade e permanência do labor com exposição ao agente nocivo e foi emitido com base em laudo técnico de condições ambientais de 2007, sem informar se aquelas condições de trabalho eram as mesmas da época do labor. Assim, portanto, somente poderá ser reconhecida a atividade especial por categoria profissional desenvolvida somente nos períodos compreendidos entre 01/03/89 a 18/04/94 e 25/10/94 a 28/04/95. No que se refere aos períodos entre 03/11/97 a 30/07/99 e 13/04/00 e 28/02/12, verifico que os PPP anexados às fls. 65/66 e 67/69 não estão devidamente preenchidos porquanto não há informação sobre a habitualidade e permanência da exposição das atividades aos agentes nocivos ali indicados, razão pela qual não restou caracterizada a especialidade dos períodos. Reconheço, portanto, como tempo de serviço especial somente os períodos de 01/03/89 a 18/04/94 e 25/10/94 a 28/04/95, em razão do exercício de atividades consideradas especiais. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, verifico prejudicado o pleito neste ponto em razão do não reconhecimento do mesmo período como atividade rural, em regime de economia familiar. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 5 anos, 7 meses e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (23/03/12), conforme tabela a seguir: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo suficiente laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 26/03/12. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos especiais compreendidos entre 01/03/89 a 18/04/94 e 25/10/94 a 28/04/95 e a consequente averbação no cômputo do tempo de serviço do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça os períodos de 01/03/89 a 18/04/94 e 25/10/94 a 28/04/95 como tempo de serviço especial, devendo ser considerado no cômputo do tempo de contribuição do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0005772-43.2013.403.6183 - ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 06.03.1997 a 28.02.2012 (Bandeirante Energia S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 163.382.608-4, DER em 14.01.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 95/96). O

INSS ofereceu contestação. Suscitou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 106/122). Houve réplica (fls. 124/126). Encerrada a instrução (fl. 128), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (14.01.2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 25.06.2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi

tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996,

sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT,

com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e

permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até

10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Registro e anotações em carteira profissional (fls. 64, 66/68 e 71/72) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07.05.2012 (fls. 33/35vº) indicam que o autor, no período controvertido (de 06.03.1997 a 28.02.2012), exerceu na Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A (sucetida por Bandeirante Energia S/A) as funções e atribuições seguintes: (a) praticante de eletricista de rede (de 06.02.1997 a 28.02.1998): auxiliar no transporte, levantamento e içamento manual de escadas, a fim de serem executados serviços em nível elevado, bem como sinalizar e isolar o canteiro de trabalho; transportar materiais, equipamentos e ferramentas em sacolas apropriadas ou com as mãos, do veículo ao local de trabalho e vice-versa, atendendo as necessidades do serviço; executar o içamento dos materiais empregados, utilizando cordas, carretilhas e moitões; cavar buracos para instalação de postes, eletrodutos e caixas de distribuição e preparar concreto para a fixação dos mesmos; preparar amarraduras com fios de cobre ou alumínio, para amarrar cabos e refurar os postes de concreto com talhadeiras e ponteiros, a fim de passar o condutor para a conexão do neutro e fixação de ferragens em poços de inspeção e câmaras transformadoras; cavar valetas para instalação da linha-terra ou instalação de cabos e equipamentos diversos e desmatar ou roçar faixas da terra para facilitar a instalação das linhas de energia ou rede telefônica; retirar e colocar grades e cavaletes de proteção nos locais de trabalho, transportar bomba e ligá-la, com a finalidade de retirar águas e detritos acumulados, bem como abrir e fechar caixas subterrâneas e proceder à sua limpeza; auxiliar na manutenção de ferramentas e equipamentos utilizados, limpando-os, engraxando-os e acondicionando-os conveniente-mente; recolher materiais retirados das estruturas, transportá-los para o veículo, limpar e arrumar a carroceria do veículo, o canteiro de obras, os pátios, os barracões de tur-mas e as câmaras subterrâneas, após a conclusão dos serviços; fixar, eventualmente, ferragens em postes para fixação de cabo de aço zingado; auxiliar na retirada e na devolução de materiais da empresa, conforme pedidos e créditos previamente emitidos por seu superior, controlar a entrega e o recebimento de ferramentas, materiais e equipamentos que foram usados nos canteiros de obras e zelar pela limpeza, conservação e arrumação do veículo e das ferramentas utilizadas na execução dos serviços; auxiliar no puxamento de cabos subterrâneos e aéreos; bater piquetes, seguindo orientações de seu superior, com o objetivo de demarcar os locais onde, posteriormente, serão implantados os postes; auxiliar os eletricistas de rede no esticamento de condutores aéreos, fazendo a tensão mecânica dos moitões ou carretilhas, através de cordas, para fixá-los nos isoladores; executar serviços de substituição e limpeza de globos de luminárias de I.P, bem como de pintura e numeração de postes, para efeito conservação e controle dos mesmos; (b) eletricista de rede III (de 01.03.1998 a 31.01.2002): preparar e transportar aparelhos de medição, materiais, ferramentas e equipamentos, do veículo ao local de serviço; auxiliar no transporte e no içamento da escada junto ao poste, segurando-a e prendendo-a firmemente com cordas e amarrar-se ao poste através do cinto de segurança, para executar os trabalhos em posição segura; testar, retirar, desmontar e/ou instalar transformadores de distribuição e de corrente constante, transformadores de potencial, transformadores-choque, bem como religadores e seccionadores, relés-foto-elétricos, chaves de faca e fusíveis, chaves a óleo de alta e baixa tensão, protetores novalux, estações de dupla transformação, medidores, para-raios, condutores danificados, isoladores, soquetes, luminárias, lâmpadas, etc., efetuando as substituições julgadas necessárias; isolar os condutores com borrachas pré-moldadas, aterrar os circuitos com bastões apropriados e desligar circuitos, chaves automáticas, fusíveis e load-busters, a fim de que os trabalhos sejam executados em linhas desenergizadas, evitando acidentes e/ou danos nos circuitos; montar, instalar e/ou desmontar estruturas básicas componentes da rede aérea, como as de suporte de transformadores, bem como as que suportem equipamentos, desfazer e apertar conexões; fixar os condutores nos isoladores e, posteriormente, em cruzetas, efetuando o esticamento e o corte dos mesmos, aplicando luvas e conectores, a fim de fazer emendas e conexões,

utilizando ferramentas adequadas, tais como tapetes de borracha, isoladores tipo mangueira, bolsa, capotões de fibra e outros, a fim de serem evitados acidentes e desligamentos de circuitos; remanejar condutores de um tipo de cruzeta para outra ou de um poste para outro, utilizando bastões de linha viva; operar chaves de faca e chaves de fusíveis com carga ou não, usando os bastões apropriados, a fim de ligar ou desligar circuitos de alta tensão; instalar, retirar ou substituir jumper com carga, conforme o solicitado em desenhos ou plantas e reparar condutores danificados, jampeando e emendando-os, a fim de ser feita a manutenção das linhas; mudar polos terminais internos de transformadores tap, alterando o número de espiras efetivas, a fim de calibrar a tensão de saída; abrir valetas e/ou canaletas em estruturas de concreto como postes, viadutos, túneis e outros para, posteriormente, instalar eletrodutos de iluminação pública; abrir buracos, manualmente ou operando auto broca-guincho e muck, para a implantação de postes, e operar a cesta aérea, a escada hidráulica e a plataforma, em serviços que necessitem destes equipamentos; inspecionar redes aéreas, retirando dos condutores aéreos e dos equipamentos de iluminação pública objetos que possam prejudicar o bom funcionamento do sistema; cortar os galhos de árvores que obstruam sua passagem, desviando estes condutores de sacadas ou marquises de prédios; percorrer a rede de iluminação pública, para localizar defeitos; e (c) eletricista de rede pleno (a partir de 01.02.2002): orientar e executar os serviços relativos às manutenções preventivas, corretivas emergenciais e inspeções em redes, classe de tensão de 15 a 34,5 kV, bem como executar serviços relativos à construção de redes de média e baixa tensão, visando à continuidade do fornecimento de energia dentro dos padrões de qualidade exigidos pela empresa, por órgãos oficiais e clientes, buscando atingir as metas estabelecidas anualmente. Registra-se, ao longo de todos os intervalos, exposição a tensões elétricas superiores a 250V, havendo indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. Não se demonstrou a exposição habitual à eletricidade no intervalo de 06.02.1997 a 28.02.1998, pois a profissiografia revela preponderância de atividades de preparação do campo de trabalho e de mero acompanhamento dos serviços de eletricista. No intervalo de 01.03.1998 a 28.02.2012, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 128.955.551-3) entre 20.03.2003 e 19.07.2003, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 23 anos, 11 meses e 14 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (14.01.2013), tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.03.1998 a 28.02.2012 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, sucedida por Bandeirante Energia S/A); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0008588-95.2013.403.6183 - MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência à parte autora da planilha de cálculos apresentados pelo INSS a fls. 191/206. .PA 1,10 Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários

advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se com urgência.

0012414-32.2013.403.6183 - KEIICHI SHIMAMOTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KEIICHI SHIMAMOTO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Da decisão que declinou da competência (fls. 176/182), a parte autora interpôs agravo (fls. 289/298). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso e fixou a competência deste Juízo para o julgamento do feito (fls. 299/302). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 303). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 305/339). Houve réplica (fls. 342/349). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido com DIB em 07/11/1986. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período

denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0008821-29.2013.403.6301 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 16.03.1987 a 26.09.1989 (Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo) e de 25.07.1997 a 15.07.2011 (Dacala Segurança e Vigilância Ltda.); (b) a conversão dos intervalos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 155.958.144-9, DER em 24.02.2011), acrescidos de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fl. 195/196). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 199/229). Às fls. 260/293, o autor trouxe aos autos cópia do processo administrativo NB 155.958.144-9. À vista do parecer contábil lançado às fls. 300/322, o juízo do Juizado Especial federal declinou da competência para processar e julgar o feito (fls. 323/326), que foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Ante o termo de prevenção global de fls. 338/340, foram juntadas peças do processo n. 2008.63.01.000668-4 (fls. 342/352, em que se demandou o reconhecimento da especialidade de serviço prestado em período diverso - de 31.10.1980 a 11.02.1985 -, pleito que foi acolhido, nesse ponto) e do processo n. 0013062-17.2010.4.03.6183 (fls. 356/370, extinto sem resolução do mérito). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA RECONSIDERAÇÃO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. Observo que o autor efetuou quatro requerimentos administrativos de aposentadoria: NB 143.549.939-2 (DER em 12.02.2007), NB 155.958.144-9 (DER em 24.02.2011), NB 160.753.751-3 (DER em 12.06.2012) e NB 162.764.525-7 (DER em 19.11.2012). Pelo exame dos documentos de fls. 288/289 e 291/293, constantes do processo administrativo NB 155.958.144-9, verifica-se que o INSS inicialmente reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 16.03.1987 e 26.09.1989 (Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo), enquadrando-as no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Porém, efetivamente deixou de fazê-lo por ocasião do posterior requerimento administrativo NB 162.764.525-7 (DER em 19.11.2012), ao fundamento de que o formulário [é] incompatível com a data de emissão, portanto desconsiderado, conf. Siscon - consulta técnica nº 6517. Obs.: a partir de 2004, precisa ser PPP (cf. fls. 91/93). É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de anular o ato administrativo por razões de ilegalidade, observados os procedimentos e as garantias legais. A invalidação, por conseguinte, nunca prescinde de motivação: porque desconforme à lei, desfaz-se o ato. Ocorre que, ao contrário do que ficou consignado no despacho e análise administrativa da atividade especial (fl. 93), a par de registro e anotações em carteira profissional (fls. 53 e 60), o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 22.08.2006, nos termos do Anexo XV da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 99/03 (fls. 86 e 268), indicando ter desempenhado a função de guarda de segurança no estabelecimento hospitalar entre 16.03.1987 e 26.09.1989, com as seguintes atribuições: zelar pelos bens materiais da instituição [e] pela segurança física dos usuários e funcionários; controlar fluxo de entrada de veículos e ambulâncias e anotações na portaria; prestar informações a pacientes e familiares; garantir a segurança patrimonial, ou seja, impedir a ação criminosa em patrimônio dos estabelecimentos públicos e privados. Circular pelo hospital para o controle de fluxo de visitantes. Vistoriar bolsas e sacolas. Atuar em situações de emergência de segurança. Vigiar dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos e outras irregularidades; zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas e cargas; controlam a entrada de pessoas e mercadorias. Combater focos de incêndios. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Dessa forma, a decisão mais recente, de não enquadramento do período como especial, invalidou o ato anterior sem que houvesse sido apontada a correspondente ilegalidade. Reputo, portanto, insubsistente a razão apontada pelo INSS para reconsiderar a especialidade desse intervalo. Remanesce a controvérsia relativa ao período de 25.07.1997 a 15.07.2011 (Dacala Segurança e Vigilância Ltda.). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a

ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regramento a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da

aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da

exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição

do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson

Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Registro e anotações em carteira profissional (fls. 54, 56 e 57) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 04.10.2006 (fls. 269/270) indicam que o segurado trabalhou na Dacala Segurança e Vigilância Ltda. na função de vigilante, com rotina laboral assim descrita: em suas atividades normais está exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, usando de modo habitual e permanente arma de fogo calibre 38, colocando sua vida em risco na defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros. A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e reconhecidos em juízo (inclusive o período especial de 31.10.1980 a 11.02.1985, objeto do feito n. 0000668-80.2008.4.03.6301, cuja sentença transitou em julgado em março de 2010, cf. extrato anexo), o autor contava: (a) 33 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento NB 155.958.144-9 (24.02.2011), e (b) 34 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento NB 162.764.525-7 (DER em 19.11.2012), insuficientes para a concessão do benefício, conforme tabelas a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 16.03.1987 a 26.09.1989 (Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001826-29.2014.403.6183 - JOILSON FRANCISCO DO VALLE (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOILSON FRANCISCO DO VALLE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período laborado como tempo de serviço especial, de 02.06.1978 a 30.11.2001 no Banco Banespa. Inicial instruída com documentos. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 64, foi oficiado à 4ª Vara Previdenciária para que enviasse cópia da petição inicial e sentença do processo 0005863-85.2003.403.6183 para verificação da ocorrência de eventual prevenção. Às fls. 123/124, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a emenda da inicial para que a parte autora trouxesse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, comprovante do indeferimento administrativo, cópia integral do P.A. e, ainda, esclarecesse o pedido feito na presente ação tendo em vista o termo de prevenção de fl. 64 e as cópias juntadas aos autos às fls. 71/92, 97/118 e 120/122 do processo nº 0005863-85.2003.403.6183. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 126/156 como emenda à inicial. Tendo em vista o termo de prevenção

(fl. 64) e os documentos de fls. 71/92, 97/118 e 120/122, constato que a presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção, visto que o pedido requerido pela parte à fl. 74 abrange o mesmo período desta ação. Verifica-se que a parte autora ajuizou ação anterior em face do INSS, contendo o mesmo pedido e causa de pedir, processo que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária sob nº 0005863-85.2003.403.6183 e foi julgado improcedente, com trânsito em julgado. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002495-82.2014.403.6183 - JOSE FERNANDO DE JESUS PEREIRA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FERNANDO DE JESUS PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.354.668-4 (DIB em 03.01.2011) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 187). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 189/197). Houve réplica (fls. 199/204). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. Incidência. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [destaquei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques

Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. Restam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003715-18.2014.403.6183 - OTAVIO DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão de fls. 152/154, prossiga-se com o feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0007514-69.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. Intimada a comprovar prévio requerimento administrativo de concessão do benefício, efetuou requerimento da via administrativa, contudo, deixou de comparecer à perícia médica agendada pelo INSS (fl. 89). Novamente intimada a comprovar a pretensão resistida, a autora, em manifestação de fls. 91/105, informou não possuir solicitação do benefício perante a autarquia, alegando não haver obrigatoriedade para tanto. Decido. Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo e do comparecimento à perícia médica na esfera administrativa mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir. Isto porque, em que pese comprovada a postulação administrativa, a parte autora não possibilitou ao INSS colher todas as provas eventualmente necessárias para que pudesse proferir a sua decisão. Nesse sentido: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa

da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - grifos nossosDISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação e que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.C.

0010043-61.2014.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifica-se que o autor formulou, em 23/07/2009, pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.495.332-0, indeferido em 05/10/2009 (fls. 18). Alega que, em 22/03/2013, propôs a ação nº 0002293-42.2013.403.6183, perante a 1ª Vara Previdenciária, para ter reconhecidos como especiais os períodos indeferidos administrativamente de 12/11/1986 a 05/07/1990, 25/09/1990 a 10/08/1991 e 12/04/1989 a 23/07/2009; e o recebimento do pagamento das parcelas que entende devidas desde a data do pedido administrativo, ou seja, a partir de 23/07/2009 (fls. 63/70). Foi proferida sentença parcialmente procedente naqueles autos, que condenou o réu ao reconhecimento dos períodos supramencionados; e julgou improcedentes os demais pedidos, inclusive da concessão do benefício. Referida sentença ainda não transitou em julgado, porque

os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso (fls. 75/81). Em 05/09/2014 o autor requereu o benefício de aposentadoria especial nº 167.671.398-8, indeferido pelo INSS em 27/09/2014 (fls. 53). No presente processo o autor requer tutela antecipada para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial, e ao final seja julgada procedente a ação com a condenação do réu ao pagamento das parcelas que entende devidas desde 05/09/2014, referentes ao PA nº 167.671.398-8, e as demais referentes ao período de 28/10/2009 a 04/09/2014, referentes ao PA nº 149.495.332-0. Diante do exposto, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, suprir as seguintes irregularidades, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - Esclarecer o pedido, aditando-o se o caso, em face da possível litispendência com processo nº 0002293-42.2013.403.6183, da 1ª Vara Previdenciária; 2 - Apresentar planilha demonstrativa dos montantes que entende devidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. O valor da causa deve equivaler às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado; 3 - Apresentar cópia integral do PA nº 167.671.398-8. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Int.

0010419-47.2014.403.6183 - JESUITO SOUSA CERQUEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O instituto da cumulação de pedidos foi permitido no atual Código de Processo Civil com fins à economia processual, visando uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz. A cumulação de pedidos que não guardam relação entre si, com diferentes causas de pedir, vai de encontro com essa ideia, ocasionando tumulto no processo, que poderia bem ter sido fracionado em ações diversas. Outrossim, conforme dispõe o artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos encontra limite na necessidade de compatibilidade entre os mesmos, verificando-se a incompatibilidade quando os pedidos mutuamente se excluem. Tendo isso em vista, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para emendar a inicial, dando cumprimento ao despacho de fls. 132. Int.

0001564-45.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 587,19 (1.561,83-974,64), as prestações vencidas (22), somada as doze prestações vincendas somam R\$ 19.964,46 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001631-10.2015.403.6183 - JOAQUIM ANGELO DE CASTRO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001704-79.2015.403.6183 - EXPEDITO MARTINS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para: a) juntar aos autos declaração de hipossuficiência devidamente assinada. b) esclarecer qual o número do benefício que pretende restabelecer. Int.

0001770-59.2015.403.6183 - ELVIRA FEOLA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 93/109, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 90. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua

autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, e para a juntada de cópia integral do processo administrativo. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001866-74.2015.403.6183 - EDISON BASSETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001919-55.2015.403.6183 - EDVALDO JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 137/155, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 134. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001967-14.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019499-32.2010.403.6100 - MICHELE GARCIA GIERTS(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção. Petição da AGU de fls. 165/1/74: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0) - RUTHE ALVES MACHADO X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIS X IRENE ALVES DE LUTIIS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RUTHE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 602/603 e 607/610: dê-se vista ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de Maud Machado Gonçalves, irmã da falecida Ruthe Alves Machado.

0093866-02.1992.403.6183 (92.0093866-3) - ANNA PINTO MARTINS X ADHMAR CARDOSO X ANTONIO FERREIRA LINO X DIMAS MIETTO X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X JEAN RENE SOREL X ARMANDO DO NASCIMENTO X EIJI HAKAMADA X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X NEUSA TEREZINHA ROCHA X NEUSA LA MAGGIORI X OCTAVIO DA CAMARA X MILENA CAMARA DOS SANTOS X INGRID CAMARA DOS SANTOS X IZILDA DA CAMARA MENDONCA X SANDRA APARECIDA DE CAMPOS X SONIA DA CAMARA X VALMIR BENEDITO DA CAMARA X BELINO DA CAMARA X SOLANGE CAMARA X GREICE MARIA CAMARA X MIREIA CAMARA DOS SANTOS X DANILO CAMARA DOS SANTOS X DANIELE CAMARA DOS SANTOS X ALAN CAMARA DOS

SANTOS X JESSICA CAMARA DOS SANTOS X PALMYRA DE JESUS X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X HENRIQUE ZANOTTI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANNA PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS MIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN RENE SOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIJI HAKAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA TEREZINHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA LA MAGGIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA DA CAMARA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BENEDITO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREICE MARIA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIREIA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 422/443 e 522/549. À fl. 631 e verso, houve a informação de possibilidade de prevenção para o autor ANTONIO FERREIRA LINO com outro processo de nº 0053746-14.1992.403.6183 e do falecimento dos autores JEAN RENE SOREL e HENRIQUE ZANOTTI. À fl. 632, foi determinada a expedição de edital diante da notícia de óbito dos referidos autores. Edital expedido às fls. 633/634. Não houve manifestação da parte exequente no prazo legal. À fl. 639, a parte exequente requereu a citação do INSS para implantação da revisão judicial. Notificada a AADJ por meio eletrônico para cumprimento do julgado (fl. 640). Intimada a parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, com vistas à extinção da execução pelo adimplemento das obrigações de fazer e pagar (fl. 649), não houve qualquer manifestação ou requerimento por parte do exequente (fl. 649 verso), vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos exequentes ANNA PINTO MARTINS, ADHMAR CARDOSO, DIMAS MIETTO, ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR, ARMANDO DO NASCIMENTO, EIJI HAKAMADA, JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS, NEUSA TEREZINHA ROCHA, NEUSA LA MAGGIORI, OCTAVIO DA CAMARA (sucedido por MILENA CAMARA DOS SANTOS, INGRID CAMARA DOS SANTOS, IZILDA DA CAMARA MENDONÇA, SANDRA APARECIDA DE CAMPOS, SONIA DA CAMARA, VALMIR BENEDITO DA CAMARA, BELINO DA CAMARA, SOLANGE CAMARA, GREICE MARIA CAMARA, MIREIA CAMARA DOS SANTOS, DANILO CAMARA DOS SANTOS, DANIELE CAMARA DOS SANTOS, ALAN CAMARA DOS SANTOS, JESSICA CAMARA DOS SANTOS), PALMYRA DE JESUS e PEDRO XAVIER DA SILVEIRA, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o desinteresse dos exequentes JEAN RENE SOREL e HENRIQUE ZANOTTI, julgo, em relação a eles, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Verifica-se que para o exequente ANTONIO FERREIRA LINO houve indicação de prevenção (fl. 346) com processo nº 0053746-14.1992.403.6183, ajuizado em 19/05/1992, com trânsito em julgado em 18/01/2015, em trâmite perante a 6ª vara previdenciária, conforme informação de fl. 631 verso. Considerando que este processo (0093866-02.1992.403.6183), ajuizado em 18/12/1992, com trânsito em julgado em 05/08/1997 (fl. 133), encontra-se na fase de execução, oficie-se à 6ª Vara Previdenciária para solicitar cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0053746-14.1992.403.6183, com relação ao autor ANTONIO FERREIRA LINO para verificação de litispendência ou coisa julgada. P. R. I.O.

0004668-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004668-0) - JOSE JORGE LOPES X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE X AGUINALDO DE PAULA EVANGELISTA X ISAURA CAPUANO EVANGELISTA X HASHIME

KITAUTI X JOAO DE MENDONCA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BELIZARIO X ZELIO MARCOS DA CONCEICAO X HERALDO MARTINS DE SOUZA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.933: Publique-se. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls.934/936. Int.DESPACHO DE FL. 933: Ciência do desarquivamento do feito. FLS.925/926 e 930: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003260-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003260-0) - ANGELINA SPINO GAELIEGOS X ANTONIO MOLINA SALVADOR X EDGARD TREVISANI X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X KUNHIE IDE IZAWA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PAULINA NUNES DE MACEDO MANGUEIRA X PAULO CICERO LACERDA X RODOLPHO MARTINS ROSAS X VALDOMIRO ALVES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELINA SPINO GAELIEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, a prescrição alegada pelo INSS a fls. 522 não se verifica, tendo em vista que os ofícios requisitórios de fls. 416/418 nunca chegaram a ser devidamente transmitidos, conforme se verifica a fls. 422/427, não havendo inércia da parte autora em movimentar o processo neste tocante, tendo reiterado pedido de nova expedição a fls. 460.Contudo, quanto ao coautor Rodolpho Martins Rosa nada é requerido desde 2005, conforme se verifica nas fls. 334 em diante, não tendo ele sido incluso no pedido de fls. 413. Dessa forma, oportunamente tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Já referente a Edgar Trevisani, verifica-se que não há execução pelos próprios cálculos do autor, tendo sido apurado valor negativo a fls. 282, entendimento partilhado pela AADJ a fls. 304/320.Verifico que ocorreu o decurso do prazo para interposição de embargos pelo INSS quanto ao coautor PAULO CICERO LACERDA, ainda pendente de pagamento. Certifique-se. Após, expeça-se ofício requisatório em nome de PAULO CICERO LACERDA.Transmita-se o requisatório definitivo em nome de Antonio Molina Salvador.Ciência ao INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

0004188-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004188-0) - JOSE ROBERTO BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE ROBERTO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS a fls. 646, oficie-se a Caixa Econômica Federal para desbloqueio do requisatório de fls. 642 e do precatório de fls. 643.Não há que se falar em litigância de má-fé, haja vista que, vislumbrando ocorrência de erro material, o INSS é obrigado a apontá-lo, a fim de proteger o erário público.Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0005651-35.2001.403.6183 (2001.61.83.005651-2) - NAIR TAVARES DINIZ X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA X CRISTINA MARIA ALVES ABRUNHOSA X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS X BENEDICTA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X EDNA LUCIA DOS SANTOS SILVA X JOSE SEBASTIAO LUCIO DOS SANTOS X ANTONIO LUCIO DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA LUCIO DOS SANTOS TOLEDO X ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS LUCIO DOS SANTOS X CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS X MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE X MARLI BATISTA PEREIRA DE SOUZA X MARCI SUELI DE MELLO X NEICYR BARBARA DE MELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TAVARES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 1008: Assiste razão à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019287-07.2012.4.03.0000, transitado em julgado (cópia às fls. 835/839), reconsidero a decisão de fls. 1005/1006-verso.Expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal, com o destaque dos honorários contratuais, devendo constar no campo observações que o processo nº 89.00000887 possui objeto distinto deste feito.Int.

0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4) - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 547/561: manifestem-se as partes sobre o valor apurado pela Contadoria. Fls. 563: dê-se ciência ao autor do extrato de pagamento de precatório com bloqueio.

0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0) - SIMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Comprovante de Pagamento de fls. 608/609, 622/623 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 605. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 621 e 629). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003676-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003676-2) - JOSE CARLOS FAVERON(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAVERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/258: considerando a opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, intime-se a AADJ nos termos do despacho de fls. 241 Int.

0004288-61.2011.403.6183 - ELIAS DOMINGUES DE FREITAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOMINGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS. 428/435: Dê a parte autora integral cumprimento a determinação de fls. 424, itens a e b, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO BUAINAIN X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 408/409, 467/486, 526/536 e 557/558 e Comprovante de Levantamento Judicial de fl. 502. À fl. 566, foi determinado ao advogado que providenciasse a regularização de seu nome, por constar divergência entre o CPF e o cadastrado na OAB. Intimado, não houve manifestação do patrono no prazo legal, conforme certidão de fl. 567, vindo os autos para extinção da execução com relação aos autores, visto já terem recebidos seus créditos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado com relação aos autores, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2074

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021760-05.1989.403.6100 (89.0021760-7) - LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X LOURIVAL CAVALCANTE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, aguarde-se o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Sem embargo, reitere-se a intimação dos sucessores de Lourival Cavalcante Pessoa para promoverem sua habilitação no feito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. INT.

0011275-70.1998.403.6183 (98.0011275-8) - EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. INT.

0018244-04.1998.403.6183 (98.0018244-6) - IVAIR FRANCO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVAIR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. INT.

0021730-94.1998.403.6183 (98.0021730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-70.1998.403.6183 (98.0011275-8)) EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. INT.

0077855-37.1999.403.0399 (1999.03.99.077855-6) - ALCIDES PENHA X LEA LOPES DE SOUZA X LUCIANO ANTONIO X MARIA APARECIDA MONICI CAVALHEIRO X MILTON TOSHIO UENAKA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCIDES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONICI CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TOSHIO UENAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. INT.

0004138-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004138-0) - SANTO GANDOLPHO X ADEMAR VELLO X AURELIO LOPES GARCIA X DAMASIO MELHADO SIMON X ZENIR DE CARVALHO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTO GANDOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR VELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. INT.

0012711-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012711-4) - JOSE ZUPPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ZUPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4) - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X AMERICO DIAS PAIAO X ANTONIO DIAS PAIAO X ADEMAR PAIAO X MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO X GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA X CARMEN CLARETI PAIAO ANDREAZZI X VERA LUZIA PAIAO ALVES X APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO X ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ X MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN X FATIMA APARECIDA PAZIN X SERGIO LUIS PAZIN X SILVANA REGINA PAZIN GRILLO X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0006465-42.2004.403.6183 (2004.61.83.006465-0) - FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0006650-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006650-6) - DERMEVAL BARBOSA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DERMEVAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0003702-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003702-3) - JOSE MORAIS DE SOUZA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0001588-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001588-3) - JAIRO FRANCISCO DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos

expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0001727-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001727-6) - ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0002727-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002727-0) - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0009855-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009855-0) - MARISTELA ALVES AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA ALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0000667-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000667-2) - DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0003391-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003391-2) - JOSE JORGE DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0008265-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008265-0) - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0007884-87.2010.403.6183 - ALBERTO BARBOZA DE SOUZA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0046486-84.2010.403.6301 - ANDREA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-57.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 02.05.1988 à 22.10.1990 e de 01.10.1991 à 02.12.2007 (HP JUNTAS LTDA.), em atividades urbanas comuns, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais remanescentes, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão dos períodos entre 08.05.1978 à 19.05.1978 (METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA.) e de 03.11.1983 à 01.03.1988 (H P REPRESENTAÇÕES IND. COM. EXP. E IMPORTAÇÃO LTDA.), em atividades urbanas comuns, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, exercidos até a DER - 03.12.2007 - e a revisão do benefício de aposentadoria por idade, afetos ao NB 41/146.132.325-5, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.Dada a sucumbência recíproca, cada arte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0007261-52.2012.403.6183 - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao benefício de pensão por morte desde 16.03.2006, com o pagamento dos valores em atraso, até a concessão do benefício de pensão por morte afeto ao NB 21/153.703.485-2, compensadas eventuais quantias já creditadas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença, já que sucumbiu na maior parte. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, alterando anterior posicionamento, deixo de conceder a tutela antecipada, devendo o pagamento dos valores em atraso ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença, em futura fase executiva.P.R.I.

0007715-32.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.101.056-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condenado o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à

incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009023-06.2012.403.6183 - SUZETE ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/088.162.518-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0004107-89.2013.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA E SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 15.10.1979 a 31.03.1984 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como se em atividades especiais, referente ao NB 42/133.503.263-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0004163-25.2013.403.6183 - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.045.356-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0005887-64.2013.403.6183 - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 21/300.411680-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.110.782-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.126.680-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0012703-62.2013.403.6183 - JOSE PORCINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido inicial concernente ao período de trabalho havido entre 01.04.2012 a 18.01.2013 (RECANTO AUTO POSTO LTDA), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.02.1981 a 04.04.1981 (AUTO POSTO 2222 LTDA), como se exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/163.758.335-1. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.

0000194-65.2014.403.6183 - MANIR CAGNOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.126.651-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0001602-91.2014.403.6183 - ANTONIO OKABAYASHI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 21.04.2004 à 16.12.2013, pertinente ao benefício NB 42/134.693.093-4, compensadas eventuais quantias já creditadas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0004455-73.2014.403.6183 - AIRTON FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.112.800-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0004560-50.2014.403.6183 - MARIA INES MORENO MARTINS GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/085.857.824-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0005133-88.2014.403.6183 - FLEUMA BINATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/087.881.554-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0005716-73.2014.403.6183 - JULIO CARLOS NIEBAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/081.351.756-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0006129-86.2014.403.6183 - RADILVO LUNA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/143.000.086-1, com reconhecimento dos períodos entre 01.08.1985 a 27.02.1992 e entre 01.07.1993 a 27.04.1995, ambos na empresa GRÁFICA ALMEIDA LTDA, como se em atividades especiais. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0006201-73.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.127.293-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

Expediente Nº 11120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008380-14.2013.403.6183 - ANTONIO BENTO DE ALMEIDA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito do autor ANTONIO BENTO DE ALMEIDA, atinente à revisão do benefício - NB 42/102.419.872-0 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 11121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044894-93.1995.403.6183 (95.0044894-7) - ELEONOR FERRARI X DIRCE BAPTISTA DE OLIVEIRA X DURVAL BENEDITO REBOUCAS X FRANCISCO CECILIO LIRA X GERALDO DA COSTA PINTO X HILDA ESTEVES DE OLIVEIRA X GERALDO SILVA X GERALDINA BEZERRA DE CARVALHO FUSIARSKI X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007427-16.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005030-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005030-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RUBENS VIARO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001162-52.2001.403.6183 (2001.61.83.001162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044894-93.1995.403.6183 (95.0044894-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONOR FERRARI X DIRCE BAPTISTA DE OLIVEIRA X DURVAL BENEDITO REBOUCAS X FRANCISCO CECILIO LIRA X GERALDO DA COSTA PINTO X HILDA ESTEVES DE OLIVEIRA X GERALDO SILVA X GERALDINA BEZERRA DE CARVALHO FUSIARSKI X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11122

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001614-4) - AUGUSTO HUERTAS TELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO HUERTAS TELLO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236 e 239: Ciência à parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente seus cálculos de liquidação. Int. e cumpra-se.

0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3) - VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se o INSS para que apresente seus cálculos de liquidação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11123

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005037-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005037-4) - IWAW IAMADA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IWAW IAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 653/666, fixando o valor total da execução em R\$ 107.182,64 (cento e sete mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 102.182,64 (cento e dois mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008248-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008248-7) - JAKSON LOPES FARIA NETO (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKSON LOPES FARIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/371: Verifico, em consulta ao sistema processual, que já consta o número do CPF correto do autor. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 350/366, fixando o valor total da execução em R\$ 441.564,29 (quatrocentos e quarenta e um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 409.168,95 (quatrocentos e nove mil cento e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 32.395,34 (trinta e dois mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo,

mencione o valor total dessa dedução; 5 - Em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012159-84.2008.403.6301 (2008.63.01.012159-0) - GILBERTO GARCIA SANCHES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 429/439, fixando o valor total da execução em R\$ 64.100,72 (sessenta e quatro mil e cem reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 58.417,33 (cinquenta e oito mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.683,39 (cinco mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - Esclareça a PARTE AUTORA sobre sua petição de fl. 443, informando a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitário de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X ADAO ARAUJO LEITE FILHO X WELIGTON MARQUES LEITE X ELAINE SOUZA DE ARAUJO X EDEMARCO SOUZA DE ARAUJO X DENILSON MARQUES LEITE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252/268, fixando o valor total da execução em R\$ 181.279,78 (cento e oitenta e um mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 164.687,42 (cento e sessenta e quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.592,36 (dezesseis mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitário de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o

valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005720-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005720-5) - JOSE DE ALENCAR CARVALHO (SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALENCAR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/216, fixando o valor total da execução em R\$ 137.752,73 (cento e trinta e sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 125.302,40 (cento e vinte e cinco mil trezentos e dois reais e quarenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.450,33 (doze mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Fl. 226: Deixo consignado que não há o que se falar em citação, nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista o procedimento da execução invertida. Intime-se e cumpra-se.

0015386-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015386-3) - MARIA APARECIDA BRAGA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 309/316, fixando o valor total da execução em R\$ 397.275,50 (trezentos e noventa e sete mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 367.135,03 (trezentos e sessenta e sete mil cento e trinta e cinco reais e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 30.140,47 (trinta mil cento e quarenta reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente

comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0006052-19.2010.403.6183 - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO REIS CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 286/301, fixando o valor total da execução em R\$ 68.315,37 (sessenta e oito mil trezentos e quinze reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 62.104,89 (sessenta e dois mil cento e quatro reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.210,48 (seis mil duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - Tendo em vista que incabível a expedição de Requisição de Pequeno valor/RPV pelo único fato de ser o autor, em tese, portador de doença grave, eis que tal fato, se comprovado documentalmente, ensejaria tão somente na expedição de Ofício Precatório com prioridade, informe a este Juízo se pretende que o pagamento do valor principal seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitário de Pequeno; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Deixo consignado que, por ora, não há que se falar em mandados de levantamento, tendo em vista os Atos Normativos em vigor, que preveem, quando do momento oportuno, o depósito em conta dos valores expedidos. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007584-23.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/189, fixando o valor total da execução em R\$ 91.643,11 (noventa e um mil seiscentos e quarenta e três reais e onze centavos), sendo R\$ 81.299,22 (oitenta e um mil duzentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.343,89 (dez mil trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor e de seu patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011980-43.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS BALISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, a Contadoria Judicial (fls. 96/102) fixou o valor da causa em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor fixado pela Contadoria Judicial, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0010974-64.2014.403.6183 - MARIA NILZA LIMA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000714-88.2015.403.6183 - MARIA ALVES DE ARAUJO(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.Oportunamente dê-se vista ao MPF.

0000753-85.2015.403.6183 - NELSON KAZUO YONAMINE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001147-92.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANA MARIA DE BARROS(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001623-33.2015.403.6183 - THIAGO JULIO PINTO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002447-89.2015.403.6183 - JAIR RIBEIRO(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 38), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.406,57, sendo pretendido o valor de R\$ 2.622,96 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 14.596,68. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.596,68 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002449-59.2015.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício,

postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 51), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.948,11, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 20.587,68. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.587,68 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002655-73.2015.403.6183 - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 93), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.208,74, sendo pretendido o valor de R\$ 1.821,03 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 7.347,48.

Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 7.347,48e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002659-13.2015.403.6183 - DOMICIANO PEREIRA DA SILVA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 46), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.625,10, sendo pretendido o valor de R\$ 2.839,90 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 14.577,60. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.577,60 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002723-23.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SASI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo

benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 42), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.153,80, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 30.119,40. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 30.119,40 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002855-80.2015.403.6183 - GILMAR AUGUSTO CARREIRO(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que

envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 36), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.244,69, sendo pretendido o valor de R\$ 4.421,19 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 14.118,00. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.118,00 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002887-85.2015.403.6183 - ELVIRA APARECIDA ESTEVES ALVIAL(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 51), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.537,08, sendo pretendido o valor de R\$ 4.516,54 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 23.753,52. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 23.753,52 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000659-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-38.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAQUIM PEREIRA DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008434-43.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDISON ELIAS TOLEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000661-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-36.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO NATO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-55.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALDEMAR LOPES GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000745-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009814-04.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X UELITON JOAO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-08.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 31ª Subseção Judiciária de Botucatu, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000747-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-48.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE INACIO NETO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000748-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NILSON DEFAVARI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-19.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALMIRO BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 15ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000751-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010411-70.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JANDIRA PEDRONI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-35.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008785-50.2013.403.6183 - MANOEL ALVES SENNE NETO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 294 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012097-34.2013.403.6183 - CLAUDIO TAKAHIRO MIYAMOTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 280/290: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando do julgamento da lide.Fl. 289, item g: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0042145-10.2013.403.6301 - MARLY CORADI BAYER(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006229-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5)) DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006274-45.2014.403.6183 - SILVIA REGINA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 461/463, 464/469 e 470/471: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar

período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007175-13.2014.403.6183 - GERALDO LACERDA DE ANDRADE(SP340662 - ADENAM ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/92: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007614-24.2014.403.6183 - SIDNEI DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/108: Ciência ao INSS. Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007864-57.2014.403.6183 - DIRCE SIQUEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008043-88.2014.403.6183 - JOSE ALMIR VERAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/141: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008396-31.2014.403.6183 - MARCELO FERNANDES(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/142: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009118-65.2014.403.6183 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação do vínculo empregatício dever ser feita através de prova documental. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009940-54.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA CATIB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0010524-24.2014.403.6183 - VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011703-90.2014.403.6183 - ADAIR FERNANDES MADEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/174: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Expediente Nº 7640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068974-38.2007.403.6301 - NELSON PAULO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 264: Defiro a produção de nova prova pericial. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Intime-se, ainda, a Sra. Perita acerca dos Laudos Médicos anteriormente realizados às fls. 111/126. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 265/277, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DO CARMO X ROBERVAL DO CARMO MANGABEIRA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 215, para cumprimento do despacho de fl. 212, item 3. Int.

0008045-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008045-2) - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 139: Nos termos do artigo 426, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o quesito suplementar de fl. 139 item 1. Defiro, contudo, os demais requisitos. Dessa forma, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0009636-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009636-3) - NELSON RUIZ MORALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203/204: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado à fl. 194 item 3. Int.

0008843-87.2012.403.6183 - CORA MARIA QUEIROZ(SP228946 - ZÉLIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

0006757-12.2013.403.6183 - LUIS JOSE DE ANDRADE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0011465-08.2013.403.6183 - MICHELE CANDIDA BARBOSA DE JESUS(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0002661-80.2015.403.6183 - ANDERSON MONTEIRO(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0002881-78.2015.403.6183 - ADILSON FERNANDES DE SOUZA(SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.241,36 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0003052-35.2015.403.6183 - ANTONIO LORENTI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.117,51 (quarenta e seis mil, cento e dezessete reais e cinquenta e um centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742035-15.1985.403.6183 (00.0742035-8) - PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X LUIZ GONZAGA RAMOS X MANOEL PAULINO DA COSTA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X EDGAR RODRIGUES X DINO RENES CAMPELO X DINAH RENIS MACHADO X DIVA RENES CAMPELO MINDER X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X DENIZE RENES CAMPELO X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X DECIO RENES CAMPELO X DARIO RENES CAMPELO X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X INSS/FAZENDA X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSS/FAZENDA X MANOEL PAULINO DA COSTA X INSS/FAZENDA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X INSS/FAZENDA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X INSS/FAZENDA X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X INSS/FAZENDA X EDGAR RODRIGUES X INSS/FAZENDA X DINO RENES

CAMPELO X INSS/FAZENDA X DINAH RENIS MACHADO X INSS/FAZENDA X DIVA RENES
CAMPELO MINDER X INSS/FAZENDA X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA
X DENIZE RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X
INSS/FAZENDA X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X
INSS/FAZENDA X DECIO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X DARIO RENES CAMPELO X
INSS/FAZENDA X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X INSS/FAZENDA X MARIA TEREZA SILVA E
SILVA X INSS/FAZENDA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X INSS/FAZENDA X WILLOSMAR DA
SILVA JUNIOR X INSS/FAZENDA

1. Fls. 677/681: Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores BENEDITO DA CONCEICAO
MACENA, CICERO OLIVEIRA DA SILVA, EDGAR RODRIGUES e NORBERTO MARQUES CLARO
GOMES, e do advogado DONATO LOVECCHIO, considerando-se os saldos dos depósitos de fls. 350 e 391 e a
planilha de fls. 625.2. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e
que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que
estiverem prontos. 3. Fls. 632 e fls. 677 - parte final -: Voltem os autos conclusos. Int.

0903610-95.1986.403.6183 (00.0903610-5) - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO
DE AGUIAR DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR
OLIVEIRA X OLGA OLIVEIRA DA HORA X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X EDSON
NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X MARTILIANO
BARBOSA X INES DOS SANTOS(SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X MARIA DA
CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X ORLANDO CASTELOES X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X
VALDIR DE SOUZA COELHO X PALMIRA CESAR DACAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO
CHAMONE X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARIA
NOEMIA DE AZEVEDO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP029172 - HORACIO
PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA
NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
OLGA OLIVEIRA DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA
CABRAL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NOGUEIRA DE
OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
PALMIRA CESAR DACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GUIOMAR DE
AZEVEDO CHAMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE
AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto
ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0037706-93.1988.403.6183 (88.0037706-8) - OLIVIA ROSA DE JESUS X ANA TERUEL RIBEIRO X
ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ALEXANDRINO DORNELAS X ALICE PEREIRA
BONIFACIO X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X
CARLOS UZELIN X CESIRA MORELLI PERENHA X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELISIO
ANTONIO SUART X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X
ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X
GENTIL MAZARIN X ZELIA AMANTEA CORREA X MARLENE RODRIGUES PEREIRA - INTERDITA
(IVONE RODRIGUES SOUZA - CURADORA) X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE TOQUETAO X JULIO
GOMES RIBEIRO X JULIO SOUZA RAMOS X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X LUIZ
RESENDE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X MANOEL COSTA(SP335454 - FELIPE SALLES
FORCACIN) X MARIA MAGDALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MARIO
ZUARTE X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X
PEDRO ELEUTERIO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X PEDRO VIOLA NETO X SAMUEL
SOUZA MERCADANTE X CARMEN ERRERIAS MACIEL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR
SILVA X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X ANNA COMIN X
DUILIO SEBASTIAO TONELLO X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X
JOAO JOSE SALVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X MARLY DOS SANTOS SALVA X

DORIS PAIVA SALVA X DENYS PAIVA SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X JOSE DIAS ALCALA X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X MARIO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMANO TALARICO X ROMEU COELHO DUARTE X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI X HELIO CORREA LEITE X ZELIA AMANTEA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TERUEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINO DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE PEREIRA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS UZELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIRA MORELLI PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR BORASCHI MARARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO ANTONIO SUART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH LEUSSI CANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGOTH SEDLACEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGLINDE SEDLACEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA AMANTEA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES PEREIRA - INTERDITA (IVONE RODRIGUES SOUZA - CURADORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOQUETAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA SOUZA BELTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ZUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LALUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIOLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ERRERIAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA COMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY DOS SANTOS SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS PAIVA SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENYS PAIVA SALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS ALCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANO TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU COELHO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA RAMOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS HELIO BERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA AMANTEA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados (fls. 1563/1584).Int.

0016278-50.1991.403.6183 (91.0016278-7) - ERIVALDO DE SOUZA SANTANA X ERINALDO SOUZA SANTANA X EDEILDE DE SOUZA SANTANA X EDINALVA SOUZA DE SANTANA X VALTER SOUZA DE SANTANA X EMERSON DE SOUZA SANTANA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERIVALDO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEILDE DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0006793-55.1993.403.6183 (93.0006793-1) - LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X NELSON FREZZATTI X JOAO JOSE CRISTILLO X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X RENATO CUCUZZA X RUBENS ALVES GUERREIRO X SEIKOU TAMANAHA X LUIZA ASSAE TAMANAHA X OLGA LITSUKO FERNANDES X DELCIO KIYOSI TAMANAHA X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X ARMANDO TOSIO TAMANAHA X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X DALVA MENDES TAMANAHA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CRISTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CUCUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ASSAE TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA LITSUKO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO KIYOSI TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE TAMANAHA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE MENDES TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA MENDES TAMANAHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MENDES TAMANAHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Fls. 581/631: Assiste razão ao exequente JOAO JOSE CRISTILLO, que no presente feito é sucessor de Pedro Cristillo (habilitação de fls. 311) e no processo 0907963-81.1986.403.6183 é autor originário (cf. cópia da petição daquele feito - fl. 602). Assim, ante a inexistência de coisa julgada, não há óbice ao prosseguimento da presente execução. 2. Fls. 634/635: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF.3. Fls. 480/481: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários dos exequentes JOAO JOSE CRISTILLO e LUIZ ANTONIO CRISTILLO (sucessores de Pedro Cristillo - cf. hab. fls. 311), considerando-se a conta de fls. 355/380, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Esclareça a patrona da parte autora se promoveu diligências nos endereços informados às fls. 543/548, para localização dos sucessores de RENATO CUCUZZA e LUIZ RODRIGUES DO AMARAL.Ao MPFInt.

0000192-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000192-4) - ROSELI SANTOS SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROSELI SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 210/216: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 163/185, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..1.1. Anote-se no ofício a renúncia do(a) exequente ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 212).2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000345-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000345-7) - AMAURI SEVERIANO GOMES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMAURI SEVERIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 355/358 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 346/349, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Ao MPF.Int.

0014191-04.2003.403.6183 (2003.61.83.014191-3) - ANDRELINO RODRIGUES DA MOTA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANDRELINO RODRIGUES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112: Diante das diligências perpetradas para que os sucessores do autor regularizassem a representação processual (fls. 118/120 e 123/128), sem êxito, defiro o pedido de expedição RPV(s) para pagamento dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 87/90, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005627-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005627-6) - AQUILINO MANGUEIRA SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILINO MANGUEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI, para retificação do nome do autor AQUILINO MANGUEIRA SANTANA (fl. 288).1. Fls. 295/300: Diante do cancelamento do(s) RPV(s) nºs 507 e 508/2014 (fls. 293 e 294), por causa da divergência no nome do exequente, expeça(m)-se novo(s) RPV(S) em substituição.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000958-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000958-5) - MANOEL JOSE NUNES(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 367: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 341/365, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão)

transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0007992-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007992-7) - MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000425-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000425-0) - PEDRO JOHN MEINRATH (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOHN MEINRATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001252-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001252-0) - PAULO FERNANDO MOREIRA DA SILVA X VANEIDE PEREIRA DA SILVA X VALERIA MOREIRA DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 287/289: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários das exequentes VANEIDE PEREIRA DA SILVA e VALERIA MOREIRA DA SILVA, sucessor(a)(es) de Paulo Fernando Moreira da Silva - cf. hab. fls. 304 -, considerando-se a conta de fls. 260/277, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao MPF. Int.

0005792-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005792-8) - CARLOS EDUARDO VARELLA (SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218/219: Dê-se ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPVs), nos termos da sentença de homologação de acordo, transitada em julgado. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s)

será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005919-74.2010.403.6183 - ZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZENI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 103/116: Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito da autora.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030646-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030646-7) - ETSUKO MATSUSHITA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

0024876-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024876-9) - ANTONIO MARCOS DE BRITO BEZERRA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0040277-36.2009.403.6301 - ROGERIO LAURINDO PEREIRA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 0006191-68.2014.8.26.0229.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007683-95.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RAMOS CARDOSO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003320-31.2011.403.6183 - ABRAAO INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006129-91.2011.403.6183 - ANTONIO LAZARO CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu

direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006687-63.2011.403.6183 - VILMAR DE SOUZA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.108/111, porquanto a realização de perícia técnica por similaridade pressupõe situação fática excepcional não retratada nestes autos.O fato de o INSS não ter reconhecido a especialidade, na via administrativa, com escopo nos documentos apresentados (CTPS, formulários e laudos) não serve de fundamento por si só, para justificar a realização de perícia técnica.Intime-se a parte autora da presente decisão.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014249-26.2011.403.6183 - MARCIA BEDOTTI DEL PAPA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004221-62.2012.403.6183 - JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desistência apresentada às fls. 310, não subsiste a conexão entre o presente feito e o processo nº 0010044-85.2010.403.6183. Dessa forma, remetam-se ao juízo de origem.

0000105-34.2013.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA AKEMI GOYA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

Fls. 256/272: indefiro os pedidos de produção de prova pericial, médica e técnica, bem como testemunhal para o fim almejado, pois verifico no bojo dos autos, sobretudo às fls. 181/240, já existir provas acerca dos fatos controvertidos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000607-15.2013.403.6183 - CLEUZA RODRIGUES LUZ(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição apresentada pela autora às fls. 108/109, prossiga-se nos seus ulteriores termos, para que se realize a consulta dos profissionais através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.Int.

0002300-34.2013.403.6183 - ACIR CARLOS VIEIRA MARTINS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova testemunhal visto que a alteração dos valores dos salários de contribuição do período base de cálculo está vinvlada a discussão de âmbito trabalhista já discutida naquela seara.Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007058-56.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA LUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009668-94.2013.403.6183 - RAIMUNDO IVAN FURTADO SE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010586-98.2013.403.6183 - EDILSON NUNES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010678-76.2013.403.6183 - MARCIO DONIZETTI DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fls.359/361, porquanto a realização de perícia técnica por similaridade pressupõe situação fática excepcional não retratada nestes autos. Cumpre ressaltar, por oportuno, que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Relativamente à expedição de ofício deferida à fls. 357, visto que a parte autora não cumpriu ao referido despacho indicando nome e endereço da empresa a ser oficiada, declaro preclusa a prova. Intime-se a parte autora da presente decisão.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012542-52.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE MESQUITA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0049496-34.2013.403.6301 - MARIA ETERNA CAMPOS DE LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.Deverá o autor regularizar o feito, apresentando procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0004683-48.2014.403.6183 - ROMILDO CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do

seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007243-60.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007331-98.2014.403.6183 - SILVANA PADILHA VENTURINI(SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007809-09.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007907-91.2014.403.6183 - JOSE VIRGILIO DA CRUZ VASCONCELOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000189-09.2015.403.6183 - GERALDO TAVARES TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza recente. III - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Intime-se.

0000386-61.2015.403.6183 - WALDECI AGOSTINHO EVANGELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar cópia do

comprovante de residência atual.Int.

0000387-46.2015.403.6183 - JOSE NILTON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Int.

0000445-49.2015.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Int.

0000453-26.2015.403.6183 - CRISTOVAM DE LIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 154/158.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, tendo em vista a divergência entre o valor apurado às fls. 04, de R\$ 100.557,40, e o valor atribuído às fls. 60, de R\$ 46.601,40.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Int.

0000508-74.2015.403.6183 - ELIAS ROCHA DOS ANJOS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza recente.III - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Intime-se.

0000819-65.2015.403.6183 - ELISABETE APARECIDA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, por meio da apresentação de demonstrativo de cálculo, atentando-se que as prestações vencidas somente são devidas a partir da data do requerimento administrativo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza recente.IV - apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Taboão da Serra, tendo em vista o domicílio da autora naquele Município.Int.

Expediente Nº 1621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-10.2005.403.6183 (2005.61.83.003432-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/183: constato que a atividade exercida pelas empresas FORLAC INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. e ORRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. é de fabricação de móveis, bem assim a atividade da empresa indicada para fins de perícia, SR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP. 2. Contudo, relativamente à empresa MING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a similaridade supra constatada não se verifica. Portanto, inviável a realização da perícia pleiteada. 3. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; 4. Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.

0001156-31.2010.403.6118 - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora regularizar os autos mediante a apresentação de procuração de declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000840-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000840-3) - LUIS ANTONIO BRAZIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 115, especificando a quais agentes nocivos estava exposto em cada empresa para qual deseja a prova pericial. Int.

0013974-14.2010.403.6183 - ROSEMEIRE FELISBINO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 152/153. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023953-34.2010.403.6301 - MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014280-46.2011.403.6183 - ROSEMILDE ARAUJO DA SILVA BARROS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelos peritos judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010598-49.2012.403.6183 - VANIA DE FATIMA PINTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 89/104, que deverão ser entregues ao patrono da parte autora mediante recibo a ser apostado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0010966-58.2012.403.6183 - ODIR TOMAZELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá o autor regularizar o feito, apresentando procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Digam as partes se há provas a serem produzidas em audiência, justificando

a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009826-23.2012.403.6301 - MARCIO VALENTIM MARINO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 240, para deferir a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0002316-85.2013.403.6183 - ISMAEL DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Em paralelo, apresente a parte autora os documentos necessários para se aferir o início de prova material, conforme art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providencie cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0002777-57.2013.403.6183 - ADAO BONIFACIO COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido na petição de fls. 200/201, visto que apresentada após o esgotamento do prazo legal (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Int.

0003955-41.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 146/148, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o desbloqueio dos valores referentes ao benefício de auxílio doença (NB 551.260.329-5). Deverá a AADJ, no mesmo prazo, promover o restabelecimento do referido benefício, em cumprimento à decisão de fls. 99/100, que antecipou os efeitos da tutela, visto que atualmente o benefício encontra-se suspenso, conforme consulta ao sistema do INSS, que ora determino a juntada.

0011982-13.2013.403.6183 - ODETTE THEOPHILO DE ALMEIDA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0004070-28.2014.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS(SP132542 - NELCI SILVA E SP322972 - BRUNO DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no

domicílio do autor.Intime-se.

0005677-76.2014.403.6183 - VALTER GOMES DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/138: indefiro o pedido de prova pericial, pois compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396, ambos do Código de Processo Civil. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação. Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005682-98.2014.403.6183 - NELSON LUIZ SESTI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008468-18.2014.403.6183 - JULIO CESAR BRAGA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicado o despacho de fls. 223, tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora às fls. 224/227. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Sales Oliveira/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011115-83.2014.403.6183 - HELIO SAPUPPO X LUIZA DE MORAES X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BARRETO FERNANDES X SHUBIO SANTO OSSADA X MAURICE MENAHEM VICTOR CESANA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que os processos apontados no termo de prevenção dizem respeito a ações individuais ajuizadas, respectivamente, por Neusa Maria de Oliveira Barreto Fernandes, Luiza de Moraes e Shubio Santo Ossada. De acordo com consulta realizada no sistema processual dos Juizados Especiais Federais, que ora determino a juntada, é possível verificar que os pedidos e as causas de pedir dos referidos processos não apresentam identidade com os do presente feito, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar declaração de pobreza atual dos autores Helio Sapuppo e Luiza de Moraes; II - apresentar cópia do comprovante de residência atual das autoras Luiza de Moraes e Neusa Maria de Oliveira Barreto Fernandes.Intime-se.

0005909-25.2014.403.6301 - IDELSON LOPES FERREIRA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá o autor regularizar o feito, apresentando procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos

para sentença. Intime-se.

0007416-21.2014.403.6301 - MARCIO MARCASSA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá o autor regularizar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o determinado a seguir: I - apresentar procuração original e atualizada; II - apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas judiciais. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013687-46.2014.403.6301 - EDNALDO CRUZ SOUSA(SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá o autor regularizar o feito, apresentando procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0045745-05.2014.403.6301 - EDNA FERREIRA DE NOVAIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pelo não conhecimento do conflito de competência suscitado, reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora regularizar o feito, apresentando procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, bem como comprovante de endereço atual, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas. Int.

0052997-59.2014.403.6301 - JOAO SOARES COELHO(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá o autor regularizar o feito, apresentando procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000597-97.2015.403.6183 - LUZANIRA DE ARAUJO MELO DOS SANTOS(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido às fls. 67. Int.

0000626-50.2015.403.6183 - LEIA FEU LOURENCO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças do Processo nº 0000512-53.2011.403.6183, indicado no termo de prevenção de fls. 112, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza atual.IV - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Int.

0000704-44.2015.403.6183 - ROSELI APARECIDA ILIDIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar procuração recente.II - apresentar declaração de pobreza atual.III - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Int.

0001031-86.2015.403.6183 - GILDERLENE MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à concessão de benefício de pensão por morte, conforme documentação que ora determino a juntada. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar declaração de pobreza atual.Int.

0001037-93.2015.403.6183 - JORGE MASTROMANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza atual.IV - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Int.

Expediente Nº 1661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009981-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009981-5) - QUITERIA EURIDES DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0015595-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015595-1) - PAULO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da manifestação da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar a documentação requerida à fls. 174, possibilitando a elaboração dos cálculos.Int.

0000958-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000958-4) - VANESSA SABOIA SAMPAIO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: abra-se vista às partes, conforme determinado às fls. 133.Nada mais sendo requerido, solicitem-se os

honorários periciais. Após, tornem conclusos para sentença.

0008540-10.2011.403.6183 - OTELINO SOUZA LIMA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011284-75.2011.403.6183 - TAMIRES MACHADO RIBEIRO X BRUNA MACHADO RIBEIRO X NEUZA SILVA RIBEIRO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas atualizado, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, tendo em vista que o rol apresentado na inicial não apresenta todas as informações necessárias. Ademais, defiro a produção de prova pericial. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Int.

0012371-66.2011.403.6183 - EVERTON DE LIMA LEOPOLDINO X DAMIANA INACIO DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 102, bem como manifestação do INSS de fls. 103, determino que a parte autora esclareça e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, quem são e qual a idade dos filhos do instituidor da pensão por morte. 0,05 As alegações de fls. 98/99, deverão ser comprovadas documentalmente. Int.

0001894-47.2012.403.6183 - GERSON DE OLIVEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/68: indefiro, pois as alegações do habilitando divergem da experiência deste juízo, pois tem se verificado que as partes processuais sempre apresentam a Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, sem qualquer intervenção judicial para obtê-lo. Já o Procedimento Administrativo é documento público e acessível. Portanto, concedo novo prazo de 60 dias para a apresentação dos dois documentos supramencionados. Caso contrário, o habilitando deverá demonstrar com provas a recusa da Agência da Previdência Social em fornecê-los, a fim de justificar a providência pleiteada. Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção do processo.

0004319-47.2012.403.6183 - ADECIO DA SILVA FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 247/285. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005371-78.2012.403.6183 - CARLOS BENTO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, prossigam-se nos ulteriores termos. Cientifiquem-se as partes. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0005374-33.2012.403.6183 - DOLANDO MARTORADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 132/140, para que se manifestem em 10 dias.

0009450-03.2012.403.6183 - ADELSON ADANTE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação da Contadoria Judicial, deverá a parte autora apresentar o processo administrativo em 60 dias.Com a vinda do documento, tornem à Contadoria Judicial para fins de cumprimento da determinação de fls. 165.

0002234-54.2013.403.6183 - GELTON DE SOUSA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 195/212..Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005400-94.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO E SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA MARQUES STAMBONI(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

Deverá a corrê, AMANDA MARQUES STAMBONI, apresentar cópia de seu documento pessoal, no prazo de 10 (dez) dias.Ademais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 95/99, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.Int.

0006042-67.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CALDAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o r. despacho proferido às fls. 75, prossigam-se nos ulteriores termos.Primeiramente, verifico que, não obstante tenha se peticionado, às fls. 66, a juntada da Certidão Negativa de Distribuição Processual do Foro da Comarca de São Caetano do Sul, não há nos autos tal documento.Portanto, intime-se a parte para que apresente a certidão negativa de distribuição processual do Foro da Comarca de São Caetano do Sul, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos arts. 282, 283 e 284, p. único, do CPC.Com a vinda desse documento, cite-se.

0008528-25.2013.403.6183 - ROSA MARIA SILVEIRA LOCATELLI(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0012644-74.2013.403.6183 - SERGIO DE GOIS LIMA CARDIA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o traslado da decisão de fls. 193/195, prossigam-se nos ulteriores termos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0000025-78.2014.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001971-85.2014.403.6183 - JOSE SOMOZA RAJOY(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada mais

sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003702-19.2014.403.6183 - MIRIAM APARECIDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005337-35.2014.403.6183 - MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005347-79.2014.403.6183 - DELCIENE GOMES TEIXEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 48, visto que por erro material constou João de Souza Aparecido como nome do autor, sendo que a autora da presente demanda é DELCIENE GOMES TEIXEIRA.Ademais, apesar de, em seus pedidos, a parte autora pleitear a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente, infere-se da análise da inicial que na verdade, o objetivo da demanda é o reestabelecimento do benefício nº 5424031265, espécie 31 (auxílio doença).Desse modo, reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Após, cite-se.

0006270-08.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007077-28.2014.403.6183 - VALDIR DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007314-62.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA PEIXOTO SASSAKI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls. 208/210: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.

0008255-12.2014.403.6183 - JOSE EMILIANO LEOCADIO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Diadema - SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0008839-79.2014.403.6183 - JOAO TORRENTE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço atualizado. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Gastão Vidigal/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, proceda a secretaria a solicitação ao SEDI do termo de prevenção dos presentes autos, tendo em vista que não consta do processo. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

0009040-71.2014.403.6183 - JOSE OLIVERIO DE CAMPOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/58: recebo a emenda da inicial. Pela última vez, concedo 10 dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço atual e justifique o valor da causa, de acordo com a determinação de fls. 53, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.

0011543-65.2014.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59: mantenho a decisão de fls. 57. Assim, remetam-se os autos, conforme já determinado.

0006770-11.2014.403.6301 - MARIA VIEIRA BRUNO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora regularizar o feito, apresentando procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016201-69.2014.403.6301 - MADALENA BARRETO DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá o autor regularizar o feito, apresentando procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, bem como apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos

autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas. Int.

0020289-53.2014.403.6301 - BENEDITO HAROLDO MARCONDES (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Ao SEDI para regularização do polo ativo, conforme fls. 205. Deverão os autores regularizar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando: i) procuração original e atual; ii) declaração de pobreza atual ou comprovante de recolhimento das custas judiciais; iii) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0037106-95.2014.403.6301 - ROSA PREGUN FAROLO (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deverá a autora regularizar o feito, apresentando procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000033-21.2015.403.6183 - LUIS ALBERTO DE MOURA RIBEIRO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 70/171 como emenda da inicial. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0038462-28.2014.403.6301, denota-se que, embora tenha matéria idêntica à discutida nestes autos, a ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar declaração de pobreza original. Int.

0000939-11.2015.403.6183 - ADILSON SISMOTTO (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

0000963-39.2015.403.6183 - DOMINGOS DOS RAMOS SA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Relativamente aos processos indicados no termo de prevenção, conforme documentação que ora determino a juntada, verifica-se que o processo nº 0003860-41.2006.403.6317 diz respeito à revisão de benefício do autor, com base na aplicação do valor integral apurado na média dos últimos 36 salários-de-contribuição e no reajuste do INPC. Ademais, observa-se que o processo nº 0299168-42.2004.403.6301 tem como objeto a revisão dos critérios de reajuste do benefício do autor, pela aplicação da URV ou pelo percentual de variação do INPC ou do IGP-DI. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000969-46.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS GALDINO PAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.II - apresentar cópia do comprovante de residência atual.Int.

0001076-90.2015.403.6183 - ANTONIO ROLIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão dos critérios de reajuste do benefício do autor, pela aplicação da URV ou pelo percentual de variação do INPC ou do IGP-DI, conforme documentação que ora determino a juntada. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Votorantim - SP, tendo em vista o domicílio do autor naquele Município, e esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

0001158-24.2015.403.6183 - JOAO VERGILIO FONTANA(SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial, de acordo com os documentos que ora determino a juntada. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - esclarecer o endereço de sua residência, apresentando inclusive cópia do comprovante de residência atual.Int.

0001270-90.2015.403.6183 - GESSI SOARES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC, para o fim de justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Deverá, ainda, a parte autora juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001337-55.2015.403.6183 - VERA LUCIA CHAGAS FISCHMANN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

0001345-32.2015.403.6183 - OZAIL ANGELO GERALDINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0001346-17.2015.403.6183 - SILVIO CACERES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - tendo em vista o domicílio do autor no Município de Pindamonhangaba, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

0001357-46.2015.403.6183 - AMAURI MATHEOS VALVERDE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

0001360-98.2015.403.6183 - CLEIDE CARVALHO DE ARAUJO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0001430-18.2015.403.6183 - JOAO REYNALDO RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0001463-08.2015.403.6183 - ROSALINO SANTOS SALES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Embu das Artes, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0001488-21.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;II - esclarecer divergência no nome da autora, visto que em determinados documentos apresentados consta o nome MARIA APARECIDA AUGUSTO e, em outros, MARIA APARECIDA PEREIRA.Deverá, ainda, a parte autora juntar carta de concessão do benefício original (NB 088.311.574-3), contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012407-45.2010.403.6183 - ALESSANDRO SECONDO LUPERI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte e 3) comprovante de endereço com CEP.Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012531-19.1996.403.6183 (96.0012531-7) - ADMIR PANFIETE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADMIR PANFIETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório observando-se o destaque de honorários advocatícios.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000678-08.1999.403.6183 (1999.61.83.000678-0) - AMABILE MARQUES X AMAURI MARQUES(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X AMABILE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006872-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006872-6) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275 : Indefiro o pedido de destacamento de honorários advocatícios por ser o contrato posterior à propositura da ação.Diante do quanto noticiado pela parte autora às fls. 279/283, bem como, o pedido de prazo de fl.274, defiro vista dos presentes autos ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.PA 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

0003382-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003382-4) - CLAUDIO LAZARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0008102-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008102-1) - JOSELITO DA COSTA MENEZES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DA COSTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001782-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001782-5) - RODRIGO APARECIDO BARBALHO X MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003777-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003777-8) - JONAS BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0009195-79.2011.403.6183 - ARICEU BATISTA LANDIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI E SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 63

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004143-2) - ANAIAS LOPES BALMANT X VIVIAN MARIA BALMANT(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a este Juízo em virtude do Provimento CJF nº.424/2014, de 03/09/2014. No mais, designo o dia 21 de maio de 2015, às 15h45m, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 245 e 248, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pelas partes autora e ré. Por oportuno, ressalto que independentemente de intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabe ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

0001899-69.2012.403.6183 - EXPEDITO ANTONIO DA COSTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, realizada em virtude do Provimento CJF nº.424/2014, de 03/09/2014. No mais, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito e designo o dia 19 de maio de 2015, às 15h00m, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 136/142, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima exposto, considerando os pedidos visando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, observo que os mesmos devem ser comprovados por meio de documentos específicos. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora a apresentação dos documentos abaixo relacionados, caso ainda não tenham sido apresentados. 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição, ressaltando, por fim, que esta será a última oportunidade para a produção de provas desta natureza antes da prolação de sentença e que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0002988-25.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X

ANGELINA ALBUQUERQUE DE LIMA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo o dia 21 de maio de 2015 às 15h00m, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, devidamente qualificada(s) às fls. 02, quais sejam: Sr. JOAQUIM MARIA DE LIMA, Sr^a. TEREZINHA ALMEIDA BARRETO, Sr^a. ELZA MARIA DA SILVA. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por mandado, para que compareça(m) a este Juízo, na data e horário acima referidos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes (autor e réu) acerca da designação da referida audiência. Por fim, caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se atualmente residir(em) em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer destes casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.